



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento de despacho proferido nos Embargos nesta data. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0003273-28.2010.403.6107 - ODAIR GOMES DOS SANTOS X IVANIR GOMES DOS SANTOS X INES GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X IVONE GOMES DOS SANTOS X LOURDES BENEDITA TEIXEIRA DOS SANTOS X FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP198087 - JESSE GOMES E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, proposta por ODAIR GOMES DOS SANTOS E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.553,60 (nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente corrigida desde 25/02/2004. Alega a parte Autora que obteve informação, efetuada pela Inventariança da Rede Ferroviária Federal, em 25/11/2003, de que tinha um crédito a receber, no valor acima referido, relativo à complementação devida aos herdeiros da pensionista Maria Cândida dos Santos, falecida no ano 2.000. Aduz que, com a finalidade de receber o crédito, foi ajuizado, em 27/02/2004, pedido de Alvará Judicial, o qual tramitou na Justiça Estadual sob o nº 0338/04 e que foi remetido à Justiça Federal, em 09/11/2004, ante ao reconhecimento da incompetência daquele juízo. O mesmo feito, em sede federal, foi julgado extinto por incompetência absoluta, em 26/09/2006, com devolução à Justiça Estadual, onde restou arquivado em 03/09/2007. Ajuizou, então, a parte autora, em 01/07/2008, Ação de Arrolamento (nº 1432/08), para tentar receber o crédito. Todavia, não obteve êxito, restando o inventário encerrado em 2010. Deste modo, pleiteia por meio desta

ação de cobrança, que o INSS efetue o pagamento do valor acima mencionado aos autores. Pede, também, a citação da Inventariança da extinta RFFSA. Inicial instruída com documentos pertinentes (13/161). À fl. 163 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/171), alegando preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo e falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 172/176). Réplica às fls. 179/187, com documentos de fls. 188/198. Facultada a especificação de provas (fl. 199), não houve manifestação das partes. À fl. 201 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 212/218) alegando, preliminarmente, decadência, prescrição, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 219/231). Réplica às fls. 233/236. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desnecessária a expedição de ofício à Inventariança da extinta RFFSA, como requerido à fl. 218, já que a documentação que acompanha a contestação é suficiente à apreciação da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que o documento de fls. 219/220 demonstra a existência dos créditos e a ausência de pagamento, já que nas datas em que foram efetivados (01/2001; 09/2001; 12/2002; 12/2002; 02/2004 e 06/2004) a pensionista já havia falecido, pois o óbito se deu em 17/03/2000. A União é parte legítima, como responsável financeira, para figurar no polo passivo da presente ação, a teor do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991. Quanto ao INSS, embora executor do pagamento das pensões, figura como parte ilegítima no presente feito, já que se trata de crédito em valor fixo, pleiteado por herdeiros de pensionista. Afasto a alegação de decadência, já que não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. A celeuma ficou reduzida à ocorrência ou não da prescrição. Quanto à existência do crédito, não há controvérsia, pois embora a União Federal tenha requerido a improcedência do pedido, a verdade é que, conforme ofício de fl. 219/v, existe um crédito no valor de R\$ 8.580,24 (oito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) - valor apurado em 25/11/2003 com o redutor de 90% (noventa por cento), que não foi pago à pensionista Maria Cândida dos Santos, em razão de seu falecimento, ocorrido em 17/02/2000, ou seja, antes do início dos pagamentos, que se deu em janeiro/2001. Deste modo, resta clara a existência do crédito e a ausência de pagamento deste. Quanto à prescrição, entendo que a ciência do direito ao crédito pelos herdeiros se deu em 25/11/2003 (fls. 30/31). Assim, o termo a quo do prazo prescricional deve ser 25/11/2003 e não a data do óbito, mormente diante do fato de que, conforme fl. 219, os créditos somente começaram a ser pagos em janeiro de 2001. Tendo início em 25/11/2003, o prazo prescricional de cinco anos (Decreto-Lei nº 20.910/32) teve seu curso suspenso no período de 27/02/2004 (data do ajuizamento do alvará na justiça estadual) a 18/09/2007 (data do arquivamento do alvará por inércia da parte autora - fls. 39/52). Tal suspensão é aplicável ao presente caso por analogia ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Observo que a parte autora não logrou êxito no recebimento do crédito por meio de alvará judicial em razão da afirmação, pelo INSS, de que os valores seriam disponibilizados pela União, conforme se pode aferir pela decisão de fl. 45. Com a inclusão da União Federal no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal, que, por sentença (fls. 47/50), determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, já que a União Federal não seria a sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A. Também, na tentativa de receber o crédito por meio de Arrolamento Judicial, negou-se o INSS a efetuar o pagamento, dizendo que o mesmo é de responsabilidade da União Federal. Assim, se a pensionista estivesse viva, no período de janeiro/2001 a junho/2004 (datas dos pagamentos - fl. 214), a Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (hoje representada pela União Federal) teria repassado os créditos ao INSS, que pagaria junto ao respectivo benefício. Em virtude do falecimento da pensionista, a União Federal deixou de efetuar os créditos, já que o benefício havia sido cessado, restando retido o valor. Deste modo, considero inócua a prescrição já que, iniciada em 25/11/2003, ficou suspensa no período de 27/02/2004 a 18/09/2007, voltando a correr nesta data. Ajuizada esta ação em 23/06/2010, inócua o lustro prescricional. E, diante da indubitável existência do crédito, procede o pedido dos autores. 4. - ISTO POSTO:- Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União Federal a pagar à parte Autora a importância de R\$ 8.580,24 (oito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo.- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária deferida à fl. 163. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e C.

0001831-90.2011.403.6107 - ANTONIO JOSUE LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO JOSUE LEITE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, por se tratar de pessoa deficiente sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar devido à idade avançada e que o valor da aposentadoria da esposa é insuficiente para o sustento de ambos. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos para a perícia médica e para o laudo social às fls. 36/40. Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 49/55) e perícia médica (fls. 58/66). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 68/83). A parte autora se manifestou sobre os laudos (fls. 85/95). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há motivo para sua intervenção (fl. 97). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Considerando que o autor nasceu aos 17.08.1948 (fl. 30), contando atualmente com 65 anos de idade, sua incapacidade atualmente é presumida nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais acerca do assunto. No entanto, quando da propositura da ação, ou seja, em 05.05.2011, contava com apenas 62 anos. Passo, assim, à análise da perícia médica realizada. O laudo pericial foi conclusivo no sentido da incapacidade total e permanente da parte autora, que é portadora de osteoartrose e doença de Alzheimer. O Sr. Perito Judicial não soube precisar a data de início das patologias, mas sustentou que vem piorando há aproximadamente dois anos. Esclareceu, também, que o autor está incapacitado para qualquer atividade laboral, bem como para os atos do cotidiano, destacando que não sai de casa sem acompanhante, necessitando da ajuda de terceiros (fls. 58/66). Tudo a concluir que o autor se trata de pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei (art. 20, 3º). Apesar disso, ressalto que o autor já completou 65 anos de idade em 17.08.2013. 5.- Verifico, agora, o estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 51/55) que o autor reside apenas com a esposa (63 anos), que recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal, sendo esta a única renda do casal. O casal possui quatro filhos que não têm condições financeiras para ajudar nas despesas básicas da família. Residem em casa própria, de padrão simples, mas o terreno é financiado, pagando R\$216,00 mensais. Ora, tratando-se a esposa do autor de pessoa idosa, sua aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal deve ser desconsiderada do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo

34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Assim é que constatada a hipossuficiência financeira do autor, porquanto a renda do seu grupo familiar é inexistente, também ocorre o implemento do requisito previsto no 3º do art. 20 da LOAS. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do benefício, entendo que deve ser pago desde a data da citação, na ausência de requerimento administrativo, em 14.12.2012 (fl. 67), pois foi quando a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ANTONIO JOSUE LEITE, a partir de 14.12.2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: ANTONIO JOSUE LEITE CPF: 685.475.798-34 Filiação: Francisco Ferreira Leite e Divina Maria de Jesus Endereço: rua Hortencia Lucia Barbosa, 41, Parque Agua Branca, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social à pessoa deficiente Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 14.12.2012 (DER) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALICE COLLI DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz que apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42 e 43). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 60/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 65/74). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 76). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando a contestação apresentada, e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 78/86, 90 e 91). É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 04/08/2011 e a autora pede o benefício desde 07/04/2011 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do

benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 31.03.1932, contando com 81 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 60/63), que a autora reside apenas com seu marido, em imóvel pertencente à área verde municipal, cedido à família há 23 anos. O imóvel é de alvenaria, de padrão humilde. Tanto a autora como o marido fazem uso de medicamentos. A família sobrevive apenas com o rendimento da aposentadoria do marido. Os filhos ajudam com gêneros alimentícios, conforme a possibilidade, pois também constituíram família. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Contudo, como o marido da autora já conta com 84 anos de idade e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo

análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar

a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art.

203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante (...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 114.020.615-57 - fl. 39), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada em um salário mínimo mensal, em favor da autora ALICE COLLI DOMINGUES a partir do requerimento administrativo, aos 07/04/2011. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Síntese: Parte Segurada: ALICE COLLI DOMINGUES CPF: 361.199.658-07 Endereço: rua João Batista Marques da Silva, n 575, Jussara, em Araçatuba/SP Genitora: Filomena Ariose Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 07/04/2011 (DER NB 114.020.615-57) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo n. 0003511-13.2011.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: JURO IAGUI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS em sentença. 1. - JURO IAGUI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à concessão do benefício de auxílio-doença, retroativos à data do primeiro indeferimento administrativo (11/11/20103 - fl. 19). Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 24). 2.- Contestação do réu não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 26/30). Juntou documentos às fls. 31/32. Manifestação da parte autora (fls. 34/36). Facultada a especificação de provas (fl. 37), a parte autora apresentou petição às fls. 38/39, e às fls. 40/41 foi determinada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/54). Manifestação do INSS acerca do laudo médico (fls. 55/56). Juntou documentos às fls. 57/66. Petição da parte autora às fls. 68/69. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 71). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 5.- Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 45/53), que o autor é portador de deficiência auditiva bilateral severa à direita e profunda à esquerda, pré-lingual. Implica em audição atualmente quase zero e, portanto, com muita dificuldade de comunicação. Também é um caronariopata, tendo feito cirurgia de pontes de safena em julho de 2011. Portador da deficiência desde o nascimento tornou-se incompatível com atividades laborativas que exijam comunicação desde julho de 2011, porque, além de agravamento da perda da audição, deixou de receber os aparelhos de ampliação da audição fornecidos pela AFCANA, não tendo condições financeiras de adquirir novos. Segundo o médico perito a incapacidade do requerente é total, permanente, e sem chances de reabilitação. Afirmou que o mesmo apresenta o quadro incapacitante para o trabalho desde 07/2011 (fl. 49 - quesito 15). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim, comprovada a incapacidade capaz de

ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, passo na analisar o preenchimento dos demais requisitos: carência e qualidade de segurado.No que diz respeito à comprovação dos citados requisitos, observo que, conforme documentos de fls. 58/59, o autor verteu contribuições como contribuinte individual até 12/2006 (10 contribuições), e, anteriormente a essa data, tinha contribuído por cerca de 1 ano durante o período de 03/2003 a 02/2004 (13 contribuições).Posteriormente, conforme se observa em documentos juntados à sentença, o autor passou a auferir benefício de amparo social em 28/08/2007 (notória a perda da qualidade de segurado), benefício que se encontra em vigor até os dias de hoje. Ainda que o médico perito designado pelo juízo tenha apontado como início da incapacidade a data de 07/2011, denota-se que, conforme análise e consequente concessão em via administrativa, o requerente já estava incapacitado desde 2007.Assim, por óbvio, quando da concessão do benefício assistencial o autor já apresentava quadro de incapacidade laborativa, tanto é que ensejou no deferimento do pedido.Desse modo, ainda que o mesmo tenha voltado a contribuir para a Previdência Social em 01/2012, observo que a incapacidade suscitada (ingresso com a presente em 23/08/2011) já existia, de modo a considerar a moléstia como preexistente.E não prospera o pedido acerca da retroatividade do benefício para a data do indeferimento administrativo (11/11/2003 - fl. 19), vez que o médico perito não indicou que, à época, o autor estava incapacitado, tendo apontado como data do início da incapacidade 07/2011.Pelo exposto, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, bem como na requerida aposentadoria por invalidez.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003853-24.2011.403.6107 - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINEZ PAULINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial desde o indeferimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno afetivo bipolar e transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, e que sobrevive da ajuda de terceiros.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/22).Houve realização do estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 34/45 e 48/50).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 52/63).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 66).A parte ré replicou a defesa, se manifestando sobre os laudos (fls. 68/70).É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 26/09/2011, a autora pede o benefício desde 21/07/2011, data do indeferimento administrativo (fl. 22).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão

deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Consoante se observa do estudo socioeconômico e CNIS (fls. 35/45 e 63), a autora recebe 1/3 do benefício de pensão por morte desde 15/03/2005 NB 151.314.556-5), cujo instituidor é o ex-companheiro. Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011) De qualquer modo, ainda que a autora não ostentasse a condição de pensionista, sua deficiência também não restou demonstrada por meio da perícia médica judicial (fls. 48/50), já que apesar de acometida de Transtorno Afetivo Bipolar desde 2009, os sintomas depressivos, no seu caso, são leves. Assim é que a autora, na condição de pensionista de seu ex-companheiro, não faz jus à concessão do amparo social por expressa vedação legal. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Arbitro os honorários da advogada nomeada pela OAB (fl. 10) no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e

não ter condições de prover sua subsistência, desde a data do requerimento administrativo (fl. 41). Aduz, a autora, que tem mais de 60 anos e é portadora de diversos problemas de saúde e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe a título de benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41, sendo aditada (fls. 44/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 54/59). A parte autora apresentou quesitos (fls. 64/65). Vieram aos autos o laudo pericial médico e o laudo socioeconômico (fls. 69/80 e 82/86). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 90/103). Apresentou documentos (fls. 104/111). A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 113/121). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 123). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 08.11.1950, contando com 63 anos de idade, passo a analisar o laudo da perícia médica. O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada pra qualquer atividade laboral. A autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoartrose, insuficiência coronariana e incontinência urinária. Sustenta no laudo que não foi possível definir com exatidão a data do início da incontinência urinária, mas que a autora é portadora de osteoartrose há 6 meses, insuficiência coronariana há 6 meses, hipertensão arterial há 8 anos e diabetes há 6 anos. A insuficiência coronariana, a osteoartrose e a hipertensão arterial estão controladas com o uso de medicamentos. A diabetes está com complicações tardias, ou seja, insuficiência vascular com cianose do dedo do pé esquerdo. A incontinência urinária não está controlada, sendo necessário o uso de fraldas. Tudo a concluir que a autora se trata de pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei (art. 20, 3º). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 83/86), que a autora reside apenas com seu marido, em imóvel próprio, adquirido há 21 anos. A autora tem diversos gastos, inclusive com medicamentos. A família sobrevive apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, um salário mínimo, a título de benefício assistencial. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do Autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rel 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art.

102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da

incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo

de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter

anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 28.01.2011 (fl. 41), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE, CPF: 415.236.898-54 Filiação: Aracil Pereira da Cruz e Aguida Rosa de Oliveira Endereço: rua Jarbas Barros Galvão, 172, Jardim Jussara, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social à pessoa deficiente Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 28.01.2011 (DER) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CICERO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que a renda da sua mãe, idosa e doente, é insuficiente para ambos, e que está impossibilitado de trabalhar por apresentar gota úrica, inchaço nos braços, pernas e pés, déficit mental, e complicações na coluna cervical e lombar, que irradia para os membros inferiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/39). Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42 e 43). Houve realização de perícias médicas e estudo socioeconômico (fls. 61/63, 67/73 e 77/85). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 87/99). A parte autora replicou a defesa e se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 101 e 103). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 105). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não houve pedido administrativo., tendo sido a ação ajuizada em 09.01.2012. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como o autor, nascido aos 11/02/1959 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação (09/01/2012), para ter sua incapacidade presumida (art. 20 da Lei n. 8.742/93), cabe provar ser portador de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Como alega estar acometido de enfermidades de ordem mental e física, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, uma com médico psiquiatra, outra com médico ortopedista. Na primeira perícia (fls. 61/63 - quesitos fls. 44 e 45) constatou-se que apesar de o autor apresentar deficiência mental leve desde o nascimento, está apto para o trabalho, vez que a diminuição do seu nível intelectual é discreta. Já na segunda perícia (fls. 77/85), restou apurado que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho braçal, por estar acometido de artrite por gota, que compromete as articulações dos membros superiores e inferiores. O quadro existe desde 1977 e está piorando e afetando progressivamente as articulações, acarretando deformidades irreversíveis. Atualmente o autor apresenta dor no joelho e pé direitos, deformidade na mão direita e crises com dor aguda e comprometimento da coluna lombar. O início da incapacidade deu-se em janeiro de 2012. Logo, diante do grave quadro clínico do autor apurado pelo profissional ortopedista, dou por comprovada sua deficiência, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Ressalto que o fato de o perito atestar que o autor está definitivamente inapto para o exercício profissional braçal não descaracteriza, por si só, sua permanente incapacidade para qualquer tipo de trabalho, pois consoante se observa dos laudos

médicos o requerente conta com 54 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto, somente exerceu atividade braçal ao longo de sua vida e possui retardo mental leve desde o nascimento.6- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).Consta do estudo socioeconômico realizado aos 17/07/2012 (fls. 67/73 - quesitos fls. 46 e 47), que o autor reside com sua mãe (89 anos) no imóvel de propriedade desta, de padrão popular, guarnecido de mobília e utensílios antigos. A renda da família provém da aposentadoria da mãe no valor de um salário mínimo e da venda de alguns objetos que o autor consegue achar no lixão. Recebe ajuda do Instituto Nosso Lar, que doa alimentos, e de uma irmã, que rateia o pagamento das despesas com água e energia elétrica, e que também ajuda na cozinha e faxina, pois a mãe é acamada. O autor tem mais cinco irmãos, todos casados e sem condições financeiras de ajudá-lo. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 20,64, com energia elétrica (fatura vencida); R\$ 38,03, com água potável; R\$64,02, com telefone (fatura vencida); R\$345,39, com IPTU (débito desde 2011). Bem, por tratar-se a mãe do autor de pessoa idosa, o rendimento da sua aposentadoria, consistente em um salário mínimo mensal, deve ser desconsiderado do cômputo do cálculo, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Ora, não havendo renda no núcleo familiar, consoante se observa do estudo social, tenho por preenchida o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação aos 14/12/2012 (fl. 86), pois foi quando o instituto-réu tomou ciência da pretensão da parte autora.7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de CICERO GONÇALVES, a partir da citação (14/12/2012).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: CICERO GONÇALVESCPF: 023.736.408-56Endereço: rua São Carlos, 1.073, Rosele, CEP 16.075-413, em Araçatuba-SPGenitora: Odete Carlos GonçalvesBenefício: amparo socialDIB: 14/12/2012 (data da citação)Renda Mensal: um salário mínimoCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AURENI MARIA DIAS CALDEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa portadora de deficiência, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por estar acometida de hipertensão arterial, diabetes e problemas no joelho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/15). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 22/32, 38/41 e 56 verso). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/56). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 61). É o relatório. Decido. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 30/03/1956 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Nesse caso, cumpre esclarecer que quanto ao requisito deficiência, coaduno com o entendimento adotado na Súmula n. 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, segundo a perícia médica realizada (fls. 22/32), a autora não está incapacitada para o trabalho apesar de apresentar hipertensão arterial, osteoartrose e diabetes. Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias causam discreta restrição se comparada a uma pessoa saudável da mesma idade e sexo, além do que podem ser minorados com o uso de medicamentos e dieta. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado pelo uso de medicamentos, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Tudo a concluir que não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem. Apurou-se por meio do estudo social (fls. 38/41), que a autora reside apenas com seu companheiro (58 anos), desempregado. A casa em que reside, cujo estado está precário, foi cedida pelas enteadas. A autora recebe ajuda da filha, que doa R\$200,00, e das enteadas. Ao final, atesta a assistente social que a requerente vivencia extrema vulnerabilidade social. Assim é que apesar de constatada a hipossuficiência econômica da autora, o parecer médico revelou-se desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício porque não cumpridos todos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-57.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TEC LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, pleiteando o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos efetuados com o benefício acidentário concedido sob o nº 543.226.063-4, bem como do valor das prestações vincendas até a cessação do benefício por uma das causas legais. Alega, em síntese, que, em 05/10/2010, o empregado da ré, Valmir Camilo Costa, sofreu acidente de trabalho de natureza grave ao operar uma máquina injetora do tipo horizontal (prensa), o que lhe causou amputação da mão direita. Aduz que, em consequência do referido acidente, o empregado precisou se afastar das atividades laborais, recebendo da parte autora o benefício de auxílio doença, ocasionando o pagamento do montante, acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 47.901,81 (quarenta e sete mil e novecentos e um reais e oitenta e um centavos). Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção, por parte da ré, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia o ajuizamento de ação trabalhista (nº 0000463-89.2011.515.0073), onde o empregado alega nunca ter recebido treinamento específico para operar a máquina, bem como não recebeu equipamentos de segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/156. 2. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 163/173) aduzindo em síntese: inépcia da inicial e não ocorrência de negligência por parte da ré quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança no trabalho. Juntou documentos (fls. 174/222). Juntada de documentos, pela parte Ré, às fls. 229/234. Réplica às fls. 235/249. À fl. 250 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial. Facultou-se a especificação de provas. O INSS, à fl. 252/v informou não haver mais provas a produzir e a parte Ré não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Como a preliminar de inépcia da inicial já foi afastada pela decisão de fl. 250, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Trata-se de ação em que a parte autora visa reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho (artigos 19, 1º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, bastaria ficar comprovada nos autos a culpa da Ré para a ocorrência do acidente para que sofresse o ônus de ressarcir a autarquia autora, o que não ocorreu no caso em tela. Em que pese o relatório do Ministério do Trabalho (fls. 25/30), em que há afirmação de que as injetoras da empresa são antigas e sem proteção adequada, fato que poderia ter contribuído para a ocorrência do acidente e que denota negligência quanto às normas padrão de segurança indicado para a proteção individual e coletiva, a verdade é que o laudo judicial produzido nos autos da ação trabalhista concluiu que o acidente de trabalho se deu em consequência de um procedimento notoriamente inseguro praticado pelo reclamante (fl. 196). Observo que a diligência realizada pelo perito para a confecção do laudo pericial (fls. 180/196) foi acompanhada por representantes da empresa, pela vítima (Valdir Camilo Costa), pelo perito assistente da empresa e pelo funcionário paradigma, Adriano Aparecido Pereira, operador de injetora (como a vítima), há três anos na empresa. É verdade que, após o acidente, a empresa alterou a máquina, de modo a elevar a altura da porta de proteção e vedar a parte superior da área de prensagem. Todavia, sem adentrar no mérito do cumprimento das normas determinadas pelo Ministério do Trabalho, no presente caso, o funcionário tinha conhecimento de como operar a máquina, conforme consta de fl. 187: O paradigma Adriano Aparecido Pereira informou que eram orientados a efetuar a remoção do molde somente mediante abertura da porta injetora. E a própria vítima afirmou (fl. 186): ...e que ao introduzir a mão pela parte de cima da porta de proteção e não lateralmente como é usual para remover o molde, a ferramenta com a matriz se movimentou, prendendo e

esmagando a sua mão direita...que era comum remover o molde de determinadas peças por cima da porta, em razão de facilitar o trabalho...que a porta era mais baixa como também não havia guarnição sobre as ferramentas.... Deste modo, contrariou o funcionário frontalmente as normas de segurança, como afirmou o perito à fl. 188.E afirmou, ainda, o perito, à fl. 190: Em condições normais de operação, a injetora examinada tinha a sua zona de perigo enclausurada por meio de uma proteção móvel, na qual existiam dois dispositivos de segurança de atuação, um elétrico e um mecânico, sendo que o primeiro interrompe automaticamente o funcionamento da máquina, quando da abertura desta proteção (porta) e outro mecânico, não permite a movimentação dos martelos estando a porta na posição aberta, ou seja, trata-se de um equipamento, que a princípio, apresentava condições satisfatórias de segurança, desde que operado de forma correta.Ademais, conforme fl. 191, segundo o reclamante, o mesmo atuava como operador de máquinas há vinte anos e há oito meses na empresa reclamada. De modo que não há que se falar em ausência de treinamento.Assim, tenho que o acidente somente ocorreu porque a máquina foi operada de forma incorreta por opção do funcionário. É certo que a alteração da altura da porta (de 70 para 91cm - fl. 189), poderia dificultar a utilização da máquina de maneira incorreta. Todavia, não há como se dizer que o acidente ocorreu por negligência da parte Ré, já que tomava precauções e treinava os funcionários para a utilização correta da máquina, bem como tinha dispositivos de segurança capazes de evitar acidentes caso a máquina estivesse sendo operada de maneira correta.4. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

0001354-33.2012.403.6107 - SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ter deformação congênita no braço e que depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13).Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16 e 17).Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, dos quais a parte autora teve ciência (fls. 29, 30, 35/43 e 55 verso).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido ou pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 45/55).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 57).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a autora pede o benefício desde o ajuizamento da ação.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para

efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 19/08/1975 (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 35/43 - quesitos fls. 18 e 19) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por apresentar seqüela de poliomielite desde os 06 meses de idade, que acarretou atrofia significativa no membro superior direito e discreta atrofia no membro superior esquerdo. Não pode exercer atividade que demande esforço físico moderado ou excessivo, apenas atividades leves e que não necessite da função do membro superior direito. Também está acometida de hipertensão arterial e da ansiedade, que estão controladas pelo uso de medicamentos. Atualmente a autora está trabalhando como vendedora autônoma. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para as atividades leves, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Corroborando tal assertiva, verifica-se que apesar das sequelas da poliomielite, a autora trabalha normalmente como vendedora autônoma (itens 7 e 8 de fl. 38). 6- De outra feita, ainda que não preenchido o requisito deficiência o que, por si só, basta para a improcedência do pedido, passo à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, consta do estudo socioeconômico (fls. 29 e 30 - quesitos fls. 20 e 21), que a autora (37 anos) reside com o marido (39 anos) e o casal de filhos (11 e 15 anos). A família reside numa edícula cedida pela igreja (Assembléia de Deus Ministério da Madureira), situada nos fundos desta. A casa está em boa conservação. Os gastos com energia elétrica e água são pagos pela igreja, que também doa cesta básica e R\$ 250,00 mensais para o marido. Recebem bolsa-família de R\$134,00 e do Programa Ação Jovem o valor de R\$80,00. Assim é que à luz da renda auferida pelo núcleo familiar, cuja soma perfaz R\$ 464,00, tenho por preenchida o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Tanto é isso que a família depende da ajuda da igreja para sobreviver. No entanto, é preciso o preenchimento cumulativo dos requisitos. Ainda que a condição financeira do grupo familiar seja favorável ao benefício, como concluiu a assistente social nomeada por este Juízo (item 14 de fl. 29), o parecer médico foi desfavorável, de modo que não faz jus ao benefício. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-52.2012.403.6107 - SEVERINA FERREIRA DOMINGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SEVERINA FERREIRA DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão

do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas na coluna e labirintite. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 30/38 e 42/53). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/89). A parte autora se manifestou sobre o estudo social (fl. 91). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 93). Vindo os autos conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que a assistente social prestasse esclarecimentos acerca do laudo social, o que foi feito pela profissional (fls. 98, 101 e 102). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Tendo em vista que a autora conta com 55 anos de idade (fl. 10), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, de modo que cabe provar ser portadora de deficiência à época. E a perícia médica realizada concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho e deve apenas realizar tratamento em períodos de dor intensa, mas não se enquadra no quadro de invalidez alegada. Ademais, informou possuir um carrinho de mão para coleta de reciclagem que utiliza esporadicamente para recolher reciclagem das redondezas, situação a qual o médico verifica ampla autonomia da parte autora, tanto para os serviços domésticos como para seu asseio pessoal e sua locomoção, não demonstrando ter problemas de saúde incapacitante. Aliás, indagada sobre seu meio de locomoção, afirmou que se utiliza de uma bicicleta, embora tenha declarado ser portadora de labirintite. 5.- Apesar da ausência de incapacidade, o que bastaria para a improcedência da ação, passo a analisar o estudo socioeconômico realizado junto à família da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, consta do estudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo, sendo a renda familiar total da autora de R\$748,00, visto que recebe do Poder Público Federal R\$70,00 do Programa Bolsa Família, somado ao benefício assistencial que seu marido recebe no valor um salário mínimo. Além disso, recebe cesta básica a cada dois meses do Poder Público Municipal. Ainda que se desconsidere o valor do benefício assistencial do marido da autora do cálculo da renda familiar, nos termos da lei, a verdade é que a autora reside em casa própria, guarnecida dos principais eletrodomésticos, entre eles: televisor de vinte e nove polegadas, refrigerador, tanquinho Colormack, entre outros, veículo marca Volkswagen, ano 1979, e uma bicicleta. Consta, também, do laudo social que a autora declarou que trabalhou por dois meses entregando panfletos, anteriormente à campanha eleitoral, recebendo R\$622,00 mensais e que também trabalhou como empregada doméstica. Assim é que não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perícia médica judicial. Portanto, a autora não faz jus ao benefício vindicado posto que não cumpridos os requisitos legais para a sua concessão. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos

honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-69.2012.403.6107 - FELICIA MARIA DE JESUS SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FELICIA MARIA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial desde o indeferimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção, sustentando que a renda familiar consiste apenas no valor de um salário mínimo que seu marido recebe de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). Quesitos do Juízo para o laudo socioeconômico às fls. 34/35. Houve realização do estudo socioeconômico (fls. 39/48). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 52/65). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 67/73). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há motivo para a intervenção ministerial (fl. 75). É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 26/09/2011, a autora pede o benefício desde 30.05.2012. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Consoante se observa do estudo socioeconômico e CNIS (fls. 39/48 e 62), a autora recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido no valor de um salário mínimo, bem como é beneficiária do Programa de Transferência de Renda do Governo do Estado - Renda Cidadã no valor de R\$50,00. Portanto, a renda per capita é de R\$728,00. Ora, de acordo com o art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde 13.11.2007, conforme se verificou em consulta ao sistema Plenus/DATAPREV, não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93. 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício no período compreendido entre a data da citação (03.12.1998) e a data de início do benefício de pensão por morte (13.11.2007). 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 00147624120014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680896 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2011) Assim é que a autora, na condição de pensionista de seu ex-marido, não faz jus à concessão do amparo social por expressa vedação legal. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-24.2012.403.6107 - ISMAR PAVARINI DE MELO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. - ISMAR PAVARINI DE MELO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 151/157, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se pronunciado sobre o laudo pericial, no que se refere ao labor do embargante junto à rede de destruição de cabos e energia de alta e baixa tensão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002760-89.2012.403.6107 - PEDRO ROGERIO MARTINS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por PEDRO ROGÉRIO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) com base no art. 45 da lei 8.213/91, desde a constatação da incapacidade. Aduz, em síntese, estar recebendo auxílio-doença há aproximadamente dois anos e sete meses e requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua impossibilidade de trabalhar em razão de sua incapacidade (total e permanente). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). O pedido de tutela antecipada (fl. 13) foi indeferido (fl. 50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a

realização de perícia médica (fl. 50). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 57/59). A parte autora manifestou-se sobre a perícia (fls. 61/67). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 69/78). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 80/82). Manifestação do MPF (fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fls. 75/77, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 57/59 - quesitos 51/52) que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho por estar acometido de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave, cujo sintoma primordial é a oscilação de humor e o órgão afetado é o cérebro. O autor apresenta esta deficiência/lesão desde outubro de 2009 (item 3 de fl. 57 - quesito do juízo de fl. 51). Contudo, há minoração dos efeitos desta, com o uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor e psicoterapias de apoio, que auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos (item 5 de fl. 58 - quesito do juízo de fl. 51). E em pronunciamento posterior, o Sr. Perito reitera (item 18 de fl. 58 - quesito do juízo de fl. 51/verso) que o mesmo não se encontra incapacitado permanentemente, vez que há possibilidade de recuperação, com período provável de seis meses para tanto, contados da data da perícia médica (18/10/2012). De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, já que conta com 44 anos de idade e é portador de deficiência/lesão que prejudica total, porém, temporariamente sua capacidade laboral. (item VI de fl. 59). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 50). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver

interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002763-44.2012.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originalmente na Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, devidamente qualificado nos autos, em face de ALVES HOTEL LTDA, objetivando a condenação da parte ré em danos morais, em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos, acrescido de juros e correção monetária, cumulada com cancelamento de protesto. Alega o requerente que teve seu nome levado a protesto pela duplicata mercantil por indicação nº 052132 no valor de R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos), com vencimento em 11/04/2011. Entretanto, a parte autora afirma ser indevida a cobrança, já que nenhum integrante de seu quadro de representantes teria usufruído dos serviços do requerido, motivo pelo qual a duplicata não foi paga. Em contato com o réu, o requerente obteve o compromisso de que a cobrança seria cancelada. Contudo, em 06/07/2011, o autor recebeu uma comunicação do cartório de protesto desta comarca, informando que o título havia sido protestado. Por fim, argumenta o requerente que, por ser uma entidade sindical que sempre gozou de prestígio por efetuar corretamente seus pagamentos, tem experimentado grande constrangimento pelo protesto supostamente indevido. Juntou os documentos de fls. 09/19. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 20), o que foi cumprido, segundo comunicação de fl. 66.2.- Citado, ALVES HOTEL LTDA apresentou contestação (fls. 33/40 - com documentos de fls. 41/64), requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, o chamamento ao processo da mesma e sustentando sua ilegitimidade para figurar no processo, já que o dano que o autor teria sofrido seria proveniente de erro da referida instituição financeira. No mérito, após confessar o que se referia aos pedidos de inexistência do débito e de cancelamento de anotações em cadastros de crédito, sustentou não haver prova do dano sofrido pelo autor, não cabendo, portanto, indenização. Às fls. 71/77, o requerente apresentou réplica à contestação, concordando com o pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e refutando as preliminares de chamamento ao processo e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o dano moral independe de prejuízo material. Facultada a especificação de provas, o requerente disse não ter interesse na produção de novas provas (fl. 79), ao passo que o requerido solicitou a produção de prova oral (fl. 81). À fl. 82, o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba acolheu a preliminar de denunciação da lide. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 88/99 - com documentos de fls. 100/106), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade como parte da causa e o não cabimento das preliminares de denunciação da lide e chamamento ao processo, além da incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta haver culpa exclusiva do requerido Alves Hotel Ltda. O denunciante Alves Hotel Ltda se manifestou às fls. 108/110 sobre a contestação da denunciada Caixa Econômica Federal, alegando o não cabimento das preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que a CEF não se manifestou sobre o alegado na primeira contestação. Novamente facultada a produção de novas provas, a Caixa Econômica Federal reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, deixando claro que não pretendia produzir novas provas (fl. 112). Já o requerido Alves Hotel Ltda reiterou seu pedido por produção de prova oral (fl. 115). À fl. 117, o Juízo da Primeira Vara Cível de Araçatuba - SP acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a este Juízo. 3.- Designada audiência a ser realizada neste Juízo, o requerido Alves Hotel Ltda arrolou testemunha (fl. 121). Em audiência realizada neste Juízo (fl. 123), após não ter havido conciliação, foi determinado que o processo seguisse seu curso natural. À fl. 128 foi indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Decido. 4.- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido e pela denunciada, já que restam evidentes as relações jurídicas entre o autor e o requerido e entre este e a denunciada. Acolho a preliminar de não cabimento do instituto de chamamento ao processo no presente caso suscitada pela Caixa Econômica Federal, já que ausentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de não cabimento da denunciação à lide, sustentada pela denunciada, já que o presente caso se enquadra no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Ora, se ato da denunciada deu origem a prejuízo percebido pelo autor, então a denunciada deve ressarcir o requerido em caso de eventual condenação, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Por último, verifico que o requerido, em sua contestação, impugnou o valor da causa. Deixo de analisar tal alegação, já que feita pela via inadequada, nos

termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 5.- Inicialmente, verifico confissão por parte do requerido Alves Hotel Ltda quanto à inexistência de débito e às anotações em cadastros restritivos de crédito. Incontroversos, portanto, tais assuntos. Resta-nos, portanto, analisar três pontos: o cabimento da indenização por danos morais, a culpa do requerido no presente caso e a culpa da denunciada em eventual prejuízo percebido pelo autor. Passo, inicialmente, a apreciar eventual dano moral. 6. - A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 7.- Passa-se ao exame da responsabilidade do requerido Alves Hotel Ltda no caso concreto. O nexo causal restou evidenciado no caso dos autos. É ponto incontroverso na demanda que a presente relação jurídica existe em função de erro do requerido Alves Hotel Ltda no preenchimento da nota fiscal. Embora posteriormente tenha percebido seu erro e comunicado tal equívoco à instituição financeira, é evidente que tal transtorno não teria ocorrido se o funcionário do requerido não houvesse preenchido indevidamente a nota fiscal. Ressalto, ainda, que a relação jurídica do requerente se dá com o requerido Alves Hotel Ltda. Portanto, mesmo que a causa principal do dano tenha sido eventual omissão da instituição financeira, quem responde perante o requerente é quem deu a causa inicial ao conflito. Observo que, tratando-se de reparação de dano moral, basta a existência da negatificação feita de maneira irregular para ensejar a indenização. Quer dizer: não se faz necessária a prova do abalo de crédito, diante do fato de o nome constar erroneamente do cadastro, já que a inclusão se mostrou ilícita e injusta. O dano moral, pois, ocorre in re ipsa, surgindo ex facto. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, bem como a doutrina, nos termos dos ensinamentos de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS: ...Não constitui, assim, requisito para a configuração do dano moral, a não obtenção de crédito no comércio em função da inscrição do nome naquele cadastro de maus pagadores. Esse já seria um dano econômico, de natureza patrimonial, sujeito à demonstração. Não é dessa espécie o dano que os autores pretendem seja reparado. Pretendem, isto sim, a reparação do dano moral, este originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia, e que fere a

dignidade da pessoa. É o dano interno que toda a pessoa honesta sofre, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma (JTJ-LEX 170/35 e ss., Rel. Des. Ruyter Oliva). O Superior Tribunal de Justiça entende que o banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (Resp n. 51.158, Ac. N. 21.047, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). A inclusão indevida do nome de alguém em banco de dados, também pode causar dano patrimonial. A pessoa pode ter deixado de efetuar algum negócio, ou ficar impedido de incrementar seu comércio ou indústria. Se pugna pela indenização do dano patrimonial há de efetuar a prova por todos os meios admitidos no Direito brasileiro. O dano material depende de comprovação efetiva da lesão patrimonial. Simples expectativa de mútuo bancário, frustrada por motivo atribuível a negativação equivocada do cliente no SPC, desacompanhada de comprovação cabal da relação causal, não é de molde a sustentar a pretensão indenizatória (RT 739/356). Os postulantes de indenização, por dano causado no abalo de crédito, deverão ficar atentos. Se o pleito é de ressarcimento do dano moral, basta a existência da negativação feita de maneira irregular, sendo desprocurada a longa narrativa sobre o que aconteceu com o requerente em razão de ter o seu nome colocado nos cadastros. Ao contrário, se também requerer indenização por lesão patrimonial, terá de mencionar na petição inicial os fatos e os fundamentos de pedido e estar preparado para a demonstração do dano. É, em suma, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando mencionou que: O injusto ou indevido apontamento no cadastro de maus pagadores do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz, nessa pessoa, uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez (JTJ - Lex 170/37, Rel. Des. Ruyter Oliva). O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção de crédito. E é o bastante para que haja indenização. Desprocurando se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na lista negra. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto. Para a moderna concepção do direito de danos, quando se trata de indenização por agravos morais, ao julgador basta a verificação da incidência do fato, da lesão, do dano, para que se materialize o direito à indenização. Nenhum prejuízo há de ser demonstrado. Esta tese, sobre a não necessidade de provar dano moral decorrente de fatos similares aos tratados neste capítulo, é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte aresto: A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Na hipótese, as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (RSTJ 124/401, rel. Ministro César Asfor Rocha). Presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, como o nexo de causalidade e a culpa, surge a necessidade da reparação, que, é preciso reafirmar, tem a sua gênese por força do mero ato violador de direitos. É o *damnum in re ipsa* (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 496/498). Não se pode perder de vista, ainda, conforme anota ANDRÉ HORTA DE MACEDO (Dano Moral e o Serviço de Proteção ao Crédito), citado por YUSSEF SAID CAHALI, que: ... O SPC é um banco de dados, uma espécie do gênero arquivo de consumo, localizado em lugar distinto do fornecedor, com informações organizadas, obtidas de terceiros aos quais também se destinam; a razão de ser desses arquivos é servir ao bom funcionamento da sociedade de consumo, pois, a partir dos dados neles contidos, compõe-se a imagem de consumidor perante o mercado, a qual tem grande importância, principalmente no momento da concessão de crédito. Em suma, como o SPC existe para registrar quem efetivamente é mau pagador, ou seja, deixa de cumprir as obrigações assumidas por dolo ou culpa, as informações nele contidas devem ser objetivas e verdadeiras, como prescreve o art. 43, 1º, do CDC. Assim, interferindo de maneira tão grave na vida comportamental do grande público consumidor, as informações nele armazenadas devem pautar-se pela correção e fidelidade. Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória (Dano Moral Indenizável, 3a. edição, 2001, Ed. Método, pág. 424/425). Deste modo, a responsabilidade do réu Alves Hotel Ltda resta indubitável, já que deu causa ao dano por ter preenchido equivocadamente a nota fiscal. Passo, agora, a decidir sobre a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. 8.- Cumpre agora verificar se a denunciada responde por ter enviado a duplicata para protesto. Prevê a Lei nº 5.474/68, quanto ao protesto das duplicatas: Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de

devolução ou pagamento. ... 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. Deste modo, os Bancos, ao levarem o título a registro, não praticam, a princípio, ato ilícito, já que atuam no exercício regular de um direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Todavia, o protesto gera, por óbvio, consequências para os coobrigados do título (sacador e sacado), e por isso a remessa do título cambial para registro deve ser pautada pela cautela. Conforme afirma Yussef Said Cahali : Em linha de princípio, é direito do credor levar a protesto título revestido das formalidades legais, não pago pelo devedor no respectivo vencimento;... (grifei) Deste modo, o Banco que leva uma duplicata a protesto, deve se assegurar de que o título preenche os requisitos capazes de confirmar a existência da transação mercantil representada por ele. Convém, a título de esclarecimento, estabelecer as diferenças entre os tipos de endosso existentes, ainda de acordo com a doutrina acima citada; endosso-mandato é o negócio jurídico em virtude do qual o portador transfere o título ao endossatário com o fim de este receber o valor do título, agindo sempre, quer judicial, quer extrajudicialmente, em nome daquele, já que a propriedade da cártula não sai do patrimônio do endossante.; o endosso-translativo se consubstancia na completa transferência do título conforme dispõem o art. 11 et seq da Lei Uniforme relativa às letras de câmbio e notas promissórias e por endosso-caução entende-se o oferecimento de título de crédito para servir de garantia ... (ob. cit., pág. 375 e 377.). A denunciada Caixa Econômica Federal sustenta que firmou com o sacador, Alves Hotel Ltda., o endosso-mandato, não possuindo, por isso, qualquer responsabilidade no protesto do título, já que o fazia por ordem e em nome de terceiro. No endosso-mandato, a instituição financeira atua apenas como intermediária na cobrança do título de crédito. É claro no caso em tela que a denunciada atuou apenas como procuradora do requerido. Logo, em primeira análise, a denunciada não responderia pelos prejuízos que o requerente eventualmente teria percebido. Entretanto, percebo nos autos que a comunicação do requerido à denunciada noticiando o equívoco no preenchimento da nota fiscal foi enviada antes do protesto, o que significa que a denunciada teve a oportunidade de não enviar o título a protesto e, omitindo-se, deu causa ao fato que causou o prejuízo do requerente. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, como bem aponta ANTONIO JOEVÁ DOS SANTOS, sem fazer menção se o caso julgado tratava de endosso-mandato, caução ou translatício, mas tratando-o de forma genérica, resolveu incluir o banco no polo passivo de ação que pretendia anulação de título e reparação por dano moral decorrente do encaminhamento de duplicata sem causa a protesto. Colhe-se o seguinte do corpo do acórdão, publicado na RSTJ 102/274-375, da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Se a instituição financeira figura no título como endossatária, não se arreda sua legitimidade passiva para a ação declaratória de inexistência de débito e de sustação dos protestos, que leva a efeito juntamente com os outros integrantes da cadeia cambial (AgrRG no Ag n. 37.132-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., DJU 6-9-93) (Dano Moral Indenizável, 3ª edição, 2001, Ed. Método, pág. 484) (grifos nossos). Destaco que o r. acórdão não faz qualquer distinção ao tipo de endosso que gerou a obrigação do banco, de modo a entender que seja qual for a modalidade de transferência do título de crédito, o banco jamais deixará de ser responsável pelas conseqüências de ter recebido título sem causa. Patente a responsabilidade da denunciada no caso em tela, por ter enviado o título a protesto, negativamente, assim, o nome do autor. 7.- Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Diante do exposto, entendo que o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do título protestado é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor. 8.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para determinar o cancelamento dos protestos efetuados em nome do autor, bem como da relação obrigacional em relação a ele, derivada dos referidos títulos. Condeno, também, o requerido Alves Hotel Ltda. a indenizar o autor, a título de dano moral, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do título protestado, qual seja, R\$ 191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela e atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Por fim, julgo procedente em parte a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a ressarcir metade do valor pago pelo requerido Alves Hotel Ltda., qual seja, valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do título protestado. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela e atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (janeiro/2007), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil,

desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002917-62.2012.403.6107 - JOANICE DE OLIVEIRA PINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANICE DE OLIVEIRA PINHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para exercer atividade laborativa e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29). Foi realizado estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 52/68 e 39/47). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, sustentando preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 70/74). Juntou documentos (fls. 75/78). O INSS também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 79/80). Juntou documentos (fls. 81/83). A parte autora se manifestou sobre os laudos (fls. 85/86). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 88). É o relatório. DECIDO. 3.- Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Tendo em vista que a autora conta com 56 anos de idade (fl. 12), não dispunha, quando do requerimento administrativo, da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe, então, à requerente, provar ser portadora de deficiência àquela época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A perícia médica concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente, esclarecendo que atualmente não tem atividade laborativa, sendo portadora da patologia consistente em dor residual lombar em consequência de cirurgia local em 1999. No entanto, o próprio laudo destaca que a autora está

incapaz para a sua atividade habitual de empregada doméstica desde a cirurgia.6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 52/68) que a autora reside apenas com o filho (26 anos), que recebe remuneração de R\$1.133,00 mensal. Além disso, a autora declarou que cuida de todos os afazeres domésticos e eventualmente faz alguma faxina ou passa roupa em residência particular, recebendo até R\$130,00 mensalmente. A autora reside em imóvel próprio. Os medicamentos utilizados pela autora são recebidos do SUS. A autora tem mais três filhos, os quais a auxiliam. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, diante do aludido diploma legal o núcleo familiar é composto pela autora e filho, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 1.263,00 mensais, proveniente da remuneração de seu filho (R\$1.133,00), conforme CNIS acostado aos autos (fl. 83), acrescido de R\$130,00, em decorrência de trabalho da autora de faxina, tal como explicitado no laudo social. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo constante do artigo 20, 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ora, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se, sim, ao idoso, ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. De sorte que apesar de constatada a deficiência da parte autora, não restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado, que exige o implemento cumulativo dos requisitos. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-17.2012.403.6107 - ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, bem como foi determinada a produção de estudo socioeconômico (fls. 16/18). Juntada dos quesitos (fls. 19/20). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 24/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 36/53). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando a contestação apresentada (fls. 55/57). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 04/08/2011 e a autora pede o benefício desde 07/04/2011 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 11.11.1942 (fl. 11), contando com 71 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social (fls. 24/34), que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que vive em casa própria com seu marido Eduardo Roberto Filho (83 anos) e o filho José Roberto Sobrinho (45 anos), a qual apresenta estado de conservação regular, guarnecida com móveis básicos e eletrodomésticos e linha telefônica. Atualmente, o filho da autora recebe aposentadoria por invalidez (R\$913,89 em 02/2013) e seu marido recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Além disso, a autora e seu marido fazem tratamento médico no posto de Saúde Municipal e adquirem alguns medicamentos pelo SUS. Observo que, juntamente com seu esposo e filho, a autora possui residência própria e, conforme relatou a assistente social, a família adquiriu o terreno há sete anos e construíram a casa faz onze meses, sendo esta guarnecida de número de cômodos e móveis suficientes para a vida digna do casal (dois quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal). Atente-se que a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, não é computado na renda mensal familiar, consoante aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. No entanto, o filho da autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 913,89 (novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), segundo NB 122.845.653-1 (fl. 53). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição,

garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VIVIANE ELIZA CORREIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Às fls. 16/17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica (fls. 18/19). Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 28/29. 2.- Contestação do réu não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 31/34). Juntou documentos às fls. 35/37. Impugnação à contestação às fls. 39/40. É o relatório. DECIDO. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas

um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4.- O laudo pericial às fls. 28/29 diagnosticou que a autora é portadora de Epilepsia, tendo apresentado a primeira crise há 3 anos. Trata-se de paciente cujas manifestações patológicas são temporárias, e nos intervalos de crises aparenta normalidade, apesar de a doença persistir. Segundo o perito, a moléstia geralmente evolui com crises convulsivas e perda abrupta da consciência e movimentos pelo corpo. O cérebro é afetado por descargas elétricas anômalas, de forma paroxística, de modo a se evitar locais de perigo e atividades de risco. O médico frisou que a autora está 100% incapaz para o exercício da atividade que vinha desenvolvendo anteriormente, em maquinário de lavanderia, tendo em vista a ameaça de acidentes. Vale dizer que a autora, quando da elaboração do laudo, relatou trabalhar como do lar. No entanto, conforme se observa em CNIS de fl. 35, a mesma presta serviços para o Lar Espírita Caminho de Nazaré desde 28/11/2011, vínculo esse que ensejou, inclusive, a concessão do benefício NB 552.373.338-1 durante o período de 07/07/2012 a 26/11/2012, conforme se observa. Assim, a despeito da alegação da Autarquia-ré de que o vínculo da autora é extemporâneo, e não deve ser considerado para fim de concessão do benefício, entendo o mesmo apto a comprovar a carência, bem como a qualidade de segurada da parte autora. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais da segurada que, apesar da limitação neurológica, é jovem (34 anos) e passível de reabilitação. Por óbvio o desempenho laboral da autora na atividade supracitada encontra-se prejudicado em virtude da doença. Vale dizer que essa foi a única atividade laboral já desempenhada pela mesma, de acordo com CNIS de fl. 35. E, conforme suscita o médico perito, a autora não possui qualificação profissional, o que dificulta seu regresso e permanência no mercado de trabalho. Deste modo, entendo que a mesma deve ser submetida a processo de reabilitação para o desempenho de outro trabalho capaz de manter sua subsistência, desde que não ponha em risco sua integridade física, quando das crises convulsivas. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o trabalho ou sua atividade usual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, levando em conta que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para atividades laborais atuais, entendo pela fruição do benefício de auxílio-doença, até que a mesma esteja reabilitada. Por fim, cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede auxílio-doença ao segurado que havia requerido aposentadoria por invalidez, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Ademais, a parte autora pediu alternativamente tais benefícios. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a citação (14/06/2013) quando, segundo o médico perito, a autora já se encontrava incapacitada. 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora VIVIANE ELIZA CORREIA, partir da citação (14/06/2013). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurada: VIVIANE ELIZA CORREIA CPF: 34.758.564-4 Genitora: Diva Rita Correia Endereço: Rua Almeida Carlos Rerger, nº 958, Bairro Parque Verde, Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 14/06/2013 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-41.2012.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DE ASSIS SANCHES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.6107.342-6), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 20/23). Juntou documentos às fls. 24/25. Réplica à contestação às fls. 27/30. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 24). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. 5.- No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o

pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento.Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença.Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente os benefícios, conforme se observa às fls. 24/25. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 18.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003318-61.2012.403.6107 - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento.Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de graves problemas no joelho, a saber: Osteopenia, Osteofitos Marginais Incipientes Femorais Tibiais Patelares e Discreta Redução do Espaço Articular Femoro Tibial Medial.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 26/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/44)A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 45/46).Manifestação do MPF (fl. 48).É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a

improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fls. 42/43, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 26/35) que a autora está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de artrose nos joelhos, trata-se de doença incurável e progressiva, ainda em estágios iniciais, considerada primária (sem causa aparente). Como a doença incapacita o autor apenas para as atividades que exijam demasiado esforço físico e sobrecarga nos joelhos, pode continuar a exercer diversas atividades, inclusive a função atual de porteiro. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 48 anos de idade, é alfabetizado e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de porteiro, bem como em outras atividades, desde que respeitada sua leve restrição (item IV de fl. 27 e 04, 07, 09 e 13 de fls. 31/33). Quer dizer: não há incapacidade para as atividades habituais, tanto que continua exercendo a atividade de porteiro (fl.43). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 21). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003648-58.2012.403.6107 - EDIRSON JARDIM TEIXEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIRSON JARDIM TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/125.260.470-7), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos às fls. 26/27. Réplica à contestação às fls. 29/33. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido

processo legal.4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 26). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/125.260.470-7), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fls. 26/27.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o ajuizamento da ação, por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ter depressão e que reside na

casa do filho, casado, que também passa muitas dificuldades financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 16 e 17). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico, sobre os quais a parte ré se manifestou (fls. 21/23, 26/32 e 34/41). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de provocação administrativa (fls. 42/48). A parte autora se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 50/58). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com relação à ausência de interesse de agir em razão em face da ausência de prévio requerimento administrativo deve ser rejeitada. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à parte autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão da ré, ao se manifestar sobre as provas técnicas (fls. 34 e 35), opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, dessa forma, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual fica dispensada a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Como a autora, nascida aos 03/09/1948 (fl. 13), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação (13/11/2012), para ter sua incapacidade presumida (art. 20 da Lei n. 8.742/93), deverá provar que já era incapacitada antes do implemento etário, e que não possui meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se na perícia médica judicial (fls. 21/23) que a autora está apta para o trabalho apesar de estar acometida há aproximadamente 05 anos de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, cujo principal sintoma é o rebaixamento do humor. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para as atividades laborativas, conclui-se não se tratar de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93. 6- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Pois bem. Consta do estudo socioeconômico realizado aos 10/07/2013 (fls. 26/32), que a autora reside com o filho (33 anos), a nora (32 anos) e o neto (09 anos), em casa alugada, de padrão simples, garantida de mobília básica e DVD, máquina de lavar roupas, computador e linha telefônica. Tanto o filho (ajudante de pintor) como a nora (doméstica), estão desempregados. Assim é que ante a ausência de renda do núcleo familiar, tenho por preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto. Apenas esclareço que o fato de o CNIS acostado aos autos (fls. 36/41) consignar que o filho verteu contribuição à Previdência Social até junho de 2013 e que a nora recebeu benefício em julho do mesmo ano, não prejudicam a autora, pois além do recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual não pressupor, por si só, que a pessoa esteja trabalhando, o rendimento da nora não entra no cômputo da renda familiar. De qualquer modo, tanto um como outro estão atualmente desempregados. Assim é

que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, deverá se dar desde quando a autora completou a idade mínima legal (65 anos aos 03/09/2013), já que antes disso sua deficiência não restou demonstrada pela perícia médica judicial. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO, a partir do implemento etário, aos 03/09/2013. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO CPF: 957.970.418-04 Endereço: rua Álvaro da Fonseca, 394, Jardim Umarama, em Araçatuba-SP Genitora: Noemi Brigida do Nascimento Benefício: amparo social DIB: 03/09/2013 (data do implemento etário) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-49.2012.403.6107 - DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário da aposentadoria do marido, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 21/23). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 25/31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 33/45). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 47). É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 26/11/2012 e a autora pede o benefício desde 15/08/2012 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste

Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 13.10.1930 (fl. 13), contando com 83 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 25/45), que a autora reside em companhia do filho Joel Barbosa (51 anos) portador de cirrose e alcoolatra e de seu marido Rafael Herrerias Membribe (85 anos) aposentado, em casa própria, adquirida há 40 anos (composta por dois quartos, banheiro, sala, cozinha e quintal), garantida com móveis básicos e eletrodomésticos e linha telefônica. Além disso, a autora afirma receber alguns medicamentos pelo SUS e recebe ajuda de gênero alimentício de sua parente Tereza Teófilo de Souza. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que seu marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.394,68 (mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), segundo NB 001.695.322-3 (fl. 45). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário.

Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-84.2012.403.6107 - PALMIRA SENA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PALMIRA SENA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/123.970.050-1, 31/502.518.621-4, 31/570.066.709-2 e 31/570.843.079-2), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 30/33). Juntou documentos às fls. 34/47. Réplica à contestação às fls. 49/53. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 28). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. 5.- No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explícita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de

benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento.Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença.Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente os benefício, conforme se observa às fls. 34/47. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 28.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004010-60.2012.403.6107 - CHUEDER GUIMARAES DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CHUEDER GUIMARAES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.528.940-1), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos às fl. 27.Réplica à contestação às fls. 30/35.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 27). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito.5.- No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é

incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente os benefícios, conforme se observa às fl. 27. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000078-30.2013.403.6107 - VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JANAINA ANTUNES PEREIRA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Janaina Antunes Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filho do segurado Erik Wagner Conrado Pereira, recluso desde 16/11/2007 (fl. 21), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. É o relatório. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 30/v). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/44). A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que excepcionalmente no último salário recebido pelo segurado, este realizou uma quantidade elevada de horas extras, recebendo um valor maior que o de costume (fls. 48/52). Parecer do Ministério Público Federal

opinando pela procedência do pedido (fls. 56/57).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...)De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(negritei)Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Bem, de plano, tenho como incontroversa as questões envolvendo a qualidade de dependente do autor, bem como a qualidade de segurado de Erik Wagner Conrado Pereira, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 38).Também tenho por comprovado o recolhimento de Erik Wagner Conrado Pereira na Penitenciária de Martinópolis-SP, aos 08/06/2012, por meio da certidão expedida pelo referido órgão (fl. 21).Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que no CNIS consta que recebeu R\$ 1.019,84 em fevereiro de 2012 (fl. 42).O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012.Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 1.019,84) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05).Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente.Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal:REPERCUSSÃO GERALAuxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação

teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30 verso). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-54.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIEGO GERADELO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/526.729.678-0), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos às fls. 27/30. Réplica à contestação às fls. 32/36. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 29). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. 5.- No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a

cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente os benefícios, conforme se observa às fls. 27/30. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002303-23.2013.403.6107 - JOSE ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- JOSÉ ROBERTO MENDES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.456.184-0, concedida em 16/06/2005, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 22/39). Réplica às fls. 41/45. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei n.º 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei n.º 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002526-73.2013.403.6107 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de esposa do segurado Cleber Aparecido da Costa, recluso desde 01/11/2012 (fl. 19), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. É o relatório. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/54). A parte autora apresentou impugnação à contestação, afirmando que o último salário percebido pelo segurado foi no mês de julho de 2012 no total de R\$ 381,34 (fls. 56/58). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.(...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversas as questões envolvendo a qualidade de dependente do autor, bem como a qualidade de segurado de Cleber Aparecido da Costa, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 48). Também tenho por comprovado o recolhimento de Cleber Aparecido da Costa na Cadeia Pública de Penápolis-SP, aos 01/11/2012, por meio da certidão expedida pelo referido órgão (fl. 19). Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que no CNIS consta que recebeu R\$ 1.246,82 em junho de 2012 (fl. 52). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado recluso rescindiu o contrato de trabalho em 10/07/2012, do que se conclui que o último salário de contribuição integral (R\$ 1.246,82 em junho/2012) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da autora, nomeado pela OAB à fl. 12, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-03.2013.403.6107 - CICERA MARINALVA CAVALCANTE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CICERA MARINALVA CAVALCANTE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, Olídio Ricoboni, desde a data do requerimento administrativo, aos 18/02/2013. Alega que apesar de ter convivido com o

companheiro por cinco anos até seu falecimento, aos 15/01/2013, no sítio Nossa Senhora Aparecida, o réu negou seu pedido sob o argumento de que não restou comprovada que ambos mantinham união estável. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 61/65). É o relatório do necessário. Decido. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensão esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Bem, de plano, observo que a controvérsia dos autos se restringe à questão envolvendo a comprovação da união estável mantida entre a autora e Olídio Ricoboni, já que a qualidade de segurado deste é incontroversa, pois se encontrava aposentado quando veio a óbito aos 15/01/2013 (fls. 30 e 31). Para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou os seguintes documentos: certidão de óbito; fatura de energia elétrica em nome do falecido referente a dezembro de 2011, constando que reside no sítio Nossa Senhora Aparecida; avaliação social datada de 14/02/2012, constando a autora como esposa e cuidadora do falecido; ficha de cadastro em posto de saúde em nome da autora datada de 05/02/2013, constando que reside no sítio Nossa Senhora; prontuário médico datado de 14/02/2012 e 08/03/2012, constando a autora como esposa do falecido; atestados médicos datados de 08/01/2012 e 31/01/2012, declarando que a autora acompanhou o falecido no tratamento; fotos do falecido (fls. 31/44). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus. Ora, da análise detida dos documentos juntados não há nenhuma prova contundente de que a autora efetivamente era companheira do falecido. Na certidão de óbito, cujo único filho do falecido é o declarante, consta que ele residia na rua Santa Maria, 714, no Parque Industrial (fl. 31), e não no sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 31); na avaliação/entrevista social, feita em fevereiro de 2012, consta que a autora era companheira/cuidadora do falecido há 2 anos, enquanto na própria audiência a requerente afirma que convivia com o mesmo desde 2008 (fls. 33/36 e 39/40); nos atestados médicos constam apenas que a autora acompanhava o falecido nos tratamentos médicos (fls. 41 e 42). Quanto às fotos juntadas, apenas numa delas consta a autora logo atrás do falecido. Ou seja, não há prova alguma nos autos de que a autora e o falecido eram de fato um casal ou mesmo que residiam juntos quando do falecimento, além do que não há comprovantes de despesas em comum ou de que ela dependia economicamente dele, mesmo porque a requerente já que se encontra aposentada desde 2006 (CNIS de fl. 56). Os documentos também englobam apenas os anos de 2012 e 2013. Do mesmo modo, a prova oral (fls. 61/65), revelou-se vaga e genérica demais, não gerando convencimento acerca da união alegada. Enquanto a testemunha Zélia Gomes Neves de Oliveira, muito evasiva informou que tinha mais contato com a filha da autora, que lhe informava acerca dos fatos, a testemunha Aires Nabhan, alegou que a autora trabalhava apenas como faxineira para o falecido no sítio do falecido, do qual era vizinho, enquanto a própria autora afirmou que também fazia diversos serviços de roça na propriedade. Tudo a demonstrar que a autora não era de fato a companheira do segurado falecido, mas tão-somente sua funcionária/cuidadora. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-93.2013.403.6107 - MARINA MARTINS(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a cessação da aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que após sua aposentadoria continuou a exercer atividade remunerada, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado no cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Contestação da parte ré pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 39/56). Réplica da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 58/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. Alega a autora que apesar de receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/11/1995 (NB 101.560.326-0), continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, entende que somando os períodos contributivos anteriores e posteriores à sua aposentadoria, a Renda Mensal Inicial do novo benefício seria mais vantajosa que o benefício atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria atual para que possa receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo, independentemente da devolução dos valores já recebidos por meio do benefício anterior. Pois bem. Em se tratando da possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro, situação conhecida como desaposentação, entendo ser admissível tal pedido desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Nesse caso, nítida a vantagem a ser auferida pela autora, comparando-se os valores da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício atual (R\$ 546,24 - fls. 30/31) em vista do novo benefício (R\$ 4.159,00 - fls. 10/12). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de outro benefício mais vantajoso, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é justamente a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVETIAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual

contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (negritei)(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 101.560.326-0). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a

aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de MARINA MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação, isto é 08/11/2013 (fl. 38), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 101.560.326-0, o qual deverá ser cancelado pela parte ré mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: MARINA MARTINS Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 101.560.326-0), no percentual de 10% mensais DIB: 08/11/2013 (data da citação). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré implantar o benefício à parte autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001592-52.2012.403.6107 - ANA PEREIRA DE CARVALHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA PEREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, bem como foi determinada a produção de estudo socioeconômico (fls. 19/21). Juntada dos quesitos (fls. 22/24). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 28/34). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 36/42). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, impugnando a contestação apresentada (fls. 44/47). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 49). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Tendo em vista que a autora nasceu em 18.09.1928 (fl. 07),

contando com 85 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social (fls. 28/34), que a autora reside em imóvel de propriedade do irmão Domingos Pereira dos Santos aposentado por invalidez, com renda de dois salários mínimos, o filho Carlos Pereira de Carvalho, servente de pedreiro avulso, com rendimento mensal de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais), e a filha Maria Isadora de carvalho, a qual recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. A residência é constituída em três quartos, sala, copa, cozinha, dois banheiros, área de serviço, varanda e de outro quarto e banheiro nos fundos.Embora o benefício da filha não seja computado na renda mensal familiar, consoante aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o irmão recebe aposentadoria no valor de dois salários mínimos e o filho, servente de pedreiro, recebe aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da autora é composto pelo irmão, aposentado no valor de dois salários mínimos, pelo filho com salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e pela filha, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais).O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro.O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos.De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is)

será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-47.2012.403.6107 - AMAZILDE PERON OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por AMAZILDE PERON OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de lumbago com ciática e cervicalgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). O pedido de tutela antecipada (fl. 09) foi indeferido (fl. 23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/25). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 29/36). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 38/47). A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 49/50). Manifestação do MPF (fl. 52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fls. 45/47, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 29/36) que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de alteração de pressão arterial, sem tratamento, e doença degenerativa poliarticular (item 5.0 de fl. 32 - conclusão). Trata-se de doença degenerativa, com restrição a esforços e movimentos, o que somado à idade (71 anos) e à escolaridade (fundamental incompleto), inviabiliza o trabalho regular (item 19 de fl. 34 - quesitos do juízo). Conforme consta do laudo, a autora queixa dos sintomas desde 2001 e a incapacidade foi se instalando progressivamente, principalmente após 2010 (item 15 de fl. 34 - quesitos do juízo). E em pronunciamento posterior, o Sr. Perito reitera que a mesma possui incapacidade total desde 2010 (item 6 de fl. 35 - quesitos do INSS). Conforme se observa à fl. 35, o médico perito apontou como data de início da incapacidade o ano de 2010, quando houve o agravamento do quadro, salientando que a autora apresenta queixas há mais de 11 (onze) anos

(item 5 de fl. 35 - quesitos do INSS). Assim, pelas provas produzidas nos autos, está evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia em 2010, época em que a autora sequer detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 03/2011, até 05/2012 (CNIS de fl.46). E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social nos meses citados, não há como estabelecer a sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, encaixando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CIVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 23/verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AELITON BLECHA VIDAL - ME E AELITON BLECHA VIDAL, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002781-41.2007.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0329.00300003116-6, celebrado entre as partes em 13/04/2005. Argumenta a embargante, em síntese, que devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor; que os encargos e taxas de juros foram aplicados de forma arbitrária e que houve anatocismo. Requer a repetição do indébito em dobro. Houve aditamento às fls. 18/19. Os embargos foram recebidos à fl. 21. Decorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação pela CEF (fls. 22/23). Declarada a revelia da CEF à fl. 24 e oportunizada, à parte embargante, a produção de provas. A parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 27). Foi designada e realizada audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fls. 28 e 35). Determinou-se a juntada pela CEF de todos os extratos da conta corrente, desde a sua abertura, e posterior

remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 38).Juntada dos extratos às fls. 42/88. Parecer contábil às fls. 90/93. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 95/96).É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Deixo de aplicar os efeitos da revelia, já que, tratando-se de impugnação aos embargos do devedor, incumbe ao embargante o ônus de promover a desconstituição do título executivo.O simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estavam previstos, além de outros, as tarifas e taxas de juros (cláusulas quarta e quinta).Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.)Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200260000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda.Quanto à correta aplicação dos juros contratuais, o item 09 do parecer contábil demonstra que os juros do saldo devedor foram calculados conforme cláusula quinta do contrato, ou seja, média aritmética simples dos saldos devedores do mês.Ademais, atestou o contador do juízo que em relação aos cálculos, não tendo o embargante apontado provas em contrário, pode-se afirmar que a CEF não está descumprindo o contrato de fls. 07/11 dos autos de execução em apenso.Por outro lado, artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um anoObserve que, oportunizada vista dos autos à parte embargante, para se manifestar sobre o parecer contábil, esta não se pronunciou.No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0002781-41.2007403.6107.Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fl. 36 da Execução apensa.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

Expediente Nº 4501

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000209-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FERREIRA FELICIO

Vistos em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Rodrigo Ferreira Felício, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Ivan Girjão, 11, Bloco 01, Apto. 34, Jardim América, Birigui/SP, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420018406-1. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2014, às 16h30min (fl. 27). Às fls. 28/32, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento dos valores em atraso na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação e a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25 de março de 2014, às 16h30min. Proceda-se à exclusão na pauta da CECON. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4504

EXECUCAO FISCAL

0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

Despacho - Mandado ou Carta de Intimação. Designação de Audiência Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Executado: PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME. Endereço: Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, designo o dia 09 de Abril de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada à secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência, observando-se a manifestação de fl. 108. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
Despacho - Mandado ou Carta de Intimação. Designação de Audiência Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Executado: ORNELLAS E SARTI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Endereço: Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. Assim, designo o dia 09 de Abril de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada à secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço

da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004473-22.2000.403.6107 (2000.61.07.004473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-92.1999.403.6107 (1999.61.07.003908-0)) FAROUK ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.211/213 e da certidão de trânsito em julgado de fls.218, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.003908-0. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Em razão da cessão de crédito comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls.204/211, remetam-se os autos a SEDI para retificação do polo ativo para passar a constar como exequente a empresa EMGEA - EMPRESA GESTORIA DE ATIVOS, CNPJ. 04.527.335/0001-13, excluindo-se a CEF do polo.Efetivado o levantamento das penhoras, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS. 218, CERTIDAO INFORMANDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA LEVANTAMENTO DA PENHORA.

EXECUCAO FISCAL

0800405-06.1994.403.6107 (94.0800405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARMORARIA BERGAMO LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls.221: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, aguardando-se provocação das partes.Manifeste-se a interessada no momento oportuno, não cabe a este Juízo ficar velando processo no arquivo, pois é de interesse exclusivamente da exequente um novo pedido de desarquivamento do feito.Cientifique-se a Fazenda Nacional que deverá requerer o prosseguimento da execução, logo que transcorrido o prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Arquive-se.

0804080-06.1996.403.6107 (96.0804080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238638 - FERNANDA PAOLA CORRÊA E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a)

exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0802109-49.1997.403.6107 (97.0802109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0003955-66.1999.403.6107 (1999.61.07.003955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REPLAC ARACATUBA RECUPERADORA DE PLASTICO LTDA - ME X DENISE REGINA MARTINS DA CRUZ JORDAO(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ)

Fls.184: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

0007415-61.1999.403.6107 (1999.61.07.007415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0005054-03.2001.403.6107 (2001.61.07.005054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X NELSON MORETTI X OSVALDO MORETTI(SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0003459-32.2002.403.6107 (2002.61.07.003459-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WALMIR FRANCISCO BELINELO & CIA LTDA ME X VALDEMIR JOSE BELINELO X WALMIR FRANCISCO BELINELLO(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0006081-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0012592-93.2005.403.6107 (2005.61.07.012592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exeqüente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se.

0011050-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MC SARTORI ZANARDO - EPP(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exeqüente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeqüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se.

0001340-20.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Fls.30: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, aguardando-se provocação das partes. Manifeste-se a interessada no momento oportuno, não cabe a este Juízo ficar velando processo no arquivo, pois é de interesse exclusivamente da exeqüente um novo pedido de desarquivamento do feito. Cientifique-se a Fazenda Nacional que deverá requerer o prosseguimento da execução, logo que transcorrido o prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Arquite-se.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-19.2010.403.6107 - CECILIA BENEDITA PAVAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 107, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se. Publique-se.

0002492-06.2010.403.6107 - JAIR NALON(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 101, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se. Publique-se.

0000436-63.2011.403.6107 - HELENA APARECIDA MARQUES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 81, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se. Publique-se.

0001391-94.2011.403.6107 - MAURO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico).Intimem-se. Publique-se.

0000325-74.2014.403.6107 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 4392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002734-48.1999.403.6107 (1999.61.07.002734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801978-74.1997.403.6107 (97.0801978-0)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.168/171 e da certidão de trânsito em julgado de fls.192, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08019787419974036107 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.DESENTRENHE-SE a petição de fls.174/186, juntando-a na execução.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0800213-05.1996.403.6107 (96.0800213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e arquite-se.

0804250-75.1996.403.6107 (96.0804250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E Proc. PAULO MONTORO (CREDOR HIPOT.) E Proc. PAULO CESAR GUERCHE (CREDOR HIPOT.))

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e arquite-se.

0801388-97.1997.403.6107 (97.0801388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente.Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se e arquite-se.

0801403-66.1997.403.6107 (97.0801403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0800803-11.1998.403.6107 (98.0800803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTO - ME X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0000199-49.1999.403.6107 (1999.61.07.000199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Fls. 429: Defiro o pedido formulado e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, aguardando-se provocação das partes. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.

0002606-91.2000.403.6107 (2000.61.07.002606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0005433-70.2003.403.6107 (2003.61.07.005433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de arquivamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

0013117-07.2007.403.6107 (2007.61.07.013117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Mantenho a decisão de fls. 248/249 pelos mesmos fundamentos. Vista à exequente para requerer, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-97.2012.403.6107 - LUIZ GUSTAVO TIBURCIO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas.Proceda a secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-59.2014.403.6108 - IZALMIDI PEREIRA ROCHA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada às fls. 43/47, a presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000743-09.2014.403.6108 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO X PAULO DOS REIS X SEBASTIAO CIPRIANO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000760-45.2014.403.6108 - ILDEFONSO RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo apresentado às fls. 119/121, a presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001237-68.2014.403.6108 - HENRIQUE PALUDO(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X FAZENDA NACIONAL

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9156

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-49.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA X JOSE GIACOMO BACCARIN X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X GUILHERME CYRINO CARVALHO X CARLOS EDUARDO PORTELLA STURM X LEONARDA CRISTINA MELO RUFINO DE SOUSA X LAURO CESAR DE VASCONCELOS X JAIRO TADEU DE ALMEIDA X JOAO PAULO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à Contestação que se tratem de cópia simples, bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a seu subscritor (Alcindo Luiz Pesse).Por ora aguarde-se o cumprimento.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002927-69.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BONIFACIO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas e diligências processuais junto ao Juízo Deprecado, posto não haver qualquer deles juntados nos autos.Intime-se.

MONITORIA

0007308-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA SORAYA GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA X FABRICIA SORAYA MENDES DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTIANE GARCIA

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007308-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007308-6) Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabrícia Soraya Garcia e outros Sentença Tipo CVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Fabrícia Soraya Garcia e Manoel Antonio Garcia, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. A ré Fabrícia Soraya Garcia foi devidamente citada sem apresentar embargos, tendo sido noticiado o óbito do réu Manoel Antonio Garcia (fl. 38, verso). Às folhas 91 a 96, a Caixa requereu extinção da ação, noticiando renegociação extrajudicial do contrato, juntando cópia da mesma. É o relatório. Decido. Tendo a autora noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, juntando, inclusive, a cópia do acordo entabulado (folhas 92 a 96), decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu, embora citado, não constituiu advogado. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

0005102-41.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA LOURENCO ROCHA X ODETE LOURENCO

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005102-41.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Juliana Lourenço Rocha e outro Sentença Tipo BVistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Juliana Lourenço Rocha e Odete Lourenço, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. As rés Juliana Lourenço Rocha e Odete Lourenço foram devidamente citadas sem apresentar embargos (fl. 85, verso). Às folhas 119 a 124, a Caixa requereu extinção da ação, noticiando renegociação extrajudicial do contrato, juntando cópia da mesma. É o relatório. Decido. Tendo a autora noticiado ao juízo que as partes se compuseram na via administrativa, juntando, inclusive, a cópia do acordo entabulado (folhas 120 a 124), homologo o acordo em questão, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com

exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000984-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVIK PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ciência às partes da formação do instrumento e para requererem o quê de direito. Após, à conclusão imediata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUFINO DOS SANTOS
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo legal. Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo sobrestado, até efetiva provocação. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8125

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos réus às fls. 738/739. Intime-se a defesa constituída dos réus para apresentar as razões do Recurso de Apelação no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das razões do Recurso de Apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8127

ACAO PENAL

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP094069 - DULCIMAR FERREIRA E SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA)

Opôs o réu embargos declaratórios, fls. 643/645, insurgindo-se contra o despacho de fls. 637, da seguinte lavra:Diante do teor do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses, abrindo-se novamente vista ao Parquet após o término do prazo.Alegou ser omissis o despacho, pois não faz qualquer alusão às alegações finais já apresentadas, tanto pela Acusação quanto pela Defesa.Afirma que o despacho faz menção, tão somente, ao pedido ministerial não tendo sido aberto o contraditório, com tratamento desigual entre as partes.É a síntese do necessário.DECIDO.Data máxima vênua, sem razão a Defesa.O fato apurado nos autos versa sobre o crime tipificado no art. 168-A, CPB.De acordo com informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, fls. 634/636, o débito está inserido no parcelamento especial da Lei 11.941/2009.O art. 9º, da Lei 10.684/03, determina a suspensão da pretensão punitiva estatal, quando da inclusão em parcelamento:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.Sendo cogente a norma, não há de se falar em desrespeito ao contraditório.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.Intimem-se.

Expediente Nº 8128

ACAO PENAL

0000582-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000582-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JONAS ALVES DE ALMEIDA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

O réu foi citado e intimado, conforme certidão à fl. 138, e não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de fl. 142.Tendo o réu advogado constituído à fl. 64 (Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909), intime-o, por publicação, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação pela defesa constituída pelo réu, nomeio como advogada dativa, a Doutora Maria Cristina Zanin SantAnna, OAB/SP 64.425, que deverá ser intimada de sua nomeação.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 264-266:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que retifique os cálculos de execução, observando a retificação do valor atribuído à causa à f. 94.Deverá ainda, recolher a diferença de custas devida em execução de sentença, nos termos do cálculo de f. 267 e apresentar as peças necessárias a comporem contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito e cálculos).Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Int.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Int.

Expediente Nº 8817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES SCHREINER E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 251/253 e 315/317: A legislação de regência autoriza ao autor da ação judicial optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso. Dessa forma, manifesta-se o autor pela opção de continuar recebendo o auxílio-acidente em detrimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em que pese a relevância das razões aduzidas pelo INSS, o fato é que não se pode impor ao autor os ônus da demora processual ou tolher-lhe o direito à opção referida. Doutro giro, a movimentação da máquina judiciária, ao que se infere, decorreu de exercício regular de direito impulsionado, inclusive, pela recusa do Órgão Previdenciário na concessão do benefício pela via administrativa. Assim sendo, o acolhimento do pedido do autor não se vincula a uma eventual imposição de custas e honorários advocatícios como quer o INSS, uma vez que inexistente condição a tanto. Acolher o pedido do INSS nesse sentido, seria impor uma indevida inversão à regra processual de sucumbência. Demais disso, resta indeferido o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, uma vez que os valores recebidos pelo autor não revelam alteração na fortuna, mas sim são oriundos de rendimentos recebidos acumuladamente a título de auxílio-acidente, devidos em face da mora do INSS. Isto posto, acolho o pedido do autor de opção pela manutenção do benefício de auxílio-acidente. Notifique-se a AADJ/INSS, dando-lhe ciência desta opção e para que restabeleça o benefício de auxílio-acidente. 2- Intime-se o INSS a que promova o estorno dos valores depositados em favor do autor a título de aposentadoria por contribuição. As providências

ora determinadas deverão ser comprovadas nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Atendido, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.5- Intimem-se.

Expediente Nº 8819

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1- Fl. 378:Preliminarmente, dê-se vista também ao Município e à Infraero para os fins do determinado no item 2 de fl. 363.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010604-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

1. F. 30: Prejudicado o pedido da parte embargada haja vista que a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência se deu no processo principal: 0002659-29.2010.403.6105, nos termos do despacho de fl. 79.2.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 2. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução promovida pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, alegando excesso de execução e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 6.304,11 (seis mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizado para o mês de junho de 2012, tendo acompanhado a petição inicial os documentos de fls. 04/47.A decisão de fls. 49 recebeu os embargos com a suspensão do feito principal.O embargado apresentou impugnação às fls. 51/58, sustentando que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde a data da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0611224-50.1998.403.6105 (fevereiro de 2000) ou, subsidiariamente, desde a data do primeiro acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região naquele feito (janeiro de 2010). Afirmou que a atualização dos honorários advocatícios deve ser feita a partir de sua fixação e que, no caso dos autos, esta se deu em fevereiro de 2000, havendo os acórdãos posteriores se limitado a reduzir o seu valor, já que não houve, no feito, inversão da sucumbência.A contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 60/62, apurando valor idêntico ao sustentado pela embargante.Instado a se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria oficial, o embargado apresentou sua concordância parcial, afirmando, desta feita, que a atualização do valor dos honorários advocatícios deve ser feita desde a data da publicação do primeiro acórdão do E. TRF da 3ª Região (14/04/2010), que o reduziu para o montante de R\$ 5.000,00 (fls. 64/69).A União Federal, por seu turno, deixou transcorrer, sem manifestado, o prazo para tanto concedido (fls. 70-verso). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início, observo que, preliminarmente ao exame da remessa oficial nos autos da ação ordinária em apenso, o E. TRF da 3ª Região determinou a emenda da petição inicial daquele feito para a retificação do polo ativo da lide, mediante a substituição de João Luiz Teixeira de Camargo pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 130). Em cumprimento, João Luiz Teixeira de Camargo apresentou a petição e os documentos de fls. 135/137, recebidos à fls. 139 pela E. Corte Regional. Posteriormente, o cumprimento do julgado foi promovido pelo próprio 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, cuja correta denominação e número de inscrição no CNPJ (51.880.771/0001-51) foram obtidos mediante consulta realizada por este Juízo ao cadastro de cartórios do Brasil,

do Ministério da Justiça, e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda. Assim, embora a União tenha indicado o Sr. João Luiz Teixeira de Camargo como parte embargada, observo que os embargos foram opostos em face de execução promovida, na realidade, pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos. Em prosseguimento, anoto que o 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (originalmente João Luiz Teixeira de Camargo, seu representante legal) ajuizou a ação ordinária nº 0611224-50.1998.403.6105 e teve seu pedido julgado procedente, com a condenação da ré à restituição do indébito tributário corrigido, desde a data do recolhimento indevido, pelos índices utilizados na atualização do crédito da União Federal e acrescidos de juros na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para considerar prescrita a pretensão condenatória em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 29/09/1993, determinar a correção do indébito tributário na forma da Resolução CJF nº 561, incidente, a partir de 1996, apenas a Taxa Selic, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Recurso Especial, pugnando pela aplicação, à espécie, do lapso prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco). A Vice-Presidência da Corte Regional, então, determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, para as providências cabíveis na forma do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em atenção ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.002.932. Sobreveio, assim, em 12/01/2012, a decisão de fls. 205/208, que entendeu incidente, no caso, o lapso prescricional decenal, determinou a correção do indébito tributário na forma da Resolução CJF nº 561, aplicada, a partir de 1996, apenas a Taxa Selic, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Com o trânsito em julgado, o autor apresentou os cálculos de fls. 215/222, referentes aos honorários advocatícios (R\$ 10.573,16) e às custas processuais (R\$ 1.226,44), todos atualizados até junho de 2012. A União embargou a referida execução, alegando que o valor da verba honorária deve ser atualizado desde 12/01/2012 e fixando seu valor em R\$ 5.013,14, bem assim o das custas processuais em R\$ 1.290,97, ambos também atualizados até junho de 2012. O exequente, então, sustentou que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde 14/04/2010, data de publicação do primeiro acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o que o fixaria no montante de R\$ 5.105,96. A controvérsia posta nos autos se restringe, portanto, à data a partir da qual devem atualizar os honorários advocatícios: 12/01/2012, data da prolação do acórdão transitado em julgado, ou 14/04/2010, data da publicação do acórdão substituído. Verifico que, tendo sido proferido em sede de juízo de retratação, o acórdão prolatado em 12/01/2012 substituiu integralmente o anterior, de modo que o arbitramento do valor dos honorários deve ser tomado como tendo sido realizado nessa data. Assim, reconheço como correto o valor apresentado pela União, confirmado pela contadoria do Juízo. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 6.304,11 (seis mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizado até junho de 2012, sendo R\$ 5.013,14 referentes aos honorários advocatícios e R\$ 1.290,97 às custas processuais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor eventualmente devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao polo passivo dos presentes embargos à execução e ao polo ativo da ação principal, mediante a substituição de João Luiz Teixeira de Camargo pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (CNPJ nº 51.880.771/0001-51). Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada dos extratos de consulta ao cadastro de cartórios do Brasil, do Ministério da Justiça, e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015675-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-24.2013.403.6105) FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação de desapropriação nº 0006636-24.2013.403.6105. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA (SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

Fl. 152: defiro. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 75/75, verso). Sem prejuízo, apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014813-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

1. A executada compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 27). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação (ff. 29/30). 2. O prazo para pagamento e oferecimento de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) deverá ser computado a partir da publicação do presente despacho. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7) - MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MIRIAM RAMOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 209: Indefiro o pedido uma vez que o INSS comprovou a revisão do benefício às fls. 161/165 e a parte autora concordou com os cálculos às fls. 172, tendo sido, proferida sentença de extinção do julgado. 2. Intime-se e após, remetam os autos ao arquivo com baixo findo.

0011648-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011648-4) - JOAO ROSSI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente JOÃO ROSSI, determino sua intimação por carta. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3) - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de RAQUEL TEODORA DE MORAES, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1719.160.0001924-59, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/19). Citada, a ré deixou de opor embargos monitórios, razão pela qual foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 32). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 95/96). A CEF noticiou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que, conforme o Termo de Audiência de fls. 95/96 e a petição e documentos de fls. 102/103, as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor, com a suspensão do processo, da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 3.200,00, até o dia 27/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, diretamente na Agência da CEF- da Avenida Saudade, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, DEFIRO A SUSPENSÃO do processo até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 265, II, do Código de Processo Civil, cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final (...). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 102/103). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 95/96 e 102/103) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6244

DESAPROPRIACAO

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando os motivos da devolução da carta de adjudicação, pela Infraero (fls. 125/127), providencie a

Secretaria a expedição de novo documento, devendo a autora ser intimada para proceder a retirada e providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação. Cumpra-se. Intimem-se.

0017668-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO COIMBRA - ESPOLIO X APARECIDA COIMBRA SALOTTI(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO EMMANUEL LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(SP159475B - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0018054-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias.

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MARIA DE FATIMA CLARO

Fls. : defiro o pedido de citação por Edital, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, inclusive o Município de Campinas.

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X METALURGICA PACETTA S/A(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Expeça-se Edital de intimação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Não

ocorrendo o pagamento fica, desde já, deferida a penhora on-line, devendo os autos ser encaminhados para que seja operacionalizada a penhora. Dê-se vista ao curador especial. Int.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 141: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Defiro, ainda, a solicitação da última declaração de imposto de renda do executado. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Fls. 95: Defiro o pedido de citação da requerida Heloisa Quintanilha dos Reis por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Fls. 97: Expeça-se nova carta precatória para penhora, avaliação e demais atos do veículo restrito através do sistema Renajud às fls. 95. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 589: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de novos cálculos, nos termos do V. Acórdão de fls. 557/561. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. O pedido de fls. 586/587 será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se. Intimem-se, oportunamente. (*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos supra*)

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fls. 154/155, para que se manifeste sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013399-41.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013812-54.2013.403.6105 - NEIDE MONTANARI DI STEFANO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES
Considerando a manifestação da CEF de fls. 115 e os documentos de fls. 116/119, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007802-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS
Fls. 79/80: Defiro o pedido da CEF de bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor recebido pela executada a título de salário, tendo em vista que a requerida autorizou o resgate das prestações a ser processado mensalmente, via

consignação em folha de pagamento não havendo razão para que tal procedimento seja obstado, desde que esteja dentro do limite de 30% da remuneração disponível do trabalhador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua incorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (Processo AI 00197164220104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410862 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Assim, officie-se à Prefeitura Municipal de Campinas, determinando o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor dos proventos recebidos pela sra. Adriana Maria da Silva Santos, devendo ser depositado judicialmente em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, Pab da Justiça Federal de Campinas. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 59) para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, como requerido pela CEF às fls. 80. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Fls. 53/54: Defiro, considerando que o devedor, regularmente citado às fls. 46, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Defiro, ainda, a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, Ezequiel Monteiro Pinho, CPF sob nº 344.992.961-53. Com a juntada dos respectivos documentos, processem-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos de fls. 644 do setor de contabilidade, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RENATO LUIZ PISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição protocolada sob n.º 2013.61050066641-1, juntada às fls. 235/239, uma vez que embora protocolo seja vinculado a estes autos, o autor e os termos do pedido são estranhos ao presente feito. Após, intime-se o signatário, dr. Porfírio José Miranda Neto, OAB/SP 87.680 a proceder a retirada da petição. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int. (*os documentos foram desentranhados*)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5144

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007091-86.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 33, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de f. 19 e verso.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da falta de contrariedade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, intimando-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Cls. efetuada aos 10/02/2014-despacho de fls. 140: Tendo em vista a informação de fls. 139, intime-se a INFRAERO para que proceda à juntada de certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, para que se cumpra a determinação de fls. 138, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se referido despacho.Intime-se.

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

DESPACHO DE FLS. 429: Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da CEF de fls. 394/395, quanto à penhora dos imóveis, conforme indicado, bem como a expedição da certidão, após a efetivação da penhora.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 430: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a necessidade de que seja efetivada a constatação e avaliação dos bens a serem penhorados, reconsidero a decisão de fls. 429 e determino à Secretaria que expeça-se Mandado para que sejam efetivadas as penhoras das partes ideais dos imóveis pertencentes ao Réu Plínio Amaro Martins Palmeira, conforme indicado pela CEF às fls. 394, também sejam feitas as constatações e as avaliações dos Imóveis.Após, com a efetivação das penhoras, intime e nomeie o Réu Plínio Amaro Martins Palmeira como depositário.Int.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 101/102, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. das consultas efetuadas, conforme dados juntados às fls. 65/69, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000978-82.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ROBERTO PAVAN

Considerando-se que foi implantada a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de Jundiá - 28ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010(alterada pela nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à referida Vara, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603497-50.1992.403.6105 (92.0603497-9) - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI - ESPOLIO X LUCIEN ALAOR ALCIATI X RAUL ALCIATI X JOFFRE ALCIATI X ALAOR ALCIATI JUNIOR X LURA JOMARA ALCIATI MOURA X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X LUIZA CURIMBABA COOLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVES BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X RUTE MATIAS PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO - ESPOLIO X ISMENIA DA CUNHA FERNANDES X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA FANTATO X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILLI X JAYME SCOLFARO - ESPOLIO X ODETTE BENEDICTA DE CARVALHO SCOLFARO X HELEN MARIA SCOLFARO CELEGAO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO E SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Preliminarmente, diante do pedido de fls. 2127/2136, deverá o Autor CARLOS COPOLLA: 1. Regularizar sua representação processual, esclarecendo, na mesma oportunidade, acerca de sua situação no tocante a capacidade civil, juntando os documentos pertinentes, inclusive a comprovar a condição de representante da Sra. MARIA JOSÉ COPOLLA DO AMARAL. 2. Informar acerca do trânsito em julgado das demandas oriundas da D. Justiça Estadual, relativas à cobrança dos honorários contratuais e sucumbenciais. 3. Esclarecer se está sendo tomada alguma providência, em vista da alegada revelia ocorrida nos autos oriundos da D. Justiça Federal, decorrente da sua parcial capacidade. Até ulterior esclarecimento do ora determinado, deverão os valores permanecer nos autos, sem qualquer levantamento seja pela parte do Autor, seja por parte do advogado. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Prazo, 20(vinte) dias. Intime-se.

0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3) - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, esclareça a mesma se o pedido de fls. 338/344, refere-se tão somente ao autor OSWALDO DANTE MANICARDI, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 291, entendo por bem, por ora, que se aguarde em Secretaria, conforme determinado às fls. 288, para posterior deliberação deste Juízo, quanto aos valores noticiados. Intimem-se as partes para ciência do presente.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do BANCO BRADESCO S/A, face ao determinado por este Juízo às fls. 282, intime-se-o, pela derradeira vez, para que proceda à juntada da documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0012770-04.2012.403.6105 - GERALDO BORDINI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por GERALDO BORDINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no reconhecimento do direito à renúncia à atual aposentadoria e concessão de nova aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais, ao fundamento, em breve síntese, de se tratar de benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/067.529.505-0), em 14/06/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou laborando, e, dessa forma, procedeu ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/34. À f. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e intimação das partes, bem como solicitado à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebidos pelo autor para juntada nos autos. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 43/78, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 80/239 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 244/253. Às fls. 258/293 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 295/308. O INSS, às fls. 310/312vº, comprova a interposição de Agravo Retido. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 317), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a análise das preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 295/308.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/067.529.505-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, GERALDO BORDINI, com data de início em 30/10/2012, cujo valor, para a competência de maio/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.916,20 e RMA: R\$3.994,52 - fls. 295/308), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.175,55, devidas a partir da citação (30/10/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/067.529.505-0, a partir de então, apuradas até 05/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 295/308), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

0006357-38.2013.403.6105 - ROGERIO GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Preliminarmente, há que se consignar que a presente demanda ainda que nominada de ação de justificação judicial, contempla pedido de pensão por morte, o qual deve ser deduzido em face exclusivamente do INSS, que já se encontra incluído no pólo passivo, por determinação judicial de fls. 146, item 3.Desta forma, recebo a petição de fls. 151/153 como emenda à inicial, processando-se a presente como pedido de concessão de

pensão por morte em favor da Autora, pelo rito ordinário, devendo ser citado o INSS para responder a ação no prazo legal. Em decorrência, com relação aos demais interessados nominados na exordial, alguns já ouvidos, inclusive, perante a MM. Justiça Estadual, verifico tratar-se de testemunhas ou eventualmente informantes do Juízo para o fim de comprovar a suposta relação de união estável havida entre a autora e o falecido companheiro, ERNESTO LOPES DA SILVA, motivo pelo qual entendo que não devam fazer parte da relação jurídica sub judice. Igualmente, e considerando que todos os filhos havidos da Autora com o falecido instituidor da pensão por morte são maiores e capazes, e que a pensão, se concedida será vertida unicamente em favor da Autora, ora requerente, não há porque a manutenção no pólo passivo de referidas pessoas, seja em que qualidade for, posto que não há interesse jurídico na demanda. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação ordinária e exclusão de todos os réus e interessados indicados na inicial, devendo permanecer no polo passivo tão-somente a Autarquia Previdenciária e, após, CITE-SE O INSS. Cumpra-se intimem-se.

0000980-52.2014.403.6105 - CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO X CILAS VIEIRA SILVA X MANOEL DA SILVA MELO X NEWTON CABRAL (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se tratar-se de ação de revisão da correção do FGTS e atento este Juízo à solução rápida do litígio, principalmente na sua fase executória, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores. Outrossim, advirto aos autores que, quando do desmembramento do feito e, em face do valor dado à causa, deverá ser observado, em cada caso, a competência desse Juízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10,259/01, que determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas de valores até 60(sessenta) salários mínimos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Após, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 176/181, intime-se a parte Ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, tendo em vista estar o presente feito em cumprimento de sentença, certificando-se. Intime-se.

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls:139: primeiramente, intime-se a CEF a trazer o cálculo atualizado do débito. Após, expeça-se nova carta precatória nos termos do art. 475, J, do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação por hora certa, se houver suspeita de ocultação. Publique-se.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO
Diante da certidão de fls.91, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0015438-45.2012.403.6105 - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME X MARCELO GIRARDI FLORIANO X RENATA APARECIDA GIRARDI (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME

Fls. 118: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 118, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as

partes.Cls. efetuada aos 13/11/2013-despacho de fls. 121: Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Vista à UNIÃO FEDERAL do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, conforme fls. 120. Publique-se o despacho de fls. 119. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 19/02/2014-despacho de fls. 126: Fls. 123/125: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao requerido, expedindo-se, assim, mandado de penhora, no endereço da executada.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

000088-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Fls. 332/333:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 333, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO FLS. 336: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 335, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.Cls. efetuada aos 27/02/2014-despacho de fls. 340: Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 338/339, determino a expedição de ofício ao PAB/CEF, para conversão do valor bloqueado(fl. 335) em renda da UNIÃO, no Código indicado. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências para ciência à parte autora, ora executada. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 5199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000928-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-92.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, o embargado deverá trazer

aos autos as seguintes informações, estribadas em documentos pertinentes à espécie:a) Valor previsto no orçamento municipal e o efetivamente gasto com o serviço de coleta de lixo nos exercícios de 2006 e 2007.b) A quantidade de lixo coletada pelo Município nos mencionados exercícios;c) A forma de apuração da quantidade de lixo produzida pela embargante anualmente. Após, dê-se vista à embargante para manifestação em 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4406

MONITORIA

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 130: Defiro. Expeça-se cartas para citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 130.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 110: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 110.Int.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente ação, devendo constar Rafael Couto Sammartino, devendo a CEF fornecer endereço para a citação, no prazo de 20(vinte) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0012634-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA APARECIDA DE FARIA PINTO

Considerando que os endereços de fls. 30/34 já foram diligenciados sem sucesso, informe a CEF, no prazo de 20 dias, novo endereço para a expedição de carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

0000032-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento:

19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

000046-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das

mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000086-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON LEITE DE CARVALHO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006064-73.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão der fl. 109: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o embargado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0011684-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000176-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presente autos aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0011569-79.2009.403.6105.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO
Chamo o feito à ordem. Verifico nos presente autos que todos os executados foram citados e intimados por edital (fls. 94 e 168 respectivamente) porém a Sra. Ana Marta de Moraes Galvão esposa do co-executado Manoel Rodrigues Galvão não consta do edital de intimação da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 7786 do 4º CRI de Campinas, de fl. 168, dessa forma, informe a CEF se possui endereço válido para a intimação da mesma ou se pretende a intimação por edital, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria até a comprovação do registro da penhora. Decorrido o prazo de 6 meses sem manifestação, sobreste-se o presente feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM

Tendo em vista a devolução da carta precatória pela exequente, recebo a petição de fl.29/61 como emenda a inicial. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.) Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do valor da causa.Int.

0000013-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELI CARNEIRO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo

acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

000016-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ALVES RAMOS

Traga a exequente o original do documento de fl. 23, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X JOSE ANTONIO KREPSKI

Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD em nome do executado JOSÉ ANTONIO KREPSKI, conforme solicitado à fl.380.Sem prejuízo, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Fls. 264/266: Considero intimado o réu, Antares Comércio de Pilhas LTDA, na pessoa de Antonio Bezerra de Araújo, uma vez que este é seu representante legal e já foi intimado, conforme consta à fl. 256. Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 161/167.. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI DIAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 265, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAUSTINO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 137/139. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 160, suspendo o curso da execução, mantendo os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0007761-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 69: Determino a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 4442

DESAPROPRIACAO

0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIHATA - ESPOLIO

Fl. 207. Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que seja reconsiderado o despacho de fl. 190, no que diz respeito à designação de perícia, devendo ser considerado o laudo realizado pela Comissão Judicial de Peritos Judiciais, uma vez que esta última foi desconstituída pelos juízes deste Forum.Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 190.Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA

ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE
ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN
AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA
ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 1060.Fl. 1063. Mantenho o primeiro parágrafo do despacho de fl. 611 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 1065/1066. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Intime-se pessoalmente o Sr. Perito destituído Christian Gueratto Locatto por meio de oficial de justiça, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 1060.Fl. 1074/1082. Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI
Folhas 553: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO
Fl. 298. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)
Fl. 283. Esclareça a União Federal o pedido de citação da ré Aline Isabel de Araújo, uma vez que a mesma não compõe o pólo passivo da presente ação.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)
Fls. 638/639. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União Federal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Após, intímem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA Fls. 66/71. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União Federal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) Por ora indefiro os pedidos de fls. 231, 233/234 e 238/240, uma vez que há incerteza quanto à propriedade do imóvel objeto desta lide, em virtude da existência de Ação de Usucapião. Fl. 236. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 160/181, formulado por Joel Gomes da Silva, mediante substituição por cópia simples, bem como o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) Fls. 111/133. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS Fls. 138/147 e 149. Prejudicados os pedidos formulados pela INFRAERO e pela AGU para a intimação da usucapienda Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e seu esposo Glauco Rodrigues dos Santos, ante a petição de fls. 150/171. Fls. 150/171. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Defiro o pedido para que seja incluído no pólo passivo da presente ação Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e seu esposo Glauco Rodrigues dos Santos. Ao SEDI para as anotações. Defiro também o pedido para que apresentem a contestação, no prazo legal. Fl. 173. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO, ficando postergada a apreciação do pedido de citação por edital formulado pela União Federal às fls. 138/139. Expeça-se o necessário. Int.

0006267-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO Fls. 117/135. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 136/137. Defiro o pedido de citação da Sra. Odalsinde Pelagia Gut, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Fl. 149. Indefiro o pedido de levantamento do valor da indenização, uma vez que ainda não foram citados todos os expropriados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos expropriados ainda não

citados a saber: Annie Maria Gut (endereço insuficiente - fl. 02 verso) e Francisco Teodoro (fls. 138/139).Int.

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Fls. 279/280. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X KUNISHIRO NISHIDA - ESPOLIO X MATILDE NISHIDA X MARCO ANTONIO THOSHIAKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X SIRLENE NISHIDA Fls. 285/292. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, ficando postergada a apreciação dos pedidos de fls. 293/295 e 298.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação.Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE Fl. 203. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 155/184 formulado pelos usucapiendos José de Andrade e Cleonice de Souza Andrade, mediante substituição por cópia simples, bem como o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte requerente apresente a matrícula com o registro da sentença de usucapião.Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 98, devendo comprovar a distribuição da carta precatória 369/13 perante o juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

DESAPROPRIACAO

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

1. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Elias Fadul, Zaira Chaer Fadul e Sônia Chaer Fadul, que não constam do polo passivo da relação processual.2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de abril de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0006708-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SABAS TADEU SOLDA
1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Comunique-se a Central de Conciliação.3. Intimem-se.

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido de intimação dos expropriados quando da juntada do mandado de citação de Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, por falta de amparo legal, cabendo às partes o acompanhamento do andamento processual.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 31 de março de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 206, a ser realizada no dia 28 de maio de 2014, às 15 horas e 30 minutos 2. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, eis que, à fl. 206, consta a informação de que elas comparecerão independentemente de intimação.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105) VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 99/102: Dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Assim, consoante dispõe o caput c/c 3º do referido artigo, intempestivo os embargos propostos em nome das embargantes Vega Distribuidora Petróleo Ltda e Ofélia Fernandes Lemos de Castro. Entretanto, anoto que o débito discutido nestes autos refere-se ao inadimplemento de dívida contraída pela empresa embargante por meio dos contratos juntados às fls. 07/68 dos autos principais. Assim, trata-se de litisconsórcio unitário decorrente de obrigação de natureza indivisível e solidária. O embargante Rafael Fernandes Lemos de Castro interpôs embargos no prazo legal (fl. 260 dos autos principais). O art. 48 do Código de Processo Civil dispõe que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Assim, a apresentação de embargos por um dos réus não exclui a revelia dos demais, entretanto, a revelia só induz serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não prejudica a verificação do direito pelo juiz. Assim, por ser hipótese de litisconsórcio unitário decorrente de obrigação de natureza indivisível e solidária, bem como por tratar os embargos de matéria, exclusivamente, de direito (ilegalidade de cobrança de tarifas, aplicação do CDC e ilegalidade da taxa CDI-CETIP) e não tratar de questões a respeito do próprio embargante, os seus efeitos devem se estender aos demais réus, mesmo que revéis. Por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito, irrelevante a ausência de planilha de cálculo para demonstração do alegado excesso de execução que decorrerá se forem aceitos os argumentos do embargante. Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de abril de 2014, às 13:30 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Diante das Certidões de fls. 244 e 261, bem como da decisão prolatada às fls. 104/105 dos embargos à execução n. 0000205-37.2014.403.6105, requeira a exequente o que de direito no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3924

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

1. Ao contrário do que afirmam os expropriados José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches, às fls. 1.205/1.206, os espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra já se manifestaram nos autos, conforme se verifica às fls. 931/932 e 934/936. 2. Sem prejuízo de todo o processado, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011136-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001825-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS
LTDA X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO

1. Expeçam-se cartas de citação às rés, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 669/670, tendo em vista a petição ter sido protocolada na véspera da audiência, pelo protocolo integrado, chegando a este Juízo em 25/02/2014, bem como o pedido deveria ter sido dirigido em tempo hábil ao Juízo Deprecado do Rio de Janeiro, competente para a realização da audiência. Declaro preclusa a oportunidade para oitiva de Moacyr Vendramin Filho, uma vez que embora intimada da certidão de fls. 658 e a fornecer endereço atualizado do mesmo, a ré Vera Lúcia informou o mesmo endereço fornecido anteriormente, fls. 657. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Jundiaí/SP. Int.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

1. Esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, os advogados do SEBRAE, subscritores da petição de fl. 507, a informação de que havia um anexo na referida petição (protocolo nº 2014.61000037563-1), vez que ela é composta apenas e tão somente por 01 (uma) página. 2. No mesmo prazo, comprovem os referidos advogados o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se, por carta, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que regularize sua representação processual, ficando desde logo ciente que o não cumprimento desta determinação não obstará o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 260/267) e pelo INSS (fls. 269/280), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Prejudicado o pedido da União Federal de fls. 153/154v, devido ao recebimento da apelação da autora. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015206-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte ré acerca das alegações de fls. 88/91, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a decisão de fls. 37/38. Intimem-se com urgência.

0015673-75.2013.403.6105 - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

1. Esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, os advogados do SEBRAE, subscritores da petição de fl. 1.736, a informação de que havia um anexo na referida petição (protocolo nº 2014.61000037479-1), vez que ela é composta apenas e tão somente por 01 (uma) página. 2. No mesmo prazo, comprovem os referidos advogados o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se, por carta, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que regularize sua representação processual, ficando desde logo ciente que o não cumprimento desta determinação não obstará o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se.

0001528-77.2014.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP322776 - FILIPPE MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

1. Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 286/294, manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada à fl. 276, no prazo de 10 (dez) dias, informando o CNPJ correto da empresa executada. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Intimem-se.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer

o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 153/155, em face do R. 05/26.608, de 04/01/2010.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados (fls. 77, 103 e 132), intime-se a exequente para que informe o endereço correto dos executados ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

Tendo em vista a certidão de fls. 409, intime-se pessoalmente o executado Renato Cristiaan Maria Wagemaker para que indique o local onde os bens penhorados podem ser encontrados conforme já determinado às fls. 335/336. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001968-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões lavradas às fls. 39, 57-verso, 64, 85 e 98-verso, para que informe o endereço correto do executado ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 48 horas, devendo, no ato da retirada, apresentar as guias de distribuição e diligência do oficial de Justiça, bem como a cópia da procuração, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 26, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 192, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em secretaria, com baixa-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

1. Defiro o pedido formulado à fl. 187 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos em Secretaria, com baixa sobrestado.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Aparecida Helena da Silva e Rafaela Aparecida de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000718-30.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois as embargadas não observaram em seus cálculos a data de início do benefício, bem como o reajuste da renda mensal. Juntou documentos (fls. 02/09).Intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 13/16.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 19/33.As partes se manifestaram sobre às fls. 36/37 e 53.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 55).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que as embargadas ajuizaram ação contra o INSS em 26/02/2004 e a sentença proferida em 23/09/2009 lhe garantiu o direito à percepção de pensão por morte desde a data de citação, ante a ausência de requerimento administrativo.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício a partir da citação para a autora Aparecida Helena da Silva, e a partir da data do óbito para a menor Rafaela Aparecida, tendo o v. acórdão que transitado em julgado em 30/10/2012.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 19/33.Com efeito, a conta judicial merece ser acolhida porquanto seguiu com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que levou em consideração as diferentes datas de início do benefício de pensão por morte. A autarquia embargante, bem como as embargadas, não observaram a alteração feita pelo v. acórdão. Para a autora Aparecida Helena da Silva, a DIB foi fixada em 10/02/2006 (data da citação) e para a co-autora Rafaela Aparecida de Oliveira a DIB em 20/01/2003 (data do óbito), que cessará quando esta completar 21 anos de idade, ou seja, em 21/09/2014 (fls. 19/33).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 164.248,01 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais, e um centavo) - fls. 20/26, sendo R\$ 107.967,53 (cento e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e três centavos) devidos à menor Rafaela Aparecida de Oliveira e R\$ 56.280,48 (cinqüenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) devidos à Aparecida Helena da Silva. Os cálculos estão posicionados para fevereiro de 2013.Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC (cada uma arcará com 50%). Tal verba poderá ser compensada com o crédito que as embargadas receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000718-30.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-06.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Batista Martins em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 66), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 66), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA - ME X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS - ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Clínica Radiológica Cavalcanti Martins Ltda em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 141), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 141), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 12.02.2014.Defiro o requerimento formulado pelo exequente (IMETRO) às fls. 132/134. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e apresentação do IMETRO de memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.001,21 - posicionado para novembro/2013, intime-se a devedora (autora originária da demanda) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.cumprimento voluntário obrigação, dê-se vistaSaliento que, conforme parâmetros informados pelo credor o depósito deverá ser efetuado através de GRU - Guia de Recolhimento da União (em favor da Procuradoria-Geral Federal, UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: honorários advocatícios sucumbenciais - PGF - código 13905-0) Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário obrigação, dê-se vista ao exequente - IMETRO - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0001027-70.2012.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo dele constar União Federal.2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205.3. Intime-se a ré União Federal, mediante a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que cumpra o último parágrafo de fl. 205 da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se ciência à parte autora para eventuais considerações, no prazo de 05 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, bem como ofício de conversão em renda em favor da União, conforme o penúltimo parágrafo da sentença.

0002160-50.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 12.02.2014.Intime-se a devedora (autora originária da demanda) para cumprimento voluntário do julgado, mediante pagamento da quantia correspondente a R\$ 1.000,21, conforme planilha de fl. 225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.intime-se a autNão há que se falar em imposição da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo

Civil, antes de oportunizar à devedora o cumprimento voluntário do julgado, através de intimação específica para essa finalidade. ação, dê-se vista Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário obrigação, dê-se vista ao exequente - IMETRO - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-55.2010.403.6113 (2010.61.13.000069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002671-6)) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004221-98.2000.403.6113 (2000.61.13.004221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2)) AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Fl. 76: concedo vista dos autos ao embargante fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

Antes de apreciar o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 517, intime-se a exequente - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) - a se manifestar quanto ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fl. 514, registrando ainda, que o valor penhorado de R\$ 1.316,23 é inferior ao total do débito cobrado nestes autos que remonta à R\$ 3.010,25 (fl. 508 e 511). Int. Cumpra-se.

0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9) - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES

Manifeste a exequente - Fundação - quanto ao depósito judicial efetuado nestes autos às fl. 254 (R\$ 465,00 na CEF agência/conta 3995/005.00008668-1), requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 27.02.2014. Defiro o requerimento formulado pelo exequente (IMETRO) às fl. 90. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e apresentação do IMETRO de memória dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.000,00, intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Saliento que, conforme parâmetros informados pelo credor o depósito deverá ser efetuado através de GRU - Guia de Recolhimento da União (em favor da Procuradoria-Geral Federal, UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: honorários advocatícios sucumbenciais - PGF - código 13905-0). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário obrigação, dê-se vista ao exequente - IMETRO - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2206

ACAO PENAL

0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos. Mantenho a decisão recorrida (fls. 121/122) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Forme-se o instrumento, observados os preceitos do art. 587, do Código de Processo Penal, promovendo-se a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se a audiência una. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10150

MONITORIA

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Tendo em vista o interesse da parte na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002522-0) - JOAO LINO RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 138/139, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos às fls. 132/136, devendo ainda, no mesmo prazo, fornecer o endereço atualizado da empresa AUTO POSTO CONCORDE LTDA tendo em vista a devolução do ofício às fls. 137/138. Após, vista ao INSS. Int.

0005866-57.2011.403.6119 - MAURICIO MAURO DA FONSECA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001223-85.2013.403.6119 - APARECIDO ELIAS(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001537-31.2013.403.6119 - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004410-04.2013.403.6119 - DAVID SILVA DE ARAUJO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial. Int.

0005706-61.2013.403.6119 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 / 08 / 2014, às 15:00 horas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Int.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação. Int.

0006615-06.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006670-54.2013.403.6119 - ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006714-73.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007205-80.2013.403.6119 - GILSENETE DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 139, consignando-se que as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, uma vez tratar-se a mesma de pessoa jurídica. No mais, providencie o banco réu o documento contendo a assinatura do peticionário da segunda via do cartão cidadão quando este estava bloqueado (mês de fevereiro de 2011). Int.

0008942-21.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial, bem como sobre a Contestação. Int.

0009235-88.2013.403.6119 - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o Laudo Pericial. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009305-08.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009424-66.2013.403.6119 - HENONES APOLINARIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009689-68.2013.403.6119 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009942-56.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FECCHIO(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009943-41.2013.403.6119 - JOANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação, bem como sobre o Laudo Pericial.Int.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000557-50.2014.403.6119 - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA

SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000742-88.2014.403.6119 - SONIA EDITE DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-64.2011.403.6119 - BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10159

EXECUCAO DA PENA

0011877-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011877-9) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA)

Intime-se a executada, RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, por seu defensor constituído, a comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 10 de 07 de 2014, às 15:45 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Realize-se o cálculo da detração penal. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores relativos à pena de multa e à pena pecuniária. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Considerando a informação de fl. 236, redesigno a audiência de interrogatório e eventual julgamento do acusado Cassio Alves dos Santos para o dia 07/08/2014, às 17:00, a ser realizado por teleaudiência. Cópia desta decisão servirá como termo de aditamento à Carta Precatória 601/2013. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9293

INQUERITO POLICIAL

0010260-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014, dou cumprimento ao item 2 do determinado à fl. 100, intimando a Defesa nos seguintes termos: FL. 100, ITEM 2: INTIME-SE a Defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 30/04/2014, às 14h00. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-21.2014.403.6119 - TERESA CANDIDA DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 42ss.:Diante da demonstração do valor do proveito econômico pleiteado pela autora, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Passo assim ao exame do pedido liminar. E ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade da pretensão cautelar, por não vislumbrar, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegadas deficiência pessoal e hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença da deficiência alegada pela parte autora - e da conseqüente incapacidade dela decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, oftalmologista, inscrito no CRM sob nº 100.421, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de abril de 2014, às 08h20 para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. médico perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho?2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. A incapacidade exige cuidados especiais e constantes de terceiros? 2.3. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.4. A incapacidade é temporária ou permanente?2.5. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.6. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do

autor(a)?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

0012374-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012374-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl.146: Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício.A presente execução, proposta em 06/1998, tem por objeto a cobrança de contribuição social com vencimentos entre 05/1991 a 11/1992. A executada, citada por mandado em 30/12/1998 (fl. 12), teve sua atividade encerrada sem deixar bens para garantir a dívida (fl. 56).Em 01/2007 (fls. 80/90) a exequente requereu a citação dos sócios da executada e corresponsáveis tributários HIROSHI HARADA (CPF: 003.339.568-34) e ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA (CPF: 050.684.958-91).A executada agravou da decisão que determinou a inclusão (fl. 100), sendo negado o prosseguimento do recurso em decorrência da ausência de peça obrigatória para sua instrução - outorga de procuração ao advogado (fls.

109/132).Posteriormente, questionada (fl. 155) acerca do lapso temporal decorrido, a exequente se manifestou contrariamente a prescrição dos créditos alegou a interrupção da prescrição diante da concessão de parcelamento administrativo (fl. 156), cuja rescisão ocorreu em 30/03/1998.Nestes termos, observo que os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. Os sócios foram incluídos no pólo passivo da presente demanda, na condição de devedores solidários. Digo isso porque, à época do deferimento, estava em vigor o art. 13 da Lei 8.620/93 e porque foi formulado e deferido pedido de citação sem qualquer motivação quanto à responsabilização dos sócios ter sido reconhecida na forma do art. 135, III do CTN. Referido dispositivo legal, que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/09. Contudo, a revogação não alcançou os fatos ocorridos entre a data da vigência da norma contida no art. 13 da Lei 8.620/93, em 05/01/93, e a da sua norma revogadora, em 03/12/2008.Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA

CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, por esse fundamento, impossível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada, razão pela qual determino a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Posteriormente, à fl. 117 a Exequente requereu a inclusão de SEBASTIANA PERCIO (CPF: 934.889.808-63). A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa

exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa a lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011?0210133-2) Voto) Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como

agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente.Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da

execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios.2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC).(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/13, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE n 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, antes a inexistência de desídia por parte do exequente. Deste modo, ultrapassado um lapso maior do que cinco anos entre a citação da empresa, que se deu em 30/12/1998 (fl. 12), e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes para ingressarem no feito e responderem pessoalmente pela dívida (redirecionamento), que se deu em 01/2007 (fls. 80/90), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para os sócios. Por fim, pelos fundamentos anteriormente expostos, impossível o redirecionamento da execução contra os sócios da executada HIROSHI HARADA (CPF: 003.339.568-34) e ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA (CPF: 050.684.958-91), razão pela qual determino a exclusão do pólo passivo da ação do nome dos sócios. Encaminhem-se ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LESSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Fls. 72/79: defiro o requerido pela CEF e determino o desentranhamento da Carta Precatória n.º 52/2013 (fls. 52/63) para integral cumprimento do Oficial de Justiça Executante de Mandados do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS MIGUEL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Expeça-se o necessário conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Diante da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para cumprimento da parte final da decisão de fls. 24/25, recolhendo as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005883-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-64.2013.403.6119) SIMONE RODRIGUES DE LIMA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

Intime-se a CEF para retirada em secretaria dos documentos de fls. 10/44, desentranhados por força da decisão de fl. 92. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização de bens passíveis de constrição judicial e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil - em Guarulhos, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo réu em petição

de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
Expeça-se o necessário conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI
Fls. 538/539: defiro o requerido e determino a republicação do edital expedido nos autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, intime-se a CEF para as providências cabíveis. Int.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CELINA GONCALVES DA SILVA
Fl. 135: intime-se a INFRAERO para fornecer os dados necessários à expedição do competente alvará de levantamento atinente ao montante constrito via sistema eletrônico BACENJUD (fls.96/102), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Ato contínuo, depreque-se a penhora e avaliação de bens da ré no endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 127/132, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida de multa no importe de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA
Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS
Em face da diligência positiva empregada pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados à fl. 105, manifeste-se a CEF acerca da situação fática atual do presente feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA
Tendo em vista que restou infrutífera a localização da ré e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do réu (fl. 99 e 106), e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da

informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Em face da citação positiva da ré (fls. 57/58), bem como das infrutíferas tentativas de posterior localização (fls. 69, 73 e 78) para tentativa de conciliação, converto o mandado de fls. 57/58 em executivo, em face da ausência de oposição de embargos (fl. 58). Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0011537-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

Manifeste-se a CEF acerca da situação fática atual da presente ação, haja vista a diligência positiva empregada pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados à fl. 58. Prazo: 10 (dez) dias. Com a reposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF acerca da situação fática atual da presente ação, haja vista a diligência empregada pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados à fl. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Com a reposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção. Intime-se.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Intime-se a CEF para recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0009686-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO APARECIDO RODRIGUES FIGUEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao

prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0010489-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGETE AZARIAS DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HERNANDES JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Expeça-se o necessário conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0011298-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA CAREZZATO RANGEL ARRAES

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0001438-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do co-Réu Roberto Pires Barreto e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré.Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud.Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial.Int.

0002823-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINO NONATO COELHO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0004939-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GEORGE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Por ora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização do destaque dos honorários contratuais devidos, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal - CJF e conforme requerido pela parte exequente às fls. 151/152 e 153/154.Cumprida a determinação supra, e em observância aos termos da Resolução supracitada, proceda-se à retificação da minuta expedida à fl. 147, intimando-se as partes acerca das respectivas alterações.Havendo concordância acerca da aludida minuta, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 148.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-70.2014.403.6119 - TNT EXPRESS BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNT Express Brasil Holdings Ltda. em face do Auditor da Receita Federal do Brasil na Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), na quadra do qual postula provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a imediata liberação do processo de importação da carga retida em 9/2/2014 neste Aeródromo, objeto do Termo de Retenção n.º 016/2014.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/166.Foi determinada, à fl. 169, a emenda à inicial, para o impetrante retificar o polo passivo da ação e o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Às fls. 170/171, o impetrante aditou a inicial no tocante aos fatos inicialmente narrados e, à fl. 172, requereu a desistência da ação.É o relatório.Decido.Verifico, no presente caso, que o impetrante postula a

desistência da ação, conforme peça de fl. 172. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, nos termos da procuração juntada à fl. 25. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007692-50.2013.403.6119 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011897-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X RENATA LIMA DE MELO
Expeça-se o necessário conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006048-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA
Intime-se a requerente para retirada dos presentes autos independentemente de traslado, na forma da decisão exarada à fl. 29. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009108-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON CARLOS HORACIO
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA(SP126100 - ELZO AMANCIO) X THAIS DAVANSO MELO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR)
Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada pelo réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 341/346, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a reintegração definitiva da

autora na posse da área descrita na inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença e, ainda, com a condenação solidária dos gerentes e administradores da ré ao pagamento de R\$ 54.000,00, a título de astreintes, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradições na sentença no que diz respeito à data inicial para fixação das perdas e danos e, ainda, quanto à data final de entrega da área. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A magistrada fixou na sentença, de forma clara, o termo inicial das perdas e danos e a data da desocupação do imóvel, apontando os motivos de seu entendimento, conforme terceiro, quarto e quinto parágrafos de fl. 345-verso. Assim, não há contradição a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. No mais, recebo a apelação de fls. 362/379 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005510-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA PEREIRA TORRES(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)
Em face do transcurso de prazo, intimem-se as partes para manifestação acerca da situação fática atual da presente ação, devendo informar, ainda, se houve pagamento do valor do débito por parte da ré conforme entabulado em audiência realizada à fl. 104. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008030-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDER VICTOR DOS SANTOS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eder Victor dos Santos, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Flor da Montanha, 231, bloco J CS 12, Vila Carmela I, Guarulhos /SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. À fl. 31 foi designada audiência de conciliação e instrução, inclusive para colheita do depoimento pessoal das partes. O réu não foi citado (fl. 40) e, em audiência, ausentes as partes, foi determinada a manifestação da parte autora a respeito (fl. 43). A autora requereu a extinção do feito, noticiando a existência de acordo extrajudicial (fl. 44), apresentando documentos (fls. 45/50). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse de imóvel arrendado. Consoante dizeres da petição de fl. 44, instruída com os documentos de fls. 45/50, o réu quitou a dívida. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais de fls. 183/184 dos autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 165 dos autos.Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0006234-66.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP164879 - RAFAEL MARINANGELO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelas rés Whiteness e Infraero nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 146/150: Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos.Int.

0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA EUNICE DA SILVA
Fls. 153/357: Manifeste-se a parte autora. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA LUZ(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação de rito ordinário n.º 0006443-98.2012.403.6119Partes: MARIA DA SILVA SANTOS e outrosAos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2014, às 16h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao

processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora Maria da Silva Santos, desacompanhada do advogado constituído Dr. José Marcelo Abrantes França, OAB/SP 164.764. Presente o Procurador Federal, Dr. Danilo Chaves Lima. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Vicente Mandetta. Presentes as testemunhas da autora, Miguel Pereira dos Santos e Josefa Honória de Alcantara. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Compulsando os autos, constato às fls. 128/129 que o advogado da autora ao indicar testemunhas extemporaneamente, justificou tal atraso por motivo de tratamento de saúde. Conversando com a parte autora nesta audiência de instrução, a mesma relatou que por diversas vezes tentou contato com seu advogado, via telefone residencial deste, sem obter sucesso. Sendo assim, este Estado-Juiz, a fim de evitar qualquer comprometimento no bem da vida pleiteado pela autora e seus filhos devidamente representados, redesigna audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 01º/04/2014, às 16h30min. Saem as testemunhas e a autora devidamente intimadas da nova data. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a notificação da redesignação de audiência ao INSS e MPF, observando as prerrogativas legais. Além da notificação do advogado constituído na forma convencional. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____, técnica judiciária, RF 3160, que digitei. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
PROCESSO Nº: 0008893-14.2012.403.6119 PARTE AUTORA: RAFAEL SOUZA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RAFAEL SOUZA MARTINS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, além da condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 54/56). O autor emendou a inicial (fl. 58), tendo o aditamento sido recebido pelo Juízo (fl. 59). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/70). Negado o seguimento do agravo de instrumento por decisão do E. TRF-3 (fls. 77/80). O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação. Aduz ainda a inexistência de dano moral passível de indenização (fls. 81/93). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico pericial, elaborado por especialista neurologista, juntado aos autos (fls. 108/114). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 118/120). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 122/122vº), a qual não foi aceita pelo autor (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos, revela que o requerente: Apesar do tratamento adequado e da melhora da função motora e do comportamento, o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao déficit cognitivo, dificilmente terá condições de retornar às atividades habituais ou de ser treinado para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter convívio social. É independente para as atividades de vida diárias, como alimentar-se, vestir-se e nos cuidados de higiene pessoal. (...) A data de início da incapacidade pode ser fixada em junho de 2002, data do acidente de trânsito. (fl. 114). Acrescenta ainda o expert do Juízo que não houve agravamento da incapacidade laborativa, o que, por via de consequência, significa que a incapacidade laborativa total e permanente já estava

estabelecida desde a data da ocorrência do acidente. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física e mental, a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 88/89, observo que o requisito da condição de segurado do demandante também foi preenchido. No tocante à carência, aplica-se ao caso o disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, em se tratando de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, independe de carência a sua concessão. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme se infere do laudo produzido, não foi constatada pela expert a necessidade da assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas atividades básicas do dia-a-dia, o que afasta o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, 1º, letra a), da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, a aposentadoria por invalidez será devido a contar da data da entrada do requerimento. Assim, no presente caso, a aposentadoria por invalidez deve remontar à data de 04/11/2002, data do requerimento do auxílio-doença E/NB 31/548.130.736-3, uma vez que à época já se tratava de incapacidade total e permanente. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que a análise inadequada do requerimento causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências, o que não se deu no presente feito. Isto é, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento de pedido administrativo quando não configurado ato ilícito da Autarquia-ré ao, agindo no exercício das suas atribuições, dentro da legalidade e de seu poder discricionário, entender ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, fixando a DIB em 04/11/2002. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título do auxílio-doença E/NB 31/548.130.736-3 e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Rafael Souza Martins; c) Data do início do benefício: 04/11/2002; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: * OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO Nº. 345, ÁGUA BRANCA, SÃO PAULO - CEP 05001-000, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, ____ de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009859-74.2012.403.6119 - MARIVAN MACHADO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0009960-14.2012.403.6119 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0000582-97.2013.403.6119 - JORGE DE AQUINO ANDRADE(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N. 0000582-97.2013.403.6119AUTOR: JORGE DE AQUINO ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor JORGE DE AQUINO ANDRADE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão de especial em comum do período compreendido entre 01/11/2010 a 31/01/2013, laborado na Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, bem como o cômputo do período de serviço militar de 15/01/1974 a 15/01/1976 como tempo de contribuição e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), formulado aos 06/01/2011, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido sob o fundamento de que não teria sido atingido tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/108.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112.Pela decisão de fls. 116/117 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS o reconhecimento na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de labor comum de 15/01/1974 a 15/01/1976 e de 01/11/2010 a 31/01/2013.Contestação às fls. 123/130, pugnando em preliminar o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 131/136.Consta réplica às fls. 141/147. O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 149/152.Instadas a especificarem provas à fl. 153, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir às fls. 154 e 155.É o relatório. Decido. 1. Preliminares:Não há a ocorrência de prescrição quinquenal sobre eventuais prestações devidas ao autor, uma vez que, formulado requerimento administrativo aos 06/01/2011 e interposta a presente demanda em 31/01/2013, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Desta sorte, fica rejeitada a alegação preliminar arguida pela Autarquia-ré, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado procedente ou improcedente por este Juízo.2. No Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.2.1 Do Período de Serviço Militar:O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 116/117, para determinar a inclusão na contagem de tempo de contribuição do autor o período de serviço militar de 15/01/1974 a 15/01/1976. Melhor analisando os autos, verifico que o período de serviço militar em comento, comprovado por meio da certidão expedida pela 4ª Circunscrição de Serviço Militar (fl. 98), já foi computado como tempo de contribuição quando da análise do processo administrativo, conforme se verifica do

resumo de tempo de contribuição de fls. 34/35 acostado aos autos pelo próprio demandante. Assim, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido.

2.2 Do Período de Atividade Especial: A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. No caso concreto, com relação ao período trabalhado na Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, de 01/11/2010 a 31/01/2013, o formulário PPP de fls. 95/96 indica que o autor, exercendo a função de agente de portaria, esteve exposto ao fator de risco vírus e bactéria, durante sua jornada de trabalho. Entretanto são consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, a exposição a agentes nocivos, em concentração ou intensidade que ultrapasse os limites de tolerância, não bastando no PPP haver mera referência à exposição a vírus e bactérias, apurada mediante avaliação qualitativa, principalmente por não se tratar do ambiente de trabalho em que há evidente exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, como é o caso, por exemplo, dos estabelecimentos de saúde. Assevero mais uma vez que após o advento do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou integridade física, não bastando pertencer a determinada categoria profissional para configurar atividade especial. Assim, verifico, considerando a CTPS de fls. 49/86, o CNIS de fls. 135/136 e o resumo de tempo de contribuição de fls. 34/35, efetuado no bojo do processo administrativo E/NB 42/155.287.216-2, que o autor perfaz na data do requerimento administrativo, aos 06/01/2011, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas. Segue tabela abaixo: O autor contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (DER), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, uma vez que seria necessário ter atingido 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. Observo não ser cabível computar o tempo de contribuição posterior à data de 06/01/2011 para fins de concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, em atenção ao princípio da adstrição/correlação, tendo sido formulado pedido expresso de concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, com parcelas em atraso desde aquela data, incabível o computo de período de labor posterior a 06/01/2011.

Dispositivo: Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI (INTERESSE PROCESSUAL), DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com relação ao pedido de reconhecimento do período de serviço militar de 15/01/1974 a 15/01/1976 como tempo de contribuição; e b) EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/11/2010 a 31/01/2013, junto à Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU como atividade especial e, conseqüentemente, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Fica revogada a tutela anteriormente deferida às fls. 116/117. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES COM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E/NB 42/145.637.713-0, CONCEDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NESTES AUTOS. Guarulhos, 06 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO (SP261149 - RENATA CUNHA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0003061-63.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0003061-63.2013.403.6119 Parte autora: VILMA DOS SANTOS FERNANDES Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA VILMA DOS SANTOS FERNANDES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 04439480), com DIB em 21/11/1991, titularizada pelo seu companheiro Jaime Fernandes, com reflexos patrimoniais na pensão por morte gerada pela prestação securitária primitiva e que atualmente é percebida pela autora (NB 1412773692). Alega que, no ato de concessão do benefício por tempo de serviço, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos. Requer a revisão do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela processual. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a prejudicial de mérito concernente à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes se pronunciaram favoravelmente ao julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 16/04/2013, sendo que a DIB da prestação securitária a ser revisada data de 26/11/1991, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003107-52.2013.403.6119 - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ROBERTO BASSI RIBEIRO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO

VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 23/04/2014, às 09:00 h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROBERTO BASSI RIBEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Orlando Lopes da Silva, nº 38, Jd. Nova Poá, Poá/SP, CEP: 08568-630, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 104/106), documentos e documentos médicos (fls. 13/17 e 42/95), quesitos da parte autora (110/111) e quesitos do réu (fls. 120/121).

0003133-50.2013.403.6119 - MARINALDO DE JESUS ALMEIDA(SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pela ré no prazo de 5 dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 66/77: Mantenho a r. decisão de fls. 66/77 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a Secretaria sua parte final providenciando o agendamento da perícia médica.Int.

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 241/411 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0003417-58.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0003417-58.2013.403.6119Parte autora: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇAJOSÉ PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 086.065.749-3), alegando que o seu benefício previdenciário sofreu a incidência dos tetos remuneratórios do RGPS estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o que redundou em descréscimo ilegal da RMI da sua prestação securitária. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela processual.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual levantou a prejudicial de mérito concernente à decadência decenal do direito do autor pleitear a revisão da sua prestação securitária por idade e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora, regularmente intimada para se manifestar sobre o teor da peça defensiva apresentada pela autarquia-ré, ficou-se inerte, consoante a certidão de fls. 67. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão/renúncia de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Também quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Muito embora a DIB e a DER da prestação securitária percebida pela parte autora sejam anteriores ao advento da Lei 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial decenal para a revisão dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, o STF, nos autos do RE 626.489, assentou que o referido lapso temporal é aplicável a tais benefícios, porquanto a fixação do período de dez anos para o exercício do direito potestativo à revisão não maltrata o núcleo essencial do direito fundamental à irredutibilidade do valor das prestações securitárias devidas aos segurados do RGPS, tendo em conta o generoso prazo de dez anos franqueado para o exercício do facultas agendi. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior e posterior à Lei nº 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Na espécie, o INSS juntou aos autos o demonstrativo da prestação securitária por idade percebida pelo autor, no qual consta a informação acerca do dia de início do benefício - DIB: 07/06/1989 (fl. 59). No caso dos autos, verifico que a presente ação foi proposta em 26/04/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003480-83.2013.403.6119 - MARIA VALMIZA PESSOA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: MARIA VALMIZA PESSOA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 13:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA VALMIZA PESSOA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Severina, nº 05 B, casa 02, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP: 07144-250, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/X09, quesitos do Juízo (fls. 30/33), documentos médicos (fls. 13), documentos da parte autora (24) e quesitos do réu (fls. 44/44v).

0003708-58.2013.403.6119 - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003708-58.2013.403.6119 AUTOR: MACÁRIO DA SILVA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MACÁRIO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos

compreendidos entre 27/02/1980 a 01/03/1983, laborado na empresa Protendit Construções e Comércio Ltda.; 05/10/1983 a 26/06/1992, laborado na empresa Offício Serviços Gerais Ltda.; e 01/06/1993 a 11/04/2012, laborado na empresa Leader Indústria e Comércio Ltda., com data de início na data do requerimento administrativo, aos 04/01/2013, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se também a condenação do instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição os períodos acima mencionados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado comprovadamente em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/32. Pela decisão de fls. 41/43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 33 e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 46/67, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não foi comprovado pelo autor o exercício de atividade sujeita a agentes agressivos à saúde e integridade física e, conseqüentemente, o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 68/76. Instadas a especificarem provas à fl. 78, as partes manifestaram-se no sentido de não haver outras provas a produzir além daquelas já apresentadas aos autos (fls. 82/87 e 88). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, como dispõe o art. 333, inc. I, do CPC. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto n. 4.882/01. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte pela decisão de fls. 41/43, para determinar ao INSS a proceder à conversão de especial em comum dos períodos de 27/02/1980 a 01/03/1983, e de 05/10/1983 a 26/06/1992, sem exclusão do tempo de contribuição especial ou comum já reconhecido na esfera administrativa e conceder o benefício daí resultante. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão de fls. 41/43 são suficientes também à fundamentação da presente sentença, porque não há fato superveniente que os modifique. No que toca com o período de 27/02/1980 a 01/03/1983, laborado na empresa Protendit Construções e Comércio Ltda., de acordo com o formulário PPP de fls. 20/21, o demandante, esteve comprovadamente exposto durante sua jornada de trabalho a ruído de 89,5 dB(A), portanto, em intensidade superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). Acerca da alegação feita em contestação acerca da extemporaneidade do formulário PPP de fls. 20/21, reputo, considerando se tratar de atividade afeita ao ramo da construção civil, que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual, uma vez que à época eram menores as preocupações com a higidez física do trabalhador (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER). Quanto ao período de 05/10/1983 a 26/06/1992, laborado na empresa Offício Serviços Gerais Ltda., a atividade sujeita a risco de dano à saúde e integridade física - vigilante - a que esteve exposto o autor, tem que ser considerada como especial, porque recebeu enquadramento no Anexo III, quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº. 53.831/64, item 2.5.7. Pelo registro em CTPS à fl. 30, o autor executava a função de vigia em estabelecimento voltado à exploração de serviços de segurança, logo, enquadrando-se no conceito de vigilante, a teor do art. 10, inc. I, da Lei n. 7.102/83. Não há que se sustentar a necessidade de comprovação do porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, por não se tratar de requisito previsto em lei à época. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI ATÉ LEI N. 9.528/97. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não era requisito previsto em lei até o advento da Lei n. 9.528/97, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima

exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Agravo interposto pelo INSS (art.557, 1º do C.P.C.) improvido.(APELREEX 00161847820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF-3, DÉCIMA TURMA, FONTE e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/07/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01/06/1993 a 30/09/1995, na função de porteiro e de 01/10/1995 a 11/04/2012, na função de vigia noturno, laborados na empresa Leader Indústria e Comércio Ltda., não é possível concluir pela exposição do autor a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, devendo ser considerado labor comum. O formulário PPP de fls. 24/25 atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 66 dB (A), portanto, em intensidade inferior aos limites regulamentares previstos pela legislação previdenciária, que oscilou entre 90 e 85 dB(A). Assevero que não há como se considerar tais atividades como exercidas em condições insalubres considerando a categoria profissional até 1997, pois a atividade de porteiro, em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que não restou comprovado; e quanto à função de vigia noturno, também não restou comprovado, pois não se trata de empresa com atividade desenvolvida em prestação de serviços em segurança, nos termos do art. 10, inc. I, da Lei n. 7.102/83.No mais, a alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nessa seara, também vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que o formulário PPP dispensa a apresentação de laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas no laudo pericial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, verifico, considerando o resumo de tempo de contribuição de fls. 27/28, que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo, aos 04/01/2013, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Segue tabela abaixo: Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum os períodos de 27/02/1980 a 01/03/1983, laborado na empresa Protendit Construções e Comércio Ltda. e 05/10/1983 a 26/06/1992, laborado na empresa Officio Serviços Gerais Ltda., e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na forma integral, desde 04/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo.Mantenho a decisão de fls. 41/43, pela qual foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no art. 219 do CPC, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 475 do CPC.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0004017-79.2013.403.6119 - CARMOSINA ALVES SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0004017-79.2013.403.6119Parte autora: CARMOSINA ALVES SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com requerimento administrativo datado de

18/01/2013, indeferido por falta de período de carência - fls. 381/382. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. Citado, o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes dispensaram a sua produção. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 31/10/2008, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 162 contribuições em face de que a autora completou a idade no ano de 2008. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face do Condomínio Edifício Mexiana, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício junto ao reclamado com data de admissão em 27/04/1976 e rescisão em 26/12/1988. Referida ação, que foi distribuída à 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP e registrada com o n 1901/89, ação de cobrança de verbas trabalhistas, teve seu pedido julgado procedente, condenando a reclamada proceder ao registro do período acima indicado na CTPS da reclamante. Nesse aspecto, observo que a fim de comprovar o período de labor junto ao Condomínio Edifício Mexiana, de 27/04/1976 a 26/12/1988, a parte autora instruiu a demanda com cópias da reclamação trabalhista (fls. 30/189 e 261/) e CTPS (fls. 253/258). Sem dúvida, há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho. A decisão judicial homologatória de acordo trabalhista, eventualmente, até poderia advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. Já a sentença na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória e transitada em julgado, em que resta evidente a resistência da parte ré ao reconhecimento do direito do trabalhador caracteriza prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. 1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, sendo inegável se tratar de prova apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício discutido nestes autos. Assevero que o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não diminui o valor probante da sentença prolatada. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, mediante diligências administrativas ou judiciais que comprovem a ocorrência de fraude. No presente caso, entretanto, o Instituto-réu limitou-se a, em sede de contestação, alegar a falta de apontamento no CNIS para desautorizar a documentação acostada aos autos pela autora, o que não basta. Assim, consoante a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu para os cofres da previdência social durante 13 anos, 9 meses e 17 dias, no total de 165 contribuições, conforme CNIS (fl. 408/411), CTPS (fls. 253/258) e contagem de tempo de contribuição (fls. 391/395). Assim, desde a data da sua última contribuição ao INSS já contava a autora com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no artigo 102, 1º, Lei de Planos de Benefícios. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Por fim, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado que, no caso, implicaria o recolhimento de um terço do total de contribuições indicados no art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que veio fortificar a jurisprudência dominante, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência,

situação que se configurou nos presentes autos, já que, em janeiro de 2013, a autora necessitava de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, conforme acima já delineado. Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade. Mantenho a antecipação da tutela deferida por meio da decisão de fls. 391/395, devendo o INSS comprovar o cumprimento da presente decisão em 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade à parte autora desde a DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício E/NB 41/163.608.685-0: 18/01/2013 (fl. 407). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, descontados os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): CARMOSINA ALVES SANTOS, brasileira, natural de Iguai-BA, nascida aos 31/10/1948, portadora da Cédula de Identidade RG 9.423.246-5-SSPSP e do CPF 052.330.518-42, filha de Alonsio Alves da França e Aurelina Pereira dos Santos. II-) benefício a ser concedido: Aposentadoria por Idade. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: DER - Data de Entrada do Requerimento do Benefício E/NB 41/163.608.685-0: 18/01/2013 (fl. 407). CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUZANO DO INSS, COM ENDEREÇO NA RUA CAMPOS SALLES Nº. 601, CENTRO, SUZANO/SP - CEP 08674-020, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. CUMPRIMENTO EM: 30 (TRINTA) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 13 de janeiro 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004388-43.2013.403.6119 - ATAÍDE PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0004388-43.2013.403.6119 AUTOR: ATAÍDE PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ATAÍDE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que seu requerimento administrativo E/NB 157.592.820-2, formulado em 19/07/2011, foi indevidamente indeferido porque o Instituto-réu não reconheceu o período em que trabalhou como pescador artesanal, de 01/01/1974 a 30/12/1980, inclusive quanto à sua especialidade, bem como não considerou o período de 14/03/1994 a 05/12/2006, trabalhado na empresa Calorisol Engenharia Ltda. como exercido em condições especiais. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/55. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Contestação às fls. 61/69 pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito por ele alegados. Juntou documentos às fls. 70/72. Instadas a especificarem provas à fl. 74, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir à fl. 75; o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 76. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, como dispõe o art. 333, inc. I, do CPC. I. Da Atividade de Pescador Artesanal: Em primeiro lugar, há que se ressaltar que o trabalho do pescador artesanal no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 poderá ser computado para fins de proteção previdenciária independentemente de ter recolhido contribuições previdenciárias, na medida em que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, conforme art. 55, 2º, do citado diploma legal. Este entendimento, com o qual adoto como razão de decidir, é da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que por unanimidade conheceu e deu provimento a pedido de uniformização. Frise-se mais uma vez que por expressa previsão legal, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (pescador artesanal), anterior à data de início de vigência da Lei do Plano de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. Pois bem. É cediço que para a comprovação do tempo de serviço rural (pescador artesanal), faz-se necessário início de

prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, a Súmula n. 149 do E. STJ, com o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o art. 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: Declaração fornecida pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS (fl. 47), formulário DSS-8030 (fl. 47vº) e declaração firmada pelo Sr. José Milton Martins Silva, parceiro de pesca (fl. 48). Reputo que apenas a declaração fornecida pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, em que pese ser extemporânea em relação ao período de rurícola, se trata de documento hábil para figurar como início de prova material. Fundamento meu entendimento no fato de se tratar de documento público oficial, razão pela qual goza de presunção de veracidade, sendo vedado aos entes da federação recusar fé aos documentos públicos, conforme preceito contido no art. 19, II, da CF. Presume-se a veracidade da declaração expedida pelo órgão público DNOCS, competindo ao Instituto-réu o ônus da prova da falsidade, ao qual cabia impugnar o documento quando do oferecimento da contestação. Quanto à declaração firmada pelo Sr. José Milton Martins Silva, o qual se identifica como parceiro de pesca, além de ser extemporânea, comprova só a declaração, e não o fato que se busca provar, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório. Nesse sentido, o art. 368, parágrafo único, do CPC. Assim, dos documentos carreados aos autos, tenho que apenas a Declaração fornecida pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS deve ser tido como início de prova material. Por outro lado, penso que o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal, o que não fez a parte autora. Em que pese ter sido possibilitado ao autor indicar outras provas (fl. 74), o que inclui a prova testemunhal, este deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que demonstra seu desinteresse na produção de outras provas. Ressalto que o fato de ter sido requerida na inicial a oitiva de testemunhas, não descaracteriza a necessidade de informar na fase de instrução quais provas se pretende produzir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202568571, RELATOR HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013..DTPB:). 2. Do Período de Atividade Especial: A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 decibéis foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 decibéis, passando para 85 decibéis pelo Decreto n. 4.882/01. No caso concreto, com relação ao período de 14/03/1994 a 31/012/2005, o formulário PPP de fls. 44/46 atesta a exposição do autor apenas ao agente agressivo ruído de 85 decibéis, o que não caracteriza atividade especial, já que a exposição deve ser sempre SUPERIOR ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 85 a 90 decibéis, conforme a época. Com relação ao período de 01/01/2006 a 28/02/2006, também informado pelo formulário PPP de fls. 44/46, verifico que o trabalho do demandante na função de funileiro traçador importa no desempenho de atividade moderada, e foi realizado com exposição a calor de 29,5°C, superior a 26,7°C (trabalho moderado), limite de tolerância previsto na NR-15 da Portaria 3.214/78 c.c. o Anexo IV do Decreto n. 3048/99. De 31/03/2006 a 31/07/2006, consta apenas exposição aos agentes agressivos ruído de 82 decibéis e poeira, o que não caracteriza atividade especial. No tocante ao ruído, a exposição deve ser sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que era de 85 decibéis. No tocante à poeira, o termo é muito vago, não podendo ser efetuado o enquadramento da atividade como especial por tal fator. Por fim, o período de 01/08/2006 a 05/12/2006 deve ser enquadrado como especial

porque o autor esteve comprovadamente exposto a níveis de ruído e calor superiores aos limites de tolerância estabelecidos, ou seja, ruído de 95,2 decibéis e calor de 30,2°C. Assim, verifico, considerando a CTPS de fls. 15/34, o CNIS de fl. 51vº e o resumo de tempo de contribuição de fls. 52/53, que o autor perfaz na data do requerimento administrativo, aos 12/07/2011, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas. Segue tabela abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para reconhecer só os períodos compreendidos entre 01/01/2006 a 28/02/2006 e 01/08/2006 a 05/12/2006, junto à empresa Calorisol Engenharia Ltda. como atividade especial e o converter em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6.ª Vara Federal de Guarulhos 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº 0004822-32.2013.403.6119 Autor: Suely de Almeida Frigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Suely de Almeida Frigo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, à concessão de pensão por morte, desde a data em que foi cessado (10/2012), com juros de mora, correção monetária, além das custas processuais, demais cominações legais e o pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que viveu em união estável por mais de 20 (vinte) anos com Hernany Rodrigues da Silva Filho, conforme sentença que julgou procedente o reconhecimento da sociedade de fato; que seu ex-companheiro veio a falecer em 28/03/2001, tendo dois filhos Flavio de Almeida Rodrigues, nascido em 28/12/1980 e Lílian de Almeida Rodrigues da Silva, nascida em 23/04/1982; que em data de 14/12/2001 foi deferida a pensão por morte, tendo sido paga até outubro de 2012; foi notificada pela ré para que apresentasse alguns documentos e, mesmo após a apresentação dos mesmos, a requerida não restabeleceu o benefício. Inicial às fls. fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/47. Apreciada a tutela antecipada foi indeferida; concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 52/53. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 57/58, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 59/64. Convertido o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificar provas à fl. 66. Manifestação do réu à fl. 68. Juntou documentos às fls. 69/126. O réu à fl. 127 não pugnou por produção de prova. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre produção de provas, consoante certidão à fl. 128. Manifestação da autora sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 131/133 pugnando pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social da seguinte maneira: como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. A par de o réu não ter sido parte na ação de reconhecimento do estado concubinário, conforme sentença e respectiva certidão às fls. 13/15, forçoso reconhecer, em cognição exauriente, que milita a favor da autora, a presunção de verdade da existência de união estável entre o de cujus Hernany Rodrigues da Silva Filho e a autora. Frise-se que o objeto pleiteado na Justiça Comum Estadual encontra-se dentro da competência residual desta (de envergadura constitucional), o que afasta a competência da Justiça Comum Federal ou mesmo das justiças especiais, em se pronunciar sobre o mesmo objeto, tornando, ainda mais legítimo o direito dito naquela sentença declaratória de reconhecimento do estado concubinário. Não se pode esquecer que o Poder Judiciário é uno, e que apenas por uma questão de melhor prestação jurisdicional divide-se sua competência em especializante e/ou comum. Daí porque, repensando sobre o valor probatória da sentença declaratória de união estável, pensa o Estado-juiz que a mesma é suficiente para reconhecer a existência da vida em comum, com intuito de constituir família entre o de cujus Hernany Rodrigues da Silva Filho e a autora, de forma retroativa. É certo que por força do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, (com a redação dada pelo Decreto nº 3.668/00) para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto de no mínimo três documentos. Todavia, ao meu sentir, esses requisitos preconizados pela norma regulamentar (Decreto nº 3.048/99), não podem ser aplicados

judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis, para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Assim, para o Estado-juiz resta incontroversa a qualidade de dependente da autora Suely de Almeida Frigo, como companheira do de cujus Hernani Rodrigues da Silva Filho, em face da sentença declaratória proferida na ação de reconhecimento do estado concubinário às fls. 13/14 e certidão à fl. 151, bem como pela declaração da assistência médica SEISA à fl 22, que figura a autora como dependente do de cujus, desde 17/02/1997 (art. 16, I e 3º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, forçoso reconhecer que o de cujus Hernani Rodrigues da Silva Filho manteve união estável com a autora Suely de Almeida Frigo, até o óbito daquele. Ressalte-se que a autora não necessita demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. É certo que o de cujus Hernani Rodrigues da Silva Filho mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, na medida em que o benefício de pensão por morte teve início - DIB-28/03/2001 e cessou DCB - 01/11/2012, consoante documento fl. 60. Assim, pensa o Estado-juiz que é legítimo e justo restabelecer o benefício de pensão por morte NB 1313178265, desde a data de sua cessação, DCB-01/11/2012, em favor da autora Suely de Almeida Frigo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de pensão por morte (NB nº 1313178265), nos termos dos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a contar de 01/11/2012, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. Diante da certeza demonstrada nos autos, há mais que a verossimilhança/probabilidade da alegação da autora, uma vez que esta era companheira do de cujus Hernani Rodrigues da Silva Filho. Desse modo, tendo os benefícios previdenciários natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, a teor do art. 273, I do Código de Processo Civil, razão pela qual antecipo parcialmente a tutela, a fim de que o Instituto-réu restabeleça o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidir multa no valor de 1% dado a causa, nos termos do art. 18, caput do mesmo codex supra. Não há que se falar em irreversibilidade jurídica da tutela concedida, uma vez que se poderá retornar ao status quo ante, em havendo fraude e/ou qualquer irregularidade constatada. Não obstante, nestes casos, pensa o Estado-juiz, pela ótica da ponderação dos direitos envolvidos, que o bem - vida, pelos alimentos, deve preponderar. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA AUGUSTA, GUAARLHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de janeiro de 2014.
MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004880-35.2013.403.6119 - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 11:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Nisal, nº 300, casa 03, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP: 07083-240, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), quesitos do Juízo (fls. 39/42), documentos médicos

(fls. 19, 22/26), quesitos da parte autora (53/55) e quesitos do réu (fls. 61v/62).

0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 110/112, no prazo de 30 dias.Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica.Int.

0005207-77.2013.403.6119 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: ELIANA MARIA DA SILVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 23/04/2014, às 11:00 h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ELIANA MARIA DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Bento Silva Ramos, nº 140, Jardim Nova Bremen, Guarulhos/SP, CEP: 07120-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 33/35), documentos e documentos médicos (fls. 15/22), quesitos da parte autora (11/11v) e quesitos do réu (fls. 46/47).

0005769-86.2013.403.6119 - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 23/04/2014, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Pirajá, nº 45 antigo 55, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-220, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 101/104v), documentos e documentos médicos (fls. 15, 17/24, 25/82), quesitos da parte autora (107/110) e quesitos do réu (fls. 232v/233).

0006120-59.2013.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de GuarulhosAv. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Partes: CICERO ANTONIO DA SILVA X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial.Designo o dia 23/04/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na

Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CICERO ANTONIO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cordeiro, 456, Vila Nova Bom Sucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-130 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 12/48), quesitos do Juízo (fls. 68/69v), quesitos do réu (81/82).

0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: SIRLEIDE MARIA GERONIMO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 10:00 h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SIRLEIDE MARIA GERONIMO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Josephina Rampinelli, nº 16, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07160-490, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/23), quesitos do Juízo (fls. 111/114), documentos médicos (fls. 26, 28/99, 102, 137, 139/140), quesitos da parte autora (117/120) e quesitos do réu (fls. 124v/125).

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA Tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio às fls. 53/54, intime-se o autor para informar o atual endereço da ré INTERGLOBAL LTDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007170-23.2013.403.6119 - SUELEN BARBOSA PINHEIRO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: SUELEN BARBOSA PINHEIRO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 23/04/2014, às 09:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SUELEN BARBOSA PINHEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João Alves da Silva, nº 287, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07173-330, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), quesitos do Juízo (fls. 51/54v), documentos e documentos médicos (fls. 10, 12/15,

17/44) e quesitos do réu (fls. 60v/61).

0008094-34.2013.403.6119 - CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226PARTES: CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO X INSS.DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, perita judicial.Designo o dia 07/04/2014, às 09:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Firmino, nº 79 (antigo 03), Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP CEP 07110-000 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado.3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Av. Dom Pedro I, 335, apartamento 32, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP 06083-010, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0008152-37.2013.403.6119 - APARECIDA BUENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 44 corretamente, juntando cópia da petição inicial do processo 0009666-93.2011.403.6119, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0009722-58.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009722-58.2013.403.6119AUTORA: ELIANE ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.ELIANE ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial às fls. 02/14. Procuração às fls. 15. Demais documentos às fls. 16/70.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 16).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 16). Anote-se.=Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009723-43.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009723-43.2013.403.6119AUTORA: ELIANE ALVES DE

SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Inicial às fls. 02/22. Procuração às fls. 23. Demais documentos às fls. 24/71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou

lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010103-66.2013.403.6119 - ROBERTO CONCEICAO SANTIAGO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010160-84.2013.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ginecologia) bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009170-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)) UNIAO FEDERAL X JANET ZAUBE(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 36/38 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargado, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.114533-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação de fls. 211/220 dos autos, consistente na habilitação dos filhos maiores ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS SOARES e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOARES. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 138/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003627-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003627-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO X DANIELLE HERMENEGILDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004008-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004008-0) - JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.Sem prejuízo, intime-se o Instituto-réu para comprovar a implantação da revisão do benefício conforme petição de fls. 394/395.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 252/254 dos autos, em prazos sucessivos de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0011401-98.2010.403.6119Exequente: CLÁUDIO MESSIAS DA ROCHAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CLÁUDIO MESSIAS DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de março 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5191

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000597-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008735-22.2013.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0008735-22.2013.403.6119 Impetrante: ELASFIL DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTipo ASENTENÇA ELASFIL DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise dos pedidos de restituição n.ºs 10794.77943.010610.1.2.04-2873, 21514.15624.010610.1.2.04.9564, 22211.28904.010610-1.2.04-6630, 03895.78278.010610.1.2.04-9364, 12429.77515.010610-1.2.04-1493 e 35086.37217.010.610.1.2.04-8000 apreciados no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Houve emenda da petição inicial (fls. 38/40). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 42/43 e verso). Notificada (fl. 50), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que os pedidos de compensação/restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fls. 52/59). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa, em decorrência da natureza da ação (fls. 62 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais a sanar e estando o feito sem máculas, passo ao exame do mérito, tratando-se de matéria puramente de direito. A segurança deve ser denegada. De saída, friso que neste caso não incide a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para os pedidos de restituição da impetrante, os quais foram apresentados em 01.06.2010, relativamente aos PERD/COMPs n.ºs 10794.77943.010610-1.2.04.2873, 21514.15624-010610.1.2.04.9564, 22211.28904-010610.1.2.04.6630, 03895.78278.010610.1.2.04-9364, 12429.77515-010610.1.2.04-1493 e 35086.37217.010610.1.2.04-8000 (fls. 12/17). Não há afirmação de que a demora no julgamento dos pedidos decorra de atos praticados pelo próprio impetrante. Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Cópia da

presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.Guarulhos (SP), 14 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto
.PA 1,7

0009626-43.2013.403.6119 - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009626-43.2013.403.6119 IMPETRANTE: SIMONE DE MELO KENCIS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP TIPO AS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação do bem retido descrito no Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760013013258TRB01. Afirma a impetrante se tratar o bem de uma única peça de escapamento de motocicleta, no valor de U\$ 402,56 (quatrocentos e dois dólares americanos e cinquenta e seis centavos), a qual se destina a uso próprio, pois possui habilitação para conduzir motocicletas. Sustenta que houve ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de importar o bem em questão, pois tal bem deve ser classificado como bagagem. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou documentos (fls. 14/15). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 21/23). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 27). Notificada (fl. 40), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 28/39). O Ministério Público Federal entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, em decorrência da natureza da ação (fls. 48/49). É o relatório. Decido: Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consta dos autos em desfavor da impetrante, que em 26.10.2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760013013258TRB01, consubstanciado em uma peça de escapamento de motocicleta, no valor de U\$ 402,56 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta a impetrante que o bem por ela importado foi indevidamente retido, visto que teria natureza de bagagem, pois tal peça se destina ao uso da própria impetrante, que possui habilitação para conduzir motocicletas e, normalmente, se utiliza desse meio de transporte. Nas informações, a autoridade apontada afirma que (fl. 30): (...) Segundo informações do Serviço de Conferência de Bagagem - SEBAG desta alfândega, em 26 de outubro de 2013, a passageira Simone de Melo Kencis desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo do voo Gol 7725, proveniente de Orlando, nos Estados Unidos. A viajante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e optou pelo canal NADA A DECLARAR, momento em que foi selecionada para vistoria de sua bagagem acompanhada. Realizada a vistoria direta de sua bagagem, constatou-se a existência de 01 (uma) unidade de parte e peça de veículos automotores, consistente em um escapamento para motocicleta, o qual foi retido por meio do Termo de Retenção de Bens (TRB) n.º 081760013013258TRB01, haja vista tratar-se de bem que não se enquadra no conceito legal de bagagem. (...) A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (negritei) II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto

no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende a impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, não podem ser considerados bens de uso pessoal.Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço da mercadoria importada por se tratar de bem de uso pessoal.DispositivoDiante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 21/23.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N., CUMBICA, GUARULHOS/SP.Guarulhos/SP, 14 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027623-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027623-0) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o requerimento formulado pelos credores às fls. 305/308 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0006290-41.2007.403.6119 (2007.61.19.006290-0) - TEREZA RODRIGUES TEODORO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA E SP224024 - CLAUDIO SILVA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 155/155v: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivam-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL)
Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória de fls. 179/185 dos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 309/310 dos autos.Int.

0011469-14.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da alegação do INSS no sentido de que não existem valores a serem objeto de execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 153/214 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: DIOGO JOSÉ CHARRUA X UNIÃO FEDERAL E OUTROS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATORIA E MANDADO DE INTIMAÇÃO Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATORIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875 - 5º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, CEP 01301-100. Segue cópia do laudo pericial (fls. 222/264). 2) CARTA PRECATORIA à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para INTIMAÇÃO da ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua José Bonifácio, 278 - 6º andar, Centro, São Paulo-SP. Segue cópia do laudo pericial (fls. 222/264). 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, estabelecido na Av. Timóteo Penteadado nº 1.474, Vila Progresso, Guarulhos/SP. Segue cópia do laudo pericial (fls. 222/264).

0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 108/147 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010866-04.2012.403.6119 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS SAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010866-04.2012.403.6119 AUTOR: CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA RÉU: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: C SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor Cícero Oliveira da Silva, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a implantação do benefício do seguro desemprego; a declaração da inexigibilidade das parcelas do seguro desemprego recebidas, em razão de contrato de trabalho vigente de 02/03 a 04/08 de 2009, no valor histórico de R\$ 2.989,00; indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00, além da condenação do réu no pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que trabalhou sob vínculo celetista de 02 de maio de 2011 a 16 de abril de 2012, junto à empresa Antônio Gomes dos Santos e Licenças, sendo demitido imotivadamente; que seu ex-empregador forneceu guia para recebimento do seguro desemprego, mas foi indeferido sob o fundamento de que teria recebido indevidamente parcelas deste benefício em razão de fato anterior; que, segundo o réu, após a rescisão do contrato de trabalho entre 02/03 e 04/08 de 2009, junto à empresa Transremoção Transportes Pesados, Remoções Técnicas e Armazenamento, teria se beneficiado indevidamente das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que no mês de setembro de 2009, teria retornado ao mercado de trabalho, sob vínculo celetista, junto a empresa Construtora Construpoli Ltda; que neste período recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 2.989,00; que jamais trabalhou para a empresa Construtora Construpoli Ltda, sob qualquer vínculo contratual; que a sua CTPS, bem como declaração da empresa Construtora Construpoli Ltda denotam a inexistência de qualquer vínculo jurídico com a referida empresa; que deve ser reparado os danos de ordem moral, primeiro pela imputação de um crime e segundo porque se encontra desempregado desde maio de 2012, não podendo gozar da verba alimentar, em razão da ilegalidade do réu. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Documentos às fls. 13/35. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada à fl. 39. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 45/53, pugnando, em preliminares pela perda superveniente do interesse de agir, porque em 11/03/2013 o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu ao autor quatro parcelas no valor de R\$ 909,44, com pagamento em 19/03/2013; da ilegitimidade passiva da CEF, por ser mero agente pagador; e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 54/60. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 64. Convertido o julgamento em diligência. Instados a especificar provas à fl. 66. Manifestação da ré à fl. 68 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para alegações finais, consoante fl. 69. Convertido o julgamento em diligência. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré e determinado ao autor a inclusão da União, como litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito às fls. 71/72. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para a inclusão do litisconsórcio passivo necessário - União, conforme certidão à fl. 74. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, como as parcelas do seguro-desemprego referentes ao vínculo empregatício do autor, no período de maio de 2011 a abril de 2012, têm relação direta com o processamento da disponibilização daquelas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão da União (Lei n.º 7.998/90, art. 23), e não, prima facie, com falhas da ré na prestação do serviço como mero agente pagador do benefício previdenciário pleiteado, forçoso reconhecer que a União deveria figurar no pólo passivo desta demanda. O autor devidamente notificado deixou transcorrer o prazo in albis, sem que incluísse a União no pólo passivo, consoante fl. 74. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, XI c.c. o art. 47, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 21 de janeiro de 2014. _____ MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias.
Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0004819-77.2013.403.6119 - ROSIL FERNANDES DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 143/145: Mantenho a decisão de fls. 112/116 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria determinação supra providenciando ao agendamento da perícia médica.Int.

0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006705-14.2013.403.6119 - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 65/86.Int.

0008764-72.2013.403.6119 - EDNA APARECIDA PIRES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009986-75.2013.403.6119 - RICARDO LOURENCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 112/122.Int.

0010104-51.2013.403.6119 - MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 80/122.Int.

0010135-71.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS FILHO(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância manifestada pela parte autora às fls. 187/189, anulo a execução invertida iniciada à folha 158, para determinar a autora que promova a execução dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprido, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.Int.

0009092-36.2012.403.6119 - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDINILTON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR) Devidamente intimado (fl. 291/vs), o réu não declinou o endereço atualizado da testemunha Jair Pedro de Oliveira Junior (fl. 296). Assim, dou por PRECLUSA a referida prova testemunhal. Comunique-se ao Juízo deprecado. Notifique-se o MPF, inclusive dos documentos de fls. 273/278.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor prazo suplementar de 05 (cinco) dias para dizer se insiste na oitiva das testemunhas residentes em Colorado/PR, conforme já determinado à fl. 94, ficando ciente de que o silêncio importará na preclusão de referida prova. Publique-se com urgência.

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 24/04/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003627-36.2013.403.6111 - KELLI CRISTINA CARVALHO PEREIRA X WELINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 24/04/2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003892-38.2013.403.6111 - EDILCEN ALVES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do noticiado pela autora às fls. 62/64, cancelo a audiência designada para o próximo dia 21/03. Libere-se a pauta de audiências. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS do ora determinado, bem como para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 62/64. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Márcio Leandro de Jesus, ocorrida em 17.11.2013, benefício este indeferido na seara

administrativa ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação. Postulam a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemial postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está, com a devida vênia, equivocado. O último salário-de-contribuição vertido por Márcio Leandro de Jesus, segurado instituidor do auxílio-reclusão pretendido, foi de R\$300,00, em outubro de 2013, inferior ao estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF - 15, de 10/01/2013, no importe de R\$971,78. Aliás, em novembro de 2013, quando foi preso (fl. 16), Márcio Leandro de Jesus, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (v. pesquisa realizada no CNIS), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- in exige carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a inteligência depreendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância, que deferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão em favor das ora agravadas. III - No que pertine ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 1.321,17 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (04/10/2009), pois encontrava-se desempregado. IV - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. V - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. VI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. VII - O embargo de declaração não constitui meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Não se admite em sede de embargos de declaração inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso X - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3 - Oitava Turma, AI 00008305820114030000, Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula n.º 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a última remuneração do segurado refere-se ao mês de abril de 2010, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 24/08/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - Décima Turma, AI 00029443320124030000, Desemb. Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada. Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelos autores, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que, conforme consignado à fl. 14, o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC). Junte-se, na sequência, a pesquisa realizada no CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Após o oferecimento de repostas aos quesitos formulados às fls. 40/41, o que será feito na audiência a ser realizada imediatamente após a perícia médica, de forma unificada, remanescendo interesse da requerente, deverá o seu patrono postular pela apresentação de respostas também aos quesitos por ele formulados às fls. 47/48, sem perder de vista a celeridade, simplicidade e oralidade que norteiam o andamento do presente feito.Aguarde-se a realização da audiência unificada.Publique-se com urgência.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 30/12/2013. DECIDO:Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e consulta no sistema PLENUS realizada nesta data, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2013 a 30/12/2013. A partir de então, ao não mais confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado.Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o atestado médico juntado à fl. 51, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, referidos documentos revelam que o autor, desde 01/10/2013 encontra-se em tratamento médico e fisioterápico, em virtude de moléstias ortopédicas que o incapacitam para o exercício de atividade laboral, incapacidade esta que foi reconhecida pela autarquia previdenciária ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.Deveras, o atestado médico acima referido (fl. 51), emitido em 19/02/2014, em data posterior, portanto, à cessação do benefício, consigna que o autor deve ficar afastado de suas atividades por 90 (noventa) dias, a partir desta data 19/02/2014 e relaciona como causa da incapacidade as moléstias catalogadas na CID sob os códigos M54-4 - Lumbago com Ciática, M54-3 - Ciática, M16-0 - Coxartrose Primária Bilateral e M75-5 - Bursite do Ombro. Cumpre anotar que se tratam das mesmas moléstias que antes deram causa à incapacidade reconhecida pelo INSS (fl. 45 e 46).É com fundamento nesses documentos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão do atestado médico emitido em 19/02/2014 (fl. 51), ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Junte-se, na sequência, os extratos das pesquisas realizadas no CNIS e sistema PLENUS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000896-33.2014.403.6111 - RAFAEL TOBIAS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor, dizendo apresentar sequela de lesão decorrente de acidente de trabalho, a qual lhe impossibilita para a prática laborativa, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário que estava a receber. De forma sucessiva, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a do benefício de auxílio-acidente.Indeferida a antecipação de tutela pelo juízo estadual perante o qual a ação foi proposta, o pedido foi contestado, houve réplica, saneamento e realização de prova pericial, sobre a qual as partes puderam se manifestar.No curso do procedimento, sobrechegou a notícia de que o autor se mudou para esta cidade, diante do que entendeu por bem o nobre juízo estadual determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.Suma do necessário, DECIDO:A presente ação foi proposta perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Getulina.A nobre Juíza de Direito da Vara Única daquela Comarca, à vista da informação de que o autor havia mudado seu endereço para esta localidade, atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária, o que foi feito.Anoto de primeiro que processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do STJ).Ou, de acordo com não menos autorizada inteligência jurisprudencial: compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula

501 do STF).Resumando: compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, ex vi do art. 109, I, da CF (STJ - CC 31.708 - MG - 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002).Repare-se, a propósito, nas ementas a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1583580, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (Processo AC 00407566120074039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1237499, Relator(a) Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012).PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário. 2. A autarquia alega, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito, uma vez que a presente ação versa sobre a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho. 3. Depreende-se do art. 109, I da CRFB que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, vide Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 4. Assim, tratando-se de demanda que versa sobre pedido de revisão dos valores mensais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, conforme demonstrativos de fls. 07 e 08, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Agravo Interno provido, para determinar a remessa do processo à Justiça Estadual. (Processo AC 201002010056313, APELAÇÃO CÍVEL - 477999, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do Órgão: TRF2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página:174).Observe, de outro lado, que competência se firma no momento da propositura da demanda e que são irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas depois (artigo 87 do CPC). Por isso, em nada influi o fato de o autor ter mudado de endereço em momento posterior ao ajuizamento. Competente para processar e julgar o feito não deixou de ser a Vara Estadual de Getulina.Fixação de competência, no caso, é importante determinar desde logo, evitando-se a prática de atos que subsequentemente tenderão a ser apodados de nulos.Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ao COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Para a dirimição que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

0001024-53.2014.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0005990-98.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora em 16/02/2014 e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de abril de 2014, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000077-96.2014.403.6111 - JANDIRA VAL DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da notícia de que lhe foi concedido administrativamente benefício de auxílio-doença (fls. 32/33 e 44), diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda.Publique-se com urgência.

0000960-43.2014.403.6111 - ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003241-74.2011.403.6111 - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BONFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALTON GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001403-28.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001412-87.2013.403.6111 - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004068-17.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3146

ACAO PENAL

0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO)

Vistos. Tendo em vista que a rescisão do parcelamento do débito fiscal provoca a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, determino prosseguimento do feito. Faço registro que, antes da entrada em vigor da redação oferecida pela Lei n. 11.719/2008 aos artigos 394 e 395 do CPP, foi o réu citado, interrogado e intimado a oferecer defesa prévia (fls. 273 e 295/298), tendo sua defesa apresentado rol de testemunhas (fl. 312/313), dentre

outros requerimentos. Assim, considerando que a nova lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (art. 2º do CPP), e tendo em vista a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como facultado ao acusado o seu reinterrogatório. Intime-se a testemunha de acusação HENRIQUE ANTONIO BOSCHETTI, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP), bem como as testemunhas de defesa JAIR SILVEIRA (Rua Afonso Pena, 570, Marília/SP); CLÁUDIO PINHA GÓES (Rua Antonio Abdo, 57, Marília/SP); e CARLOS ALBERTO TORRES RODRIGUES (Rua Quinze de Novembro, 674, Marília/SP), para comparecimento na audiência acima designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha de acusação Henrique Antonio Boschetti, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Intime-se pessoalmente o réu HELY BÍSCARO (RG: 7.496.916-X SSP/SP e CPF: 707.217.938-00), com endereço na Rua Hemetério Gomes Fernandes, 133, Marília/SP, para comparecer na audiência acima designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Cópias desta servirão de mandados e de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Vistos. À vista do decurso do prazo concedido, declaro preclusa a prova testemunhal relativa a Fábio Neurben. Quanto às demais testemunhas de defesa, defiro a intimação delas na forma requerida. Assim, em prosseguimento, designo para o dia 15 de abril de 2014, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal dos réus JOSÉ MÁRCIO RAMIREZ (Rua Fausto Floriano de Toledo, 1415, Garça/SP) e CLAUDECIR BESSA CARDOSO (Rua Caramuru, 168, ou Rua Tapajós, 435, Garça/SP), para comparecerem na audiência acima designada, a fim de serem interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Depreque-se, ainda, na mesma deprecata, a intimação das testemunhas de defesa CARLOS CÉSAR VIACCAVA (Rua Julio Prestes, 871, Bairro Willians, Garça/SP); EDMAR ROSA EDUARDO (Rua Tiradentes, 56, Garça/SP); e FERNANDO EDUARDO (Rua Tiradentes, 56, Garça/SP), para comparecimento no ato acima designado e conforme requerido pela defesa. Cópia desta servirá de carta precatória. Atenda-se a solicitação de fl. 108. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001765-30.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. À vista do pedido de fls. 180/181, defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa com endereços acobertados por esta Subseção Judiciária. Quanto à inquirição das demais testemunhas, faculto à defesa trazê-las independentemente de intimação ou, ainda, juntar declaração por elas firmadas, no caso de serem testemunhas meramente referenciais ou abonatórias. Assim, em prosseguimento, designo para o dia 06 de maio de 2014, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, bem como as testemunhas arroladas pela defesa e residentes no âmbito desta subseção. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Pompéia/SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO BRANCO NUNES (Rua Padre Antônio José dos Santos, 181, Quintana/SP), bem como as testemunhas arroladas pela defesa HUMBERTO EMANUEL TEIZEN (Rua Justino Laves, 64, Quintana/SP) e SAMUEL LEIVA PEREIRA (Rua Mário Nery de Souza, 349, Quintana/SP), para comparecimento no ato acima designado. Depreque-se, ainda, na mesma deprecata, a intimação pessoal do réu ULISSES LICÓRIO (Avenida São João, 361, Quintana/SP), para comparecimento na audiência acima designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Caso não compareçam as testemunhas não intimadas, apreciarei, no momento da audiência, a necessidade de suas oitivas, na eventualidade de não haver pedido de desistência. Alerto o réu que seu interrogatório poderá ocorrer na mesma audiência. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2376

MONITORIA

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010963-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.397. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará, ja que deixou de promover a retirada de outros, culminando também em cancelamentos.Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Int.

1101995-02.1995.403.6109 (95.1101995-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não

cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Intime-se o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê cumprimento a determinação de fls.217. Em nova inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de BENEDICTO GOMES DE LIMA, ARMANDO GUMIER e CLODO ALDO JOSÉ BOTURA. 2 - Todos os habilitantes de BENEDICTO GOMES DE LIMA e CLODO ALDO JOSÉ BOTURA, comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ARI GOMES DE LIMA, único irmão do autor BENEDICTO GOMES DE LIMA e MARIA ELISA LIBARDI BOTURA, viúva do autor falecido CLODO ALDO JOSÉ BOTURA, tendo o filho único do casal desistido de seus créditos em favor da mãe. 4 - Com relação ao autor ARMANDO GUMIER, concedo o prazo de 20(vinte) dias para regularização, tendo em vista constar na certidão de óbito que o mesmo deixou filhos. 5 - No mesmo prazo supra, deverá ainda a parte autora, promover a devida regularização dos autores BENEDITO RODRIGUES e JULIA STURION, tendo em vista a notícia de falecimento destes. 6 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários. Int. Cumpra-se.

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Indefiro a aplicação de multa diária ao INSS, tendo em vista ser competência da própria parte exequente apresentar os valores que entenda devidos. Oficie-se ao INSS para que apresente os documentos necessários para que a parte autora possa promover os cálculos de liquidação, conforme requerido às fls.264. Int. Cumpra-se.

0078182-79.1999.403.0399 (1999.03.99.078182-8) - VILMAR SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP256263 - VILMAR SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.169. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará. Na inércia, arquivem-se os autos. Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada. Int.

0001093-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001093-8) - PERECIN. GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X SOPARC AUDITORES E CONTADORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do SENAC, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o

cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.1267/1268. Sem prejuízo, manifeste-se o corréu SENAC, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará, já que pela 2ª vez expirou-se o prazo.Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Int.

0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução de sentença em que se almeja o recebimento de honorários advocatícios em favor do espólio do falecido advogado da autora.Pretende a Fazenda Nacional a compensação dos valores dos honorários advocatícios com créditos que afirma possuir na execução fiscal que tramita perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde o falecido advogado figura no polo passivo, mediante a suspensão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor para que se aguarde a penhora no rosto destes autos a ser ordenada pelo juízo da execução.Manifestou-se o espólio contrariamente à pretensão da Fazenda Pública.Decido.Dispõe o inciso IV, do art. 649, do Cód. Processo Civil, com redação da Lei nº 11.382/06, que os honorários de profissionais liberais são impenhoráveis.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. CONTA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES IMPENHORÁVEIS. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros). 4. Revejo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema Bacenjud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006. 5 Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 6. No caso vertente, o agravado comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco Santander S/A, incidiu sobre verba recebida a título de honorários advocatícios, portanto, impenhorável (fls. 170/176). 7. Muito embora, o pedido de penhora on line tenha sido realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, não há como determinar, na hipótese dos autos, a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em citada conta corrente do executado, tendo em vista tratar-se de valores abrangidos pela impenhorabilidade. 8.Agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442589, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2011, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).Ante ao exposto indefiro a pretensão da Fazenda Nacional.Expeça-se Requisitório de Pequeno Valor em favor do Espólio de Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Beluccio.Remetam-se ao SEDI para cadastramento.Int.PA 1,10 Cumpra-se.

0002774-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002774-4) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003874-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003874-2) - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela AGU.Após, tornem-me conclusos.Int.

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte autora, trouxe aos autos as cópias das decisões proferidas nos Embargos à Execução, desnecessário o traslado destas.Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0056486-50.2000.403.0399 (2000.03.99.056486-0) - EDUARDO PEREIRA X MARCELO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO APARECIDO ALVES X CARLOS ALBERTO BELLINI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA VIEIRA X FRANCISCO FERNANDES RIBAS X JOSE APARECIDO DO CARMO X FLAVIO ANSELMO STORINO X EDRIANA APARECIDA TEIXEIRA(Proc. RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, confirmando o extravio do alvará de levantamento retirado em 05/02/2013, advirto ao I. Advogado RODNEY HELDER MIOTTI OAB 135966 que o alvará de levantamento é documento público e não pode ser esquecido ou extraviado sem que seu efeito seja cancelado.Tal conduta, revela negligência na condução do processo e merece seja investigada.Desse modo, determino que se Oficie à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópias desse despacho e das folhas nele indicadas, para as providências cabíveis.Tendo em vista a informação que de não houve levantamento dos valores referentes ao mencionado documento, expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes do anteriormente expedido. Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0059296-95.2000.403.0399 (2000.03.99.059296-9) - ADEMIR DAS NEVES X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO CAMARDA X EDSON LUIZ ANGELI X ELISABETE CRISTINA DE GOES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA LEITE X MANOEL APARECIDO DELFINO DA SILVEIRA X PAULO DE TARSO RIBEIRO X VIRIDIANA MICHELON CAMARDA X TOBIAS REIS DE SOUZA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0001979-81.2000.403.6109 (2000.61.09.001979-0) - AUGUSTA BOTTA X CARLOS ANTONIO BOTTA X KAREN CRISTINA BOTTA X SERGIO LUIZ BOTTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como manifeste-se acerca da guia de depósito juntada aos autos.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da

pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0002120-03.2000.403.6109 (2000.61.09.002120-5) - ZELINA ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Int.

0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5) - ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista tratar-se de recebimento decorrente de valores em atraso, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos os documentos necessários para habilitação dos filhos da autora, mencionados na certidão de óbito de fl.151.Int.

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Conforme alegado pela parte autora, concede-se prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca do requerido pela CEF.Int.

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial.Int.

0001860-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001860-4) - LOURDES TOBALDINI GANASSIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de

validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005186-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005186-0) - JOSE PEDRO ANDREATTO X MARIA APARECIDA ANDREATTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0001163-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001163-5) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP193721E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0007509-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007509-1) - CASA PRINCIPAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008601-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008601-5) - CLEUSA MARIA DE CAMPOS CASTILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0000095-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000095-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTEMIO GIUSTI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1) - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 5(cinco) dias.Após, façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.Int.

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.109. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará. Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Int.

0004943-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004943-0) - ZILDA OMETTO HELLMEISTER X SONIA MARIA HELLMEISTER X SYLVIA REGINA HELLMEISTER MONTRAGIO X JOSE EDUARDO HELLMEISTER X ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO X CELIA REGINA HELLMEISTER X JORGE MARCOS HELLMEISTER X MARIA RENATA HELLMEISTER FREIRE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos às fl.181/182. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará. Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Int.

0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5) - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visando solucionar definitivamente o litígio, torna-se necessário à CEF cumprir integralmente o quanto requerido pela parte autora em petição retro.Int.

0010627-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010627-1) - JOSE RICARDO MADRILIS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0012301-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012301-3) - HAILTON BERNARDO PONTES X CARLITO BERNARDO PONTES X REINALDO BERNARDO PONTES X LOURDES BERNARDO PONTES X OZORIO PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareço à parte autora que o alvará de levantamento, foi expedido conforme autoriza a Resolução nº 110/2011, com os demais habilitados cadastrados no verso do documento e compulsando os autos, verifica-se que o prazo deste expirou tendo em vista que o I. Patrono não retirou o documento, mesmo sendo devidamente intimado para tanto.Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos moldes do expedido às fl.226, intimando o beneficiário para retirada.Com relação a isenção da alíquota do Imposto de Renda, deverá ser formulado pedido em ação própria, vez que estranha a lide.Int. Cumpra-se.

0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5) - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 dias para que o i. advogado Dr. Edvaldo Luiz Francisco, OAB 99.148 regularize sua petição de fl. 237/238, assinando-a.Int.

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora em sua petição de fl.127.Advirto a I. patrona JULIANE DE ALMEIDA para que respeite os prazos concedidos à INSTITUIÇÃO BANCÁRIA afim de que possa dar cumprimento as determinação do juízo, inclusive excedendo bastante o tempo de permanência de carga dos autos.Int.

0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004839-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004839-1) - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento tornem conclusos para extinção.6 - Int.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, peça-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço a parte autora que para o INSS realizar os cálculos dos valores devidos, primeiramente se faz necessários que o autor, faça a opção acerca do benefício que entende ser mais benéfico, e então promoverá a execução invertida. Com a opção requerida pelo autor, de-se vista à Autarquia para cumprimento da determinação de fl.159.Int.

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a devida habilitação dos herdeiros de VALDECIR APARECIDO LUCINDO.Int.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visando solucionar definitivamente o litígio, torna-se necessário à CEF cumprir integralmente o quanto requerido pela parte autora em petição retro.Int.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Indefiro pedido da parte autora, uma vez que deve ser aguardado o devido prazo concedido à CEF a fim de que esta traga aos autos os extratos e cálculos das taxas progressiva de juros.Int

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0005325-88.2010.403.6109 - VICENTE SILVESTRE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006001-36.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro pedido da parte autora acerca da apresentação dos extratos pela CEF, uma vez que os mesmos foram juntados aos autos às fls. 113.Tendo em vista os dados trazidos em petição retro, expeça-se alvará de levantamento em conformidade ao despacho de fls. 114.Int.

0006751-38.2010.403.6109 - ALZIRA SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria do juízo, tendo em vista que esta realiza cálculos para dirimir divergências entre as partes, o que não acontece nos presentes.Tornem conclusos para extinção.Int.

0010810-69.2010.403.6109 - JOSE RENATO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0007849-24.2011.403.6109 - MOACIR QUEIROZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000727-86.2013.403.6109 - BARBARA PATRICIA SCOMPARIM X PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Esclareça a parte autora, a que se refere o depósito efetuado e vinculado aos autos, tendo em vista que não há qualquer ordem ou determinação para tanto, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003078-0) - MARIA SIMONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

*PA 1,10 Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0) - GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

0005344-26.2012.403.6109 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS(SP173729 -

AMANDA ALVES MOREIRA) X EDSON BERNARDO BASSETI X MARLENE NICOMEDIO DA SILVA(SP170933 - FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como a garantia efetuada, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Tendo em vista a embargada - CEF - constituir-se como parte vencedora da ação, reconsidero despacho de fls. 119, ficando a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005287-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005286-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Município de Rio Claro mediante expedição de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro dilação do prazo complementar de 90 dias, diante das alegações tecidas pelo embargado em petição retro. Int.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Aguarde-se a devida regularização dos autos principais com as habilitações dos autores falecidos. Int.

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002137-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GENTIL AGOSTINHO PEREZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial, começando pelo embargante. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002465-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003002-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 05(CINCO) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007708-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 10(dez) dias, complemente o depósito realizado, atualizado e acrescido da multa de 10%(dez por cento), nos termos do art.475 - J do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001817-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Manifeste-se CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLIN II, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada aos autos.2 - Em havendo concordância, deverá a CEF indicar número da conta que deseja ser convertido o depósito ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101952-65.1995.403.6109 (95.1101952-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias , acerca do alegado pela CEF.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.388. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará, já que deixou de promover a retirada de outros, culminando também em cancelamentos.Na inércia, arquivem-se os autos.Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada.Int.

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o quanto requerido pela parte autora, depositando os valores referentes aos honorários sucumbenciais a que foi condenada. Int.

0004975-08.2007.403.6109 (2007.61.09.004975-1) - JOEL CARLOS BRESSAN X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEL CARLOS BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI INES DA SILVEIRA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Tendo em vista o vencimento de seu prazo de validade, sem a retirada por parte do autor, apesar de devidamente intimado, conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fl.187. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de seu interesse na expedição de NOVO alvará. Na inércia, arquivem-se os autos. Demonstrado o pedido, expeça-se outro, intimando o beneficiário para retirada. Int.

Expediente Nº 2395

ACAO CIVIL PUBLICA

0004537-74.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva a anulação da Portaria nº 53, de 19.09.2008, do Superintendente do INCRA em São Paulo. Narra a parte autora que a Portaria nº 53/2008 criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Horto Florestal do Tatu. Esclarece que o Horto Florestal do Tatu se constitui numa área de mais de 7.000.000m², cuja propriedade está sendo discutida judicialmente entre o Município de Limeira e a União. Esclarece, ainda, que integrantes do Movimento Sem-Terra (MST) ocupam, desde 2007, parte da área do Horto. Segue narrando que o Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria nº 258, de 20.08.2008, autorizando a cessão provisória e o uso gratuito da área total do Horto Florestal do

Tatu ao INCRA, para o fim de implantação de projeto de reforma agrária. Ato contínuo, o INCRA editou a Portaria nº 53/2008, mediante a qual foi aprovada a proposta de destinação para assentamento de agricultores na área do Horto Florestal do Tatu, e foi criado o PDS Horto Florestal Tatu. Acrescenta que o Município de Limeira, em face da Portaria nº 258/2008, ingressou com mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo o Ministro Relator concedido liminar para determinar a suspensão da referida portaria, fato que desde então viciou a edição da Portaria nº 53/2008. Aduz que a ausência de prévia concessão de licenças ambientais para o PDS Horto Florestal Tatu, em violação ao disposto no art. 3º, 2º, da Resolução CONAMA nº 387/2006, também se constitui em fundamento para a anulação da Portaria nº 53/2008. Alega que a Resolução CONAMA 387/2006 condiciona o próprio ato de criação de um programa de assentamento à obtenção de Licença Prévia (LP) perante o órgão ambiental competente. Informa que, a despeito desses obstáculos, e com base na Portaria nº 53/2008, o INCRA já destinou recursos públicos num total de R\$ 342.400,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), a título de crédito de instalação na modalidade apoio inicial, às famílias de trabalhadores rurais que se encontram na área do Horto Florestal Tatu. Afirma que, com a anulação da Portaria nº 53/2008, também devem ser considerada nula a destinação de recursos públicos acima descrita, até porque a Norma de Execução nº 79, editada pelo INCRA em 26.12.2008, estabelece como requisito para a aplicação de verba do crédito instalação a emissão pelo órgão ambiental da LP ou documento equivalente, bem como a emissão de contratos de contratos de uso junto aos assentados. Requer, ao final, a anulação da Portaria nº 53/2008, e a condenação do INCRA na obrigação de não fazer, consistente na abstenção, até a obtenção das licenças ambientais, da prática de qualquer ato tendente à consolidação do PDS Horto Florestal do Tatu, ou da edição de novo ato administrativo para a criação desse PDS. Requer, de forma subsidiária, a suspensão da Portaria nº 53/2008, até que sejam observados os procedimentos exigidos pela legislação ambiental e enquanto estiver suspensa judicialmente a Portaria nº 258/2008. Inicial acompanhada de documentos (cópia do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16 e seus apensos). Despacho à f. 40, determinando a manifestação prévia do INCRA a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INCRA às fls. 45-56, requerendo a integração do polo passivo da ação com a inclusão da União, e requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição do MPF às fls. 59-65, manifestando-se contrariamente à necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação. Despacho à f. 66, determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre o interesse em intervir no feito. Petição da União, requerendo dilação de prazo para sua manifestação (f. 67), o que foi deferido à f. 68. Novos documentos pelo MPF às fls. 70-71. Decisão às fls. 75-77, rejeitando a alegação de necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Portaria nº 53/2008, e determinando a citação do requerido. Contestação do INCRA às fls. 82-91. Preliminarmente, sustentou a necessidade de a União integrar a lide no polo passivo. No mérito, discorreu sobre os eventos que antecederam à edição da Portaria nº 53/2008, esclarecendo que à época de sua publicação ainda não havia sido judicialmente suspensos os efeitos da Portaria nº 258/2008. Teceu considerações sobre as funções institucionais do INCRA. Quanto à concessão de crédito de instalação na modalidade apoio inicial, afirmou que se destina exclusivamente a assegurar a segurança alimentar dos beneficiados, razão pela qual foi desde então liberado. Acrescentou, contudo, visando cumprir integralmente as disposições legais, ter havido a devolução dos valores já disponibilizados às famílias instaladas no Horto Florestal do Tatu aos cofres públicos. Em relação ao licenciamento ambiental, afirmou ter requerido em janeiro de 2009, em face do PDS Horto Florestal Tatu, a emissão de Licença de Instalação e Operação, mediante apresentação de Relatório Ambiental Simplificado. Contudo, aduziu que o Município de Limeira estaria se negando a fornecer certidão exigida pela Secretaria do Meio Ambiente, que ateste que o local e o empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, a qual se faz necessária para atender à legislação ambiental. Assim, a decisão arbitrária do Município de Limeira não pode comprometer um projeto de reforma agrária. Aduziu, ao final, que a paralisação da implementação do PDS em questão aumentará a tensão social e os princípios constitucionais relacionados à reforma agrária, requerendo, por conseguinte, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 92-104). Manifestação da União às fls. 106-108, informando não ter interesse em intervir no feito. Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 110-112, requerendo o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos (fls. 113-197). Despacho à f. 198, determinando a intimação do INCRA para se manifestar sobre especificação de provas. Petição do INCRA à f. 200, promovendo a juntada aos autos dos documentos de fls. 201-218. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INCRA às fls. 219-230. Petição conjunta das partes às fls. 232-234, requerendo a designação de audiência de conciliação, providência deferida pelo Juízo (f. 235). Audiência de conciliação à f. 238, na qual se decidiu que eventuais decisões relacionadas ao objeto da própria audiência deveriam ser comunicadas por escrito nos autos, no prazo de quinze dias. Requerimento do MPF à f. 241, de julgamento da lide. Novas manifestações das partes às fls. 250-251 e 259. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. A questão preliminar aduzida na contestação oferecida pelo INCRA já foi objeto da decisão judicial de fls. 75-77, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 437352. Nada a prover. Passo à análise do mérito. Conforme bem anotado na decisão de fls. 75-77, a controversia estabelecida nos autos reside na nulidade da Portaria nº 53/2008, editada

pelo INCRA, e que criou o PDS Horto Florestal Tatu, em face de dois pontos: ausência de licença ambiental para o início do projeto de assentamento, e a suspensão judicial dos efeitos da Portaria nº 258/2008, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o uso da área do assentamento ao INCRA. Reiterando, os fatos relacionados a esses dois pontos são incontroversos. A Portaria nº 53/2008, que criou o PDS Horto Florestal Tatu, não foi precedida de anterior emissão de Licença Prévia (LP), a qual não foi obtida pelo INCRA, conforme, aliás, demonstra o documento de f. 689 constante do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, em apenso. Outrossim, após a edição da Portaria 258/2008, mais precisamente em 18.12.2008 (conforme fls. 17-18 do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, em apenso), sobreveio decisão judicial suspendendo os efeitos da Portaria nº 258/2008. Cumpre definir as consequências jurídicas desses dois fatos. Em relação à suspensão dos efeitos da Portaria nº 258/2008, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observo que esse fato repercutiu na eficácia dos termos da Portaria nº 53/2008, editada pelo INCRA. A Portaria nº 258/2008 procedera à cessão provisória de uso gratuito da área do Horto Florestal Tatu ao INCRA (f. 03 do volume apenso ao inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16). Essa mesma portaria explicitou a destinação que deveria ser dada à área: implantação de projeto de reforma agrária. Houve, no entanto, impugnação judicial ao teor da Portaria nº 258/2008, por parte do Município de Limeira, o qual ingressou com mandado de segurança em face do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como objeto esse ato administrativo (Mandado de Segurança nº 14.047-DF). O pedido de liminar formulado pelo impetrante teve acolhida no STJ, pois o Ministro Relator do mandado de segurança, em decisão datada de 18.12.2008, concedeu a liminar para determinar a suspensão da Portaria 258, de 20 de agosto de 2008 (f. 18 do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, em apenso). Ora, a partir do momento em que a Portaria nº 258/2008 foi judicialmente suspensa, ficou sem objeto a Portaria nº 53/2008. Suspensa a decisão administrativa de cessão de uso em favor do INCRA da área do Horto Florestal Tatu, houve obviamente repercussão no ato administrativo do INCRA que procedera à criação, nesse mesmo local, de um projeto de desenvolvimento sustentável para fins de reforma agrária, o qual restou sem efeitos, ao menos enquanto venha a perdurar a respectiva ordem judicial. Assim, nenhum outro ato administrativo poderia, desde então, ser praticado pelo INCRA, tendo como base a Portaria nº 53/2008. Note-se, contudo, que a suspensão dos efeitos da Portaria nº 53/2008 do INCRA, por força da ordem judicial emanada dos autos nº 14.074-DF, não acarreta a necessária anulação desse ato administrativo. Conforme acima registrado, os efeitos da portaria em questão devem permanecer suspensos, enquanto perdurar os efeitos da ordem judicial. Apenas na hipótese de acolhida final do pedido de nulidade da Portaria nº 258/2008, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, é que a Portaria nº 53/2008 perderia definitivamente seu objeto. Do exposto, apenas a circunstância de o Poder Judiciário ter suspenso os efeitos da Portaria nº 258/2008 não permitiria a declaração, nestes autos, de nulidade da Portaria nº 53/2008 do INCRA, de forma a se acolher integralmente o pedido formulado pelo MPF na inicial. Porém, argui o MPF outra razão única e suficiente para permitir um julgamento de integral procedência do pedido inicial. Nos termos da Resolução CONAMA nº 387/2006, que especificamente trata do procedimento de licenciamento ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária, a obtenção de Licença Prévia (LP) pelo INCRA é condição antecedente e inafastável para a própria criação desse tipo de empreendimento. Confira-se o dispositivo regulamentar que trata da matéria: Art. 3º. O órgão ambiental competente concederá a Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação e Operação-LIO para os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária. [...] 2º. A LP constitui-se documento obrigatório e que antecede o ato de criação de um Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, tendo prazo para a sua expedição, após seu requerimento, de até noventa dias. Da legislação de regência, portanto, emerge de forma cristalina, clara, a necessidade que o prévio procedimento de licenciamento ambiental da área em que se pretende instalar um projeto de assentamento para fins de reforma agrária já se encontre numa fase em que a LP tenha sido obtida pelo INCRA. Sem essa licença, não há como o INCRA sequer proceder à criação formal do projeto de assentamento. Essa determinação, conforme visto nos autos, foi descumprida pelo INCRA. Não há qualquer justificativa válida para o descumprimento de tão relevante obrigação de interesse ambiental. A assertiva do INCRA, no sentido de que o procedimento de licenciamento ambiental não teve seguimento em razão da negativa do Município de Limeira em fornecer certidão de sua responsabilidade para a ele ser acostado em nada modifica a circunstância de que a LP não foi emitida em seu favor, de forma a possibilitar a edição da Portaria nº 53/2008. Nesse sentido, aliás, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando a questão lhe foi posta em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 75-77: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento

ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de assentamento do INCRA. 4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança. 5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária. 6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial, segundo o CONAMA, para análise do pedido licença. 7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social. 8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada. 9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 437352, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012). Acresço a tais considerações que, ao editar a Portaria nº 53/2008 sem antecedente obtenção da necessária licença ambiental mediante o argumento de que tal licença não fora obtida por conta de falta de fornecimento de documento por parte do Município de Limeira, presumiu o INCRA que a licença em questão seria fatalmente obtida, presunção essa que não condiz com a verdade. O licenciamento ambiental é um procedimento que deve ser encarado com seriedade e respeito. Como um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, visa o licenciamento prevenir danos ambientais futuros, mediante detida apreciação administrativa dos estudos ambientais relacionados à obra ou empreendimento proposto. Nesse passo, a licença ambiental pode ser até mesmo indeferida, caso o órgão ambiental competente entenda não estarem presentes os requisitos para sua concessão, como, aliás, expressamente prevê o art. 7º da Resolução CONAMA nº 387/2006. Sendo, portanto, exigência da legislação ambiental a prévia obtenção, pelo INCRA, de Licença Prévia para a criação de projetos de assentamento para fins de reforma agrária, e tendo o INCRA editado a Portaria nº 53/2008 sem a prévia obtenção dessa espécie de licença ambiental, assiste total razão ao MPF quando propugna pela completa nulidade desse ato administrativo. Sendo nula a Portaria nº 53/2008, os atos dela derivados, praticados por servidores do INCRA, revestem-se igualmente do mesmo vício. Conforme também restou incontroverso nos autos, após a edição da Portaria nº 53/2008, sobre a qual pesava insanável vício de nulidade, INCRA repassou valores, sob a rubrica de crédito de instalação na modalidade apoio inicial, às famílias de trabalhadores rurais que se encontram na área do Horto Florestal Tatu, num total de R\$ 342.400,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstra o documento de fls. 737-739 do inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, em apenso. Destaco, ainda, que a liberação desses recursos se deu após a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 14.047-DF, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 258/2008, do Ministério do Planejamento, fato que provocou, como já ressaltado, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 53/2008. Conforme se verifica da documentação acostada às fls. 94-257 dos apensos ao inquérito civil público nº 1.34.008.100008/2009-16, em apenso, a efetiva liberação desses valores se deu entre julho e agosto de 2009, bem depois de proferida a ordem judicial que tornara sem efeito a Portaria nº 258/2008 do Ministério do Planejamento. Ora, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40, editada pelo INCRA em 11.06.2007, o programa de crédito instalação consiste no provimento de recursos financeiros, sob a forma de concessão de crédito, aos beneficiários da Reforma Agrária, visando assegurar aos mesmos os meios necessários para instalação e desenvolvimento inicial e/ou recuperação

dos projetos do Programa Nacional de Reforma Agrária. Quanto ao crédito classificado como modalidade Apoio Inicial, e que foi efetivamente entregue às famílias de trabalhadores rurais que se encontram na área do Horto Florestal Tatu, dispõe o art. 3º, 1º, da Instrução Normativa nº 40/2007, que será concedido às famílias selecionadas e cadastradas, visando suprir as necessidades básicas para sua instalação no Projeto de Assentamento criado pelo Incra. Assim, a concessão do crédito modalidade Apoio Inicial tem como pressuposto a existência válida de um projeto de assentamento. Como a portaria que criou o Projeto de Assentamento Horto Florestal Tatu não somente encontrava-se inválida de nulidade, por ausência da necessária licença ambiental, como estava com os efeitos suspensos, por força da ordem judicial que determinou a suspensão da Portaria nº 258/2008 do Ministério do Planejamento, o crédito em questão foi concedido às famílias de trabalhadores indevidamente pelo INCRA. Não há como ser acolhida a linha de argumentação expendida pelo INCRA em sua contestação, consistente na justificação da concessão desse crédito para atendimento das necessidades básicas das famílias de trabalhadores alojadas no Horto Florestal Tatu, sob o manto da Política Nacional de Segurança Alimentar. Ao administrador somente é cabível realizar atos administrativos que tenham como base o ordenamento jurídico; jamais de forma contrária a este. Essa assertiva é ainda mais correta quando se trata de ato administrativo que importe em repasse de recursos públicos a particulares. Argumentar que o administrador, ainda que com a finalidade de atender a preceitos humanitários, possa agir à margem da legislação, é defender o arbítrio, a irresponsabilidade administrativa. Caso efetivamente a situação que ora se aprecia reclamasse atuação estatal urgente, esta deveria se dar nos moldes da legislação de regência, inclusive mediante fornecimento de recursos aos trabalhadores em questão sob a égide da assistência social, jamais a título de crédito destinado à implantação de projeto de assentamento cuja criação se encontrava, no mínimo, suspensa. Constato, ademais, que a preocupação com a subsistência dos trabalhadores existentes no Horto Florestal Tatu deveria, necessariamente, se compatibilizar com a proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Considerando que não dispunha o INCRA de licença ambiental para proceder a qualquer intervenção na área em questão, a concessão de qualquer crédito aos trabalhadores vulneraria a legislação ambiental de regência. Esta, por seu turno, consubstanciada na hipótese dos autos pela Resolução CONAMA nº 387/2006, prevê expressamente como deve ser compatibilizada a necessidade de urgente atendimento às necessidades básicas de famílias assentadas com a circunstância de não ter se findado o procedimento de licenciamento ambiental relativo à área do assentamento, nos termos de seu art. 6º, que segue transcrito: Art. 6º. O órgão ambiental competente, em caráter excepcional, quando solicitado pelo órgão executor do Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, poderá expedir autorização para supressão de vegetação ou uso alternativo de solo para fins de produção agrícola de subsistência e implantação de infraestrutura mínima essencial à sobrevivência das famílias assentadas, anteriormente à concessão da LIO, em área restrita e previamente identificada, observadas as restrições da legislação ambiental vigente. Essa autorização excepcional se verifica, contudo, quando já houve a obtenção, pelo INCRA, da Licença Prévia, mas ainda não houve a emissão da Licença de Instalação e Operação (LIO). No caso dos autos, como já firmado, não somente o INCRA em momento algum obteve a Licença Prévia, como tampouco solicitou ao órgão ambiental competente autorização para supressão de vegetação para uso alternativo do solo. Não obstante, concedeu crédito a trabalhadores rurais para darem início à implantação do irregular projeto de assentamento. Ante todo o exposto, deve ser dada procedência aos pedidos formulados pelo MPF. Conforme acima fundamentado, a Portaria INCRA nº 53/2008 é nula, por criar projeto de assentamento sem precedente obtenção de Licença Prévia. Os atos dela decorrentes, mais especificamente a concessão de crédito a trabalhadores na modalidade apoio inicial, também são nulos, por terem por pressuposto a mesma Portaria nº 53/2008, cuja edição foi viciada por incontornável nulidade, e cujos efeitos estavam suspensos por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 14.047-DF, ainda em trâmite no STJ. Acolhido o pedido principal, devem, por consequência lógica, serem acolhidos os requerimentos deles decorrentes, relativos à imposição ao INCRA de obrigações de não fazer, consistentes na não consolidação de projeto de assentamento no Horto Florestal Tatu enquanto não obtidas as licenças ambientais necessárias, e na não liberação de créditos em favor das famílias assentadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da Portaria nº 53, do Superintendente do INCRA em São Paulo, publicada no Diário Oficial da União de 19.09.2008, e que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Horto Florestal do Tatu. Condeno o INCRA, ainda, à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de praticar qualquer ato de reconhecimento ou consolidação de projeto de desenvolvimento sustentável no Horto Florestal Tatu, em especial a edição de novo ato administrativo para sua criação ou o repasse de recursos públicos relacionados com projetos de assentamento, enquanto não atendidos os preceitos da legislação ambiental e das demais exigências do ordenamento jurídico, em especial enquanto não obtida a Licença Prévia junto ao órgão ambiental competente. Resta, assim, integralmente confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 75-77. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto pelo INCRA em retido. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-38.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES

BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017543-40.2013.403.0000 (fls. 475/477) que deferiu a permanência da Sra. Margarete Pereira no pólo passivo da ação, cite-se a requerida, observando-se o disposto no art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92. Sem prejuízo do item supra, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerida pela União à fl. 472. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o pedido deduzido à fl. 155 porquanto a presente ação não refere-se a ação monitoria. Int.

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Trata de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERLEI ROSA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito à fl. 03, em razão de inadimplência do contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045692630. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fl. 24. Citado por hora certa (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 54-62, acompanhada de documentos, fls. 65-72. A CEF manifestou-se à fl. 76, requerendo a desistência do feito. À fl. 80 a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado pela Autora. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu (fl. 64). Tendo o subscritor da petição de fl. 76 o poder expreso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 06, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a favor do réu, no valor de 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES
Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, acerca da certidão do oficial de Justiça à fl. 57. Int.

0004254-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 77. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011828-1) - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011401-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)) ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO CLAUDIO PEREIRA em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo fiscal nº 13888.600096/2007-07. O autor, empresário no ramo de fabricação e venda de equipamentos para fabricação de tijolos, narra que foi impedido de realizar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a Fazenda Nacional enviara seu nome para o CADIN, por débitos de Imposto de Renda. Em vista disso, solicitou junto à Receita Federal, cópia do processo administrativo, ocasião em que constatou a existência de lançamento suplementar e outras peças, sobre as quais não teve a oportunidade de se manifestar. Sustenta, ainda, a prescrição de eventual débito tributário, tendo em vista tratar-se de tributo do ano calendário de 1998, apurado apenas em 07.03.2005. Requer a procedência da ação a fim de que a União se abstenha de qualquer ato tendente a

cobrar o IRPF objeto do processo administrativo citado. Inicial instruída com os documentos de fls. 06-18. Contestação às fls. 29-35. Alegou a União, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, por ter havido confissão irretroatável e irrevogável por ocasião da adesão da parte autora a parcelamento tributário, previsto na Lei nº 11.941/09, conforme cláusulas expressamente firmadas no respectivo termo. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita pela parte autora, vez que já há execução fiscal em trâmite na Comarca de São Pedro, ajuizada para a cobrança do débito em discussão. No mérito, defendeu a inoccorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, bem como a regularidade do procedimento administrativo. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares ou a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36-40). Réplica pela parte autora às fls. 43-48. Nova manifestação de autor e ré às fls. 50-57 e 75-76, respectivamente. Intimado a regularizar sua representação processual, o autor trouxe aos autos o instrumento de mandato de fl. 79. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela União. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na anulação do débito fiscal descrito no processo administrativo fiscal nº 13888.600096/2007-07. Verifica-se pelos documentos de fls. 36-37 que tal débito foi incluído no pedido de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-66.2013.403.6109 - JOSE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo contábil apresentado às fls. 86/89. Int.

0003894-14.2013.403.6109 - MARILENE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/06/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 45.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor para R\$ 1.697,04, conforme petição das fls. 92/100. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0003895-96.2013.403.6109 - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/06/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 45.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor para R\$ 6.410,53, conforme petição das fls. 70/78. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0003899-36.2013.403.6109 - ODETE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/06/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 45.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor para R\$ 180,55, conforme petição das fls. 70/78. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1,10 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0004146-17.2013.403.6109 - ALEXSANDRE LUIS AFONSO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo contábil apresentado às fls. 35/47. Int.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A réplica pelo prazo legal. Int.

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

À réplica pelo prazo legal.

0000461-65.2014.403.6109 - WALDIR GIBERTONI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, traga aos autos cópia integral do seu processo administrativo, NB 42/154.376.530-8, no qual requereu o benefício apon-tado na inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pe-dido de antecipação tutela. Segue em anexo dados retirados do Cadastro Nacional de Infor-mações Sociais - CNIS. Int.

0000855-72.2014.403.6109 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 17/02/2014, movida em face da CEF, em que a parte autora pretende, em breve síntese, a exclusão de seu nome de órgãos restritivos de crédito e o recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Intimada a emendar a petição inicial no que tange o valor da causa, a parte autora manifestou-se às fls. 37-40, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.939,67 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se

com baixa incompetência dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000716-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-47.2012.403.6109) JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes aos autos da ação nº 00017734720124036109. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação porquanto trata-se de impugnação ao valor da causa. Por fim, ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Havendo notícia nos autos da existência de débitos da impetrante com a União, defiro o pedido da Fazenda Nacional à fl. 313. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em renda da União do valor depositado à disposição do Juízo, nos termos da manifestação da fl. 313 e consulta da fl. 308. Int. Cumpra-se.

0003868-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003868-2) - PEDRO PAULO VIANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010377-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010377-8) - NEUZA RIBEIRO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005547-56.2010.403.6109 - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001809-89.2012.403.6109 - MARIA EDNA CAMPAGNOLLI CHIARADIA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004867-03.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PEREIRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, estabelecido no art. 22, II, da Lei 8.212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, desenvolvida pelo município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais com graus de riscos diferenciados, referentes ao período de junho de 2007 e subsequentes. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal do SAT, de acordo com o art. 22, II, da Lei 8.212/91. Afirma que, nos termos do Decreto 3.048/99 e de instruções normativas expedidas

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte desse tipo de contribuição deve adotar as providências para seu auto-enquadramento na atividade preponderante por ele desenvolvida, para aferição da alíquota a ser utilizada no cálculo do tributo devido. Esclarece que o município exerce várias atividades, dentre elas a de administração pública em geral, educação, saúde, transporte, saneamento básico etc., com diferentes alíquotas para cada atividade. Afirma que, a despeito de a legislação lhe garantir o direito de se auto-enquadrar na atividade preponderante, o município dela não se utilizou, pretendendo, então, usufruir desse direito, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança com caráter preventivo. Requer a concessão da medida liminar, pois presente o *fumus boni iuris*, nos termos expostos, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de constrangimento com eventual ação fiscal da autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 45-292). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão judicial à f. 295, indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 299-305, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de que a impetrante estaria por sofrer coação, decorrendo seu receio, na verdade, da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, elencou a legislação aplicada ao caso em discussão, aduzindo que os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, identificados com inscrição no CNPJ, enquadravam-se na respectiva atividade, observado que no caso de ter vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, deveria somar o número de segurados alocados na mesma atividade, prevalecendo como preponderante a que ocupasse o maior número de segurados empregados. Apontou que o art. 32 da Lei 8.212/91 determina às empresas que declarem os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, feitas através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que em consulta ao sistema da RFB foi constatado que a impetrante declarou para os meses de janeiro e fevereiro de 2012 o código 8411600, associado à alíquota de 2% para o cálculo da contribuição em discussão e a partir de 03/2012 o código 8513900, correspondente à alíquota de 1%. Aduziu a ausência de demonstrativo do quantitativo de segurados empregados utilizados em cada uma das atividades mantidas pelo impetrante. Concluiu que a legislação de regência da contribuição previdenciária já assegura ao impetrante, exatamente nos termos em que pleiteia, de proceder seu auto-enquadramento no grau de risco de acordo com a atividade preponderante, estando o presente mandado de segurança, desta forma, desprovido de objeto. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 308-309. Petição e documentos estranhos aos autos às fls. 312-316. O julgamento do feito restou convertido em diligência para expedição de certidão de inteiro teor em favor da impetrante, sendo que, expedida, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo, havendo, além disso, ausência parcial do interesse de agir. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Não acolhida a preliminar levantada pelo impetrado, passo a análise do mérito do pedido inicial. Busca o impetrante no presente mandado, a garantia do direito de determinar por sua conta e risco, qual a atividade preponderante da municipalidade, bem como usufruir desse direito desde junho de 2007, alegando receio de fazê-lo administrativamente. Observo, porém, que o Decreto 3.048/99, no 5º do art. 202 resguarda a pretensão do impetrante. Vejamos o dispositivo: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Além disso, as entidades da administração pública são equiparadas à empresa, por força do art. 12, I do decreto supra mencionado: Art. 12. Consideram-se: I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e a própria autoridade impetrada afirmou em suas informações que a impetrante, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, declarou o código 8411600, associado à alíquota de 2% para o cálculo da contribuição em discussão e a partir de março de 2012 o código 8513900, correspondente à alíquota de 1%, concluindo que a legislação de regência da contribuição previdenciária já assegura ao impetrante, exatamente nos termos em que pleiteia, a proceder seu auto-enquadramento no grau de risco de acordo com a atividade preponderante. Logo, não vislumbro qualquer elemento que impeça a impetrante de efetuar o auto-enquadramento por sua conta e risco.

Revela-se, no meu sentir, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. Outrossim, quanto à alegação da impetrante de que não se utilizou da faculdade de auto-enquadramento estabelecida na Lei 6.042/07, requerendo, pois, a correção das distorções existentes desde junho de 2007, não entrevejo a vinda aos autos de prova do direito líquido e certo por ela alegado. Para dirimir a questão, necessário seria que a impetrante demonstrasse, de plano, mediante prova documental idônea, que no período em comento sua atividade preponderante, considerada essa como a atividade que ocupou, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do 3º do art. 202 do Decreto 3.048/99, tenha sido em paga em alíquota superior à efetivamente devida. No entanto, quanto ao citado período, posterior a junho de 2007, não há qualquer prova documental nesse sentido. Ora, caberia ao impetrante comprovar que em período pretérito à impetração do presente mandado de segurança se equivocou no auto-enquadramento para o recolhimento da contribuição ao SAT, não bastando a simples alegação na inicial de erro para ser seu direito chancelado pelo Judiciário. Além de disso, tal demonstração demandaria dilação probatória, descabida em sede mandamental. De qualquer forma, o que importa, nestes autos, é a ausência de demonstração, de plano, da existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, nada impedindo que esta, por via processual adequada, requeira novamente o que de direito, desde que demonstrada, aliás, a resistência da Administração Pública em atender ao seu pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de fazer novo auto-enquadramento a partir de junho de 2007, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, por ausência de demonstração do direito líquido e certo. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Cuide a Secretaria de desentranhar a petição e os documentos de fls. 312-316, juntando-os no feito correto, processo nº 0004897-38.2012.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-37.2012.403.6109 - FURTUOSO DA CONCEICAO FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009611-41.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação tanto do impetrante quanto do impetrado em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000693-14.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002255-58.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGIA SANTANA CORRER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o cancelamento de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em seu desfavor. Narra a impetrante que a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP teve contra si lavrados, pelo fisco federal, os autos de infração nºs 13888.0004880/2010-87 e 13888.005537/2010-50. Esclarece ter sido incluída como sujeito passivo solidário nessas autuações. Afirma ter atuado, na qualidade de funcionária, nessa empresa, nunca tendo, contudo, a administrado, tampouco agido de forma dolosa, circunstâncias que desautorizam a aplicação do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) quanto a sua pessoa. Esclarece ter impugnado administrativamente essas autuações, sendo que, em face do auto de infração nº 13888.005537/2010-50, sobreveio decisão administrativa a excluindo do polo passivo solidário da autuação, estando no aguardo do julgamento de recurso voluntário interposto em face do auto de infração nº 13888.0004880/2010-87. Afirma ter sido notificada, na qualidade de sujeito passivo solidário, de termo de arrolamento de bens, no qual foi incluído um bem imóvel e um veículo automotor. Afirma que, quanto ao veículo automotor, se trata de bem de terceiro e, quanto ao imóvel, se constitui em bem de família, pois se trata do único bem da impetrante. Alega que a lavratura do Termo de

Arrolamento de Bens e Direitos ofendeu o devido processo legal, pois efetivada de forma unilateral, além de ter restado desprezada a necessidade de comprovação de dolo em sua conduta. Requer a concessão da segurança, com a decretação de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-1290). Decisão judicial às fls. 1298-1299, indeferindo a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada (fls. 1306-1315), defendendo a legalidade do ato impugnado. Inicialmente, destacou partes do relatório de fiscalização realizado no bojo do processo administrativo nº 13888.005148/2010-24, no qual foram elencadas as razões pelas quais a impetrante teria sido incluída como responsável tributária pelas dívidas da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP. Trouxe trechos do julgamento proferido pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em face da impugnação administrativa formulada pela impetrante no processo administrativo nº 13888.005148/2010-24, julgamento esse que confirmou sua responsabilidade tributária solidária. Defendeu a legalidade do arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, acrescentando que o arrolamento em si não impede a transferência, oneração ou a alienação dos bens e direitos nele constantes. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 1316-1326). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante, às fls. 1328-1329. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1331-1333. Às fls. 1336-1337 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferindo o efeito suspensivo ativo por ela requerido, e solicitando informações deste Juízo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sustenta primacialmente a impetrante, para defender a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em seu desfavor, não ser responsável passiva solidária quanto às dívidas tributárias ostentadas pela empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP. Ao cabo do procedimento fiscalizatório realizado perante a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) elaborou um longo relatório de fiscalização, juntado às fls. 532-545. Dele constam, inicialmente, infrações que teriam sido praticadas por essa empresa, dentre elas a existência de depósitos em suas contas bancárias de origem não comprovada, bem como a omissão de receitas, estas da ordem de R\$ 5.667.758,38, entre os anos de 2005 e 2006. Constatou a RFB, ainda, fraudes em documentos fiscais, autuando-se a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP pelos créditos tributários arbitrados, com aplicação de multa qualificada. Ainda no mesmo relatório foram tecidas considerações sobre a administração da empresa em questão. Apontou-se que a empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP funcionariam em área contígua a da empresa Bugue Reciclagem de Metais Ltda., bem como o fato de que haveria estreita ligação entre ambas. Quanto à pessoa da impetrante, segundo o relatório de fiscalização, atuaria ela perante ambas as empresas, tendo-lhe sido outorgadas procurações com plenos poderes para geri-las e administrá-las, bem como para movimentar suas contas bancárias. Outrossim, destacou o relatório que o exercício destes poderes recairiam sobre a impetrante, conforme cópias de cheques, anexados por amostragem às fls. 296 a 325, assinados em ambas as empresas (relatório de fiscalização, f. 543). Ante tais elementos de convicção, a RFB procedeu à responsabilização solidária da impetrante, nos termos do art. 135, III, do CTN, o qual tem a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do até aqui exposto, constato que, formalmente, obedeceu à autoridade impetrada aos trâmites legais necessários para proceder à sujeição passiva solidária da impetrante em face das dívidas tributárias da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP. Restou garantido o direito de defesa, na esfera administrativa, à impetrante. Além disso, baseou-se a autoridade impetrada em prova documental idônea para proceder a essa sujeição. Dentre elas, cito a procuração de fls. 207-208, outorgada pela empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP à impetrante, à qual foram conferidos [...] os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente, gerir e administrar a outorgante, além de poderes para firmar contratos, estipular preços, prazos, emitir duplicatas, movimentar contas bancárias etc. (f. 207). A par dessa procuração, a autoridade impetrada colacionou ao procedimento administrativo razoável quantidade de cópias de cheques emitidos pela empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP e assinados pela impetrante (fls. 425-460), fato que demonstra que fez ela uso de parcela dos poderes que lhe foram outorgados pelo documento de fls. 207-208. Assim, não há como, na via estreita do mandado de segurança, se afastar os fortes indícios acima elencados, no sentido de que a impetrante geriu empresa que se utilizou de expedientes fraudulentos para suprimir ou reduzir créditos tributários. As alegações da impetrante, no sentido de que se tratava de mera funcionária da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, bem como de não ter agido com dolo, demandam, para serem demonstradas, necessária dilação probatória, inclusive mediante inquirição de testemunhas, procedimento incompatível com o mandado de segurança. Não sendo viável, nestes autos, o acolhimento da tese de que a impetrante não seria responsável solidária pela dívida tributária da empresa Cícero Melo da Silva Piracicaba EPP, não encontro outros elementos para se decretar a nulidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada em seu desfavor. Esse arrolamento de bens, efetuado com base no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual, em seu caput, determina que A

autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que componham o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tampouco pode se falar em ofensa ao devido processo legal mediante a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. O procedimento seguido pela autoridade impetrada seguiu os trâmites previstos na Lei nº 9.532/97, os quais são suficientes para se garantir o cumprimento a esse princípio constitucional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (AMS 293083, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2013). Quanto às alegações de que o arrolamento de bens teria incidido sobre bem de família, além de não restarem suficientes comprovadas, demandando, para tanto, dilação probatória, tampouco interfeririam na legalidade do arrolamento, pois este não representa ônus real sobre o imóvel em questão, nos termos do precedente acima transcrito. Por fim, quanto ao veículo automotor constante do arrolamento, não entrevejo elementos para excluí-lo do respectivo termo. Caso seja de propriedade da impetrante, deve permanecer no termo de arrolamento, na linha do que acima se decidiu. Na hipótese de não mais pertencer à impetrante (hipótese reforçada pelo fato de o bem em questão não constar das declarações de imposto de renda da impetrante, acostados aos autos por ordem judicial às fls. 1316-1326), a legitimidade para pleitear sua exclusão do termo de arrolamento não pertence à impetrante, mas ao terceiro que o adquiriu e não procedeu à transferência do veículo junto ao DETRAN. Assim, à vista da documentação coligida aos autos, verifico que o arrolamento de bens observou os parâmetros legalmente estipulados. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela impetrante o inteiro teor desta sentença, juntamente com as informações a serem a ele prestadas. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-16.2013.403.6109 - SHINSUNG DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI31440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHINSUNG DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine seja apreciado seu requerimento administrativo de habilitação ordinária ao Siscomex, no procedimento denominado RADAR. Narra a impetrante que protocolou, em 21.01.2013, o pedido em questão, o qual recebeu o número 10831.720238/2013-59. Afirma que o processo em questão se encontra paralisado, fato que está a prejudicar seus compromissos assumidos com clientes. Alega que, nos termos da Instrução Normativa nº 1288/2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem dez dias para apreciar o requerimento de habilitação, prazo ultrapassado pela autoridade impetrada. Requer a concessão da segurança. Inicial garantida com documentos (fls. 09-63). Decisão à f. 66, deferindo a liminar requerida. Informações pela autoridade impetrada às fls. 73-75, aduzindo que o requerimento da impetrante, formulado no bojo do processo administrativo nº 10831-720.238/2013-59, encontra-se em andamento, tendo sido emitido termo de intimação e instrução processual nº 0052/2013, com prazo de dez dias para cumprimento pela impetrante, e destinado à instrução do pedido, mediante juntada dos documentos ali consignados. Alega que não se completou a instrução do processo administrativo, de forma a impossibilitar a apreciação final do requerimento. Requer a denegação da segurança. Decisão judicial às fls. 34, indeferindo a liminar pleiteada. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81-82. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da prolação da decisão liminar destacou-se que, aparentemente, a autoridade impetrada teria descumprido o prazo regulamentar para a apreciação do requerimento administrativo da impetrante. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, restou esclarecido que o requerimento em questão encontra-se em andamento, na pendência de atendimento, pela impetrante, de requisição de informações e de documentos formulada pela autoridade impetrada. Dessa forma, há que se acolher os argumentos da autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento da impetrante não se encontra em condições de ser apreciado, necessitando ser complementado com documentos a serem apresentados pela impetrante. Com efeito, sendo esse o quadro que se apresenta, não se me afigura pertinente, nestes autos, declarar a abusividade ou ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, em não apreciar o requerimento da impetrante de forma tempestiva, pois a demora na apreciação do pleito da impetrante, pelo que consta dos autos, decorre da necessidade da correta instrução do requerimento administrativo por ela formulado. Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003138-05.2013.403.6109 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004529-92.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, estabelecido no art. 22, II, da Lei 8.212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, desenvolvida pelo município, por estar cadastrado em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais com graus de riscos diferenciados, referentes ao período de julho de 2008 a junho de 2013 e subsequentes. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal do SAT, de acordo com o art. 22, II, da Lei 8.212/91. Afirma que, nos termos do Decreto 3.048/99 e de instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte desse tipo de contribuição deve adotar as providências para seu auto-enquadramento na atividade preponderante por ele desenvolvida, para aferição da alíquota a ser utilizada no cálculo do tributo devido. Esclarece que o município exerce várias atividades, dentre elas a de administração pública em geral, educação, saúde, transporte, saneamento básico etc., com diferentes alíquotas para cada atividade. Afirma que, a despeito de a legislação lhe garantir o direito de se auto-enquadrar na atividade preponderante, o município dela não se utilizou, pretendendo, então, usufruir desse direito, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança com caráter preventivo. Requer a concessão da medida liminar, pois presente o *fumus boni iuris*, nos termos expostos, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de constrangimento com eventual ação fiscal da autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 64-71). Decisão judicial proferida à f. 74, indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas

informações às fls. 81-86, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de que o impetrante estaria por sofrer coação, decorrendo seu receio, na verdade, da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, elencou a legislação aplicada ao caso em discussão, aduzindo que os órgãos da administração pública direta, tais como prefeituras, identificados com inscrição no CNPJ, enquadravam-se na respectiva atividade, observado que no caso de ter vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, deveria somar o número de segurados alocados na mesma atividade, prevalecendo como preponderante a que ocupasse o maior número de segurados empregados. Apontou que o art. 32 da Lei 8.212/91 determina às empresas que declarem os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, feitas através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que em consulta ao sistema da RFB foi constatado que o impetrante declarou no período de 12/2008 a 07/2013 como CNAE preponderante o Código 8411600, associado à alíquota de 2%, nada tendo sido declarado em GFIP para o período de 01/2008 a 11/2008. Aduziu a ausência de demonstrativo do quantitativo de segurados empregados utilizados em cada uma das atividades mantidas pelo impetrante. Concluiu que a legislação de regência da contribuição previdenciária já assegura ao impetrante, exatamente nos termos em que pleiteia, de proceder ao seu auto-enquadramento no grau de risco de acordo com a atividade preponderante, estando o presente mandado de seguro, desta forma, desprovido de objeto. Da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88-126), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado ao juízo ter deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 127-131). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136-138. Conclusos para sentença, sobreveio aos autos informação do e. TRF, comunicando ter dado provimento ao agravo de instrumento da impetrante (fls. 142-146). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo, havendo, além disso, perda parcial do interesse de agir. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Não acolhida a preliminar levantada pelo impetrado, passo a análise do mérito do pedido inicial. Busca o impetrante no presente mandado, a garantia do direito de determinar por sua conta e risco, qual a atividade preponderante da municipalidade, bem como usufruir desse direito desde julho de 2008, alegando receio de fazê-lo administrativamente. Observo, porém, que o Decreto 3.048/99, no 5º do art. 202 resguarda a pretensão do impetrante. Vejamos o dispositivo: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. Além disso, as entidades da administração pública são equiparadas à empresa, por força do art. 12, I do decreto supra mencionado: Art. 12. Consideram-se: I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e a própria autoridade impetrada afirmou em suas informações que o impetrante, no período de dezembro de 2008 a julho de 2013, declarou o código 8411600, associado à alíquota de 2% para o cálculo da contribuição em discussão e nada tendo sido declarado em GFIP para o período de janeiro de 2008 a novembro de 2008, concluindo que a legislação de regência da contribuição previdenciária já assegura ao impetrante, exatamente nos termos em que pleiteia, a proceder o seu auto-enquadramento no grau de risco de acordo com a atividade preponderante. Logo, não vislumbro qualquer elemento que impeça o impetrante de efetuar o auto-enquadramento por sua conta e risco. Revela-se, no meu sentir, a ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir. Outrossim, quanto à alegação do impetrante de que não se utilizou da faculdade de auto-enquadramento estabelecida na Lei 6.042/07, requerendo, pois, a correção das distorções existentes desde julho de 2008, não entrevejo a vinda aos autos de prova do direito líquido e certo por ela alegado. Para dirimir a questão, necessário seria que a impetrante demonstrasse, de plano, mediante prova documental idônea, que no período em comento sua atividade preponderante, considerada essa como a atividade que ocupou, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do 3º do art. 202 do Decreto 3.048/99, tenha sido em paga em alíquota superior à efetivamente devida. No entanto, quanto ao citado período, posterior a julho de 2008, não há qualquer prova documental nesse sentido. Ora, caberia ao impetrante comprovar que em período pretérito à impetração do presente mandado de segurança se equivocou

no auto-enquadramento para o recolhimento da contribuição ao SAT, não bastando a simples alegação na inicial de erro para ser seu direito chancelado pelo Judiciário. Além de disso, tal demonstração demandaria dilação probatória, descabida em sede mandamental. De qualquer forma, o que importa, nestes autos, é a ausência de demonstração, de plano, da existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, nada impedindo que esta, por via processual adequada, requeira novamente o que de direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na petição inicial, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de fazer novo auto-enquadramento a partir de julho de 2008, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, por ausência de demonstração do direito líquido e certo. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Em face da documentação trazida aos autos pelas impetrantes às fls. 51-136, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48-49. Nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino às impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito: 1 - Emende a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica que autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce suas atribuições; 2 - atribua valor correto a causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais devidas e 3 - regularize a impetrante R&E Piracicaba Comercial de Alimentos Ltda. sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores da inicial para representá-la em juízo. No mais, cuide a Secretaria de certificar o conteúdo das mídias digitais de fls. 46 e 137. Int.

0000760-42.2014.403.6109 - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que promova o recolhimento das custas processuais compatível com o valor atribuído à causa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001239-35.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino ao impetrante que no prazo de dez dias, traga aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006614-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER CARLOS JOSE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 64/65 requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Trata-se de ação de exibição, proposta pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Limeira em face da Empresa de Correios e Telégrafos, objetivando a exibição de imagens. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-16). Citada, a requerida contestou às fls. 33-38, informando não ser possível a exibição das imagens das câmeras de monitoramento da Agência de Limeira gravadas no dia 17/10/2011, tendo em vista que são apagadas após 10 (dez) dias. Feito inicialmente proposto junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, havendo tramitado na 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira e posteriormente remetido a este Juízo. À fl. 54 foi concedido à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que efetuasse o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Despacho à fl. 56 determinando a intimação para que o autor desse prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso vertente, a parte autora se omitiu em complementar as custas processuais devidas à

Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008421-43.2012.403.6109 - JOSE DE SOUZA(SP266879 - YURI REGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009250-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009250-8) - FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes da ação ordinária nº 20076109011828 e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1100836-87.1996.403.6109 (96.1100836-8) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Instada, a União requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 139-140). Apesar de intimada, a parte executada não efetuou o pagamento. A parte exequente requereu à f. 145 a penhora online por meio do sistema BacenJud. A transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal foi determinada pelo Juízo e comprovada à f. 156. À f. 158, a União requereu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. A conversão foi deferida à f. 159 e comprovada às fls. 169-172 pela CEF. A União, à f. 181, manifestou a satisfação do seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8) - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a prolação de sentença à fl. 107 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré, bem como o cumprimento da parte final da sentença mencionada.

0006309-38.2011.403.6109 - ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face das alegações tecidas pela CEF, concedo prazo suplementar a fim de que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel. Int.

0009340-66.2011.403.6109 - PLANTEC P.T.A. LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca das alegações da CEF e Fazenda Nacional às fls. 329/332. Int.

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001272-25.2014.403.6109 - CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA(SP135733 - MARINA

QUEIROZ FONTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCESSO Nº. 0001272-25.2014.403.6109PARTE AUTORA: CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE À
VIDAPARTE RÉ: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDED E C I S Ã
O inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação cautelar inominada em que a
parte autora, como pedido final, pleiteia a declaração perante o FNDE da inexistência de débito no valor de R\$
44.500,00. Pois bem, da análise atenta da inicial, concluo que os fatos nela narrados impedem o conhecimento do
pedido. A parte autora alega que houve problemas com a prestação de contas relativa ao Convênio nº 093/2006,
razão pela qual pendeu sobre si o Código de Restrição CEPIM nº 576.322, o que está a lhe impedir que celebre novos
convênios junto ao Ministério da Saúde. Afirma ter solicitado a correção do problema, junto à Central de
Atendimento do Ministério da Educação, recebendo, como resposta, mensagem eletrônica que informa que o
assunto está sendo tratado pela área responsável. Em seguida, alegando que a parte ré não teria lhe oportunizado
defesa que viabilizasse a aprovação de sua prestação de contas e o cancelamento da referida restrição e a declaração
de inexistência de débito. Pois bem, a parte autora não esclarece o que efetivamente se passou quanto à prestação
de contas relativa ao Convênio nº 093/2006, bem como não especifica as razões pelas quais o FNDE foi incluído
no polo passivo da ação. Aparentemente, o Convênio nº 093/2006 foi firmado com o FNDE, mas não se sabe se
esse fundo é o responsável por examinar a prestação de contas que teria sido efetuada pela parte autora. À
deficiência narrativa soma-se a deficiência instrutória, pois tampouco trouxe a parte autora aos autos qualquer
documento relativo a essa prestação de contas. Em suma, a narrativa contida na causa de pedir é deficiente, assim
como a documentação acostada à inicial, a qual não reúne, neste momento, condições de ser recebida. Sendo essa a
situação que encontro nos autos, que torna passível de indeferimento a inicial, nos termos do art. 295, parágrafo
único, I, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a emende, de forma a suprir as
deficiências acima apontadas, inclusive mediante a juntada de documentos relativos à prestação de contas do
Convênio nº 093/2006, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Piracicaba, 11 de março
de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000007-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA
TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP186597 - RINALDO DA
SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANIR DE
CAMARGO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ROSANA APARECIDA MOURA**

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls.
76-77), restou condenada a parte ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10%
sobre o valor atribuído à causa. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a execução dos honorários
advocatícios (f. 82). Nomeação de advogada dativa às fls. 93-94 para a executada Evanir de Camargo, a qual
requereu, às fls. 96-98, os benefícios da assistência judiciária gratuita, desonerando-a do pagamento das verbas
sucumbenciais. A exequente manifestou a desistência da execução dos honorários advocatícios, em razão do
estado de miserabilidade comprovada pela executada (f. 116). Instada, informou que a desistência alcança as duas
carrés (f. 118). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução,
nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, venham os autos
conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS
VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS
SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a Municipalidade de Limeira, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do MPF à fl. 161. Int.

**0005628-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY
CRISTINA DA SILVA**

Fl. 59: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

**0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E
SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA
ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA
BASSES)**

Findo o prazo de trinta dias deferido à fl. 70 sem notícia nos autos quanto a efetivação de acordo entre as partes,
manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da ação. Int.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado desde 25 de agosto de 2011, a especificar com clareza as provas que pretendia produzir e qualificar todas as testemunhas que pretendia inquirir sob pena de indeferimento, o autor somente qualificou uma delas à fl. 410. Ante ao exposto, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15h30min. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 410. Não obstante, faculto à parte autora apresentar à audiência, para ser ouvida independentemente de intimação, a testemunha remanescente da lista apresentada à fl. 402. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104436-48.1998.403.6109 (98.1104436-8) - SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face da Execução Fiscal nº 97.1106415-4 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que enquadra-se na isenção prevista pelo artigo 5º da Lei nº 7.714/88, do que requer a dedução dos valores cobrados aos quais estaria isenta de pagamento. A embargada, em sua impugnação de fls. 24/27, em preliminar, questiona a validade da penhora ao argumento de que não respeitou a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No mérito, informa que a execução fiscal foi proposta para a cobrança de créditos relativos ao COFINS, que segundo dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70, será de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal, considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. Acrescenta que os valores foram apurados pela própria empresa por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF, do que não justificaria o questionamento do débito em sede de embargos à execução. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, afasto a preliminar apontada, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não pode ser invocada para fins de declaração de ineficácia da garantia. No mérito, observo que na época em que houve a constituição do crédito estava vigente o artigo 5º da Lei nº 7.714/88, que dispunha: Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1980 e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poder ser excluída da receita operacional bruta. 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora de que trata do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas: a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio; b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação; c) o estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação. Ocorre que a embargante não comprovou ser beneficiária da isenção contida no dispositivo retro transcrito. No caso, o benefício invocado seria aplicado à base de cálculo do PIS, sendo que na execução fiscal é exigida a contribuição COFINS (fls. 14/21). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005479-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005479-4) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP054853 -

MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 213/220, 239/240 e versos para os autos principais, bem como cópia das decisões de fls. 328/329 e 348 e versos, e cópia da certidão de trânsito de fls. 356 para os mesmos autos.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGANTE - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0006132-79.2008.403.6109 (2008.61.09.006132-9) - COMCOURO COMERCIO E CONSERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006133-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006133-0) - COMCOURO COMERCIO E CONSERTOS ARTIGOS DE COUR X CLAUDINEI JOSE FORTI X CARLOS ROBERTO FORTI(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000699-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010371-0)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Aguarde-se manifestação acerca do despacho prolatado nos autos da execução fiscal nº 0003111-32.2007.403.6109. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

0000754-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-41.2007.403.6109 (2007.61.09.010366-6)) MARIO ANTONIO AGUIAR JORDAO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 2007.61.09.010366-6 foram interpostos os presentes embargos, por meios dos quais, requer inicialmente o embargante, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel sobre o qual houve constrição nos autos da execução fiscal, sob a alegação de que se trata de bem de família. Aponta ao final, nulidade da execução fiscal, ao argumento de que o débito estaria parcelado. Em sua impugnação (fls. 20/21-verso), a embargada afirma que não houve comprovação de que o imóvel penhorado seria bem de família do embargante. No que tange ao parcelamento, afirmou que muito embora tenha havido o pedido de inclusão por parte da embargante, não foi deferido por falta de cumprimento de exigências legais. Às fls. 22/30 juntou cópias de Resultado de Consulta da Inscrição, que demonstra que os débitos cobrados na execução fiscal encontram-se ativos. Intimado à apresentar comprovação de que efetivamente reside no imóvel penhorado (fl. 31), o embargante trouxe aos autos cópias de boletos de pagamento de conta de energia elétrica, água e correspondência bancária em seu nome, desde o ano de 2001, até este ano de 2013, e no endereço do imóvel penhorado nos autos do processo da execução. À fl. 33 também foi juntado cópia de consulta de dados da Receita Federal, que indica como endereço do embargante, a Rua Nelson de Godoy, nº 320. Instada a se manifestar, a embargada afirmou que não houve comprovação de que o imóvel penhorado seja o único bem imóvel de propriedade do embargante, razão pela qual não poderia ser reconhecido como bem de família. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Do bem de família Em que pese a afirmação da embargada de que não houve comprovação de que o bem penhorado à fl. 100 da execução fiscal é o único bem imóvel de propriedade do embargante, ficou comprovado que é utilizado como moradia do embargante e de sua família há pelo menos mais de 10 (dez) anos, do que, segundo a jurisprudência já é suficiente para o reconhecimento da qualidade de bem de família, e por conseguinte da respectiva impenhorabilidade. Neste sentido, confira-se o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o

único bem imóvel do executado e que este constitui a moradia do executado e de sua família reconhece-se a impenhorabilidade. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498184, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2013). (grifei)Da alegação de parcelamentoMesma sorte não assiste ao embargante no tocante à alegação de que o débito encontra-se parcelado, pois os documentos de fls. 22/30, confirmam as alegações da embargada, no sentido de que houve cancelamento do parcelamento por falta de cumprimento das exigências legais, e a embargante não apresentou comprovação em sentido contrário. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer que o bem penhorado à fl. 100 dos autos da execução fiscal tem qualidade de Bem de Família e assim determinar o levantamento da penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004090-52.2011.403.6109 - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos Declaração Retificadora com os valores que entenda devidos, discriminados mês a mês, conforme as competências exigidas na Execução Fiscal em apenso, com a exclusão das parcelas que entende indevidas, acompanhados dos documentos comprobatórios desses valores. Neste mesmo prazo, especifique a embargante, eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no mesmo prazo, sobre os documentos e indique também quais as provas que pretende produzir, justificando. Cumpridas tais providências, retornem os autos conclusos para deliberações.

0001642-72.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-98.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000043-98.2012.4.03.61099 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se de Auto de Infração firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 33/53, inicialmente defende a embargada a liquidez e certeza da CDA que instrui a execução fiscal. Afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Alega que as penalidades até o momento aplicadas à embargante inclusive em outros processos de execução fiscal, não podem ser consideradas excessivas, pois não lograram inibir a sua conduta irregular que persiste. No mesmo sentido sustenta a respeito da razoabilidade e legalidade da multa aplicada em razão de divergência de conteúdo da embalagem. Instada a se manifestar sobre a impugnação e documentos trazidos pela embargada, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 100/102)É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente verifico que não merecem prosperar os argumentos pugnando pela revogação do efeito suspensivo, haja vista que à fl. 25 dos autos da execução fiscal a embargante comprovou o depósito. Os embargos não comportam acolhimento. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como

limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004836-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 364/367: Diga a embargante em 10 (dez dias), especialmente a respeito do conteúdo da informação de fl. 365. Após, retornem os autos conclusos.

0005575-53.2012.403.6109 - M A B ROBERTO ME (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002765-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-57.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00067845720124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002766-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-63.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008064-63.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que o débito inscrito sob o nº 80.6.11.087938-48 está prescrito, que o título judicial é ilíquido, pois no processo nº 0028032-83.2010.401.3400 foi determinada a redução na base de cálculo do tributo, o que tornaria o título executivo em ilíquido, além da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 87/89, a Fazenda Nacional sustenta que a embargante não tem mais interesse quanto ao primeiro pedido efetuado, pois a execução não prossegue mais em relação a esta CDA, além da validade da cobrança dos encargos legais ora exigidos. Em sua manifestação de fls. 93/95, a embargante requereu, pelo princípio da causalidade, que a Fazenda Nacional fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao título cancelado e, no mais, reiterou os termos de sua inicial. É o relatório. Decido. CDA Nº 80.6.11.087938-48 - Carência de ação. Conforme os documentos cuja juntada ora procedo, constato que a lide que existia acerca da cobrança de COFINS deixou de existir, razão pela qual a embargante deixa de ter interesse em eventual provimento jurisdicional a ser proferido nestes autos. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, em relação à CDA nº 80.6.11.087938-48, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Ante ao princípio da causalidade, sopesando, ainda, que a Fazenda Nacional desistiu da execução de maior parte dos valores aqui impugnados, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008064-63.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002767-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-48.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0008065-48.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que foi proferida decisão no processo nº 0028032-83.2010.401.3400, a qual gerou iliquidez no título executivo em cobro e, desta forma, há nulidade do processo principal, além da inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 76/80, pugna a Fazenda Nacional pela improcedência integral do feito, mantendo-se os exatos termos da ação principal. Em sua manifestação de fls. 89/95, a embargante reitera os termos de sua inicial, requerendo a produção de prova pericial para tanto. É o relatório. Decido. Dos efeitos do processo nº 0028032-83.2010.401.3400 art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso dos autos, não obstante a notícia da existência de ação de conhecimento que, em teoria, afeta a base de cálculo do crédito tributário, não há naqueles autos qualquer decisão que antecipou os efeitos da tutela ou de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/33. Portanto, para todos os efeitos, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despiciendo, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Oficie-se, com urgência e por meio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.026875-0, noticiando a prolação deste decisum. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0008065-48.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002768-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-49.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005239-49.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, decadência do lançamento e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 70/72, sustenta a Fazenda Nacional, que a validade da constituição do crédito tributário, além de ser plenamente constitucional a cobrança do encargo legal previsto na norma acima citada. Em sua manifestação de fls. 84/91, a embargante desistiu da alegação de decadência, ante os documentos juntados pela Fazenda Nacional, alegando, ainda, que a multa de mora cobrada se mostra excessiva e a exclusão da verba atinente ao Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Redução da multa moratória - Limites da petição inicial. O art. 264 do CPC define as limitações ao direito de emendar a petição inicial, in verbis: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Por outro lado, nos termos da decisão de fl. 65, não foi aberto espaço para que a embargante se manifestasse, até mesmo porque a resolução desta lide independe da produção de novas provas, já havendo ordem para tornar o processo concluso após a impugnação da Fazenda Nacional. Portanto, a discussão acerca do valor da multa de mora, por não ter sido objeto da inicial, não será enfrentada, uma vez que constitui efetiva emenda à inicial sem o consentimento do réu, após a sua vinda ao processo e com a lide já plenamente estabilizada. Da Decadência. Em relação a este ponto, a embargante, analisando os documentos trazidos pela parte adversa, constatou a tempestividade do lançamento efetuado, não tendo decorrido o quinquênio decadencial. Logo, com base nos próprios argumentos trazidos pela parte autora, não houve o decurso do prazo previsto no art. 173, I, CTN, e, como tal, o pedido formulado não deve ser acolhido. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0005239-49.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003576-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-56.2011.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 388/401: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diga a embargante em 10 (dez) dias, a respeito da impugnação e documentos de fls. 302/387. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0005546-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-38.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00047033820124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0006308-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-34.2011.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos a procuração e substabelecimento originais. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00083013420114036109. Intime-se.

0006640-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2013.403.6109) ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

ARNALDO SORRENTINO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 00012820620134036109. Infere-se dos autos principais que inexistiu penhora realizada para garantia da execução. Desta forma, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00012820620134036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006928-65.2011.403.6109 - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CM2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA. em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 96.1101477-5, em que a Fazenda Nacional move contra Tethra Engenharia Comércio e Inst Eletromecânica Ltda. e outros. Alega a embargante, em síntese, que desde 05/01/2010 é proprietária do imóvel de Matrícula nº 7925, o qual teria sido adquirido por meio de Dação de Pagamento feita em favor da sócia Helena Maria Camolesi, realizada nos autos da Execução nº 450/99, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis. Informou que em 26/08/2010 a sócia Helena Maria Camolesi transmitiu o imóvel à empresa embargante para integralização do capital social. Alega que preenche todas as condições para a propositura da ação de embargos de terceiro, já que seria legítima proprietária de boa-fé do imóvel em discussão, razão pela qual a constrição judicial não deve permanecer. Ao final, requer a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência. A União apresentou impugnação (fls. 162/164), relatando os fatos e alegando que se trata de caso de fraude à execução, pois a ação de execução fiscal em apenso foi ajuizada 05/02/1996 e a empresa executada citada em 28/10/1997, do que se pode concluir que quando a executada naqueles autos ofereceu seu único bem a título de Dação em Pagamento, tinha absoluta ciência do executivo fiscal em curso. Defende que o acordo firmado no Processo nº 450/99 é ineficaz perante a Fazenda Nacional, posto que o seu objeto está contaminado pela fraude e ainda em razão da prevalência do interesse público da União em face do interesse particular da embargante. Anota que há indício de parentesco entre Helena Maria Camolesi, sócia da embargante e autora da ação que culminou na Dação de Pagamento e José Luis Camolesi, sócio da empresa Tethra Engenharia Comércio e Instalações Eletromecânicas Ltda., inicialmente pela semelhança de sobrenome e ainda pelo fato de que uma dívida que inicialmente era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), teve o seu valor atualizado em mais de 100% (cem por cento) no prazo de apenas 01 (um) ano. Ao final, defende a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o

relatório. Decido. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 23/66 e documentos de fls. 135/146, que indicam que há constrição sobre o bem nos autos da Execução Fiscal nº 96.1101477-5. Dessa forma, subsistindo a constrição sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que muito embora a embargante tenha relatado que a aquisição do bem se deu por intermédio de Dação de Pagamento feita em favor da sócia Helena Maria Camolesi, realizada nos autos da Execução nº 450/99, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, observo que a transmissão da propriedade se deu por escritura pública lavrada em 23/12/2009, perante o 3º Tabelião de Notas de Piracicaba, conforme se vê pelo registro R-4/7925, na matrícula do imóvel, à fl. 139-verso. Nesta data, já havia ocorrido a propositura da Execução Fiscal nº 96.1101477-5, que foi distribuída em 10/06/1996, bem como a citação da empresa executada, em 28/10/1997. Ainda que se leve em conta a data da sentença homologatória do acordo de Dação em Pagamento, proferida em 28/03/2000 (fl. 56), persiste a situação de alienação em fraude. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se que nem o embargante, tampouco a empresa embargada, lograram comprovar a situação de solvência desta última, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, consta à fl. 50-verso dos autos da Execução Fiscal nº 96.1101477-5, certidão do senhor Oficial de Justiça, de 09/09/1998, de que esteve no endereço da empresa e constatou que a empresa nem estaria mais funcionando no local, estando o prédio vazio. Relatou que os vizinhos não souberam informar o paradeiro da empresa. No mesmo sentido a certidão de fl. 84-verso, quando em 04/07/2002, o Oficial de Justiça retornou ao local. Em especial no que se refere à dação em pagamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EXECUTADA. PENHORA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÕES E INDÍCIOS. ALIENAÇÃO DE BENS. INEFICÁCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Todo aquele que não for parte em processo judicial pode opor embargos de terceiro em defesa da posse ou propriedade de bem imóvel objeto de penhora em execução fiscal (CPC, art. 1046). II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável por crédito previdenciário em fase de execução regularmente inscrito na dívida ativa, sendo o marco inicial a citação do executado (CTN, art. 185). III - O fato de a alienação ter sido efetivada por meio de carta de adjudicação, precedida de acordo com dação em pagamento do único imóvel da devedora, homologado judicialmente, não tem o condão de descaracterizar a fraude nos autos do executivo fiscal. IV - A fraude à execução pode ser verificada também quando na seqüência de atos lícitos o interessado obtém resultado contrário a preceito jurídico. V - O registro da penhora gera, perante terceiros, presunção absoluta do conhecimento desta (CPC art. 659, 4º), mas a sua falta não elimina a possibilidade de fraude à execução, se o adquirente deixou de comportar-se com a

diligência necessária, restando provado que sabia ou deveria saber da situação financeira do devedor. VI - O terceiro embargante (escritório de advocacia) sabia ou deveria saber da situação financeira e patrimonial da devedora executada, vez que contratado justamente para negociar as dívidas da mesma, além de o representante legal da devedora ser o depositário do bem imóvel penhorado na execução fiscal. VII - Hipótese de fraude à execução (CPC, art. 593), cujo ato de alienação é ineficaz em relação ao credor previdenciário e atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I). VIII - Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766173, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:08/10/2004). Grifo nosso EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação. - No caso em tela, restou configurada a fraude à execução, pois, em 20.09.1982, foi lavrada escritura pública de dação em pagamento do imóvel de propriedade da executada, tendo sido realizado o registro imobiliário em 23.09.1982. Todavia, conforme se verifica do documento de fl. 64, em 16.09.1982, a executada já havia sido citada para a execução fiscal, ou seja, antes da data da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, em favor do embargante. - Nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, o crédito público goza de privilégio especial, de forma que nenhum gravame pode ser oposto à sua cobrança, nem mesmo as hipotecas. Além disso, consoante disposto no artigo 186 da mesma Lei Tributária, somente os créditos trabalhistas preferem ao crédito tributário. - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 72116, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007) Ademais, há indícios de que haja algum grau de parentesco entre Helena Maria Camolesi, sócia da embargante e autora da ação que culminou na Dação de Pagamento e José Luis Camolesi, sócio da empresa Tethra Engenharia Comércio e Instalações Eletromecânicas Ltda. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 96.1101477-5 em apenso, desapensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010764-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010764-7) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 113: Observo que a decisão de fls. 98/98-verso não foi publicada. Assim, proceda-se a Secretaria desta Vara à publicação. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Int. (DECISÃO DE FLS. 98/98-VERSO: (...) Face ao exposto, rejeito a exceção de incompetência e condeno a excipiente por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, I, e 18, do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do débito executado. P.R.I. (...)

EXECUCAO FISCAL

0011094-77.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Fls. 796/861: Antônio Geraldo Proença Hilst (CPF nº 024.692.438-15) peticionou nos autos requerendo sua admissão no feito como assistente, com fulcro no art. 50 do CPC, combinando esse pedido com habilitação de crédito no leilão. Fundamenta a pretensão em sentença favorável que obteve perante a Justiça do Trabalho, em face das empresas Dedini S/A Indústrias de Base e Dedine S/A Administração e Participação. Busca, ainda, com o

pedido, o reconhecimento de grupo econômico do réu. Indefiro os pedidos acima, pelos seguintes fundamentos: i) o reconhecimento de grupo econômico deve ser pleiteado pelo exequente nos autos de sua execução; assim, não pode o peticionário, credor de crédito trabalhista, utilizar processo executivo alheio para essa finalidade; ii) afastada a hipótese de análise do pedido de grupo econômico, verifica-se que a executada destes autos, Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, é pessoa jurídica diversa daquelas que constam como executadas na sentença trabalhista que instrui o pedido do peticionário (Dedini S/A Indústrias de Base e Dedine S/A Administração e Participação); iii) somente o interesse jurídico justifica o ingresso do terceiro no feito como assistente, nos termos do art. 50 do CPC; no caso, o interesse do peticionário é exclusivamente econômico, não autorizando esse ingresso; iv) por fim, a habilitação de crédito também não tem cabimento, na hipótese, pois o peticionário não possui penhora averbada em relação ao bem imóvel constricto nestes autos. Diante da total impertinência dos pedidos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 796/861 para entrega ao advogado subscritor da peça, mediante certidão e recibo nos autos. Fls. 862/865: o pedido do Município de reserva de valores, referentes a IPTU e taxas, vinculados ao imóvel, será analisado oportunamente, caso positivo o leilão, no momento processual adequado. Intime-se exclusivamente o advogado subscritor da petição de fls. 796/802, para retirada dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado tal prazo sem o cumprimento da providência, promova a Secretaria sua destruição, certificando-se nos autos, tendo em vista a ausência de documentos originais que mereçam preservação. Intime-se.

Expediente Nº 632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004841-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004841-7) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Providencie a embargante, ora apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, além de regularizar a sua representação processual nestes autos, trazendo o respectivo instrumento de mandato. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 71/83 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença proferida nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 199961090016631, desapensando-se os feitos, bem como, cumprindo-se o acima determinado, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se.

0006542-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006542-4) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a embargante, ora apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, além de regularizar a sua representação processual nestes autos, trazendo o respectivo instrumento de mandato. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 87/101 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 00087107320124036109, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se.

0000221-62.2003.403.6109 (2003.61.09.000221-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA/(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, traslade-se cópia para os autos da

execução fiscal nº 200161090018338, desamparando-se. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, nada requerido, remeta-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0007581-14.2004.403.6109 (2004.61.09.007581-5) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANGEGLIERO (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 97.1104764-0, desamparando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0011507-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011507-3) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 145/149 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal. Int.

0011593-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011593-0) - AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso adesivo da embargante em ambos os efeitos. À apelada (Fazenda Nacional) para as contrarrazões. Após, cunpra-se a parte final do despacho de fl. 67. Int.

0004716-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004716-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA EPP (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 0002374-63.2006.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, por meio dos quais a embargante requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a execução. No que se refere ao Processo Administrativo nº 13888/000531/98-93 (PIS), relatou que seu pedido administrativo de compensação oriundo de créditos relativos ao PIS, foi indeferido, pois a autoridade administrativa teria entendido que já havia uma discussão judicial em pauta, por intermédio do Mandado de Segurança nº 98.1105867-9. A embargante também faz referência ao Processo Administrativo nº 13888.000611/98-21, mas este não é objeto da execução em apenso. Informa que o Mandado de Segurança nº 98.1105867-9 está pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Indica também o Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.09.000180-9, limitando-se a afirmar que a segurança foi concedida em sede de Primeiro Grau, mas teria sido reformada pelo TRF da 3ª Região. Aponta ainda a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2003.61.09.008084-3, que propôs com o intuito de discutir a memória de cálculo apresentada pela Fazenda nos autos do Processo Administrativo nº 13888/000531/98-93, que indicou valores a menor, e, portanto, sem créditos para compensar. A ação foi julgada improcedente e encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios de sucumbência em favor da União. Nesta esteira, defende que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de pendência de recurso administrativo e judicial. Subsidiariamente, alega excesso de execução, ao argumento de que seriam indevidos os critérios de correção monetária, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, e ainda a cobrança de honorários advocatícios. Em sua impugnação (fls. 467/472), a embargada refutou as alegações apresentadas pela embargante, afirmando em suma, que não haveria nenhuma decisão judicial que não tenha sido objeto de consideração pelo órgão administrativo de origem. Destaca que todas as decisões relacionadas aos processos administrativos em discussão foram analisadas antes do envio das dívidas para propositura da execução, e assim, também não haveria qualquer pendência administrativa a este respeito. Conclui então, que não há o que se falar em causa de suspensão de exigibilidade no caso em tela. Destaca, ainda, que apenas a decisão com trânsito em julgado teria o condão de conduzir à efetiva compensação dos créditos, nos termos do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A embargada juntou cópias de documentos relacionados aos questionamentos da embargante, sendo que, instada a se manifestar sobre tais documentos (fl. 502), a embargante permaneceu silente (fl. 503). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei

especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Anote-se que a própria embargante informa que ajuizou mandado de segurança preventivo. Assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ficou condicionada à obtenção de liminar ou sentença. Ocorre que isso não aconteceu no caso em tela, pois no Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.09.000180-9, que já se encontra arquivado na Vara de origem desde 30/04/2009, a embargante não obteve provimento favorável, pois o processo foi extinto com julgamento do mérito pela consumação integral da prescrição, e assim, extinto o direito à repetição ou compensação. A Receita Federal, por sua vez, não apurou o mérito da compensação em respeito à discussão judicial que já se encontrava em curso. Assim, nestes autos, não pode ser conhecido o direito à compensação em razão da coisa julgada (Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.09.000180-9 e Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2003.61.09.008084-3) e da litispendência (Mandado de Segurança nº 98.1105867-9). A exigibilidade da dívida, por sua vez, não sofreu qualquer abalo, pois declarado o tributo e não comprovada causa suspensiva, na forma do artigo 151 do CTN. Da aplicação da taxa SELIC no mesmo sentido no que se refere aos argumentos referentes à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória assiste razão em parte, contudo à embargante no que se refere ao limite de 20% de percentual, de aplicação da multa moratória, de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial

contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Dos honorários advocatíciosA cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) está fundamentada no artigo 57, 2º da Lei nº 8.383/91, que dispõe: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.(...) 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.Assim, totalmente descabida as alegações em sentido contrário que se referem aos honorários advocatícios. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), em relação às CDAs que apresentam percentual superior, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006808-27.2008.403.6109 (2008.61.09.006808-7) - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009433-92.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010550-55.2011.403.6109) LUCIANO ORIANI TRANSPORTE ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 43.948,15, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito.Ao Sedi para retificação do valor.Indefiro a gratuidade. A concessão da gratuidade

de justiça às pessoas jurídicas tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Sendo assim, verifico que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da embargante para arcar com os encargos do presente processo. Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A caput do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0010550-55.2011.403.6109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0002355-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-54.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004883-54.2012.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 2077841, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o amaciante contém amônia, do que decorre o fenômeno da aeração, que por sua vez influencia diretamente em seu conteúdo. Ao final, requer seja considerado que não houve má-fé no caso em tela. Em sua impugnação de fls. 30/49, a embargada afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A ATUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de

direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEN/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003513-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-29.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009767-29.2012.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da execução, uma vez que não há demonstrativo de cálculo do débito em cobro, nem separação dos valores cobrados a título de principal, juros de mora e multa. Sustenta, ainda, que a multa aplicada, da forma procedida, tem natureza confiscatória, devendo ser reduzida. É o relatório. Decido. Constatando nestes autos que a matéria aqui trazida nos embargos à execução já foi suscitada e decidida na exceção de pré-executividade oposta no processo principal, sendo ali já decidida (fls. 43/54 e 64/65). Ademais, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do E. TRF3, verifico que a parte embargante não impugnou tal decisão, incidindo, neste caso, o fenômeno da coisa julgada, o que impede, desde já, o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267, V, c.c. 738, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a embargada não foi integrada a lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0009767-29.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003519-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-31.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007219-31.2012.403.6109, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante, em resumo, a nulidade da execução, uma vez que não há demonstrativo de cálculo do débito em cobro, nem separação dos valores cobrados a título de principal, juros de mora e multa. Sustenta, ainda, que a multa aplicada, da forma procedida, tem natureza confiscatória, devendo ser reduzida. É o relatório. Decido. Constatando nestes autos que a matéria aqui trazida nos embargos à execução já foi suscitada e decidida na exceção de pré-executividade oposta no processo principal, sendo ali já decidida (fls. 101/112 e 226). Ademais, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do E. TRF3, verifico que a parte embargante não impugnou tal decisão, incidindo, neste caso, o fenômeno da coisa julgada, o que impede, desde já, o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 267,

V, c.c. 738, III, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a embargada não foi integrada a lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0007219-31.2012.403.6109, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003572-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-57.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Diga a embargante em 10 (dez) dias, a respeito da impugnação e documentos de fls. 476/524. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

0003573-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-53.2012.403.6109) AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 00015015320124036109 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição e refuta o percentual da multa de 20%, dos juros e da aplicação da taxa SELIC. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação de fls. 121/123, a embargada postula, preliminarmente, a extinção do feito pelo não recolhimento das custas de distribuição, e, no mérito, sustenta a não ocorrência da prescrição, vez que todos os débitos foram incluídos em parcelamento - PAEX e ressalta a constitucionalidade da taxa Selic e a multa de 20%, pleiteando, por fim, a improcedência dos embargos. À fl. 100, foi indeferido o pedido de gratuidade. Às fls. 107/108, a embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 100, sendo que foi negado o efeito suspensivo conforme pesquisa realizada à fl. 142. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Com relação à preliminar da embargada de extinção do feito pelo não recolhimento das custas de distribuição, não deve prosperar haja vista que há isenção legal prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Os embargos não comportam acolhimento. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 31/01/2000, data de vencimento do débito mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 97. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta às fls. 124, a executada aderiu ao PAEX, em 31/07/2003 e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. No curso do parcelamento o prazo prescricional ficou suspenso em decorrência do artigo 151, VI do CTN. A executada permaneceu no programa até 15/09/2006 (fl. 124), e, nesta mesma data firmou outro parcelamento (fl. 132) com rescisão em 11/02/2010. Dessa forma, apenas a partir desta (11/02/2010) reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição, considerando o despacho inicial proferido em 17/12/2012 (fl. 41 dos autos principais). Percentual da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização monetária, pois viola princípios constitucionais, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem

amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Juros de mora Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamentam a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007069-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007069-0) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

Fls. 390/391: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento noticiado pela executada. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE

MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a Fazenda Nacional cumprido o determinado à fl. 256, prossiga-se o feito, nos moldes preconizados às fls. 239.Int. (DESPACHO DE FL. 239 PARA CUMPRIMENTO PELA EMBARGANTE: (...)) Após, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os eventuais documentos juntados, bem como sobre provas que pretenda produzir, igualmente justificando sua necessidade e pertinência. (...))

0007539-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-27.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00030462720134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não houve o devido processo de lançamento tributário, uma vez que, mesmo este ato sendo procedido por homologação, se faz necessária a abertura de processo administrativo próprio, inclusive com ampla defesa e contraditório. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA, por não fazer referência à origem do crédito, nem a data em que realizada a notificação para pagamento. Por fim, requer o afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória, além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do crédito declarado. De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350).(Precedentes: Processo nº 0002096-18.2013.4.03.6109 - Processo nº 0002958-86.2013.4.03.6109 - Processo nº 0002095-33.2013.4.03.6109)Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Multa - Natureza ConfiscatóriaRevela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte.2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade.3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00030462720134036109.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007540-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-93.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00040319320134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que não houve o devido processo de lançamento tributário, uma vez que, mesmo este ato sendo procedido por homologação, se faz necessária a abertura de processo administrativo próprio, inclusive com ampla defesa e contraditório. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA, por não fazer referência à origem do crédito, nem a data em que realizada a notificação para pagamento. Por fim, requer o

afastamento da multa de mora no percentual de 20%, ante a sua natureza confiscatória, além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Do crédito declarado. De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). (Precedentes: Processo nº 0002096-18.2013.4.03.6109 - Processo nº 0002958-86.2013.4.03.6109 - Processo nº 0002095-33.2013.4.03.6109) Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção

dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: **EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC.** 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002048-0; Processo nº 2002.61.09.004324-6; Processo nº 2002.61.09.004325-8) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00040319320134036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007588-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-06.2013.403.6109) INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)
Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206. No presente caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 872,89 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado em novembro/2012 (fls. 272/273), o qual encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: ... I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001); ... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Dessa forma, em face da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 276/277 dos autos dos embargos e ainda considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos (fl. 255), expeça-se o competente Ofício Requisitório (observando a Resolução supra aludida). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006927-80.2011.403.6109 - CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CM2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA. em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 98.1103952-6, em que a Fazenda Nacional move contra Tethra Engenharia Comércio e Inst Eletromecânica Ltda. e outros. Alega a embargante, em síntese, que desde 05/01/2010 é proprietária do imóvel de Matrícula nº 7925, o qual teria sido adquirido por meio de Dação de Pagamento feita em favor da sócia Helena Maria Camolesi,

realizada nos autos da Execução nº 450/99, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis. Informou que sócia Helena Maria Camolesi transmitiu o imóvel à empresa embargante para integralização do capital social. Alega que preenche todas as condições para a propositura da ação de embargos de terceiro, já que seria legítima proprietária de boa-fé do imóvel em discussão, razão pela qual a constrição judicial não deve permanecer. Ao final, requer a suspensão da execução fiscal e do registro da penhora, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência. A União apresentou impugnação (fls. 283/294). Em preliminares, pugnou pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com o executado. Em seguida, relatou os fatos e alegou que se trata de caso de fraude à execução. Primeiramente por tratar-se de dação em pagamento em simulação de dívida. Informou que através de pesquisas realizadas junto ao sistema SERPRO, constatou que a sócia da embargante, a senhora Helena Maria Camolesi é irmã do senhor José Luiz Camolesi, administrador da executada. Destaca que uma dívida que inicialmente era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), teve o seu valor atualizado em mais de 100% (cem por cento) no prazo de apenas 01 (um) ano e que a Sra. Helena Maria Camolesi nunca teve patrimônio suficiente para efetuar um empréstimo à executada pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, enumerou uma série de relações de parentesco entre sócios da embargante e sócios da empresa executada. Anotou ainda que pois a ação de execução fiscal em apenso foi ajuizada e a empresa executada citada antes da dação em pagamento, do que se pode concluir que quando a executada naqueles autos ofereceu seu único bem a título de Dação em Pagamento, tinha absoluta ciência do executivo fiscal em curso. Ao final, defende a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargante limitou-se a ratificar todos os argumentos apresentados no pedido inicial, mantendo-se silente a respeito da acusação de dívida simulada e do grau de parentesco entre os sócios de ambas as empresas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato constritivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, os executados não são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação, pois não indicaram os bens à penhora. A indicação do bem foi feita pela exequente (fls. 162/186 dos autos da execução fiscal). Assim, indefiro tal pedido. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 23/66 e documentos de fls. 276, que indicam que há constrição sobre o bem nos autos da Execução Fiscal nº 98.1103952-6. Dessa forma, subsistindo a constrição sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que muito embora a embargante tenha relatado que a aquisição do bem se deu por intermédio de Dação de Pagamento feita em favor da sócia Helena Maria Camolesi, realizada nos autos da Execução nº 450/99, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, observo que a transmissão da propriedade se deu por escritura pública lavrada em 23/12/2009, perante o 3º Tabelião de Notas de Piracicaba, conforme se vê pelo registro R-4/7925, na matrícula do imóvel, à fls. 24/25. Nesta data, já havia ocorrido a propositura da Execução Fiscal nº 98.1103952-6, que foi distribuída em 31/07/1998, bem como a citação da empresa executada, em 24/05/1999, quando compareceu espontaneamente aos autos. Ainda que se leve em conta a data da sentença homologatória do acordo de Dação em Pagamento, proferida em 28/03/2000 (fl. 71), persiste a situação de alienação em fraude. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de

tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se que nem o embargante, tampouco a empresa embargada, lograram comprovar a situação de solvência desta última, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, consta à fl. 60-verso dos autos da Execução Fiscal nº 98.1103952-6, certidão do senhor Oficial de Justiça, de 04/07/2001 de que esteve no endereço da empresa e constatou que a empresa nem estaria mais funcionando no local. Em especial no que se refere à dação em pagamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EXECUTADA. PENHORA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÕES E INDÍCIOS. ALIENAÇÃO DE BENS. INEFICÁCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Todo aquele que não for parte em processo judicial pode opor embargos de terceiro em defesa da posse ou propriedade de bem imóvel objeto de penhora em execução fiscal (CPC, art. 1046). II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável por crédito previdenciário em fase de execução regularmente inscrito na dívida ativa, sendo o marco inicial a citação do executado (CTN, art. 185). III - O fato de a alienação ter sido efetivada por meio de carta de adjudicação, precedida de acordo com dação em pagamento do único imóvel da devedora, homologado judicialmente, não tem o condão de descaracterizar a fraude nos autos do executivo fiscal. IV - A fraude à execução pode ser verificada também quando na seqüência de atos lícitos o interessado obtém resultado contrário a preceito jurídico. V - O registro da penhora gera, perante terceiros, presunção absoluta do conhecimento desta (CPC art. 659, 4º), mas a sua falta não elimina a possibilidade de fraude à execução, se o adquirente deixou de comportar-se com a diligência necessária, restando provado que sabia ou deveria saber da situação financeira do devedor. VI - O terceiro embargante (escritório de advocacia) sabia ou deveria saber da situação financeira e patrimonial da devedora executada, vez que contratado justamente para negociar as dívidas da mesma, além de o representante legal da devedora ser o depositário do bem imóvel penhorado na execução fiscal. VII - Hipótese de fraude à execução (CPC, art. 593), cujo ato de alienação é ineficaz em relação ao credor previdenciário e atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, I). VIII - Apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766173, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:08/10/2004). Grifo nosso EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação. - No caso em tela, restou configurada a fraude à execução, pois, em 20.09.1982, foi lavrada escritura pública de dação em pagamento do imóvel de propriedade da executada, tendo sido realizado o registro imobiliário em 23.09.1982. Todavia, conforme se verifica do documento de fl. 64, em 16.09.1982, a executada já havia sido citada para a execução fiscal, ou seja, antes da data da lavratura da escritura pública de dação em pagamento, em favor do embargante. - Nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, o crédito público goza de privilégio especial, de forma que nenhum gravame pode ser oposto à sua cobrança, nem mesmo as hipotecas. Além disso, consoante disposto no artigo 186 da mesma Lei Tributária, somente os créditos trabalhistas preferem ao crédito tributário. - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 72116, Relatora JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007) As informações acerca do grau de parentesco entre a sócia da embargante e o sócio da executada também não podem ser ignoradas para fins do reconhecimento da fraude, até mesmo porque quando instada a se manifestar a respeito, a embargante quedou-se inerte a respeito deste fundamento de defesa da embargada. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103952-6 em apenso, desapensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003841-67.2012.403.6109 - JAYR ROCHELLE X MARIA ANGELICA D ELBOUX ROCHELE X MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO X WEBER REYNOLDS CASELATTO(SP131015 -

ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X FAZENDA NACIONAL X VILSON AUGUSTO CORTEZ

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JAYR ROCHELLE e outros em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005088-2, em que a Fazenda Nacional move contra Vilson Augusto Cortez. Alegam os embargantes, em síntese, que desde 16/05/2005 são proprietários do imóvel de Matrícula nº 47.415. Alegam que na data da aquisição, o executado era solvente e teria usado o produto da venda para a aquisição de um outro imóvel localizado na cidade de Campinas/SP, e também que, na condição de Fiscal de rendas do ICMS da Delegacia Tributária de Campinas, necessariamente teria recursos em aplicações financeiras. Informaram ainda que em paralelo, o executado é professor em diversos cursos preparatórios para concurso e que detém os direitos autorais sobre as apostilas de sua autoria. Defendem a má-fé tão somente do executado, que é casado desde 25 de abril de 2009 com Alessandra Regina Souza Cortez, que no ano de 2010 veio adquirir três imóveis apenas em seu próprio nome. Alegam que são proprietários de boa-fé e que na data da aquisição fizeram uma pesquisa na matrícula do imóvel, sendo que não encontraram restrições. Sustentam ainda que se trata de bem de família, e que também justificaria que a constrição judicial não deve permanecer. A União apresentou impugnação (fls. 249/251), relatando os fatos e alegando que se trata de caso de fraude à execução. Informou inicialmente que o TRF da 3ª Região, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034898-6/SP, já teria reconhecido a ocorrência da fraude no caso em tela. Defende a aplicação das disposições contidas no artigo 185 do CTN, pois quando a venda aconteceu em 16/05/2005, o executado já havia comparecido aos autos e se dado por citado em 12/07/2000. Alega ainda que o imóvel adquirido em substituição ao imóvel penhorado na execução fiscal não poderia substituí-lo, pois seria para uso exclusivo de moradia do executado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbacão da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 39/40-verso e documentos de fls. 121/125 e 206/212, que indicam que há constrição sobre o bem nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005088-2. Dessa forma, subsistindo a constrição sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que em 16/05/2005, quando os embargantes adquiriram o imóvel de Matrícula nº 47.415, já havia ocorrido a propositura da Execução Fiscal nº 1999.61.09.005088-2, que foi distribuída em 01/10/1999, bem como a citação do executado, em 12/07/2000, quando compareceu espontaneamente aos autos (fl. 79), inclusive para indicar que o imóvel em discussão seria o seu único bem, onde morava com sua família, do que se conclui que quando a venda se concretizou tinha absoluta ciência do débito executado. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Muito embora os embargantes tenham alegado que o executado Vilson Augusto Cortez era solvente na época da alienação, não

lograram comprovar, pois a Escritura de Compra e Venda de fls. 42/43 indica tão somente que houve uma substituição de um bem por outro, que também seria utilizado como moradia do executado. A alegação a respeito de tratar-se de bem de família dos embargantes não é passível de discussão nestes autos. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 96.1101477-5 em apenso, desapensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5537

ACAO CIVIL PUBLICA

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 488/501 verso e 505/510: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 488/501 verso) e pelos réus (fls. 505/510) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se a União (A.G.U.), bem como o Ibama. Int.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

DESPACHO DE FL. 265: Consoante certidão de fl. 263, houve disponibilização no diário eletrônico da justiça (fl. 224) de texto que não guarda pertinência com a sentença proferida às fls. 216/223 verso. Assim declaro sem efeito a certidão de publicação de fl. 224. Nesse contexto, considero que os réus foram intimados acerca da sentença supramencionada, por seu advogado, quando da realização da carga dos autos à fl. 243. Em consequência, ante a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 244/245, consoante certidão de fl. 263, deixo de conhecê-los. Quanto ao recurso de apelação de fls. 246/262, determino, por ora, que os réus procedam ao seu preparo, recolhendo as custas processuais pertinentes. Cientifique-se a União e o Ibama. Sem prejuízo, determino a publicação da sentença acima mencionada tão somente para regularização no sistema processual, sem, contudo, abrir novo prazo para eventual recurso pelos réus, porquanto foram intimados à fl. 243 com a realização da carga dos autos por seu advogado como acima explicitado. Int. SENTENÇA DE FLS. 216/223 VERSO: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de DONIZETE FERREIRA DE SOUZA e SOELY DOS SANTOS ALVES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a

função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citados, apresentaram os Réus contestações separadas onde levantam preliminar de incompetência do Juízo e alegam, em síntese, que são pescadores profissionais há muito tempo radicados na área, sendo certo que a residência onde moram foi construída há mais de 30 anos. Dizem que o imóvel não está em APP, pois dentro da área de maior leito sazonal. Ademais, trata-se de área urbana consolidada, de modo que a estipulação de limites e a fiscalização compete ao Município, cabendo a sua regularização fundiária. Destacam o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao lazer. Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo, a medida liminar foi indeferida por este Juízo, tendo sido apresentado recurso pelo Autor, no qual concedido efeito suspensivo ativo. Deferida também a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial. Oportunizou-se a especificação de novas provas, nenhuma restando requerida para produção, tendo o Autor juntado novo laudo de levantamento. Com novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se

assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação,

incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se

ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2

(dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-81.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALFIER SIMOES X EDNA CARNEIRO SIMOES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - TERESA FERREIRA DEPOLITO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003059-22.2010.403.6112 - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 186/197: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000427-52.2012.403.6112 - MILTON SAKURAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.173, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 149:- Prejudicada a apreciação ante a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Folha 150:- Ciência à demandante acerca do comunicado de implantação do benefício. Intimem-se.

0008029-94.2012.403.6112 - LOURDES BATISTA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009747-29.2012.403.6112 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011077-61.2012.403.6112 - DORALICE ROSSETTO GARCIA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 54/56: Considerando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso inominado (fl. 54) interposto pela parte autora como recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011528-86.2012.403.6112 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2) - MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Folhas 101/102:- Considerando a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte embargante à audiência designada por este Juízo, devidamente comprovada conforme documentos de folhas 103/113, redesigno o ato para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável pela intimação do(a) embargante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte embargante, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000559-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls: 02/25: Por ora, promovam os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, a integração à lide dos executados, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, instruindo os autos com a contrafé necessária. Após, citem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 473/487, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

1201345-85.1994.403.6112 (94.1201345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHEM STADLER JR X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de FRIGORÍFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA, WILHEM STADLER JR e FLORESTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Às fls. 502/503, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)
Petição de fl. 362: Considerando que o advogado Dr. Carlos Aparecido Manfrin, constituído pelo coexecutado Marcelo Manfrin (fl. 28), permaneceu com estes autos em carga no período de 23.05.2013 a 06.06.2013, houve a preclusão do prazo para interposição de eventual recurso em face da r. decisão de fl. 263, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2013, conforme certidão lançada à fl. 360. Incabível, portanto, a devolução do prazo conforme requerido. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007284-85.2010.403.6112 (fls. 264/266), defiro o pedido formulado pela União à fl. 230. Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, Ag. 3967, solicitando a conversão em renda a favor da exequente, relativamente ao depósito judicial de fl. 223. Documentos de fls. 276/278, 283/296, 298/313, 316/359 e 363/364: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1206295-35.1997.403.6112 (97.1206295-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)
Fls. 128/136: Anote-se e atualize-se junto ao SIAPRO para que as futuras intimações sejam feitas em nome dos petionários. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Fl. 529, item nº 1: Defiro, intime-se como requerido. Expeça-se mandado. Defiro, também, o requerimento de fl. 529, item nº 2. Expeça-se ofício. Sem prejuízo, ante a devolução da deprecata de fls. 524/528, informe a exequente (União) acerca da localização dos veículos penhorados à fl. 102. Int.

1208354-93.1997.403.6112 (97.1208354-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)
Folhas 330/331:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1200136-42.1998.403.6112 (98.1200136-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CARLINHOS LTDA X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE X CARLOS MESCOLOTE
Fls. 296/302: Indefiro o requerido pela União, tendo em vista que o bem indicado (Matrícula 23.297, 2º CRI) já foi objeto de penhora nestes autos, consoante auto de penhora de fls. 85/86 e averbação R.11 no respectivo registro imobiliário, conforme documento de fls. 300/301 apresentado pela própria exequente. Observo que, não obstante as inúmeras diligências realizadas nestes autos, os devedores não foram intimados da penhora e do prazo para embargos. Assim, promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular andamento ao feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, fornecidos novos endereços, se em termos, intimem-se os executados da penhora (Matrícula 23.297) e do prazo para embargos. Int.

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Buchalla Adm. de Bens intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União, bem como sobre os cálculos de fls. 214/216.

0003834-23.1999.403.6112 (1999.61.12.003834-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl(s). 463: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0008946-70.1999.403.6112 (1999.61.12.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OK SERVIÇOS E VITÓRIAS S/C LTDA ME X JOSE ROBERTO PUGLISI X JOANA APARECIDA GODOY PUGLISI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, ficando ainda ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 221: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0000984-20.2004.403.6112 (2004.61.12.000984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fl(s). 149: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004850-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004850-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fl(s). 127: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003056-72.2007.403.6112 (2007.61.12.003056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fl(s). 112: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 101: Por ora, promova o(a) exequente os meios necessários à viabilização da penhora, indicando a exata localização do veículo, sob pena de desbloqueio. Prazo: 30 (trinta) dias. Vindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 145: Por ora, forneça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária. Sem prejuízo, requirite-se ao credor fiduciário (fl. 136) informações acerca da atual situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Com a resposta, venham os autos conclusos para análise de eventual necessidade de retificação do auto de penhora, bem como do pedido de reforço de penhora. Int.

0006450-19.2009.403.6112 (2009.61.12.006450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CELESTE ODONTO LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folha(s) 89: Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0011356-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011356-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO AUGUSTO ALVES
Petição de fl. 36: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme requerido pela Exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Intimem-se.

0005034-79.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO OSTI ME X RONALDO DE OSTI
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0005046-93.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO ABREU EPP
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0005056-40.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN STO EXPEDITO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação de forma a dar efetivo prosseguimento à execução.

0006256-82.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICIANE GERMANO DE ALMEIDA FOZ
Ante a certidão retro, diga conclusivamente a credora, nos termos do despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da constrição, devendo informar o valor da dívida na data do depósito (23/8/2013).Int.

0006306-11.2010.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO PASSONI INDIANA ME X CELSO PASSONI
Fl(s) 36/37: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo(a) exequente.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação.Não havendo manifestação, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0001944-29.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PEREIRA DE FRANCA DONATO
Fls. 46: Cite-se, conforme requerido. Int.

0005996-68.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de RETÍFICA REALSA LTDA - EPP.Às fls. 38/42, a

exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008256-21.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JOSE VALMIR DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0001240-79.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRACY BARRETO CERVATO SAKAMITI

Fl(s). 39: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

0002325-03.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0009204-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO

Fls. 20: Por ora, promova o credor a citação da executada, fornecendo endereço atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Int.

0003204-73.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. Às fls. 38/42, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-31.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO MARCELO MARTINS COLUNA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Fls: 20/23 A presente execução fiscal já se encontra suspensa (fls. 19). No que tange ao pedido de exclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito, cabe ao executado por meios próprios diligenciar junto ao SERASA/SPC para promover a sua exclusão cadastral. Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) procurador(es) indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação em termos de prosseguimento, inclusive fornecendo conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5597

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-59.2000.403.6112 (2000.61.12.009714-0) - NESTOR JOVINO DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 336: Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento da ação, nos termos do art. 265, CPC. Providencie o procurador a habilitação de todos os sucessores, inclusive juntado documentos e certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC). Int.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 159), em data de 29/04/2014, às 14:15 horas.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 92/93:- Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, com a apresentação de toda a documentação necessária. Oportunamente, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Após, venham conclusos para apreciação dos pedido de habilitação dos sucessores da de cujus neste feito. Int.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 50/59), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006600-29.2011.403.6112 - NILZA BARBOZA BORGES MARCIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 99/112, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda o INSS intimado a ofertar manifestação acerca do laudo de fls. 81/96, conforme determinado à fl. 98.

0008065-73.2011.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ao fundamento de ter incapacidade para toda a atividade laborativa. Há notícia nos autos do falecimento do autor Roque Bueno da Silva, ocorrido em 31 de agosto de 2012 (folha 134). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 138/149), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folha 159), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito de habilitação de herdeiros ao argumento de sua natureza assistencial que objetiva exclusivamente a subsistência do titular do benefício, não se prestando à formação de patrimônio (folha 161).
Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Cleuza Antonia Cardoso da Silva (CPF nº 101.721.468-95); Rosimeire Cardoso da Silva (CPF nº 101.721.458-13) e Marcos Paulo Cardoso da Silva (CPF nº 097.547.408-10) - documentos de folhas 140/149, como sucessores do de cujus Roque Bueno da Silva. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a apresentação dos instrumentos de procuração dos sucessores habilitados nestes autos. Após, e, se em termos, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Petição e documentos de fls. 62/103:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 104/107:- Defiro. Intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora. Int.

0001797-66.2012.403.6112 - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 135/152), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o disposto no artigo 264 do CPC, manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 78/83. Intimem-se.

0009215-55.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 80/99, bem como sobre o laudo pericial de fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0009704-92.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 64/66 (parte final - fl. 66): Intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 33, como solicitado. Expeça-se mandado. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Int.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas (fls. 37), declaro preclusa a realização de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010211-53.2012.403.6112 - APARECIDA TORRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 72.

0010334-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 88/89:- Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, registro que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).No caso dos autos, não obstante a autora tenha indicado assistente técnico (fl. 12), não foi apresentado parecer técnico de forma a contradizer a conclusão pericial.De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização.Intimem-se, após conclusos para sentença.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 31/40.

0000924-32.2013.403.6112 - HORACIO APARECIDO RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 132/135. Intimem-se.

0001085-42.2013.403.6112 - JOSE RICARTE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo

em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 39/45, bem como sobre o laudo pericial de fls. 20/27 e auto de constatação de fls. 30/36, no prazo de 10 (dez) dias.

0002340-35.2013.403.6112 - APARECIDA BRUNERI BORTOLATO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 70:- Defiro. Oficie-se às Clínicas Médicas indicadas, solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Postergo a a reapreciação do pedido de tutela antecipada para após, a vinda aos autos do laudo complementar. Sem prejuízo, decreto sigilo. Intimem-se.

0002645-19.2013.403.6112 - NEUSA AUGUSTO FIGUEIRA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 60/61, bem como sobre o laudo pericial de fls. 47/57, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 48/95.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004526-31.2013.403.6112 - ZULEIDE BUSETTI DARE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 55/61, bem como sobre o laudo pericial de fls. 40/47, complementado às fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias.

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 61: Ante a certidão de fl. 71, concedo a devolução do prazo. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 62/70. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006524-34.2013.403.6112 - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agenda.

0006695-88.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 45/64.

0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007174-81.2013.403.6112 - CRISLAINE LOURENCO ALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 178/179: Defiro. Considerando a notícia do falecimento da autora (fl. 237), suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta), nos termos do artigo 265, I, do CPC. Comunique-se o NGA-34 (fl. 176). Decorrido o prazo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007436-31.2013.403.6112 - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 208/218.

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação de fls. 64/92.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA(SP176640 - CHRISTIANO

FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Sobre o Agravo Retido de folhas 95/98, interposto pela ré, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Araripina-PE - Fls. 92/93), em data de 03/04/2014, às 08:30 horas. Fica, também, a parte autora cientificada acerca do termo de intimação de fl. 91.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto

de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007130-67.2010.403.6112 - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, observando-se o código de receita 18730-5, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Intime-se.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUZA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 128/129:- Prejudicada a apreciação, tendo em vista o esgotamento de seu objeto, ante a implantação do benefício, conforme documentos de folhas 141/142. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante a certidão e documento de folhas 145/146, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de folha 130, equivocadamente endereçado a este feito, devendo o mesmo ser encaminhado ao Sedi para regularização de sua distribuição, com direcionamento ao processo nº 0009092-51.2011.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, ao qual pertence. Intimem-se.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória,

recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 135/142 (André Luiz de Macedo, OAB/SP 202.578) cientificado acerca do desentranhamento da petição acima mencionada, conforme certidão de fl. 146, bem como intimado para retirada no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001963-98.2012.403.6112 - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003510-76.2012.403.6112 - LUCILENE APARECIDA FRANCISCO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAIR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo

legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006663-20.2012.403.6112 - WEBER NUNES DOURADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008021-20.2012.403.6112 - MARILDA QUEIROZ DAS NEVES X ALZIRA ANGELICA DE QUEIROZ DAS NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008520-04.2012.403.6112 - ANTONIO FRASSON X ANDERSON SILVA DE SOUZA X ELIS FRANCIELE PEREIRA X JOSE JESUS ARRUDA X CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO X JOSE SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, restando prejudicada, neste momento, a apreciação do requerido pela Caixa Econômica Federal às folhas 88/91. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009430-31.2012.403.6112 - EDIVALDO GOMES FERVENCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 207:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício. Intimem-se.

0009762-95.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAGOS ECT - PIRAPOZINHO - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010683-54.2012.403.6112 - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010820-36.2012.403.6112 - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011141-71.2012.403.6112 - OCTAVIO MAGRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011182-38.2012.403.6112 - DEISE BONITO DE ALMEIDA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011321-87.2012.403.6112 - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIAS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000991-94.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009742-07.2012.403.6112 - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2) - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010300-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010300-1) - MAURO SANTOS(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação apresentando os documentos necessários para fins de habilitação de herdeiros, conforme requerido à folha 93.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000638-20.2014.403.6112. Intimem-se.

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 183, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e cálculos de folhas 178/181: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Petição e cálculos de folhas 338/346: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (feito nº 0007343-39.2011.4.03.6112 - cópia às folhas 167/175), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, cumpra a secretaria o determinado à folha 150, expedindo-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, bem ainda, intimando-se as partes do teor do ofício expedido. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do depósito judicial de folhas 137/138, relativamente aos honorários de sucumbência, apresentado pela parte autora, ora executada.

0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se

quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 152, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 156, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 131/133, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 151, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 62/63, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 287, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005802-05.2010.403.6112 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 100, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000031-12.2011.403.6112 - ANA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO DA COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 108/114:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 143/145), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 113/138, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005073-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS MAGALHAES FILHO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008561-05.2011.403.6112 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 139:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de reativação do benefício. Petição e cálculos de folhas 140/145:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GASONI(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 239, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 52, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007343-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desamparamento dos presentes embargos à execução dos autos da ação principal, certificando-se. Intimem-se.

0000638-20.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO AORELIANO DOS SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 508/521: Por ora, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos

cálculos apresentados. Se em termos, havendo concordância da contadoria com o cálculo apresentado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Não havendo concordância com os cálculos apresentados, vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA FURUSHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 96/104:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 80/99, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, ante a devolução do ofício requisitório, conforme documentos de fls. 77/85.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vista ao INSS acerca do laudo médico complementar juntado às fls. 78/90. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 37/45 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008950-19.2013.403.6112 - OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0000884-16.2014.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0000540-35.2014.403.6112 - NAIR RUFINO DOMINGUES(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nair Rufino Domingues em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a Autora postula a concessão de pensão por morte de seu filho João Carlos Martin, falecido em 25 de setembro de 2009 (conforme certidão de fl. 18), sob alegação de que o mesmo sustentava as necessidades de seu lar, sendo responsável pela manutenção de sua subsistência, pelo que possui direito ao benefício pleiteado. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, no caso dos autos, considerando que a Autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário pensão por morte NB 21/000.388.328-0 desde 29.12.1977, em virtude do falecimento de seu esposo (conforme apontam os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo), não verifico, por ora, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Ademais, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de dependência da Demandante com relação ao de cujus, sendo indispensável análise mais aprofundada para decidir a questão, inclusive com eventual produção de prova testemunhal. Desse modo, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de

decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000884-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-19.2013.403.6112) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0008950-19.2013.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 139, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente N.º 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 08/05/2014, às 14:30 horas.

0006586-74.2013.403.6112 - MARLENE PIRES DE NOVAIS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 74/76:- Redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 01/04/2014, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 64/65 em suas demais determinações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora, pela imprensa oficial, acerca da decisão de fls. 64/65. Int. (DECISÃO DE FLS. 64/65) Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz que exerce atividade rural em sua pequena propriedade rural, onde produz diversos produtos sem auxílio de empregados, mas que atualmente está acometida de doença que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual pleiteia antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Não estão presentes, contudo, os requisitos para antecipação de tutela antecipada. Tratando-se de segurada especial, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora depende de instrução probatória, haja vista que, tratando-se de trabalhadora rural segurada especial, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8213/91. Não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurada ao tempo do início da alegada patologia incapacitante, sendo que somente com a produção de prova pericial e testemunhal poderá ser dirimida a questão controvertida. Além disso, o documento de fl. 42 não atesta que a doença é incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo, contudo, a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado

para o dia 25/11/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0013856-62.2007.403.6112 (2007.61.12.013856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURO DI STASI & CIA LTDA

Fls: 149/151: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 150, possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 10 de abril de 2014, às 14h30. Sem prejuízo dessa deliberação, determino a citação dos Réus para responderem aos termos desta demanda, bem assim sua intimação para comparecimento à audiência ora designada. O pedido de liminar será analisado após a realização dessa audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 192: Indefiro o pedido, pois incumbe à parte interessada promover à apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 730, do CPC, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a manifestação do INSS às fls. 196/196 verso, susto o cumprimento do despacho de fl. 192. Proceda-se ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 193/194. Fls. 196/199: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia federal. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 162/169.

0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 80/99.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de cinco dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004298-90.2012.403.6112 - SIDELCINO DE ALMEIDA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 104: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 48,49,50,51 e 53 mediante a substituição por cópias, devendo o i. causídico proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, com recibo nos autos. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Considerando o informado pela CEF às fls. 114, ficam os co-executados Marcos Roberto Gonçalves e Rosana Cristina Gonçalves, ofertarem manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à folha 109, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência expressa do INSS aos cálculos apresentados (fls. 139, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, relativamente ao valor de fls. 137. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SILVESTRE GRETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa (fls. 162/163), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, esclareço à parte autora que já foram deferidos à fl. 31. Int.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 60/61: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Iepê-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Int.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o benefício foi negado na esfera administrativa sob a alegação de falta da qualidade de segurada, dada a fixação do início da incapacidade em 30.05.2011, bem como que foram apresentados apenas documentos a partir do ano 2012, determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fls. 19/20) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Vitória Viudes Sanchez (data de nascimento: 07.01.1949), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponha. Oficie-se também ao médico Dr. Ricardo Zuniga Matos (fl. 18) solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos realizados por ela realizados. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores. Intimem-se.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/36, conforme determinado na r. decisão de fls. 19/20. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos, apenas indicam que a Demandante é portadora de patologia psíquica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, tendo em vista noticiarem unicamente prejuízo referente à capacidade laboral da autora. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da demandante, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeie perito o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, agendada para o dia 16.06.2014, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se, intimem-se e registre-se.

0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 95/96: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 65/66. Em seguida, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 91/92. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012087-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012087-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAIL CARDOZO

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Susto o leilão designado à fl. 45. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Custas ex lege. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-70.2014.403.6112 - F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito à reinclusão dos créditos tributários inscritos em DAU sob nº 80601029541-08 e 80601029542-99 junto à moratória instituída pela Lei nº 11.941/2009, por meio de sua consolidação e parcelamento em dez prestações. Sustentou, em síntese, que em 4.6.2010, no prazo que a referida Lei lhe garantia, efetuou a opção pelo parcelamento nela tratado e nele incluiu a totalidade de seus débitos, pagando mensalmente o valor mínimo estabelecido até proceder à consolidação de toda a dívida em 18.7.2011, a partir de quando passou a quitar as parcelas já pelo valor consolidado. Afirmou que, apesar disso, um veículo que vendera ao final de novembro de 2013 sofreu bloqueio judicial por força de r. ordem emanada da Execução Fiscal nº 0001742-67.2002.403.6112, em trâmite pela e. 3ª Vara Federal local, lastreada pela CDA nº 80601029541-08, na qual há a informação de que o parcelamento em relação aos dois créditos tributários referenciados fora rescindido porque esses créditos não foram consolidados, o que, segundo assevera, não é verídico, sendo que foram eles excluídos da moratória por razões que desconhece. Invoca, a título de fumus boni iuris, o direito à reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dado que cumpriu, a tempo e modo, todas as condições para o regular parcelamento dessas dívidas, não havendo razão para a exclusão, tanto que desconhece o motivo, bem assim, como caracterização do periculum in mora, os efeitos nefastos e imensuráveis advindos da movimentação da execução da dívida fiscal, sem que possa discuti-los, visto ter tido que desistir de todos os recursos por ocasião da opção pelo parcelamento. Juntou documentos (fls. 10/23). Foi-lhe fixado prazo para emendar a exordial, a fim de que esclarecesse qual o ato considerado coator, por quem fora cometido, quando o fora, como foi veiculado, qual seu fundamento e qual a razão por que haveria de ser afastado (fl. 27), o que foi respondido (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/31 como emenda da inicial. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fumus boni iuris. As razões invocadas a título de fumaça do bom direito não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Não obstante os fundamentos apresentados na emenda de fls. 29/31, nem mesmo assim a Impetrante conseguiu, pelos elementos dos autos, bem calçar a impetração. Nem na exordial nem nessa manifestação aditiva foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a narrativa dos fatos e seu desenrolar, de modo que não há meios de se concluir, nem de longe, por qualquer fumaça do bom direito. Fundamental destacar que a prova em mandado de segurança é sempre pré-constituída. Assim, apesar dos relatos na vestibular e na emenda, a Impetrante não fez com que fossem acompanhados da imprescindível documentação adequada e hábil a

demonstrá-los, de modo que, neste momento processual, circunscrevem-se ao que são - relatos -, sem gerar a fumaça do bom direito, porquanto a única informação concreta é a de que incluiu as dívidas no rol daquelas que pretendia parcelar. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos até o momento, não há como afirmar que haja incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Se a Impetrante não apresenta os fundamentos da mencionada exclusão, impossível dizer que seja equivocada, ilegal ou abusiva. Assim, diferentemente do que sustenta a Impetrante, não se verifica fumus boni iuris na presente impetração. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do periculum in mora. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Desnecessária a intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada para a manifestação de interesse em ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dado que se confundem na mesma pessoa. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-45.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 03 de abril de 2.014, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 3926

MANDADO DE SEGURANCA

0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0) - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, intimem-se as impetrantes para que promovam o pagamento do valor exequendo, referente à multa imposta às fls. 905/906, devidamente atualizado, mediante o recolhimento de guia DARF, código 3304, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda através do código 7498, em favor da União Federal, nos seguintes termos: a) Usina Santa Adélia - conta nº 2014.635.00014944-9: valor integral dos depósitos; b) Usina Santa Adélia - conta nº 1181.635.00001562-7: do depósito de R\$ 2.239.620,80 (atualizado), sejam transformados em definitivo / convertidos em renda da União o percentual de 0,36%, bem como os demais depósitos realizados nessa conta; c) Agropecuária Gino Bellodi - conta nº 2014.635.00014945-7: valor integral dos depósitos; d) Agropecuária Gino Bellodi - conta nº 1181.635.00001566-0: do depósito de R\$ 294.367,93 (atualizado), sejam transformados em definitivo / convertidos em renda da União o percentual de 32,91%; e) Agropecuária Taipá - conta nº 2014.635.00014943-0: valor integral dos depósitos; f) Agropecuária Taipá - conta nº 1181.635.00001570-8: do depósito de R\$ 54.090,72 (atualizado), sejam transformados em definitivo / convertidos em renda da União o percentual de 12,48%. Em termos, expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados nas contas 1181.635.00001562-7 (Usina Santa Adélia) e 1181.635.00001570-8 (Agropecuária Taipá),

sendo a primeira no percentual de 99,64% do depósito de R\$ 2.239.620,80 (atualizado), e a segunda no percentual de 87,52% do depósito de R\$ 54.090,72 (atualizado), mais os demais valores depósitos nesta última conta.No mais, no tocante à Agropecuária Gino Bellodi, conta 1181.635.00001566-0, oficie-se ao gerente do banco depositário para que, após a transformação em pagamento definitivo / conversão em renda dos valores devidos à União, o crédito remanescente seja colocado à disposição do Juízo do Anexo Fiscal de Jaboaticabal (penhora no rosto dos autos de fls. 1313/1328), para garantir integralmente a Execução Fiscal nº 0006306-34.2013.8.26.0291.Int.

0011581-73.2007.403.6102 (2007.61.02.011581-3) - SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001286-30.2014.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFIL0(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Vista à defesa de ALTAIR GONÇALVES BARREIROS sobre o ofício da f. 1375, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003363-80.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA E SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP193543E - MIQUEIAS JOSE SOBRAL E SP328593 - KARINA CARLA GENTINA)

Diante do lapso de tempo decorrido desde a expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal, designo interrogatório do acusado para o dia 13 de maio de 2014 às 14 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315202-54.1997.403.6102 (97.0315202-3) - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROSANA DA SILVA PAIVA X ROSIMEIRE DA SILVA PAIVA X PAULO SERGIO ELIAS DE PAIVA X VERIDIANA DE LARA PAIVA(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES) X SONIA DONIZETE DE LARA PAIVA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Fl. 372: no ponto questionado (inclusão de verba honorária), nada há a reparar no cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 354/364). De fato, é de se ver que o acórdão fixou honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, que se materializou em 27/04/2001 (fls. 279/283). Ocorre que, conforme decidido em sede de Agravo (fls. 332/332-v), Paulo Sérgio Elias de Paiva e Rosa da Silva Paiva, na condição de filhos do falecido Sérgio Elias de Paiva, receberam o benefício de pensão por morte desde 16.06.1996 (data do óbito) até 17.11.2004 e 05.07.2010, respectivamente, datas em que completaram a maioridade, razão por que os cálculos da Contadoria compreendem período posterior, iniciando-se com a competência jul/10, com pagamento em ago/10. Deste modo, inexistindo créditos na data da sentença (abr/2001), nada há a reclamar a título de honorários sucumbenciais. Prossiga-se, pois, de conformidade com o r. despacho de fl. 343, expedindo-se o competente ofício requisitório e aguardando-se o respectivo pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000021 - VISTA AUTORA.

0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2) - GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) PARTE DO DESPACHO DE FL. 343:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e/ou instrumento de cessão de crédito; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011).4. Na seqüência, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000009 a 20140000015 - VISTA ÀS PARTES.

0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0) - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 81 dos Embargos à Execução nº 0005855-11.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 309, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionadosINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20140000019 e 20140000020 - VISTA ÀS PARTES.

0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2) - FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE

ANTONIO FURLAN)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 54 dos Embargos à Execução nº 0007030-40.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 333, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitário(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000017 e 20140000018 - VISTA ÀS PARTES.

0005190-63.2011.403.6102 - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de erro material aduzido pelo INSS à fl. 299, no sentido de que o autor não dispõe de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstra o documento acostado às fls. 300-304. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não houve erro material na sentença no tocante ao cômputo do tempo total de contribuição, o qual perfaz 35 anos e 1 dia, conforme se depreende da planilha de fl. 292. Ante o exposto, nos termos do art. 463, I do CPC, não reconheço o erro material apontado pelo réu e mantenho a sentença de fls. 287-296 em sua integralidade. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

ACAO POPULAR

0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP X JOSE CARLO HORI X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 3204: defiro a retirada do processo pelo autor, com carga, devolvendo-lhe, na íntegra, o prazo para eventual interposição de recurso, sem prejuízo de providência similar em favor do réu, se necessária. Publique-se, com urgência, somente em nome do patrono do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0012943-57.2000.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0007030-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-12.2005.403.6102 (2005.61.02.002103-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO DE CASTRO LASSO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002103-12.2005.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313105-81.1997.403.6102 (97.0313105-0) - LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAE TE X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/748-v: vista à autora, com urgência. Após, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 349.

0004210-34.2002.403.6102 (2002.61.02.004210-1) - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO

ANTONIO STOFFELS) X JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 196:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e cessão de créditos, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000007 e 20140000008.

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 369:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior, OAB/SP 90.916, em vista do contrato apresentado (fls. 339/340; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000003 e 20140000004.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES)

SENTENÇA DE FLS. 775/777: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de João Rodrigues Rocha e Rosângela Aparecida dos Santos Rocha, qualificados na denúncia, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 3 de novembro de 2005, na cidade de Viradouro-SP, a partir de cumprimento de mandado de constatação e busca e apreensão, foi apreendida na loja dos acusados uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada de documentos que comprovassem sua regular internação no país. O inquérito policial foi acostado às fls. 2-244. A denúncia foi recebida em 17.7.2008 (fl. 431). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 491-493, arguindo, em preliminar, exceção de ilegitimidade de parte. Arrolou três testemunhas. A corré Rosângela aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 510), cuja homologação por este Juízo se deu à fl. 516. Cópia da decisão indeferitória da exceção às fls. 514/515. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, designando audiência para oitiva de uma testemunha de acusação e deprecando as demais oitivas e interrogatório do réu à fl. 517. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 573/574, 603 e 653/654). Posteriormente, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela defesa, bem como o réu foi interrogado (fls. 671-674). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 679), ao passo que a defesa do réu, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 735). A carta precatória referente à suspensão condicional do processo da corré Rosângela foi acostada às fls. 686/720. Intimado, o parquet requereu a extinção da punibilidade da acusada Rosângela (fls. 722/723-v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 743-746). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 761-773, pugnando pela absolvição do acusado. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há preliminares. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por terem iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, bem como adquirido e recebido, em

proveito próprio, no exercício de atividade comercial, a mercadoria supracitada desacompanhada de documentos que comprovassem sua regular internação no país. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A materialidade delitiva está indubitavelmente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 330-379, do qual consta extensa relação de mercadorias de origem estrangeira, que se encontram em desacordo com a legislação vigente e sem a prova da entrada regular no país, tendo sido avaliadas pela Receita Federal em R\$ 14.807,30. Corrobora com a materialidade, ainda, o Auto de Constatação, Busca e Apreensão acostado às fls. 173/182, confeccionado pela servidora que procedeu ao cumprimento do respectivo mandado judicial. Insta salientar que para a consumação do crime de descaminho não é necessária a venda ou negociação das mercadorias. A consumação do delito de descaminho se dá com a simples internação de mercadorias estrangeiras no território nacional sem o devido pagamento de tributos. No tocante à autoria, igualmente não remanesce dúvida, uma vez que a mesma restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Do exame do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados no feito, aliado ao interrogatório de João Rodrigues, é possível afirmar, extirpe de dúvidas, que o acusado praticou a conduta típica prevista no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com efeito, os policiais federais que acompanharam o cumprimento do mandado de busca e apreensão, ouvidos em sede inquisitorial (fls. 251/254), foram uníssomos em afirmar que o réu, por ocasião da abordagem, identificou-se como sendo o proprietário da loja na qual foram encontradas todas as mercadorias oriundas do Paraguai, desprovidas da respectiva documentação fiscal, bem como de que seria o responsável por buscá-las naquele país. Ainda na fase policial, a testemunha de acusação Jucelaine Cristina Roque, asseverou, em declarações prestadas perante o Ministério Público Estadual (fls. 23/24), que embora a loja estivesse em nome de Rosângela Aparecida dos Santos Rocha, era o réu João Rocha quem a administrava. Relatou, ainda, que Rosângela, esposa do acusado, viajava uma ou duas vezes por semana ao Paraguai para adquirir mercadorias. Por fim, Edson Luiz Franco, igualmente em declarações junto ao parquet estadual (fl. 30), afirmou: Esclarece que durante seu exercício profissional chegou a prender em flagrante a pessoa de João Rodrigues Rocha, por prática de contrabando, nesta cidade de Viradouro. (...) Disse que, às vezes, é o próprio João Rocha quem vai buscar a mercadoria fora do país. Em juízo (fls. 573/574), o policial federal Glaydson Rodger ratificou seu depoimento anteriormente prestado. A testemunha de acusação Lidiane Cotrim limitou-se a afirmar que a loja Rocha Magazine era de propriedade de Rosângela, esposa de João Rodrigues, sendo certo que este a auxiliava. A última testemunha arrolada pelo MPF, Jucelaine Cristina Roque, ouvida às fls. 653/654, manteve parcialmente sua versão anterior, acrescentando que em algumas ocasiões o réu viajava juntamente com Rosângela para comprar mercadorias importadas, visto que na loja em que atuavam era comercializado esse tipo de produto. As testemunhas de defesa afirmaram que o réu trabalhava na loja Rocha Magazine, inclusive, segundo Walter de Amorim, gerenciando o estabelecimento (fls. 671/673). Finalmente, o réu, interrogado à fl. 674, imputou a sua esposa Rosângela a responsabilidade exclusiva pelas compras do estabelecimento Rocha Magazine, e que estas eram realizadas na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Disse, ainda, que fazia de tudo na loja, excetuando-se o procedimento de entrada das mercadorias. A tese sustentada pelo acusado não merece guarida, notadamente se confrontada com a robusta prova oral colhida nos autos. Com efeito, restou fartamente demonstrado que o réu efetivamente administrava o estabelecimento onde foram encontradas as mercadorias descaminhadas, incluindo o recebimento das mesmas. De igual modo, restou comprovado que João Rodrigues viajava com relativa frequência ao Paraguai com o fito de adquirir produtos importados, desprovidos da respectiva documentação fiscal. Observa-se, portanto, que há elementos que permitem concluir pela necessidade de incidência da reprimenda penal. Depois de fixadas a materialidade delitiva e a autoria, passo a individualização da pena aplicável. Na fixação da pena-base, observando o disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu é primário e possui bons antecedentes, eis que a natureza dos feitos cujos apontamentos restaram acostados, bem como a situação processual em que se encontram, permitem tal interpretação, além do que, a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias em que se deram a prática do crime, ficaram dentro da normalidade do tipo. Entretanto, no que tange à circunstância judicial relativa às conseqüências do crime, verifico que as mesmas foram de grande monta, eis que geraram prejuízo considerável ao Fisco, em razão dos impostos suprimidos. Nesse norte, ressalte-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.807,30. Por esse motivo, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual a pena definitiva tem expressão idêntica à da pena-base. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena

privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:a) acolher a promoção ministerial de fls. 722-723-v, para declarar a extinção da punibilidade de ROSÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, com fundamento nos arts. 89, 5º, da Lei nº 9.099-95, e 61 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a referida ré cumpriu integralmente as condições estabelecidas para o sursis processual estabelecido nos presentes autos; eb) condenar o réu JOÃO RODRIGUES ROCHA, qualificado na denúncia, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade pública ou privada com destinação social, de 2 (dois) salários mínimos, bem como em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme preconizam os arts. 44, 2º, 45 e 46, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. A entidade beneficiária será especificada na execução.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.SENTENÇA DE FLS. 782/783: João Rodrigues Rocha, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena de prestação pecuniária.Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 779), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 24.02.2014 (fl. 780). É o breve relatório.Decido.A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano e 02 (seis) meses de reclusão.Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos.Considerando que a denúncia foi recebida em 17 de julho de 2008 (fl. 431) e que a sentença foi prolatada em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 775/777), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 780), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir a pena aplicada, nunca majorá-la. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao sentenciado JOÃO RODRIGUES ROCHA, RG nº 11.245.880-4 SSP/SP com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 820/820-verso, 962/971 e 976). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) Fl. 642: requisitem-se os antecedentes penais dos réus Celso Pereira Guedes e Plínio Sérgio Ferreira de Melo e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0008389-30.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI E

SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA, brasileiro, solteiro, filho de Benedito dos Reis da Fonseca e Penha Pedroza de Oliveira, nascido em 08/05/1968, natural de São João Batista do Glória/MG, portador do RG nº M-3.902.229-SSP/MG e do CPF/MF nº 071.656.908-67, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, eis que a confissão (art. 65, III, d, do CP) não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, especialmente as circunstâncias judiciais e a condição econômica ostentada pelo sentenciado (vide interrogatório), fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data da última declaração apresentada (IRPF/Exercício 2000), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de forma compatível com a sua qualificação profissional (industrial) e de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Fls. 99/136: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 138/149-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Designo o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 32-verso). 5. Intime-se e requirite-se. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

0016281-15.2008.403.6181 (2008.61.81.016281-7) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA STRINGAN X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa, às fls. 398. 2. Intime-se o defensor para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contra-arrazoar o recurso.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0003755-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003755-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSA ESPINELLI MIRAS X JOSE CARLOS MARQUES MIRAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CLAUDIO FRIA
Vistos etc.A sentença de fls. 306/310v, publicada aos 04/02/2014, condenou IVANILSA ESPINELLI MIRAS, JOSE CARLOS MARQUES MIRAS e CLAUDIO FRIA, à pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 11 (onze) dias-multa, acrescida de um terço, considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do Código Penal, resultando num total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, regime aberto, com fulcro no artigo 171, 3º, do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/02/2014.De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Diante disso e considerando que da data do delito (01/02/2006) até a data do recebimento da denúncia (19/03/2013), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a IVANILSA ESPINELLI MIRAS, JOSE CARLOS MARQUES MIRAS e CLAUDIO FRIA, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, c.c. 111, I, c.c. art. 117, I, todos do Código Penal.Quanto ao pedido da defesa às fls. 312, defiro o desentranhamento dos carnês do INSS, bem como da Carteira de Trabalho da acusada Ivanilsa Espinelli Miras (fls. 105), uma vez que referidos documentos não foram objeto de falsificação apurada na presente ação penal. P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 306/30310vº: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05 de março de 2013, em face de IVANILSA ESPINELLI MIRAS, JOSE CARLOS MARQUES MIRAS e CLAUDIO FRIA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas, e do crime de falsificação de documento público (artigo 297, do Código Penal), na modalidade participação em face da réu Ivanilsa. Narra a denúncia que os acusados obtiveram para si vantagem ilícita consistente no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prejuízo da autarquia previdenciária, mediante a apresentação de documentos falsos. Segundo consta, a réu Ivanilsa auxiliou terceiro não identificado a falsificar uma ficha de registro de empregado em seu nome, mediante o fornecimento de uma foto antiga sua e de seus dados pessoais, fazendo lançar naquela assinatura de fictícia servidora da Delegacia Regional do Trabalho denominada Maria Monteiro. O marido de Ivanilsa, José Carlos, de posse do citado documento, no qual constava que Ivanilsa teria laborado para a empresa Irmãos Marques Ltda. entre 22/09/1969 a 24/09/1971, e de uma falsa declaração firmada por uma pessoa denominada Rubens Prieto, contador da pessoa jurídica, confirmando a existência do contrato de trabalho citado em nome da ré e com escritório localizado no logradouro onde está estabelecido a Frias Assessoria Contábil Ltda, de propriedade de Claudio Fria, compareceu à APS de Santo André no dia 06/11/2002 para a entrada do pedido de aposentadoria. O pedido foi rejeitado, apurando o INSS que o vínculo empregatício espúrio não constava do CNIS. José Carlos, ciente de que sua esposa não havia laborado para a empresa Irmãos Marques, apresentou recurso administrativo, indicando a necessidade de pesquisa-empresa nos anos 1969 a 1971. Os servidores da autarquia entraram em contato no telefone e endereço mencionados na declaração de Rubens Prieto, sendo atendidos por Claudio, que teria apresentado a ficha de registro de empregado aos servidores, fazendo-se passar pelo contador da pessoa jurídica. O cômputo do vínculo empregatício possibilitou o deferimento da aposentadoria, que foi paga entre a DER e 01/02/2006, quando constatada a fraude. A denúncia foi recebida em 19

de março de 2013, com as cautelas de praxe (fl.156).Ivanilsa e José Carlos Miras foram pessoalmente citados (fl.165), apresentando a defesa prévia das fls.170/175. O recebimento da denúncia foi mantido em relação àqueles à fl.180. Cláudio foi citado pessoalmente (fl.211), apresentando a defesa prévia das fls.220/225.Após manifestação da acusação (fls.227/228), foram afastadas as hipóteses de suspensão condicional do processo e de absolvição sumária (fl.230) em relação ao réu Cláudio.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa arroladas pelo réu Cláudio, sendo os réus interrogados (fl.280).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.282/289, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito.Cláudio Frias apresentou suas alegações finais às fls.292/298, nas quais sustenta a ausência de provas da materialidade do crime. Salienta que os elementos materiais foram colhidos ao longo do inquérito policial, não tendo sido confirmados em juízo. Defende a atipicidade da conduta, pois não demonstrada a falsidade dos documentos utilizados para a instrução do requerimento administrativo. Ivanilsa e José Carlos apresentaram suas alegações finais às fls.300/304, pugnando pela absolvição. Ivanilsa defende desconhecer o processo administrativo para a concessão da aposentadoria e dos documentos que o instruíram, frisando que forneceu procuração a seu marido, que se encarregou do procedimento. Nega ter conhecimento dos documentos utilizados na fraude, o que afastaria o dolo. Salienta que o crime de falso é absorvido pelo estelionato. O réu José Carlos negou ter ciência acerca dos documentos anexados ao requerimento, negando ainda ter confeccionado o recurso apresentado. Pugnam pelo reconhecimento da minorante do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Suscitam também a ocorrência de prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO.De arrancada sinalo que a tese de prescrição suscitada por Ivanilsa e José Carlos é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido, tendo sido editada a Súmula 438, que impede a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipoteticamente fixada. A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência). Consta dos autos que Ivanilsa Miras obteve, indevidamente, aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se de documentos falsificados para comprovar tempo de serviço. O benefício foi requerido em 06/11/2002, sendo protocolado pelo marido da ré, José Carlos, que atuou como procurador (fls.04/05). O pedido foi instruído com a declaração da fl.11, firmada por Rubens Prieto, indicado como contador da empresa Irmãos Marques Ltda., na qual se lê que Ivanilsa manteve vínculo com a citada pessoa jurídica entre 22/09/1969 a 24/09/1971. Consta da declaração que o contador tinha como endereço a Rua Oratório, 512, sala 5, em Santo André, existindo a ressalva de que o contato seria com Sr. Cláudio. Foi também anexada a ficha de empregado da fl.12, com a foto de Ivanilse, seus dados pessoais e sua assinatura. O pedido foi indeferido em 30/10/2003, ao fundamento de não terem sido cumpridos os requisitos etário e tempo de serviço (ante a desconsideração do vínculo mantido entre com a empresa Irmãos Marques Ltda., não existente no CNIS). Houve recurso (fl.40), firmado pelo marido de Ivanilsa, no qual foi solicitada pesquisa empresa para comprovação do vínculo de 1969 a 1971. O servidor do INSS compareceu ao escritório de Frias Assessoria Contábil, de propriedade do réu Cláudio, com endereço na Rua Oratório, 512, sala 5, em Santo André, onde foi apresentado à ficha de registro de empregado em nome de Ivanilsa (fl.43). Diante dessa prova, manifestou-se favoravelmente à consideração do vínculo controvertido.A aposentadoria foi concedida em 11/10/2004, sendo cessada em 01/02/2006, após ser verificada a existência de fraude. O prejuízo aos cofres da Previdência totaliza R\$14.603,45. A materialidade e autoria do estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos.A materialidade está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão de aposentadoria, em especial a ficha de registro de empregados, onde estão os dados pessoais de Ivanilsa, sua foto e sua assinatura, e a declaração do suposto contador da pessoa jurídica, anexadas ao requerimento apresentado por José e cuja autenticidade foi confirmada por Claudio quando das diligências levadas a cabo pelo INSS. Diga-se que a empresa Irmãos Marques Ltda., cujo vínculo empregatício possibilitaria o preenchimento do tempo de serviço para a aposentação de Ivanilsa, foi constituída no Estado do Pará, em 04/1976, ou seja, anos após o término do contrato de trabalho informado. Robustece a falsidade o fato de Ivanilsa e José confirmarem, em interrogatório, que nunca houve referido contrato de trabalho ou que tivessem ciência acerca da existência da pessoa jurídica referida. É incontroversa, portanto, a materialidade do delito. Nesse particular, deve ser rejeitada a tese defensiva de ausência de prova produzida durante a instrução em juízo. Isso porque as provas documentais são irrepetíveis, justamente por serem antecipadas, evitando a perda dos elementos indicativos da ocorrência do delito. Diga-se que os documentos colhidos nesta fase preliminar são submetidos à apreciação da defesa ao longo do trâmite processual, oportunidade em que é possibilitada à parte produzir prova em contrário. Trata-se, pois, de evidente contraditório diferido. Além disso, é certo que os elementos trazidos da

investigação policial, bem como aqueles produzidos no processo de verificação efetuado pela autarquia, não são os únicos que formam a convicção do julgador, a qual se embasa, também, nas alegações dos réus e nos depoimentos das testemunhas. Quanto à autoria, a prova coletada ao longo da instrução processual é suficiente para concluir pela atuação conjunta de todos os acusados. Ivanilsa, em seu interrogatório, relatou que nunca trabalhou na empresa Irmãos Marques Ltda., explicando que ao se casar passou a contribuir para o RGPS como autônoma e referindo que já havia desempenhado atividade profissional como empregada urbana por certa de dez anos. Disse que outorgou procuração a seu marido, para a entrada do pedido de aposentadoria, pois entendia que tinha implementado os requisitos. Disse também que todo o procedimento foi feito com exclusividade por José. Negou que tivesse visto a ficha de registro de empregado usada para a fraude, confirmando, porém, a autenticidade da fotografia ali constante. Quanto à assinatura lançada no documento, inicialmente não soube declinar se aquela era autêntica, apontando a existência de confusão quanto à grafia de seu nome. Confirmou que a assinatura lançada no recurso administrativo era de seu marido, negando que tivesse aquele preenchido os demais campos do documento. A participação de José no crime é inegável. Relatou que deu entrada no benefício em nome de sua esposa, como procurador. Contou que atuou sozinho, tanto ao apresentar o requerimento quanto ao recorrer do indeferimento do benefício. Negou que sua esposa tivesse laborado na empresa Irmãos Marques, afirmando não saber como os documentos falsos foram anexados ao pedido. Porém, é certo que ele, e apenas ele, atuou quando do requerimento para a concessão do benefício e no recurso que requereu a pesquisa da empresa localizada no escritório do corréu Cláudio. Confirmou a autenticidade da foto colada na ficha de empregado, mas não reconheceu a assinatura de Ivanilsa. Quanto ao recurso, confirmou a autenticidade da assinatura no recurso apresentado, negando ter preenchido as razões de inconformidade. Ora, não merece crédito o argumento de desconhecimento da falsificação trazida pelo casal. Diga-se a aposentadoria somente poderia ser concedida caso computado o tempo de serviço fraudado, já que Ivanilsa, quando da DER, não havia alcançado a idade mínima para a aposentadoria proporcional. Apenas com a soma do contrato de trabalho inexistente e, por via de consequência, o afastamento do requisito etário (implemento do tempo para aposentadoria integral), seria cabível o deferimento do pedido. Sinala-se que a ficha de empregados foi corretamente preenchida, com os dados pessoais de Ivanilsa e a foto da ré quando jovem, elementos esses que apenas os envolvidos, e não terceiros desconhecidos, teriam acesso. O pedido foi protocolado pessoalmente por José, tendo sido instruído com as CTPS de sua esposa e com os carnês de recolhimento, além dos documentos forjados. Não convence a alegação de José de desconhecer a origem da ficha de empregado e da declaração anexada para lhe assegurar sua veracidade. A um, porque foi o único na posse dos documentos quando do protocolo, conforme confessou; a dois, porque apenas sua esposa seria beneficiária da fraude, revelando interesse do casal na obtenção do benefício; e a três, porque sem o cômputo do vínculo empregatício controvertido não seria possível o deferimento da aposentadoria. Anote-se ainda que o alegado desconhecimento de José acerca das regras para aposentadoria, como defendeu no interrogatório, é pouco crível. José é empresário, sócio de uma indústria metalúrgica há vários anos, fato esse que atrai a conclusão quanto ao conhecimento dos sistemas trabalhista e previdenciário. Nesse particular, anote-se que o benefício requerido, aposentadoria por tempo de contribuição, tem requisitos simples e amplamente conhecidos pelos trabalhadores, não exigindo consulta a especialistas para a verificação do cumprimento daqueles. Milita ainda em seu desfavor o fato de ter firmado o recurso administrativo, como reconheceu em interrogatório, no qual insistiu na verificação da existência do contrato controvertido. Ora, se José é casado com Ivanilsa há mais de 35 anos, se sabia que sua esposa não havia trabalhado para a empresa Irmãos Marques Ltda., é, no mínimo, curioso, o fato de ter insistido na contagem do tempo de serviço desconsiderado pela autarquia. Sua participação e ciência quanto à existência de emprego de meio fraudulento na obtenção do benefício, bem como de sua esposa, é inquestionável. O envolvimento de Cláudio no delito está igualmente evidenciado. Sinala-se inicialmente que o acusado declarou que mantém um escritório de contabilidade em Santo André, localizado na Rua do Oratório, 512, sala 5, mesmo logradouro e mesmo telefone indicados na declaração da fl.11 e que foi anexada ao requerimento administrativo para dar veracidade à ficha de registro de empregado apresentada. Quando da pesquisa realizada pela autarquia, apresentou a documentação solicitada, que estava em sua guarda no escritório Frias Assessoria Contábil. Indagado, entretanto, não soube informar como a ficha de empregado em nome de Ivanilsa foi localizada em local de trabalho. Evidencia ainda sua participação no delito o fato de os dados de seu local de trabalho e seu nome terem sido ressaltados na declaração da fl.11. Por fim, chama a atenção o fato de ter sido requerida pesquisa empresa no recurso da fl.40, termo esse que indica conhecimento de rotina previdenciária. A verificação realizada permitiu a concessão do benefício, sendo possível concluir pela existência de prévio conluio entre os réus para iludir o INSS. Explico. O requerimento foi instruído com documento falso, o qual continha dados que atrairiam a fiscalização para indivíduo que teria condições de dar aparência de veracidade aos fatos pendentes de confirmação, possibilitando a vantagem pretendida. Logo, pode-se concluir pela plena ciência do esquema para levar a cabo a fraude, possibilitando vantagem indevida aos envolvidos. O desencadeamento lógico acima ventilado é suficiente para afastar o argumento de atipicidade da conduta. No ponto, destaco que é correta a afirmação de absorção do crime de falso pelo estelionato, haja vista ser aquele crime meio para a perpetração da fraude. Todavia, a atipicidade da conduta cai por terra quando José e Ivanilsa negam que a ré tivesse de fato laborado para a empresa Irmãos Marques Ltda. A ausência de registro no CNIS não é empecilho para o

reconhecimento de tempo de serviço prestado anteriormente a 1976. A autarquia, ainda que não encontre o vínculo em seus registros, dado a antiguidade do contrato de trabalho, aceita, com facilidade, a comprovação daquele mediante a apresentação de prova documental, tal como a anotação em CTPS, holerites, ficha de registro de empregado, dentre outros, conforme se verifica diuturnamente na vida forense. Existente a fraude, hábil a enganar a autarquia, e demonstrado o prejuízo aos cofres públicos, está-se diante de crime de estelionato consumado. Por fim, deve ser rejeitado o pleito de aplicação da minorante do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Defendem os réus José e Ivanilisa que não houve prejuízo aos cofres da Previdência, haja vista a devolução do montante recebido indevidamente. Sem razão, entretanto. A jurisprudência tem reiteradamente afastado o princípio da insignificância nas hipóteses de estelionato contra o patrimônio público. A questão não comporta maiores discussões, motivo pelo qual transcrevo a seguinte ementa, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, motivo pelo qual se deve conhecer do recurso especial, nesse aspecto, pois a matéria foi implicitamente prequestionada na origem. 3. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante - estelionato contra a Previdência Social - não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância. 4. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 5. Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeitos negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputada ao ora agravante. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, apesar da interposição do recurso especial pela alínea a, este não merece provimento. (EDcl no AgRg no REsp 970438 / SP, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 26/09/2012) Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus IVANILSA ESPINELLI MIRAS, JOSE CARLOS MARQUES MIRAS e CLAUDIO FRIA, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de IVANILSA ESPINELLI MIRAS. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos está sendo sanado. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Quanto a JOSE CARLOS MARQUES MIRAS, concludo que o réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos está sendo sanado. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo, pois, pena-base em 01 (um) anos de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condição econômica favorável do

r u.Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do C digo Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada n o   superior a quatro anos, o crime n o foi cometido com viol ncia ou grave amea a   pessoa, a r  n o   reincidente espec fico e as circunst ncias judiciais indicam que essa substitui o   suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de presta o de servi os   entidade p blica, nos termos do art. 46 do C digo penal, pelo per odo igual ao da condena o, e uma de presta o pecuni ria, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco s lrios m nimos em vigor no momento do pagamento   entidade p blica beneficente, cabendo ao Ju zo das Execu es Penais indicar a entidade assistencial e o local da presta o de servi os.Incab vel a suspens o condicional da pena prevista no art. 77 do C digo penal. Em caso de n o substitui o, o regime de cumprimento da pena ser  o aberto.Quanto a CLAUDIO FRIA, concluo que o r u apresenta culpabilidade normal   esp cie. N o foram identificados tra os negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motiva o   comum   esp cie. As circunst ncias do crime n o fogem   normalidade. As conseq ncias s o m nimas, considerando-se que o preju zo causado aos cofres p blicos est  sendo sanado. N o houve participa o da v tima na realiza o do crime.Fixo, pois, pena-base em 01 (um) anos de reclus o.Ausentes majorantes ou minorantes, fa o incidir a causa de aumento previsto no par grafo 3  do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenci ria. Fazendo incidir o aumento de um ter o previsto no citado par grafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclus o. A pena de multa, da an lise das circunst ncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 11 (onze) dias-multa, no valor unit rio de 1/20 (um vig simo) do s lrio m nimo vigente    poca do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos indicam uma condi o econ mica favor vel do r u.Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do C digo Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada n o   superior a quatro anos, o crime n o foi cometido com viol ncia ou grave amea a   pessoa, a r  n o   reincidente espec fico e as circunst ncias judiciais indicam que essa substitui o   suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de presta o de servi os   entidade p blica, nos termos do art. 46 do C digo penal, pelo per odo igual ao da condena o, e uma de presta o pecuni ria, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco s lrios m nimos em vigor no momento do pagamento   entidade p blica beneficente, cabendo ao Ju zo das Execu es Penais indicar a entidade assistencial e o local da presta o de servi os.Incab vel a suspens o condicional da pena prevista no art. 77 do C digo penal. Em caso de n o substitui o, o regime de cumprimento da pena ser  o aberto.Concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade.Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importar  no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (C digo Penal, art. 33, 2 , c).Ap s o tr nsito em julgado da senten a, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estat stica e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egr gio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constitui o da Rep blica e lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.P.R.I.

Expediente N  2620

MONITORIA

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Fl. 56: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA O VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono da requerente para que proceda   retirada do alvar  de levantamento expedido nos autos.

EMBARGOS A EXECUCA O

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Intimem-se as partes para que procedam à retirada dos respectivos alvarás de levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-11.2004.403.6126 (2004.61.26.001622-1) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X PAULO SILVA CAETANO(SP101498 - VANDIR ZAPPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o patrono dos impetrantes para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos nos autos.

0004373-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002660-48.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002681-24.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E RJ155819 - LETICIA GERACI LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002156-37.2013.403.6126 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005691-71.2013.403.6126 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005697-78.2013.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005922-98.2013.403.6126 - DANIEL JOSE DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL JOSÉ DE LIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/165.333.533-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação

vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Rhodia Poliamida Especialidades, de 06/04/1999 a 31/05/2013, a fim de que seja convertido em comum, e somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/60. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/73, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de

equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/04/1999 a 31/05/2013, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 40/41. De acordo com os documentos o impetrante encontrou-se exposto ao fator de risco ruído, assim como demonstrado a seguir: - 06/04/1999 a 24/04/2005 - 92,5 dB (A)- 25/04/2005 a 08/11/2010 - 92,6 dB (A)- 08/11/2010 a 31/05/2013 - 94,2 dB (A)Os ruídos apurados estão acima do limite, de forma habitual e permanente, e merece, portanto, prosperar o reconhecimento de tal período como especial.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Assim, converto o período aqui reconhecido como especial, de 06/04/1999 a 31/05/2013 em comum.Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fls. 53/55), o impetrante computa 37 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial, o converta para comum e some com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, o período de 06/04/1999 a 31/05/2013, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.333.533-2, em favor da parte impetrante a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005951-51.2013.403.6126 - ILSO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005957-58.2013.403.6126 - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0005965-35.2013.403.6126 - DIOGO MARTINEZ NERO(SP301069 - DIOGO MARTINEZ NERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0006039-89.2013.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LALLEGRO

RESTAURANTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuições sobre a folha de salários e para o Risco de Acidente do Trabalho, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas que teriam caráter não-salarial, a saber: adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra, abono anuênio, prêmio, gratificação de função (art.450 da CLT). Requereu também a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A decisão das fls. 430/431 indeferiu a liminar postulada. Interposto agravo de instrumento da decisão, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls.495/496).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 438/456. Suscita, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, defende a legalidade da exigência tributária ora contestada, O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito (fl.458).É o relatório. Decido.Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese. De igual sorte, a insurgência quanto à impossibilidade de acolhida do pleito de compensação deve ser rejeitada, pois eventual procedência da demanda determinará que o acerto de contas seja feito na via administrativa, não existindo, como sustenta a autoridade coatora, fase executória. Em linha de conta, a apresentação dos comprovantes de eventuais recolhimentos indevidos deve ser feita após a decisão acerca do mérito, sendo desnecessária a apresentação de toda a documentação fiscal da contribuinte no quinquênio. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de folhas 430/431, que passo a transcrever: A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I (folha de salário) e II (SAT/RAT), da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O inciso II, do mesmo artigo, determina o recolhimento de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.1-Adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e hora-extra O adicionais de insalubridade, periculosidade, de trabalho noturno e hora-extra não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono ou, ainda, em virtude do trabalho superior ao horário previsto em contrato. Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao

Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010) 2- Abono por anuênio e prêmioA impetrante, em sua inicial, não descreveu o que seriam as verbas abono por anuênio e prêmio, indicando em que ocasiões são pagas e quais seriam seus fatos geradores. Assim, é inviável atribuir-lhe natureza indenizatória. Em todo caso, pela fundamentação da inicial, aparentam ser verbas pagas por liberalidade do empregador, não se enquadrando, assim, no conceito de indenização. 3- Gratificação de função Sustenta a impetrante que o valor pago nos termos do artigo 450, da CLT, não é remuneração habitual do empregado e, portanto, sobre ela não devem incidir as contribuições aqui discutidas. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, em seu artigo 450: Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior. A remuneração paga ao empregador no período em que atua em comissão, interinamente ou em substituição eventual ou temporária em cargo diverso daquele que exercer é paga em função do trabalho. Logo, não se pode atribuir-lhe natureza indenizatória pelo simples fato de a remuneração, para aquela função, ser transitória. Trata-se de efetiva remuneração pelo desempenho da função (ainda que transitoriamente). Como se vê, as verbas indicadas na inicial não possuem caráter indenizatório, assistencial ou previdenciária, o que autoriza a incidência das contribuições positivadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei de Custeio. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006106-54.2013.403.6126 - VALDELINO MARTINS DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006107-39.2013.403.6126 - JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006109-09.2013.403.6126 - OSWALDO GARCIA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006217-38.2013.403.6126 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006247-73.2013.403.6126 - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos

autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006248-58.2013.403.6126 - HERLEI CARLOS DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 330/330 verso, por seus próprios fundamentos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000125-10.2014.403.6126 - GISELE MATOS VIEIRA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Gisele Matos Vieira.doc, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente Regional Setor Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em Santo André, consistente na negativa de levantamento do saldo do FGTS. Informa que foi dispensada sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega, em síntese, que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Artfrio Transporte e Logística Ltda - ME, o qual foi negado pela autoridade coatora. A decisão das fls. 57/59 deferiu a liminar postulada, autorizando o imediato levantamento dos referidos depósitos fundiários. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 70/81, suscitando a preliminar de carência de ação. Sustenta a impossibilidade de realização de arbitragem para a solução de conflitos individuais de trabalho, englobando apenas direitos patrimoniais disponíveis. Destaca que os depósitos fundiários têm caráter indisponível, não sendo possível ao empregado realizar acordos com o empregador para sua movimentação. Saliencia a incompetência do juízo arbitral para determinar o levantamento das quantias depositadas em nome do trabalhador junto ao Fundo, frisando que as hipóteses de levantamento têm elenco taxativo. Pugna pelo ingresso da CEF na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Considerando-se que a Caixa atua como gestora do FGTS (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90) e que a tutela pretendida diz com a liberação de depósitos fundiários, defiro o pleito de ingresso da CEF no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o levantamento dos valores do FGTS, pela impetrante, ocorreu por força da liminar concedida. Logo, quando da impetração existia a necessidade da tutela jurisdicional pretendida, estando configurada manifesta utilidade. A alegada impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada. A questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Cito o seguinte precedente, cujo teor adoto como razões de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido, conforme decisão que ora colaciono: RECURSO ESPECIAL Nº 778.334 - BA (2005/0145028-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHARECORRENTE : EDNA DE JESUS VIEIRA ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Edna de Jesus Vieira com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra

acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pessoal jurídica - CEF - da qual faz parte a autoridade apontada coatora - gerente de uma de suas agências - tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores. 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado do FGTS. 4. Apelação provida. Remessa prejudicada. Alega a recorrente que o art. 31 da Lei n. 9.307/96 assegura à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e que o acórdão a quo criou exceção para os dissídios trabalhistas individuais que contraria a lei supramencionada. Resultando o juízo de admissibilidade positivo, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. Visando melhor elucidar a matéria objeto do presente litígio, transcrevo os arts. 18 e 20, I, da Lei n. 8.036/90, que estabelecem disposições concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. Considerando esses artigos, entendo que assiste direito a ora recorrente de proceder à movimentação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que, de acordo com o Tribunal a quo, estão presentes os requisitos básicos para tal procedimento, ou seja, a despedida imotivada e o respectivo depósito de que trata o 1º do art. 18 da Lei supracitada. Cumpre esclarecer que, no presente caso, a sentença arbitral é plenamente válida e que tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) No caso dos autos, a impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 30 e 31/32. A sentença arbitral consta das fls. 25/27, não havendo óbice ao levantamento pretendido. Por fim, cumpre sinalar que, embora existam hipóteses legais para a movimentação dos depósitos fundiários pelo trabalhador, as situações postas na lei de regência não são taxativas e têm sido, reiteradamente, alargadas pela jurisprudência. Logo, possível o saque das quantias nas situações que exijam proteção ao obreiro. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para manter a ordem liminar de imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS da impetrante, referente à rescisão contratual com a empregadora Artfrio Transporte e Logística Ltda - ME, CNPJ: 09.235.475/0001-75. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000146-83.2014.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 144/145 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002028-

28.2014.403.0000 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

0000409-18.2014.403.6126 - VALDEMIR GONCALVES DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem domicílio na cidade de São Paulo, tem-se que este juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito.Por ser absoluta a competência da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, é possível ser reconhecida de ofício.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar o presente mandado de segurança, determinando sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

0000851-81.2014.403.6126 - MARGERY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Margery Nascimento de Oliveira em face de ato do Sr. Reitor Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., qual obteve sua matrícula no oitavo semestre ano do curso de Enfermagem, diante de sua inadimplência. Afirma que se encontra com dificuldades econômicas que a tornaram inadimplente. Buscou realizar parcelamento junto à instituição de ensino, contudo, as condições impostas pela credora inviabilizaram o acordo.Liminarmente, requer a concessão de ordem que a autorize a se matricular no oitavo semestre do curso de Enfermagem.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. Por fim, ainda que fosse desejável que a instituição de ensino possibilitasse o pagamento da dívida em atraso de outras formas, facilitando o acesso ao ensino superior, não há lei que obrigue o credor a firmar acordo com o devedor para o pagamento da dívida. A obrigação do devedor é pagar. Se, eventualmente, o credor concorda em parcelar ou, de qualquer outra forma, facilitar o pagamento da dívida, tal ato não passa de mera liberalidade.Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de pagar a dívida de modo integral e submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de matrícula.Ausente, pois, a plausibilidade do direito, a liminar há de ser indeferida.Isto posto, indefiro liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000910-69.2014.403.6126 - DORIVAL BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Cristiano Bertolini em face de atos praticados pelo Delegado Regional do Trabalho em Santo André e Gerente Executivo do INSS em Santo André. O primeiro, segundo relata, recusou-se a pagar-lhe auxílio-desemprego em virtude existir vínculo empregatício junto ao CNIS, na empresa Melega Olaria Ltda - ME. O segundo, por seu turno, negou agendamento de atendimento a fim de retificar a base de dados do CNIS, excluindo o vínculo indevidamente constante em seu cadastro. Narra que o Delegado do Trabalho recusou-se a pagar-lhe o seguro-desemprego por ter constatado a existência de vínculo empregatício atual entre o impetrante e a empresa Melega Olaria Ltda - ME, constante do CNIS. Dirigiu-se à Agência do INSS a fim de providenciar a retificação de seus dados junto ao CNIS, excluindo o referido vínculo, contudo, o atendimento lhe foi negado sob o argumento de ser necessário o prévio agendamento eletrônico. Ao tentar agendar eletronicamente o atendimento, foi informado da inexistência de datas para tanto. Assim, não consegue receber o seguro-desemprego em virtude da existência de vínculo empregatício indevido junto ao CNIS e não consegue retificar o seu cadastro junto àquele banco de dados em virtude da negativa de atendimento por parte do Gerente Executivo do INSS. Em sede de liminar, requer que seja determinado o imediato pagamento do seguro-desemprego, a exclusão do vínculo empregatício na empresa Melega Olaria Ltda - ME ou, então, que lhe seja possibilitado o atendimento junto ao INSS a fim de retificar seu cadastro no CNIS. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. De acordo com os fatos narrados na inicial, existem dois atos diversos apontados como coatores: o primeiro, que teria sido praticado pelo Delegado Regional do Trabalho, consistente no indeferimento do pagamento do seguro-desemprego em virtude da constatação, junto ao CNIS, de vínculo empregatício atual em nome do impetrante. O segundo ato teria sido praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual teria se negado a atender o impetrante sem o prévio agendamento eletrônico, agendamento este que não estava disponível. Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 7.998/1990, o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado. Assim, constatando-se a existência de vínculo empregatício em nome do interessado, o pagamento do benefício é indevido. Mesmo diante da apresentação da CTPS perante o Delegado Regional do Trabalho, existindo vínculo empregatício em nome do impetrante junto ao CNIS, por ser público e gozar de presunção de veracidade, o pagamento do benefício, de fato, não pode ser realizado. O indeferimento do pagamento, por parte do Delegado Regional do Trabalho não é abusivo e encontra-se de acordo com as regras e princípios do Direito Administrativo. Logo, não se constata a prática de ato ilegal por parte do Delegado Regional do Trabalho. Quanto ao ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS, o autor trouxe cópia da tela do sistema de agendamento da Previdência Social no qual consta a informação de que inexistem datas disponíveis na Agência da Previdência Social de Santo André. O agendamento eletrônico de atendimento é um benefício ao segurado, o qual pode gozar de maior conforto e ganho de tempo. Contudo, o agendamento eletrônico não pode servir como óbice ao atendimento daqueles que necessitam, com urgência, dos serviços públicos prestados pelo INSS. Nesse sentido, ainda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PROTOCOLO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao prévio agendamento eletrônico, em prejuízo dos segurados. Portanto, resta evidente a competência desta Turma para apreciar o feito. 2. Ofende o princípio da isonomia o ato administrativo que sujeita o advogado a agendamento prévio para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, enfrentando uma fila para cada procedimento. 3. A Constituição da República prevê a prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201) para a concessão de benefícios de inquestionável caráter alimentar, restando evidente que o embaraço criado pelo INSS, viola os princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (REOMS 00081915920074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 742 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, comparecendo diretamente à Agência do INSS, o segurado tem direito de ser atendido independentemente de prévio agendamento eletrônico ou físico. Destaco, por fim, ser inviável determinar a imediata exclusão do vínculo empregatício constante do CNIS, na medida em que cabe ao INSS verificar a sua existência ou não. Para que fosse possível proferir ordem judicial determinando a exclusão daquele vínculo, seria necessária a produção de outras provas, o que é impossível na via estreita do mandado de segurança. Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na situação econômica do impetrante, o qual se encontra desempregado e depende do pagamento do seguro-desemprego para sua sobrevivência. Isto posto, concedo a liminar para determinar que o Gerente Executivo do INSS em Santo André, ou quem lhe faça as vezes, atenda o impetrante, com o fim de providenciar a retificação de seus dados junto ao CNIS, independentemente de

prévio agendamento físico ou eletrônico. Requistem-se as informações e intimem-se os representantes judiciais das autoridades coatoras. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000920-16.2014.403.6126 - ANDERSON MASAHARU KOHATSU (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A impetração deste mandado de segurança somente se justifica se o impetrante estiver na iminência de iniciar um estágio. Não obstante tenha informado sua aprovação no processo seletivo da empresa Gerdau Aços Longos S/A, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório dessa aprovação (muito embora afirme que tal documento acompanha a inicial). Assim, preliminarmente à apreciação da liminar, providencie o impetrante a juntada aos autos de cópia do documento comprobatório da aprovação no processo seletivo da empresa Gerdau Aços Longos S/A. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000945-29.2014.403.6126 - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROZ (MG117567 - KATIANE MOREIRA SANTOS QUELES) X DIRETORA DA FUNDACAO SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Washington Tadeu Santo Queiroz em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André., qual obteve sua matrícula no Trabalho de Conclusão de Curso. Afirma que concluiu todos os semestres do curso de História, mas, que foi impedido de se matricular no Trabalho de Conclusão de Curso em virtude de sua inadimplência. Liminarmente, requer a concessão de ordem que a autorize a se matricular no Trabalho de Conclusão de Curso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a rematrícula. Por fim, ainda que fosse desejável que a instituição de ensino possibilitasse o pagamento da dívida em atraso de outras formas, facilitando o acesso ao ensino superior, não há lei que obrigue o credor a firmar acordo com o devedor para o pagamento da dívida. A obrigação do devedor é pagar. Se, eventualmente, o credor concorda em parcelar ou, de qualquer outra forma, facilitar o pagamento da dívida, tal ato não passa de mera liberalidade. Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de pagar a dívida de modo integral e submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de rematrícula. Ausente, pois, a plausibilidade do direito, a liminar há de ser indeferida. Isto posto, indefiro liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Paranapanema S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que existem cinco débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Os débitos são os seguintes: PA n. 13502.000385/2008-61, CDA n. 35.668.440-7; PA 13502.000389/2008-40, CDA n. 35.897.510-7; PA n. 13502.000378/2008-60, CDA n. 35.897.498-4; PA n. 13502.000368/2008-24, CDA n. 35.690.860-7; e PA 13502.000375/2008-26, CDA n. 35.897.495-0. Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida de forma condicional às fls. 114/116, submetendo a expedição da certidão de regularidade fiscal à regularidade da fiança apresentada. Às fls. 121/125, a União Federal apresentou contestação, impugnando a fiança bancária. Juntou documentos (fls. 126/135). A requerente manifestou-se acerca da contestação, juntando documentos, às fls. 139/175. Foi determinado, às fls. 176/176 verso, nova vista à União Federal, tendo em vista os documentos carreados pela requerente. A requerida manifestou-se às fls. 182/184. Nova manifestação da requerente às fls. 185/266. À fl. 269/269 verso, foi indeferida a expedição da certidão e regularidade fiscal, tendo em vista a recusa, por parte da requerida, em aceitar a fiança bancária. Às fls. 273/274, consta decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0030209-73.2013.403.0000, concedendo a liminar à requerente. Após a comunicação da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento, a requerente comunicou sua interposição a esta juízo, conforme manifestação de fls. 280/318. A UF manifestou-se às fls. 319 e, posteriormente, a requerente manifestou-se às fls. 322/323. É o relatório. Decido. A requerente aponta a existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, cujas execuções

ainda não foram ajuizadas. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n°s 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n° 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução. Quanto à regularidade das cartas de fiança apresentadas, cabe ao

credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceita-las nos moldes elaborados pelo fiador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.)A União Federal recusou as fianças bancárias apresentadas em virtude de dúvida quanto à capacidade financeira da instituição bancária. Às fls. 182/184, ela ratificou sua contestação, insistindo que a instituição bancária não demonstra capacidade financeira suficiente que lhe permita aceitar a carta de fiança.Este juízo, às fls. 176/176 verso, se manifestou no seguinte sentido:...Contudo, no que tange à capacidade financeira do banco para que assumir a eventual dívida da requerente, penso que tal requisito extrapola a mera análise jurídica, passando para o campo das finanças. Assim, a não ser que se apresente claramente abusiva a recusa, não há como afastar a manifestação do credor, na medida em que a execução se dá em seu interesse, conforme previsão contida no artigo 612, do Código de Processo Civil. Não se pode obriga-lo a aceitar garantia fiduciária de quem ele entenda não ter lastro suficiente para solver a dívida.No mesmo sentido, o acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00910166920074030000, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL POR CARTA DE FIANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inciso I do art. 15. 2. A carta de fiança bancária, a par da previsão legal, não deve ser aceita como garantia do Juízo se não oferecer condições seguras. Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 200603000033534/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 31/05/2006, pág. 351). 3. Não obstante, o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 4. No caso concreto, trata-se de fiança subscrita por banco que, por ser de pequena expressão, não oferece garantia de liquidez, colocando, assim, em risco a efetividade de execução. Além disso, não há provas de que os subscritores do referido documento estão investidos de poderes para assumir a responsabilidade em nome da instituição financeira, o que corrobora com a falta de segurança da carta de fiança apresentada. 5. Sendo inviável, no caso, aceitar a fiança bancária como garantia da execução, fica mantida a decisão que a substituição da penhora de bem imóvel, requerida pela executada. 6. Agravo improvido.(AI 00910166920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 373 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante da razoabilidade dos argumentos trazidos pela União Federal, entendo que a sua recusa não é abusiva. Consequentemente, tenho que o pedido é improcedente. Quanto à liminar, esta fica sem efeito, nos termos da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando sem efeito a liminar concedida. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Informe-se, com cópia, através de correio eletrônico, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0030209-73.2013.403.0000, Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA

Preliminarmente à apreciação da liminar, considerando que o lapso de tempo decorrido desde a propositura da

ação, cite-se.Com a vinda da contestação ou na sua ausência, tornem-me conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3744

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à Secretaria deste Juízo para a retirada do Edital de Citação dos executados a fim de cumprir as formalidades previstas no artigo 232 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto isso, aguarde-se o prazo do edital publicado na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Aguarde-se data para designação de leilão. Cumpra-se.

0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 141 - A providência requerida atinente ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros já foi deferida (fls. 94). Assim, considerando que o executado não cumpriu o acordo proposto em audiência (fls. 133 e 133-verso), conforme alegações da própria exequente (fls. 141), determino que seja realizado o comando eletrônico de transferência de valores pelo sistema BACENJUD.Após a transferência, officie-se à Agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal para que ela se aproprie dos valores bloqueados (fls.95). Em seguida, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-69.2014.403.6126 - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, proposta por KRAUSS IMÓVEIS INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende ver o protesto sustado, tendo em vista que já teria quitado o débito. Alega que recebeu notificação para pagamento de débito, até 18/03/2014, sob pena de protesto do título consistente em certidão de dívida ativa 8021301944810 (IRPJ) e 8061304557418 (CSLL), no valor total de R\$ 4.850,82. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o débito encontra-se devidamente quitado, consoante comprovantes de arrecadação acostado aos autos. Requer a concessão de medida liminar que suspenda imediatamente o débito. Indica a lide principal, ação declaratória de de inexigibilidade de tributos no prazo de 30 dias. É o breve relatório. DECIDO. Acosta a requerente aos autos, a fim de comprovar a quitação dos débitos os comprovantes de arrecadação de fls. 44/45 e 47/48. Em análise prefacial própria desta fase processual, entendo estar suficientemente comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora. Da análise do extrato de pendências acostado aos autos (fl. 36), observa-se que o sistema indica dois débitos, inscritos em dívida ativa, não ajuizável em razão do valor, números 80.6.13.245574-18 e 80.2.13.019448-10. Exatamente os dois débitos exigidos pelo cartório de protestos, cujas notificações estão às fls. 32 e 34. Consoante demonstra o requerente através de extrato dos débitos extraído por meio do portal e-CAC, tais débitos se referem a imposto pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), cujo vencimento se deu em 31/01/2011 (fls. 38/39 e 41/42). Os extratos indicam como situação atual dos débitos como protesto - apresentação da CDA, ambos ocorridos em 06/03/2014. Nada obstante os códigos da receita indicados no referido extrato sejam o 3551 e 1804, diversos daqueles indicados pelo contribuinte em guia de recolhimento, em consulta ao site da receita federal, constatou-se que o código 3551 refere-se a IRPJ, quando em dívida ativa, enquanto o código 1804, refere-se a dívida ativa de CSLL. Ademais, cumpre salientar que as informações sobre os débitos são bastante coincidentes, na medida em que se referem ao mesmo tributo, mesma

data de vencimento e igual valor originário do débito, o que demonstra a presença do fumus boni iuris. O periculum da demora está na possibilidade da efetivação do protesto, caso o requerente não pague o valor exigido em intimação de protesto. Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, para SUSTAR provisoriamente os protestos indicados nas intimações de protocolos nºs 0612-16/03/2014-69 e 0666-13/2014-71. Tendo em vista que o prazo para pagamento do valor exigido extingue-se na presente data, determino seja o ofício remetido ao cartório de protesto por fax, em número indicado na petição inicial ou ainda pela internet. Citem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 101/103 - Anote-se na capa dos autos que o réu, a partir desta data, está representado pela Defensoria Pública da União. Outrossim, dê-se vista ao réu acerca do conteúdo da petição de fls. 97/99, bem como para que complemente os depósitos já anteriormente efetuados, se assim desejar. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

EXECUCAO FISCAL

0003382-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Vistos. Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0012870-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012870-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X LABORTEX IOND/ E COM/DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X SAO JOAQUIM S/A ADMINSTRACAO E PARTICIPACAO X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos. Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente reduzidas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0003012-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0011127-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT X ALBERTO SRUR(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente reduzidas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Vistos.Diante do parcelamento administrativo noticiado nos autos, determino a suspensão do feito com a manutenção das penhoras eventualmente realizadas.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6) - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X NELSON AUGE PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores ADILSON PAULO, AUGUSTO PIRES FERNANDES, JAYME ROSA LIMA, MARIA JOSÉ SANTANA DE PINHO, IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO, NILTON DE FREITAS DOMINGUES, OSWALDO BIAGETT, ROSA HENRIQUETA COUTINHO RIBEIRO e LUIZ BANDEIRA HAYDEN, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante das renúncias, manifestadas às f. 477, com relação aos autores JOÃO DE SOUZA e VOLMAR JOÃO LEMOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 690/1: Verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitido o ofício requisitório de f. 655/7 em 11 de junho de 2003, no valor total de R\$ 35.157,44, houve o depósito de R\$ 53.543,60 em 29 de julho de 2003. Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Dessa forma, e haja vista os pagamentos dos débitos, quanto aos autores ADOLPHO KISSEL, IRINEU CONCEIÇÃO PAIVA, ARMINDO DUARTE, MANOEL RODRIGUES, FERNANDO MATOS MIRANDA, BRAZ FORNOS, PAULO NEVES DELGADO e ABRÃO KAHALI, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de NELSON AUGE PINTO e NILO JOAQUIM FERREIRA. Diante da informação de f. 815, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores JOSEPHINA PRIORE MATTAR, CARLOS ALBERTO NADF UBIRAJARA, AVANIR DE OLIVEIRA, BENEDICTO PINHEIRO, IRACEMA DA SILVA FAUSTINA, BENIGNO DO CARMO CLARO, LUCIA HENRIQUE, EOLINA MARIA DE SOUZA, DIVA DE SOUZA FRANCISCO, NILZA DE SOUZA AIDAGO, CLARICE BALTHAZAR LOPES, CARLOS ALBERTO

DE OLIVEIRA, EMILIA NOGUEIRA BRAGA, CLAUDIO FERNANDES, DINA MAIA MASTA, DINARTE DANTAS DE ARAUJO e DOMINGOS GARCIA FILHO, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de ODETE DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS ASSUNÇÃO, CIOMAR ASSUNÇÃO, SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS, MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA e DJALMA BATISTA DOS SANTOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à autora ODETE DO NASCIMENTO, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido às f. 744. Com relação aos autores ANTONIO CARLOS ASSUNÇÃO, CIOMAR ASSUNÇÃO e MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, cumpra-se a determinação de f. 742, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos valores apontados às f. 535, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. No que tange à autora SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme valor de f. 535, dando-se vista à parte antes de sua transmissão. Por fim, quanto ao autor DJALMA BATISTA DOS SANTOS, certo que o pedido de habilitação de f. 578 ainda está pendente de apreciação, pelo não cumprimento da determinação de f. 612, assim, intime-se a sucessora do referido autor para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0) - LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às f. 334. Intime-se.

0007207-52.2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2) - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, quanto aos autores NILTON ACCACIO, AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO, CAETANO MENDES FRANÇA, ELIAS DOS SANTOS, GERALDO PEREIRA DE ABREU, MOISÉS JUSTINO LEITE, NERCIO INOCÊNCIO BASÍLIO DOS REIS, RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA e VICENTE PINTO DA SILVA, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da renúncia, manifestada às f. 154, com relação ao autor JAYME NERY FERREIRA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 499/500: Com relação ao valor já levantado pelo autor MOISÉS JUSTINO LEITE, o INSS deverá requerer o que de direito, através da via própria. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016751-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016751-5) - MAURICIO FARAH(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro a consulta requerida, no banco de dados da Receita Federal. Após, ciência à patrona da parte autora para as providências cabíveis, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 146 e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 229/230. Defiro parcialmente. Trata-se de execução provisória, tirada contra sentença proferida em face de Autarquia Federal, a qual só produzirá efeitos após o trânsito em julgado. Como sabido, na matéria, a cobrança será em face da Fazenda Pública Federal. Cite-se, pois, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que venham, querendo, os embargos em trinta dias.

0003147-50.2011.403.6104 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003886-23.2011.403.6104 - ANTONIO JOSE PESTANA CANTONEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS proceda à execução invertida do caso em exame.Intime-se.

0012423-08.2011.403.6104 - NILDA MARQUES PASCHOAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às f. 92/3.Na hipótese de não concordância com o alegado, apresente memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0009996-04.2012.403.6104 - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/04/2012.Aduz que trabalhou na empresa Odebrecht de 21/01/1987 a 08/05/1989, e na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, desde 10/05/1989, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado a partir de 05/03/1997.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/66.Às fls. 69, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 88/96.Réplica às fls. 99/109.Intimado para especificação de provas, o autor afirmou que os autos contam com toda a documentação necessária para justificar a procedência do pedido, requerendo a realização de perícia nas dependências da empresa apenas em caso de ser este o entendimento do Juízo (fl. 111). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 112). A realização de perícia foi indeferida às fls. 113.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 05/03/1997 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social

(8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei

nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em

que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 05/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de

90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 36/38, que se refere ao período de 10/05/1989 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído, entre 10/05/1989 a 30/06/1998, de 94dB; entre 01/02/1999 a 31/12/2003, de 102dB; e entre 01/07/1998 e 31/01/1999, de 95dB. Outrossim, nos formulários acostados às fls. 34/35, que tratam dos mesmos períodos acima, consta a informação de que a exposição era em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 41/45), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 29/03/2012 esteve exposto sempre a ruído acima de 90dB. Vale ressaltar que, embora o PPP trate tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se do mesmo cargo (mecânico de manutenção), exercido pelo autor na mesma empresa, e no mesmo local de trabalho daquele a que se referem os formulários de fls. 34/35, nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 05/03/1997 a 29/03/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 61/64) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (16/04/2012), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 29/03/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a JOSÉ NIVALDO FRANÇA - NB 157.128.925-6, com DIB em 16/04/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000419-65.2013.403.6104 - ARTHUR PUDIMAITIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 99/101: Resta prejudicada, em face da sentença proferida às f. 88/92. Intime-se. Após, dê-se ciência da sentença ao INSS.

0002749-35.2013.403.6104 - EUCLIDES PACIFICO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 01/08/2011. Aduz que trabalhou a maior parte do tempo em condições especiais, na função de motorista de caminhão, estando exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, sendo que a autarquia ré não reconheceu nenhum período como tempo especial, tendo apurado somente 15 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição total. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Às fls. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 56/71. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (72/74). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/08/2011. O INSS, diversamente do que alega o autor, apurou 23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição (tempo comum), conforme se observa às fls. 46/47 e 51). Ressalto, ainda, que o autor sequer descreveu os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, limitando-se a afirmar apenas que trabalhou na grande maioria de seu histórico laboral como caminhoneiro. Antes, porém, o pleito da parte autora, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...)

2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o

agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Segundo a tese aduzida na inicial, o autor teria exercido a atividade de motorista de caminhão, exposto a ruído e produtos químicos, por tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Todavia, os

documentos acostados aos autos, bem como aqueles que instruíram o requerimento administrativo, não demonstram, nos termos da legislação que regula a matéria, o exercício de atividade em condições especiais. Vale ressaltar que o autor não juntou formulários, laudos ou PPP das empresas onde trabalhou, nem ao menos cópia integral de sua carteira de trabalho, para que se pudesse verificar se suas atividades foram exercidas em condições especiais. Com efeito, o único documento que faz menção à função ocupada pelo autor é o PPP de fls. 37/38, em que consta que o segurado, motorista, transportava produtos em carreta. No entanto, tal PPP não contém qualquer dado sobre o responsável técnico dos registros ambientais, não podendo ser considerado para fins de comprovação de atividade especial. E ainda que fosse considerado para comprovar tempo especial por categoria profissional, o que é válido até 28/04/1995, o período que seria enquadrado mostra-se insuficiente para concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011374-58.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Fabiana Maria da Conceição contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação da variação integral do INPC/IBGE na correção monetária dos salários-de-contribuição;- alteração dos reajustes posteriores aplicados administrativamente na renda mensal do benefício, substituindo-os pelo INPC. Por decisão proferida em 14/11/2013, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O INSS, em contestação, aduziu a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, arguiu decadência e prescrição e requereu a rejeição do pedido (fls. 19/45). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. Passo, portanto, a decidir sobre o mérito. 1 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 2 - Decadência - aplicação da variação integral do INPC nos salários-de-contribuição Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pela aplicação da variação integral do INPC na correção monetária dos salários-de-contribuição. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico,

isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido

reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 25/02/1992 (fl. 12), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 08/11/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.4 - Alteração dos reajustes legaisA improcedência desse pedido é medida que se impõe.Com efeito, cumpre dizer que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu alegado direito, que era se ônus, por força da norma inculpada no artigo 333, do Código de Processo Civil.De fato, não houve a comprovação de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que teria sido praticado pelo INSS, no que tange ao benefício do autor. Com a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 foram aplicados os índices legais de reajuste, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.Ora, se houve a aplicação dos índices oficiais - fato não elidido por qualquer meio probatório colocado à disposição do autor - fica afastada qualquer hipótese de erro que ensejasse uma redução no valor do benefício mensal, forçoso reconhecer-se que suas alegações estão destituídas de razão.Os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real estão previstos, respectivamente, nos arts. 194, parágrafo único, IV, e 201, 4.º, da Constituição:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em leiO princípio da irredutibilidade refere-se ao valor nominal do benefício, que não pode ser diminuído. Não é, portanto, pertinente à hipótese dos autos. O princípio da preservação do valor real do benefício tem seus parâmetros definidos em pelo legislador ordinário, isto é, cabe à lei estipular qual será o índice de reajuste anual, sem possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AI-AgR 520158 / MG - MINAS GERAISAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-03-2005 PP-00061 EMENT VOL-02184-08 PP-01617 EmentaEMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). Têm sido fixados diversos reajustes de benefícios através de lei ordinária, como regra uma vez por ano. Ainda que não sejam aqueles desejados pelo segurado, provieram da fonte constitucionalmente legítima: o Poder Legislativo.A partir da vigência da Lei 8.213, o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste previstos na legislação previdenciária.Em 1996, o legislador ordinário, no uso da atribuição que lhe conferiu a Constituição, elegeu o IGPDI para o reajuste dos benefícios (Lei 9711/98), razão pela qual não tem direito o segurado à aplicação de outro índice.O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso). Em 2002 o reajuste do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249, de 24/05/02, em 9,2%; no ano de 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, estipulou-se um índice de 19,71%; já em 2004 o índice foi estabelecido em 4,53% pelo Decreto 5061/2004; em 2005, por sua vez, o reajuste foi de 6,355., conforme o Decreto 5443/2005. Todos esses reajustes foram fixados com fundamento no art. 41 da Lei 8.213/91. A partir de 2006, com a revogação do art. 41 e a inclusão do art. 41-A na Lei dos Benefícios da Previdência Social, foi restabelecido o INPC como parâmetro para o reajuste das aposentadorias: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais todos os reajustes a partir da Lei 8.213/91: AI-AgR 548735 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02265-06 PP-01106 Parte (s) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefícios. Lei nº 8.213/91. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido. O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, e, pelo 4º do art. 29 da Lei 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. AI-AgR 540956 / MG - MINAS GERAIS AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 07-04-2006 PP-00053 EMENT VOL-02228-11 PP-02194 Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Benefícios. Reajuste. 3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas sucessivas alterações não violou o disposto no art. 194, IV, e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.03.2006. Assim, se o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, reputados constitucionais pelo STF, não tem direito o autor a alterar o valor de sua renda mensal nem os reajustes já aplicados. 5 - Conclusão Diante do exposto: - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário; - com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de alteração dos reajustes anuais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 20/11/1984 a 23/11/2010 como trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 23/11/2010. Aduz que trabalha na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, desde 20/11/1984, e sempre esteve exposto a agentes nocivos como ruído, eletricidade e agentes químicos, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não enquadrado como tempo especial nenhum dos períodos trabalhados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/124. Às fls. 126, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 130/140. Réplica às fls. 143/150. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 20/11/1984 a 23/11/2010, junto a empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). O INSS não reconheceu como especial nenhum dos períodos em questão, conforme se observa às fls. 35. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise

acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição

aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos

laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos

anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito ao reconhecimento, como tempo especial, de parte dos períodos em questão, porém, não tem direito à aposentadoria especial. Isso porque, conforme consta no PPP de fls. 55/56, no período de 20/11/1984 a 30/06/2008, o requerente esteve exposto a ruído superior a 90,1dB, intensidade superior à mínima exigida para o reconhecimento de atividade especial para o período em questão,

conforme fundamentação supra.No entanto, após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que não se verifica no período de 01/07/2008 a 02/03/2009, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 55/56), que relata que o requerente, nesse interregno, esteve exposto a ruído de 84,6dB.Todavia, consta nos autos também um segundo PPP, tratando do fator de risco eletricidade (fls. 57/58). Este documento comprova que o autor esteve exposto a tensão superior a 250V, de 07/05/1999 até 10/09/2008, data da emissão do PPP, além de períodos anteriores.Assim, é possível reconhecer como especial o período de 01/07/2008 a 10/09/2008, a fim de somá-lo àquele reconhecido por conta de exposição a ruído. Vale ressaltar que, ao contrário do que afirmou a autarquia ré quando da análise do pedido de benefício formulado pelo autor, os PPPs apresentados contam com informação suficiente para o reconhecimento das atividades descritas como especiais, visto que preenchidos seguindo a Instrução Normativa INSS/DC nº 99. A propósito, no que toca ao requisito de permanência da exposição, o modelo de PPP elaborado pela própria ré não conta com campo específico para preenchimento, o que vem reforçado pelas instruções de preenchimento previstas em anexo da referida Instrução Normativa, cuja cópia segue. Logo, não pode a ré alegar falta desta informação quando ela mesma não obriga as empresas a fazerem anotação a respeito no formulário de PPP.Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo requerente, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas nos PPPs firmados por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. No mais, anoto que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.^a Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMAData do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:27/08/2008Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL . CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia , de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial , mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso).Assim, de rigor o enquadramento do período de 20/11/1984 a 10/09/2008 como trabalhado pelo autor em condições especiais.Entretanto, como se verifica por simples cálculo aritmético, esse lapso temporal não resulta em mais de 25 anos de trabalho, sendo forçoso concluir que o autor, com base na documentação acostada aos autos, não tem direito à aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 20/11/1984 a 10/09/2008, em relação ao segurado JOSÉ DIMAS TEIXEIRA.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Junte-se o anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 aludido na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007268-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifeste-se o embargado acerca da informação prestada pelo INSS às f. 135/7.Após, venham conclusos.Intime-se.

0008567-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes

EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA DE FÁTIMA AGUIAR BARBOZA (processo nº 0000406-42.2008.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexistência de honorários devidos decorrente da ausência de obrigação principal. Instado a se manifestar, a embargada ficou-se inerte (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto silente a embargada neste incidente, não assiste razão ao embargante. A circunstância de a embargada ter exercido atividade profissional no curso da ação e, por isso, durante o lapso abrangente das prestações vencidas, por si só, não impede o recebimento do benefício no respectivo período. Isso porque a embargada, que estava sem receber nenhum rendimento para sua subsistência, não obstante estivesse incapaz e tivesse o direito à aposentadoria por invalidez desde março de 2008, não tinha outra saída senão tentar voltar ao trabalho, ainda que em prejuízo a sua saúde. Seria demasiado injusto que uma atitude tomada em situação de extrema necessidade (e que pode ter agravado a doença), decorrente da equivocada decisão administrativa, prejudicasse ainda mais a embargada, que tanto tempo ficou sem a proteção previdenciária de direito. Por conseguinte, é devido o benefício por incapacidade com inclusão também do período trabalhado. A situação seria diferente se houvesse exercício de atividade profissional e concomitante recebimento de aposentadoria por invalidez, quando, em tese, poderia haver eventual fraude. Vale dizer, portanto, que a partir do recebimento da primeira prestação (agosto de 2009) já não se aplica o entendimento acima, pois reconhecido e implementado o direito ao benefício por incapacidade. No caso deste incidente, contudo, vale frisar que o valor embargado refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios derivados da obrigação principal, conforme se infere da planilha cuja cópia foi juntada à fl. 27. Assim, diante da ausência de impugnação específica aos cálculos, o valor da execução é aquele apurado pela advogada da embargada (R\$ 3.690,95). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada à fl. 27, ou seja, R\$ 3.690,95 (atualizado até 31.10.2012). Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos. P. R. I.

0010308-43.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-81.2004.403.6104 (2004.61.04.008942-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NORBERTO PINTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NORBERTO PINTO (processo nº 0008942-81.2004.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de compensação correta dos valores pagos na via administrativa e na aplicação indevida de índice referente aos juros moratórios. Devidamente intimado, o embargado impugnou parcialmente os cálculos da embargante (fls. 117/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. À vista da concordância expressa do embargado, inexistente controvérsia quanto à ausência de compensação dos valores recebidos nos meses de agosto de 2009 a 2011 nos cálculos inicialmente apresentados, conforme inclusive retificação da planilha providenciada pelo exequente (fls. 119/133 destes e 230/245 dos autos principais). Não há que se falar na impossibilidade de descontar valores referentes às parcelas pagas do acordo administrativo referente ao IRSM, haja vista ser incontroverso o recebimento das mesmas, inclusive com conhecimento do segurado e de seu advogado desde antes da sentença, e em razão do montante pago de atrasado abranger período anterior ao pretendido, nos moldes do disposto na Medida Provisória nº 201/2004, assim como ocorreu em relação à implementação da nova renda mensal decorrente da alteração de novo coeficiente (fls. 90/96, 102, 106/117, 148, 150/154, 161 e 174/227 dos autos da execução). No mais, a alegação de aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 não prospera. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe que ...haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (grifo nosso), de modo que não procede a sustentada capitalização dos índices mensais. A mesma leitura do artigo em questão é feita pelo Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal, conforme reconhece o embargado, porém é certo que sua redação sequer admite interpretação diversa, na medida em que anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009 também se procedia da mesma forma (juros simples), embora com taxa maior (1%). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 106.516,26, atualizado até março de 2013, conforme fls. 08/12 e 26/45), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo ainda de condenar o embargado em honorários advocatícios na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 31), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e parecer de fls. 02/08 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixafindo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0010489-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se novamente o despacho de fl. 44 em nome da advogada KARLA HELENE RODRIGUES VAZ (OAB/SP 211.794), bem como a decisão de fl. 234 dos autos principais, uma vez que houve requerimento expresso, não observado pela Secretaria da Vara, de que as intimações fossem realizadas em nome da nova patrona, que recebeu poderes sem reserva de Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/SP nº 115.620), conforme fls. 158 e 229/233 dos autos apensos. Int.F. 44 1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao embargado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-53.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001685-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001806-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001807-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001944-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-54.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTA) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

0001945-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000043-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTA) X ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
1. Apensem-se.2. Certifiquem-se.3. Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200268-24.1990.403.6104 (90.0200268-8) - ORLANDO TOMADOCCHI X ALBERTINO MARQUES X ALCINO ROMAO DIAS LEAL X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE ANTONIO CALCADA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X EVANGELHISTA ALVES FERNANDES X TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS X JOSE CARLOS GERMANOS X ORLANDO MIRANDA X GENESI DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO X APARECIDA ROSALINA SANTANA DE CASTRO X JOAO CARLOS SANTANA DE CASTRO X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X WILMA GUERALDI SIGNORI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA SANTANNA X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MILTON ALVES DE ARAGAO X MILTON PINTO AZEVEDO X VERA LUCIA DOS SANTOS CANDIDO X RUBENS MACHADO JUNIOR X CELIA REGINA ALONSO MACHADO X CATIA ALONSO

MACHADO DOS SANTOS SALVADOR X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR X MARIA ANGELICA DE MORAES MANDARA X JOSE ROBERTO SANTANA MIRANDA X LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO TOMADOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores ORLANDO TOMADOCCI, ALBERTINO MARQUES, ALCINO ROMÃO DIAS LEAL, ANICETO RODRIGUES BARAZAL, ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINÁRIO, IGNACIO PEREIRA GUIMARÃES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSÉ ANTONIO CALÇADA, ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES, EVANGELHISTA ALVES FERNANDES, TANIA ROBERTO DE CARVALHO GERMANOS, JOSÉ CARLOS GERMANOS, ORLANDO MIRANDA, GENESI DE CARVALHO, MARCO ANTONIO SANTANA CASTRO, APARECIDA ROSALINA SANTANA CASTRO, JOÃO CARLOS SANTANA DE CASTRO, WILMA GUERALDI SIGNORI, GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA SANTANA, MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ, MILTON ALVES DE ARAGÃO, MILTON PINTO AZEVEDO, VERA LÚCIA DOS SANTOS CÂNDIDO, RUBENS MACHADO JÚNIOR, CÉLIA REGINA ALONSO MACHADO, CÁTIA ALONSO MACHADO DOS SANTOS SALVADOR, SERGIO RICARDO DOS SANTOS SALVADOR, MARIA ANGÉLICA DE MORAES MANDARA, JOSÉ ROBERTO SANTANA MIRANDA, LUCIANA CRISTINA SANTANA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de LOURIVAL AZEVEDO FARIAS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. F. 699: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor LOURIVAL AZEVEDO FARIAS. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0007584-57.1999.403.6104 (1999.61.04.007584-6) - ANA MANIOV LEVIN(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MANIOV LEVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1) - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 116/7: Nada a deferir, diante da decisão proferida às f. 108, em 04/06/2013, bem como da sentença que extinguiu a execução. Vale dizer que já foram juntadas aos autos informações sobre os familiares do falecido (f. 101/106). Por outro lado, o direito aos honorários contratuais, em última hipótese, pode ser reclamado em inventário, cujo requerimento poder ser efetuado pelo credor, a quem a lei confere legitimidade (artigo 988 do CPC). Em face da determinação do artigo 989 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício, com cópias das f. 02/05, 30/35, 52/57, 60/62, 78/79, 81, 86, 89, 108, 112 e desta decisão, para que um dos Juízos de Direito das Varas de Família e Sucessões de Santos tome ciência e adote as medidas reputadas cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 246/254, os valores já foram levantados pelos beneficiários, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de alvará para essa finalidade, conforme requerido à fl. 246. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3283

ACAO CIVIL PUBLICA

0205453-77.1989.403.6104 (89.0205453-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP104706 - GOLDA SKAF)

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca do julgamento dos Agravos interpostos em face das decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 498, intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 504/505), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO)

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a corrê PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS acerca do andamento do Recurso Especial em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0006384-15.1999.403.6104 (1999.61.04.006384-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 1185/1187), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008783-02.2008.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA EMBARGADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO Sentença tipo MEm Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1394/1401, que julgou parcialmente procedente o pedido.Alega a embargante que a sentença da ação cautelar determinou a prestação de caução em valor inferior aquele inicialmente fixado, por ocasião da liminar, todavia não mencionou quais seriam os efeitos sobre a ação principal.Assim, requer a embargante que se esclareça

o alcance dos efeitos de eventual recurso na principal sobre a preservação do valor caucionado.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, cumpre consignar que a questão relativa à preservação do valor original da caução diz respeito ao autor da ação cautelar, no caso, o Ministério Público, que ainda não teve ciência das sentenças proferidas. Todavia, considerando a alegação de omissão, passo a analisar os presentes Embargos. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil:Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito.Em regra, a lei não admite o cumprimento imediato de sentença (art. 520 do CPC). No caso de ação cautelar, a lei ressalva a possibilidade de produção dos efeitos desde logo. Assim, o cumprimento imediato da sentença cautelar é previsto em lei e prescinde de previsão expressa na sentença.Observo, ainda, que o receio da embargante depende da interposição de apelação e, nesse caso, a parte interessada poderá pleitear e justificar perante o órgão competente a concessão de efeito suspensivo, nos autos da ação cautelar.Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, o que não é o caso.Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se o Ministério Público da sentença.Santos, 14 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Cumpra-se a determinação de fls. 1645, expedindo-se carta precatória para citação da corrê INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA no endereço de fls. 1633, encaminhando-se as guias de fls. 1648/1650.Expeça-se, após int.Santos, 29 de janeiro de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
Considerando o informado às fls. 3760 e 3762, intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal a fim de fornecer cópia das matrículas atualizadas dos imóveis elencados na inicial.Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls. 3743/3744, expedindo-se mandados de avaliação, bem como ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para averbação da indisponibilidade dos imóveis descritos na exordial.Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls. 3743/344.Int.Santos, 24 de janeiro de 2014.

DESAPROPRIACAO

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)
Fls. 1935/1948:Preliminarmente, manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X EUNICE COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ

RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOSE RENATO COSTA HILSDORF(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a determinação de fls. 1484, tão somente no tocante à decretação da revelia do corréu JOSÉ ROBERTO COSTA HILSDORF. Sem prejuízo, intime-o a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Recebo o agravo retido de fls. 1630/1638, interposto pela corré GMR S.A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Vista à parte contrária para contraminuta, bem como para manifestação acerca da contestação juntada às fls. 1495/1602. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA(SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 232. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento às determinações de fls. 431 e 475, razão pela qual defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para tal finalidade. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Silente, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X ROSANGELA BRITO MATEUS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0006381-69.2013.403.6104 - VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X SAO PEDRO COM/ E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 53/54. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao Estado de São Paulo a fim de manifestar se possui interesse no feito. Citem-se os réus. Após, defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 72. Int. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0012112-46.2013.403.6104 - RICARDO ANTONIO RAMOS X RITA MARIA APARECIDA RAMOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CID SANCHES BITTENCOURT X NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT X HERMINIA BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA X VALDYR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO SANCHES BITTENCOURT X GISELE KANNEBLEY BITTENCOURT X YVONNE JOHNSON X WILLIAM LESLIE JOHNSON X ANTONIO FLAVIO SYLVESTRE X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUI X FLAVIO SYLVESTRE X NAIR DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam

incluídos no pólo passivo da ação ANTÔNIO FLAVIO SYLVESTRE (síndico do condomínio) e NAIR DA COSTA FERREIRA (confrontante/proprietária da unidade número 104), bem como a UNIÃO FEDERAL. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA (não serão aceitos esboços ou croquis), nos termos do artigo 942, I do CPC; 2- Informações a respeito do início da posse sobre o imóvel e sua continuidade durante o prazo prescricional. Havendo sucessão na posse, deverão ser indicados os antecessores, precisando a duração da posse de cada um deles; 3- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. 4- Juntada de matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 5- Juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou a impossibilidade de fazê-lo. 6- Promova a juntada de comprovantes de pagamentos de taxas públicas, correspondências, fotos, etc, com relação ao período de posse do imóvel. Cumprida a determinação, tornem conclusos para verificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (AGU). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2014.

MONITORIA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO (SP047562 - IVETE VIANNA) Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA Expeça-se mandado para intimação da co-executada PATRÍCIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA, acerca da penhora realizada às fls. 202/204 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem conclusos. Sem prejuízo, vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (fl. 200/201). Int. Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA (SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI) Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 324/325. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 279.

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE Proceda-se à pesquisa de endereços dos corréus ITALO ÓTICA E CELULARES LTDA EPP E BRUNO GUARIDO DE ANDRADE, através do sistema BACENJUD. Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 27 de janeiro de 2014. FICA ACEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS (SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO) Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0009680-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANDRE LOPES DA SILVA
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009684-04.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO VIEIRA LOUREIRO e outro Converte o julgamento em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ROBERTO VIEIRA LOUREIRO e SANDRO PALHARES DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 176.812,77, atualizada em 11/06/2007, referente à inadimplência contratual relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 2158.160.0000064-38, firmado com os réus.Aduz a autora que houve inadimplemento a partir de 23/01/2007 (fl. 18).Citado em 15/10/2007, o corréu ROBERTO VIEIRA LOUREIRO (fl. 25-v) opôs embargos à monitoria, no qual reconheceu como seu débito apenas o montante de R\$ 21.000,00 (fls. 28/79).Designada audiência de conciliação, o acordo restou frustrado, tendo em vista que o corréu supracitado alegou a impossibilidade de acordo sobre o total da dívida, atualizada em 21/02/2008, no montante de R\$ 216.154,13 (fls. 82/85).A exequente apresentou impugnação aos embargos monitorios, pugnano pela sua total improcedência (fls. 91/96) e informou que não possuía mais provas a produzir (fl. 99).Deferida a expedição de mandado de citação, o corréu SANDRO PALHARES DE SOUZA não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para sua localização, restando todas infrutíferas (fls. 25-v, 115, 149, 121, 130, 141, 144 e 185).Posto isso, a autora requereu o arresto executivo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em desfavor ao corréu supracitado, em 21/01/2014 (fls. 190/192).Pois bem.Conquanto permitido o bloqueio eletrônico (e.g., REsp nº 1.184.765/PA, Ministro Luiz Fux, Relator, DJe: 03/12/2010, processado e julgado conforme o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), destaque-se que o arresto on line, sem a citação do devedor, pode efetivar-se. Contudo, anoto que, em relação à sua futura conversão em penhora, a citação se afigura imprescindível (v.g., REsp nº 1.370.687/MG, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator, DJe: 15/08/2013). Por consequência, defiro o arresto nos termos pleiteados pela CEF à fl. 190.Intime-se.Santos/SP, 28 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011886-51.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro RÉUS: ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA e outros DECISÃO: Converte o julgamento em diligência.Trata o presente de ação monitoria, que tem por objeto a cobrança da importância de R\$ 21.141,14, referente à inadimplência contratual.Segundo a autora, firmado com os réus o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1233.185.0000062-74, concedeu-se à litisconsorte Angela Estefania Gomes Salgueiro de La Vega crédito para o custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em Direito na UNIP - Universidade Paulista, garantido o cumprimento do referido contrato pela fiança prestada pelos demais litisconsortes. A CEF alegou, ainda, que o inadimplemento ocorreu a partir de dezembro de 2002, conforme planilha de evolução contratual (fl. 59), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida (cláusula 13, letra a, do contrato em referência). Por fim, alegou que, iniciado procedimento extrajudicial para a recuperação amigável do crédito concedido, contudo, não obteve êxito.A União foi incluída como litisconsorte ativo necessário (fl. 66). Foi citada em 10/12/2007 (fl. 75), a qual

interpôs agravo retido em 14/12/2007 (fls. 79/86). A decisão agravada foi mantida (fl. 90). Expedida carta precatória, foram citados os litisconsortes Paula Marina Moreira de Castro e Paulo Sergio Borges (fls. 116/131), os quais apresentaram embargos monitórios e documentos (fls. 135/216). Recebidos os embargos monitórios (fl. 240), sobreveio impugnação (fls. 243/251). Posteriormente, a CEF sustentou perda superveniente de legitimidade processual (fl. 301). Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aduziu que a CEF deveria prosseguir como parte autora no presente feito (fls. 316/319). Deferida a expedição de mandados de citação, inclusive por meio de cartas precatórias, a litisconsorte Angela Estefania Gomes Salgueiro de La Vega não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para a sua localização, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 88/89, 234/235, 287, 324/325, 344/345 e 350). À vista do despacho de fl. 331, a CEF não manifestou interesse em relação à citação por edital, mas somente no tocante à citação pessoal. Pois bem. Conforme relatado, a litisconsorte passiva Angela Estefania Gomes Salgueiro de La Vega ainda não foi localizada para citação. Por consequência, determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Santos/SP, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando que o réu RODRIGO VIGNERON DE CASTRO, citado pessoalmente não apresentou embargos monitórios nem constituiu defensor, fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 236/239), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o corréu FABIO VIGNERON DE CASTRO, através do seu defensor constituído a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 236/239), no prazo de 15 (quinze) dias a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 236/239), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Fls. 193/211: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 29 de janeiro de 2014. FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Fls. 174/179: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Fls. 149/153: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos. Após, tornem

conclusos.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005934-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de fevereiro de 2014.

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0006704-50.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIÊNCIAS LTDA e outrosDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Trata o presente de ação monitoria, que tem por objeto a cobrança da importância de R\$ 23.027,55, referente à inadimplência contratual.Segundo a autora, firmado com os réus o contrato de abertura de crédito rotativo nº 03000452905, agência nº 0345, conta corrente nº 00345290-5, assim considerado CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, cheque especial, e limitado a R\$ 10.000,00, houve a utilização do referido crédito a partir de junho de 2006, mas, conforme o alegado, os devedores jamais conseguiram pagar o saldo devedor, o qual, em 02/12/2003, atingiu a quantia de R\$ 12.065,31, ocasião em que o mencionado débito foi transferido para CL (crédito em liquidação), de acordo com procedimento bancário aplicável na espécie. Alegou, ainda, que até o início desta demanda o saldo devedor, acrescido de encargos contratuais, atingia o importe de R\$ 23.027,55, consoante o demonstrativo de débito anexado à inicial. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/67).Custas prévias (fl. 68).À vista de despacho (fl. 71), expediram-se mandados de citação e intimação para pagamento e apresentação de embargos (fls. 73/75).Citados e intimados (fls. 107/108), os réus Pontal da Barra Centro Automotivo e Conveniências Ltda e Lorand Fantinatti Filho alegaram que, em função da falência decretada nos autos do processo nº 2003.022675-4 (nº de ordem 1435/2003), ainda em tramitação pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a instituição financeira autora da presente demanda deveria habilitar-se nos autos do mencionado processo falimentar, a fim de que pleiteie e receba o crédito que aduz ter sido concedido, inadimplido (fls. 109/113).Deferida a expedição de mandados de citação e intimação para pagamento do débito, o litisconsorte Marco Antonio Corazza não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para a sua localização, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 80/81, 95/96, 141/142 e 159/160).À vista de despacho (fl. 129), a CEF pleiteou arresto on line mediante BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 130).Pois bem.Conquanto permitido o bloqueio eletrônico (e.g., REsp nº 1.184.765/PA, Ministro Luiz Fux, Relator, DJe: 03/12/2010, processado e julgado conforme o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil), destaque-se que o arresto on line, sem a citação do devedor, pode efetivar-se. Contudo, anoto que, em relação à sua futura conversão em penhora, a citação se afigura imprescindível (v.g., REsp nº 1.370.687/MG, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator, DJe: 15/08/2013). Conforme relatado, o litisconsorte passivo Marco Antonio Carazza ainda não foi localizado para citação e intimação relacionadas à ordem de pagamento, expedidas nos autos do presente feito (fls. 80/81, 95/96, 141/142 e 159/160).Por consequência, DEFIRO CAUTELARMENTE O ARRESTO de bens, consoante requerido pela CEF à fls. 130, em relação ao réu não localizado.Intime-se.Santos/SP, 28 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada, requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2014.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Expeça-se mandado para intimação da co-executada GABRIELA AZEVEDO no endereço de fl. 191, acerca da penhora realizada às fls. 167/168 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem conclusos.Sem prejuízo, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fl 192, juntando planilha discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Fls. 82/87: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios interpostos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente a curadora especial.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 93: Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No mais, providencie a autora a devolução do edital retirado à fl. 89.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0006564-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY GRUBBA VIANNA

Proceda-se à pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 27 de janeiro de 2014.FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Fl. 79: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF dê cumprimento à decisão de fl. 62, devendo a autora solicitar o desarquivamento dos autos nº 0005956-93.2009.403.6104 e providenciar cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, para análise de eventual litispendência.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

0012714-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GONSALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46/47.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE

SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010489-83.2009.403.6104 EMBARGOS À
EXECUÇÃO.2009.403.6104 EMBARGANTE: DAVIDSON MAURICIO CORREA EMBARGADA: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL DAVIDSON MAURICIO CORREA opõe embargos à execução que lhe é movida
pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos dos embargos à execução, a fim de obter o recálculo do valor
das prestações dos contratos firmados entre as partes, ao argumento de prática do anatocismo. Citada, a embargada
apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 79/85). Restou infrutífera a tentativa de conciliação em
audiência de fl. 108. Instado, o perito contábil apresentou o respectivo laudo (fls. 118/119 e 134/136) e
manifestaram-se as partes (fls. 125/127). Em audiência de fls. 51/55 dos autos principais foi homologada a
transação e extinto o feito com resolução do mérito. O embargante alegou cumprimento do acordo e requereu a
extinção da execução (fls. 145/147). Por fim, a CEF informou que o embargante compareceu a agência e cumpriu
o acordo celebrado (fl. 58 dos autos principais). É o relatório. Decido. Torno sem efeito o despacho de fl. 149, haja
vista a manifestação da CEF à fl. 58 dos autos principais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos
termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no ônus da sucumbência, tendo
em vista o acordo estabelecido entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,
observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA
CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000672-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X
MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)**
Publique-se a sentença de fls. 77/78. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, somente com
relação à matéria questionada (honorários advocatícios), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,
primeira parte, do CPC). Considerando que a apelação interposta impugna apenas o capítulo da sentença referente
aos honorários advocatícios, resta incontroverso o valor principal nela fixado. Às contrarrazões. Extraíram-se cópias
desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 66/69 e sentença de fls. 77/78 para os autos principais, prosseguindo-
se com a execução. Com as contrarrazões, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 77/78: 3ª VARA FEDERAL
DE SANTOSAUTOS Nº 0000672-58.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE:
UNIÃO EMBARGADO: MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES Sentença Tipo A SENTENÇA A
UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES
sustentando que há excesso de execução, nos termos dos artigos 730 c/c 740 e incisos do CPC. Para tanto, sustenta
a União que os cálculos da embargada, apresentados na execução em apenso, não observaram que o adicional por
tempo de serviço objeto da condenação foi pago administrativamente, a partir de 1991, ao servidor Francisco
Rodrigues, instituidor da pensão, então aposentado, na forma de anuênio, nos termos da Lei nº 8.112/90. Aduz,
ainda, que os cálculos da embargada utilizaram índices indevidos de atualização monetária, uma vez que não há
previsão judicial para aplicação de expurgos na atualização de débitos judiciais. Requereu, assim, a procedência
dos embargos para reduzir o valor do crédito exequendo para R\$ 79.847,08, conforme memória de cálculo
acostada às fls. 10/18. Ciente, o embargado apresentou impugnação e reiterou os cálculos apresentados na
execução (fls. 22/23). Foi determinada a expedição de precatório do montante incontroverso (fl. 34) e a remessa
dos autos à contadoria, para apuração do valor devido. Após verificação das contas apresentadas, a contadoria
judicial apresentou informações e cálculos (fls. 40/47), posteriormente retificados à fls. 66/69, após a impugnação
parcial da União. Ciente, a embargada concordou expressamente com a retificação da contadoria judicial (fl. 71). É
o relatório. DECIDO. No caso em exame, o cálculo da contadoria judicial deve ser acolhido, tanto porque o expert
está equidistante das partes quanto porque a conta por ele apresentada está em consonância com o julgado e com a
jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais Superiores. Com efeito, as diferenças objeto da condenação
devem ter por termo final o mês de dezembro de 1990, uma vez que o artigo 67 da Lei nº 8.112/90, que regula o
regime dos servidores públicos federais, determinou o pagamento de adicional por tempo de serviço, sendo certo
que o ente público federal em que estava lotado o servidor passou a pagar o percentual de 32%, consoante restou
comprovado à fls. 700 e seguintes dos autos principais. Por outro lado, são devidos os expurgos inflacionários
previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.2.1.1 da Resolução nº 134/2010, com as alterações
introduzidas pela Resolução 267/2013), donde é de ser acolhida a conta apresentada pela contadoria judicial
acostada à fls. 66/70, que aplicou os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32%
(março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e
21,87% (fevereiro/91). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e
julgo parcialmente procedente o pedido para, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.
66/70, fixar o valor da execução em R\$ 186.228,84 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e
oitenta e quatro centavos), com atualização até outubro de 2009. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência
recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais,
donde deverá prosseguir a execução, observando-se que já houve expedição de precatório do valor
incontroverso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 22 de

janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

0011494-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-46.2013.403.6104) ADALBERTO BAPTISTA VELHO X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (fls. 02/68). Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0012486-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104) MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

0000862-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001930-84.2002.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000397-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação de fls. 46, devendo a parte autora, ainda, proceder à inclusão de todos os autores da ação principal no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiro. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011588-83.2012.403.6104 - SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 287.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Considerando o arresto realizado à fl. 292/297, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias), nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de fl. 259/290. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do(s) réu(s) nos presentes autos, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 29 de janeiro de 2014.FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA

Expeça-se mandado para intimação da representante do espólio de SOFIA DA OLIVEIRA SILVA, nos endereços de fls. 109, acerca da penhora realizada às fls. 129/131 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, tornem conclusos.Sem prejuízo, vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (fl. 127/128).Int.

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de fevereiro de 2014.

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Considerando o arresto realizado à fl. 139/142, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dias), nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de fl. 130/141.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2014.

0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0008201-65.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: DAVIDSON MAURICIO CORREASentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DAVIDSON MAURICIO CORREA objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.700,11.Instruem a inicial os documentos de fls. 5/18.Citado (fl. 33), o executado opôs embargos à execução (fl. 34).Realizada audiência de conciliação de fls. 51/54, foi homologado acordo e extinto o processo com resolução do mérito.Por fim, a CEF informou que o executado compareceu à agência e cumpriu o acordo (fl. 58).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar no ônus da sucumbência, tendo em vista o acordo estabelecido entre as partes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010886-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEMOS DA SILVA MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA X CLAYTON ALVES DE MENEZES

Proceda-se à pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 30 de janeiro de 2014.FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação do(s) réu(s) nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 18 de fevereiro de 2014.

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 12 de fevereiro de 2014.

0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA
FICA A CEF INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PESQUISA REALIZADA.

0008916-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/45.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY HEBSON SANTANA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/40.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de fevereiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007879-79.2008.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentença tipo MEm Embargos de Declaração, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 346/352, que julgou parcialmente procedente o pedido.Alega o embargante que a sentença determinou a prestação de caução em valor inferior aquele inicialmente fixado, por ocasião da liminar, todavia não mencionou quais seriam os efeitos sobre a ação principal, ou seja, se na ação principal a interposição de eventual recurso poderá atribuir efeito suspensivo que alcance a decisão sobre a caução final estabelecida na cautelar (fls. 354/355)Assim, requer o embargante que se esclareça se os efeitos da redução serão sustados até o trânsito em julgado da ação principal, independentemente da interposição de recurso na ação cautelar.É o relatório.
Fundamento e decido.De início, cumpre consignar que a questão relativa à preservação do valor original da caução diz respeito ao autor da ação cautelar, no caso, o Ministério Público, que ainda não teve ciência das sentenças proferidas. Todavia, considerando a alegação de omissão, passo a analisar os presentes Embargos. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil:Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito.Em regra, a lei não admite o cumprimento imediato de sentença (art. 520 do CPC), mas, no caso de ação cautelar, a lei ressalva a possibilidade de produção dos efeitos desde logo. Assim, o cumprimento imediato da sentença cautelar é previsto em lei e prescinde de previsão expressa na sentença.Observo, ainda, que o receio do embargante depende da interposição de apelação e, nesse caso, a parte interessada poderá pleitear e justificar perante o órgão competente a concessão de efeito suspensivo.Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, o que não é o caso.Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se o Ministério Público da sentença.Santos, 14 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010600-28.2013.403.6104 - EMANUEL DA SILVA CONDOR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS

SANTOS) X NAO CONSTA

Fl. 13: Intime-se o requerente a juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao parquet. Santos, 18 de fevereiro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despacho de fls. 1374: MANifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021854-78.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208498-50.1993.403.6104 (93.0208498-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA Intime-se a ré a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do requerido pelo M.P.F. às fls. 278/282. Santos, 26 de fevereiro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO AUTOS Nº 0000428-71.2006.403.6104 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: VALMIR BATISTA DE FREITAS E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra VALMIR BATISTA DE FREITAS e CRISTIANE PINTO SAMPAIO, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse do imóvel situado no Bloco 5, apto 403 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIQUE CUNHAMBEI, localizado à Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, Jardim Rafael, no Município de Bertioga (SP), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob a matrícula n. 29.929. Alega a autora ter firmado com os réus Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em 28 de julho de 2003, os quais se comprometeram a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as taxas condominiais. Contudo, os réus deixaram de honrar o compromisso assumido a partir de maio de 2005. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Custas prévias (fl. 28). Conquanto tenham sido proferidos atos judiciais relacionados à necessidade de documentação sobre a notificação prévia dos arrendatários em mora (fls. 31, 33, 36/38 e 44), a autora não os cumpriu (fls. 32, 35, 43 e 46). Assim, sobreveio sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 49/51), reformada pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 75/76 e 78). À vista de ato judicial (fl. 79), a autora reiterou o pedido de liminar (fl. 86). Em razão da anulação da sentença (fls. 49/51, 57/63, 75/76 e 78), foi determinada a citação dos réus (fl. 87). Expedido o mandado de citação, os réus não foram citados (fls. 90, 92/93). Em cumprimento a nova determinação judicial (fl. 94), a autora requereu o aditamento e o desentranhamento do mandado para tentativa de citação dos réus em outro endereço (fl. 101). Foi expedido novo mandado de citação, mas os réus não foram encontrados novamente (fls. 102, 104/106). Deferida a liminar e, ainda, determinada a expedição de mandado de citação (fl. 113), a autora foi devidamente reintegrada na posse, certificando-se que deixou de realizar as citações porque não localizados os réus nos imóveis mencionados (fls. 115/116 e 118/120). Diligenciado acerca dos endereços dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 87, 90, 92/94, 102, 104/107, 109, 113, 115/116 e 118/119). Deferida a citação por edital, este foi publicado em 16 de setembro de 2013 (fls. 124/130). Proferido despacho para o cumprimento

do determinado à fl. 126 (fl. 135), a autora requereu prazo suplementar, o qual foi deferido (fls. 136/137). Antes da publicação do despacho de fl. 137 (fl. 139), a autora apresentou nova solicitação no sentido de que fosse republicado o despacho para a retirada do edital (fl. 138). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 115 e 118/120). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel. Diante do exposto, à vista do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES

AUTOS Nº 0008474-49.2006.403.6104 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARLI BRITO MENDES Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MARLI BRITO MENDES, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse do imóvel localizado no terceiro andar, do Módulo B do Bloco 02 do RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG, localizado na Rua A, nº 371, no loteamento denominado Chácara Itapanhaú, no Município de Bertioga, Comarca de Santos, (...), o qual se encontra devidamente registrado sob o nº 16 da matrícula 37.625 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, Estado de São Paulo. Alega a autora ter firmado com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em 26 de julho de 2002, o qual se comprometeu a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as taxas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de agosto de 2004. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Custas prévias (fls. 26/27). À vista dos atos judiciais de fls. 30/31 e 43, a autora se manifestou (fls. 35 e 38/39) e trouxe a estes autos o documento exigido (fls. 45/46). Deferida a liminar (fl. 47), a autora foi devidamente reintegrada na posse, certificando-se que o imóvel encontrava-se vazio e desocupado (fls. 49 e 52/54). Diligenciado acerca do endereço da ré, restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 63, 70/72, 74/77, 79, 85, 87/89, 92, 99/102, 113, 116/117, 119/130, 132, 137/139 e 141/145). Deferida a citação por edital, este foi publicado em outubro de 2013 (fls. 147 e 149). Foi certificado o decurso do prazo para a retirada do edital. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no

arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 52/54 e 87/89). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria por 60 dias a vinda dos documentos para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela parte autora (fls. 261/262). Com a juntada da memória de cálculo, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, e a renúncia do habilitando Hélio Alves de Brito às fls. 689/691, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos sr(a) FRANCISCO ALVES DE BRITO, EDSON ALVES DE BRITO, HERMANDO ALVES DE BRITO, EDNALDO ALVES DE BRITO e MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO, em substituição ao autor Fortunato Vicente de Brito, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Intime-se o patrono do autor Fortunato para que providencie a regularização do CPF do habilitando Mauro Wellington Alves de Brito, no prazo de 30 dias. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fl. 617/629 e 714/716 em favor dos autores habilitados, observando-se os contratos de honorários e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7065

ACAO PENAL

0000955-28.2003.403.6104 (2003.61.04.000955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUCIA AMARAL GUERRA

Intime-se o advogado Charles Robert Figueira - OAB. 251.926-SP, a regularizar sua representação, juntando aos autos procuração outorgada pela corrê Sueli Okada, no prazo de cinco (5) dias. Decorridos sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7066

HABEAS CORPUS

0001739-19.2014.403.6104 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO X LUCIA DE ALMEIDA FONTES(RJ152124 - CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Autos nº 0001739-19.2014.403.6104À míngua de demonstração de que o suposto crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, ao menos por ora, indefiro a concessão de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos conclusos na sequência. Int. Santos, 07 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL

0000302-45.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X DARCY DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO

Fls. 850 e 853: Anotem-se no sistema processual. Cumpra-se a decisão de fls. 847. DECISÃO DE FLS. 847: Intime-se a defesa, do inteiro teor da decisão de fls. 820/821. Diante da notícia de trancamento da ação penal em relação aos réus DARCY DI LUCA e JULIA ECILA MATTOS DI LUCCA (fls. 845/846), remetam-se os autos ao Sedi para as anotações. Após, venham os autos conclusos para as providências do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo das determinações supra, providencie a Secretaria a alteração da situação de sigilo destes autos no sistema processual, para constar Sigilo Documentos (nível 4), nos termos da decisão de fls. 364/365 e versos. DECISÃO DE FLS. 820/821: Recebo a conclusão nesta data. Verifico que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida e os réus foram citados, tendo oferecido respostas à acusação. Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir imputação, nestes autos, as pessoas de ANTONIO DI LUCA, PEDRO DE LUCCA FILHO, RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA E OSWALDO QUIRINO JUNIOR, pela prática dos crimes de estelionato em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º). Concomitantemente, nos autos de nº 0004615-83.2010.403.6104, o MPF postulou a desistência de parte das imputações feitas a ANTONIO DI LUCA E PEDRO DE LUCCA FILHO, o que foi indeferido por este juízo, conforme se depreende às fls. 1688/1690. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 1688/1690, nos autos n. 0004615-83.2010.403.6104, o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados Antônio di Luca e Pedro de Luca foi indeferido, já que, na forma do artigo 42 do Código de Processo Penal, ação penal é indisponível. Ademais, conforme se verifica da manifestação ministerial de fls. 1675/1677 dos autos nº 0004615-832.2010.403.6104, os acusados RENATO ALBINO, GILVAN MURILO BRANDÃO MARRONI, MARCO ANTÔNIO DI LUCA e OSWALDO QUIRINO JUNIOR estão sendo processados naquele feito pelos delitos que ora se postula o aditamento. Por fim, o aditamento nestes autos, nesta oportunidade, após a citação de todos os acusados, implicaria tumulto processual, contribuindo com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 514-517. Dê-se ciência ao MPF desta decisão e para que se manifeste sobre as defesas prévias apresentadas. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das defesas preliminares. Int. Santos, 19 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9064

ACAO PENAL

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls. 396: Fixo honorários em favor da Dra. Elizabeth Moreira Andreatta Moro (OAB/SP 243.786) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se. Após, ao arquivo-condenado.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Aos treze dias do mês de março de dois mil e quatorze, às 17:00 h, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS

DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência MEDIANTE O SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP. Presente o defensor do réu Roberto Trindade Rojão, Dr. Rodrigo Souza Nascimento - OAB/SP 312.998 e o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Lá, presente a testemunha Carlos. Ausentes as testemunhas Mario Rafael Rica e Mauro, bem como o réu Roberto Trindade Rojão. Após o depoimento da testemunha (DEPOIMENTOS GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO), pelo advogado de defesa foi apresentada desistência da oitiva da testemunha Mario e insistência no depoimento da testemunha Mauro. Pelo MM. Juiz foi dito: Em razão da desistência ora formulada, não será necessária a oitiva da testemunha Mario Rafael Ricca. Sem prejuízo, no entanto, encaminhe-se cópia da certidão de fl. 716 à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para providências cabíveis. No tocante à testemunha Mauro Lemos de Vasconcelos, expeça-se carta precatória para sua intimação, a fim de comparecer à audiência na sede deste juízo, em 24/04/2014, às 17:00 horas, com a advertência de condução coercitiva em caso de ausência não previamente justificada, excluídas quaisquer justificativas relacionadas às viagens noticiadas na certidão de fl. 715. Na mesma audiência os réus também serão interrogados. Expeça-se o necessário. Não localizada a referida testemunha, ainda pela razões descritas na certidão de fl. 715, fica a defesa do réu Roberto advertida de que não será designada nova audiência, tendo em vista o caráter protelatório da medida por ele adotada, em especial ao arrolar testemunha de difícil ou impossível localização, a impedir, por conseguinte, o andamento do processo. Ressalto, nesse particular, que a ampla defesa não permite que o réu conduza o processo na direção que deseja ou em sentido algum, cabendo, por decorrência da lealdade processual aplicável inclusive ao processo penal, colaborar para o bom andamento processual. Por fim, o ato processual será praticado na sede desta Subseção, sem a utilização do sistema de videoconferência, em razão da sua localização próxima à Capital, o que facilita o deslocamento da testemunha e réus. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002342-96.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELIO JOSE CURY X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) HELIO JOSE CURY para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.

11.719/08. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s) para os endereços ainda não diligenciados de fls. 997 e 1003/1004. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

0005661-72.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X WALTER HELMUT SCHLIPER X OSCAR DE MOURA BRAUNE(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Primeiramente, officie-se à PFN conforme requerido pelo MPF às fls. 1919.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

VISTOS ETC. O denunciado RAFAEL RODRIGUES MORENO foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c Art. 40, Inc. I e VII, ambos da Lei 11.343/06. Decisão de fls. 166/167, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do Art. 310, Inc. II, 311 e 312 do CPP. Às fls. 168/168v, recebimento da denúncia e determinação a citação do acusado, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Defesa preliminar apresentada às fls. 224/225. Manifestação do MPF pela ratificação dos atos processuais realizados, visto que o rito processual previsto nos arts. 54 e seguintes da Lei 11.343/06 diverge daquele previsto no Código de Processo Penal. Os crimes praticados sob a égide da lei 11.343 possuem rito próprio para processamento e julgamento dos crimes nela previstos, conforme se observa no Art. 54 e seguintes. Dessa forma, prevê o Art. 55 que Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não verifico qual seria o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum o juízo examinará a defesa prévia e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. Dessa forma, ratifico os atos processuais já praticados, e mantenho o recebimento da denúncia de fls. 168/168v. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Designo o dia 04/04/2014 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Não me parece com alguma utilidade probatória a quebra de sigilo telefônico ou requisição de comprovante de pagamento de conta telefônica neste momento processual, razão pela qual deixo

para analisar os pedidos em momento oportuno. Expeça-se o necessário para intimar o acusado, o MPF, a defesa e as testemunhas arroladas. Intime-se o Sr. LUCAS GERONYMO DE MORAES para que compareça na audiência designada, a fim de ser ouvido como testemunha do Juízo, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166/167, que deferiu os requerimentos feitos pelo MPF às fls. 151/152, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 9079

MONITORIA

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001534-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ALCANTARA PRADO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO MATSUFUJI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a

petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Vistos. Tendo em vista que os autos encontram-se arquivados, baixa findo, primeiramente, recolha a parte autora a taxa de desarquivamentos dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4) - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 260: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007361-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-07.2012.403.6114) ADALTO NUNES DOS SANTOS(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Fls. 316: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre realização de acordo extrajudicialmente. Intimem-se.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X MARINETE DOS SANTOS LIMA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos. Compareça em Secretaria a terceira interessada MARINETE DOS SANTOS LIMA, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPILAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE

GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 432/436: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0006418-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006418-3) - DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Oficie-se o BACEN para desbloqueio dos valores de fls. 401, tendo em vista a impenhorabilidade constante do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a petição do coexecutado de fls. 404/408 e documentos de fls. 409/429. Cumpra-se e intímem-se.

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSEMARY BUCHINO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 65/67: Indefiro ante a falta de previsão legal. Manifeste-se a Autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003592-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003592-4) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006200-38.2013.403.6114 - QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento do complemento da custas recolhidas às fls.34 e as de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001548-41.2014.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.6.13.1000669-00, mediante seu parcelamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intímem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001000-16.2014.403.6114 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X

PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos.BBP IND. DE CONSUMO LTDA requer medida cautelar de sustação de protesto em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e da UNIÃO FEDERAL.Petição inicial aditada às fls. 38 e custas integralmente recolhidas.Realizado o depósito a título de caução à fl. 44.Decido.Tendo em vista o depósito integral do débito protestado, CONCEDO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR para determinar a sustação do protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo.Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal como ré. Ao Sedi para as devidas anotações.Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005298-85.2013.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.75,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 937

ACAO CIVIL PUBLICA

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

1. Recebo as apelações interpostas, pela CETESB às fls. 1726/1777 e pelo ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 1778/1807v., em ambos os efeitos.2. Vista aos apelados para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X BALDIN BIOENERGIA S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A(SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP125869 - EDER PUCCI) X USINA CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA AGROINDUSTRIA FERRARI S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de BALDIN BIOENERGIA S/A, USINA ABENGOA BIOENERGIA S/A, USINA IPIRANGA DE ALCOOL E AÇÚCAR LTDA, USINA CAMILLO FERRARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, USINA AGROINDÚSTRIA FERRARI S/A e UNIÃO, qualificadas nos autos, requerendo: a) a condenação das empresas réis à obrigação de fazer consistente na elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) referente às presentes e futuras safras do setor sucroalcooleiro, na apresentação do PAS ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, e na aplicação das quantias devidas, a título de PAS, na forma prevista na legislação, observando que essa aplicação deverá recair em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica,

assistência odontológica, assistência social, assistência educativa/educacional, assistência recreativa e auxílios complementares, com a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS, bem como de conta bancária para esse fim, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso; b) a condenação da União à obrigação de fazer consistente em realizar a fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas demandadas e por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização do cumprimento dos Planos de Assistência Social, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso; c) a condenação das entidades demandadas à obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 300.000,00 para cada empresa e R\$ 600.000,00 para a União. Pleiteou a antecipação de tutela para: a) que seja imposto à União o dever de, no prazo de noventa dias, realizar a devida fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas acionadas e por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade, de forma a reestruturar o setor destinado ao recebimento e fiscalização do cumprimento dos Planos de Assistência Social; b) obrigar as empresas réas a elaborar Plano de Assistência Social (PAS) referente às presentes e futuras safras do setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como efetivando a aplicação das quantias devidas, a título de PAS, na forma prevista na legislação, observando que essa aplicação deverá recair em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica, assistência odontológica, assistência social, assistência educativa/educacional, assistência recreativa e auxílios complementares, com a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS e de conta bancária para essa finalidade. Com suporte no art. 12, 2º, da Lei n. 7.347/85, requereu a cominação de multa diária, em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso. Subsidiariamente, requereu a concessão de medida cautelar, sem justificação prévia, para que as empresas-rés depositem mensalmente, em conta judicial específica, os valores referentes a 1% do total do açúcar produzido e comercializado, 2% do total do álcool produzido e comercializado e 1% do total da cana-de-açúcar produzida e comercializada, com a cominação de multa diária, em caso de não cumprimento, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por dia de atraso. Afirmou que o objetivo da ação é dar concretude ao direito coletivo de assistência aos trabalhadores da agroindústria canavieira, de modo a evitar que a sua realização permaneça ao sabor do capricho, conveniência ou alvitre dos tomadores de serviço do setor sucroalcooleiro. Defendeu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como a legitimidade do Ministério Público Federal. Elaborou histórico do Plano de Assistência Social (PAS). Salientou que a obrigação para com o PAS exsurge como de cunho essencialmente assistencial e de natureza jurídica social, porque dirigida às necessidades básicas dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira, traduzindo uma obrigação de fazer a ser exigida dos usineiros e afins, em face da Seguridade Social. Rechaçou a idéia de que o PAS traduz obrigação tributária. Sustentou que o PAS, cujo cerne normativo é a Lei n. 4.870/65, foi recepcionado pela atual ordem constitucional, vindo a ser ratificado pela legislação produzida após a vigência da Carta Constitucional de 1988, como se pode inferir do art. 28, 9º, o, da Lei n. 8.212/91, com a redação determinada pela Lei n. 9.528/97. Ressaltou que a extinção do IAA, promovida pela Lei n. 8.029/90 não interrompeu o processo existencial do direito instituído em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, de caráter assistencial, havendo sucessão nas atribuições de fiscalização do setor, que passaram ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirmou que a liberação dos preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool não implica o fim da obrigação estampada no art. 36 da Lei n. 4.870/65, porquanto a inovação legislativa restringiu-se somente à alteração da forma de cálculo da receita com destinação específica ao PAS. Asseverou que o pleito formulado em face da União não objetiva obrigá-la a criar cargos para o exercício da fiscalização da correta aplicação do PAS no âmbito local da agroindústria canavieira, mas sim a compelir a referida entidade política a realizar a fiscalização do PAS, mediante atuação do órgão competente e com a estrutura administrativa de que dispõe. Sustentou a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, com fulcro no direito posto. Alegou que o não cumprimento do regramento específico do PAS vem gerando o aborrecimento e a indignação dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, com a frustração da expectativa de uma qualidade mínima de vida, mediante a eliminação ou redução dos deletérios efeitos da exploração de atividade agrícola ou industrial canavieira. A petição inicial veio acompanhada do Procedimento Administrativo n. 1.34.023.000124/2007-78. A decisão de fls. 129 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao decurso do prazo para o oferecimento de contestação pelos réus. O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios às fls. 138/148. A decisão de fls. 150 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo MPF. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 157/177, ao qual foi negado seguimento (fls. 219/221) e posteriormente foi negado provimento (fl. 1025/1028). A União ofertou contestação às fls. 196/218, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não houve omissão ilícita da Administração federal a ensejar controle judicial, por ausência de objeto a ser fiscalizado. Argumentou que enquanto estiver em vigor um sistema que abstrai a fixação de preços oficiais - base imponível das contribuições do art. 36 da Lei n. 4.870/65 - não há recursos a serem destinados para financiamento do programa específico de assistência social em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, que ficam submetidos ao regime geral de assistência

social criado pela Constituição. Por conseguinte, não há como exigir a manutenção do PAS, com o que se revela absolutamente inexistente qualquer objeto a ser submetido à atividade de fiscalização da União. Alegou que, ainda que se considerasse existente a omissão da União, esta não seria ilícita, pois não está mais vigente o regime de preços oficiais. Salientou que no caso dos autos falta elemento essencial à reparação do dano moral, consistente no próprio sofrimento moral. Ressaltou que nenhum dos beneficiários do PAS sofreu específico e concreto dano moral. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos. Em sua contestação (fls. 222/272), a empresa Ferrari Agroindústria S.A. sustentou a impossibilidade de convivência das contribuições sociais atuais com o PAS. Alegou que a contribuição ao PAS, configurando contribuição social destinada à saúde e assistência específica de um só setor, não mais encontrou fundamento de validade na nova ordem inaugurada pela Constituição de 1988. Ressaltou que a base de cálculo da contribuição do PAS não mais existe, pois, com o regime da livre iniciativa e a liberação dos preços, não mais existe preço oficial dos produtos sucroalcooleiros. Salientou que com a adoção do regime da livre iniciativa e liberação dos preços dos produtos do setor sucroalcooleiro pela Constituição de 1988 desapareceram as intervenções do Estado na economia. Arguiu preliminares de carência de ação, por ser vedado ao Ministério Público Federal a cobrança de tributo, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de tutela por meio da ação civil pública e inépcia da inicial. Sustentou que a imediata implantação do PAS implicaria violação aos artigos 1º, 170, 194, 195 e 203, todos da Constituição, e aos artigos 1º, alíneas a, b e e e 2º, alíneas a e f, da Lei n 8.212/91, 4º, II e IV, da Lei n 8.742/93 e art. 25 da Lei n 8.870/94. Asseverou que inexistem danos morais a serem indenizados e sustentou a necessidade de provar o dano e o nexo causal com o causador deste. Defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 273/301). A empresa Cosan S/A Indústria e Comércio apresentou contestação às fls. 305/329, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa do parquet, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da ré quanto à verba prevista no item b do art. 36 da Lei n 4.870/65. No mérito, sustentou a ilegitimidade da exigência prevista no art. 36 da Lei n 4.870/65. Defendeu a natureza tributária do PAS e a não recepção do art. 36 da Lei n 4.870/65 pela Constituição de 1988. Ressaltou que, a partir da nova ordem constitucional não há como se legitimar a obrigatoriedade, imposta ao particular, de manutenção direta de serviços de seguridade e/ou assistência social, sob pena de violação ao art. 204 da Constituição. Afirmou que não é possível estender o conceito de preço oficial, de forma que a exigência em causa apenas se legitimava no âmbito da intervenção estatal no setor sucroalcooleiro. Alegou a impossibilidade de condenação em dano moral e a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 330/389). A empresa Camillo Ferrari S/A - Indústria e Comércio ofertou contestação às fls. 390/417, arguindo preliminares de ilegitimidade ad causam do autor, de inadequação da via processual eleita, de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não recepção pela Constituição de 1998 das contribuições ao PAS, seja pela liberdade conferida à iniciativa privada e à concorrência, seja pela estatização e universalização da seguridade social e de seu custeio. Alegou que, frente à atual Constituição, as obrigações insertas no art. 36 da Lei n 4.870/65 se afiguram como contribuições sociais para financiamento da seguridade social, de forma que somente a União pode instituí-las e arrecadá-las, nos termos do art. 195 da Constituição da República. Defendeu a inexigibilidade das contribuições ao PAS após a extinção dos preços oficiais da cana-de-açúcar, do álcool e do açúcar. Salientou que a multa cominatória postulada pelo autor se afigura manifestamente confiscatória. Afirmou que nenhum fato grave foi praticado pela ré, não havendo nos autos qualquer elemento de convicção de que os empregados da empresa tenham se submetido a vexame público, trauma psíquico ou a qualquer constrangimento mais grave a justificar a pleiteada indenização moral. Juntou documentos às fls. 418/424. Baldin Bioenergia S.A. apresentou contestação às fls. 425/447, sustentando que com o advento da Constituição de 1988, à luz do art. 174, deixou de ter suporte constitucional toda a estrutura de intervenção na economia privada, nos moldes em que era exercida pelo IAA. Salientou que as obrigações relacionadas no art. 36 da Lei n 4.870/65 não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas como fatos geradores de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social instituídas pelo art. 195 da Constituição. Destacou que a extinção do IAA e a insubsistência do PAS são efeitos da mesma causa: o desaparecimento do regime de intervenção estatal no planejamento impositivo da economia privada, no ordenamento constitucional inaugurado em 1988. Ressaltou que, conquanto o art. 36 da Lei n 4.870/65 não tenha sido formal e expressamente revogado, as exações nele previstas perderam condições de eficácia, por terem as respectivas bases de cálculo desaparecido do direito positivo. Salientou que somente mediante lei complementar podem ser instituídas contribuições de seguridade social além das já previstas nos incisos I, II e III do art. 195. Juntou documentos (fls. 448/509). A ré Abengoa Bioenergia São Luiz S.A. ofertou contestação às fls. 510/524, sustentando que com o advento da Constituição de 1988, à luz do art. 174, deixou de ter suporte constitucional toda a estrutura de intervenção na economia privada, nos moldes em que era exercida pelo IAA. Salientou que as obrigações relacionadas no art. 36 da Lei n 4.870/65 não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas como fatos geradores de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social instituídas pelo art. 195 da Constituição. Destacou que a extinção do IAA e a insubsistência do PAS são efeitos da mesma causa: o desaparecimento do regime de intervenção estatal no planejamento impositivo da economia privada, no ordenamento constitucional inaugurado em 1988. Ressaltou que, conquanto o art. 36 da Lei

n 4.870/65 não tenha sido formal e expressamente revogado, as exações nele previstas perderam condições de eficácia, por terem as respectivas bases de cálculo desaparecido do direito positivo. Salientou que somente mediante lei complementar podem ser instituídas contribuições de seguridade social além das já previstas nos incisos I, II e III do art. 195. Juntou documentos (fls. 525/554). Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool Ltda apresentou contestação às fls. 557/594, arguindo preliminares de ilegitimidade do Ministério Público, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a contribuição para o PAS não foi recepcionada pela Constituição de 1988, o que fica evidenciado pela criação de novas contribuições para financiamento da seguridade social, incluindo-se a assistência social. Salientou que para a criação de contribuições para a Seguridade Social, além daquelas previstas no art. 195, incisos I a III, da Constituição, seria necessário que fosse veiculada por lei complementar. Destacou que a contribuição para o PAS tem nítido caráter tributário e não foi recepcionada pela Constituição, pois viola frontalmente o disposto no art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição. Salientou que a criação e a arrecadação das contribuições para a Seguridade Social deve ser efetuada apenas pela União Federal, dando-lhes o destino na forma que a lei apontar. Alegou que a inconstitucionalidade do PAS decorre também da violação aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva e vedação de confisco. Asseverou que, inexistindo os preços oficiais a que se refere o art. 36 da Lei n 4.870/65, o sistema resta prejudicado como um todo, de modo que a exigência atinente ao PAS ficou sem objeto. Destacou que vem cumprindo regularmente com ações sociais em prol de seus trabalhadores. Argumentou que, ausente a identificação exata dos efetivos sujeitos que teriam sofrido o suposto dano, não há que se falar em dano moral coletivo. Pleiteou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 595/632). A tutela antecipada foi deferida parcialmente com o seguinte teor: a) impor à União o dever de, no prazo de noventa dias, realizar a devida fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas acionadas e por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade nesta Subseção Judiciária, realizando todas as medidas e atos administrativos necessários para tanto; b) impor às empresas réas a obrigação de, no prazo de noventa dias, elaborar Plano de Assistência Social relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego; c) impor às empresas réas a obrigação de, no prazo de noventa dias, efetivar a aplicação das quantias devidas a título de PAS, nos moldes do art. 36 da Lei n 4.870/65, com a manutenção de contabilidade específica para os recursos do PAS e de conta bancária exclusiva para essa finalidade. Em caso de descumprimento das determinações acima especificadas, arcará cada empresa responsável ou a União com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, incidente a partir do dia seguinte ao fim do prazo ora estabelecido. Contra tal decisão foram interpostos agravos de instrumento aos quais foi negada a tutela recursal de urgência, restando mantido o decisum (fl. cfr. fl. 659/687. Réplica do MPF à fl. 999/1012. Pelo despacho de fl. 1023 foi dada oportunidade para que as partes requeressem a produção de meios de provas. Disseram que não tinham provas a produzir: Ferrari Agroindústria S/A, Abengoa Bioenergia Agroindustrial Ltda. Disse que queriam produzir provas: Camilo Ferrari S/A. As demais partes nada disseram. Pelo despacho de fl. 1105 foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo certo que a audiência foi infrutífera (fl. 1115). Pela decisão de fl. 1.142/1143 foram apreciadas e rejeitadas as preliminares suscitadas pelas partes e, na mesma assentada, foi assentado que a matéria era de direito. A despeito disso, foram nomeado um perito judicial contábil para aferir o correto e efetivo desconto e aplicação dos recursos mencionados no art. 36 da Lei n 4.870/65. Intimadas, as partes se manifestaram agravando e apresentando quesitos, fatos que provocaram a prolação do despacho de fl. 1213. À fl. 1909/1910 uma das demandadas (ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA) informa que foi editada a Lei n. 12.865, de 10/10/2013, que, no seu art. 38, extinguiu todas as obrigações, inclusive anteriores, pleiteadas nesta ação civil pública. O mesmo fizeram as demais demandadas por meio de petições (cfr. fl. 1911 e ss., 1951 e ss. etc.), inclusive a União Federal (fl. 1965 e ss.). Aberta vista ao MPF, sobreveio a petição de fl. 1969/1991, por meio da qual o autor sustenta: a) a inconstitucionalidade do art. 38 e 42, inc. IV, da Lei n. 12.865/2013, b) a vedação ao retrocesso social, c) a subsistência do dano moral coletivo. É o relatório. II. Fundamentação. Adoto, como razões de decidir os fundamentos jurídicos declinados na decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela antecipada, os quais, passo a transcrever a seguir. O PAS - Plano de Assistência Social foi instituído pela Lei n 4.870/65, com o intuito de obrigar os produtores de açúcar, cana e álcool a aplicar recursos financeiros em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A assistência aos trabalhadores estava expressamente prevista no Capítulo V da lei acima mencionada, cujos arts. 36 e 37 estabeleciam o Plano de Assistência Social. Eis o teor desses dispositivos: Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827 (*), de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 1% (um por cento) sobre preço oficial do litro de álcool, de qualquer tipo, produzido nas

destilarias; 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. O Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos tratados nos dispositivos acima citados, foi extinto pela Lei n 8.029/90. Suas atribuições passaram a ser exercidas por órgão da Administração Federal Direta. Por outro lado, a Portaria n 102, de 28 de abril de 1998, do Ministério da Fazenda, liberou os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar. Diante desses fatos e da promulgação da Constituição da República de 1988, deixaram as empresas réas de proceder à aplicação dos recursos previstos nos dispositivos acima citados, sob o argumento de que a nova ordem constitucional teria afastado a intervenção estatal, tanto que não haveria mais base para o cálculo dos benefícios. Contudo, nessa análise perfunctória própria do momento processual, constato que o art. 36 da Lei n 4.870/65 foi recepcionado pela nova ordem constitucional em decorrência de seu escopo, pois representa implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. A assistência social, além de representar faceta primária do direito à vida, constitui uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, à assistência social foi conferido o status constitucional de um dos pilares da seguridade social, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203 da CF), de forma que o Estado e a Sociedade não podem se omitir em prestar à população medidas básicas assistenciais e desenvolver todas as ações necessárias para que a solidariedade social seja cumprida e alcançada. O direito público subjetivo à assistência social representa prerrogativa indisponível assegurada à universalidade dos necessitados pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, pelo qual deve velar o Poder Público, com a implementação de políticas que tenham o intuito de garantir aos cidadãos o acesso universal a ele. A assistência social a ser prestada pelas empresas com a aplicação das verbas advindas do PAS busca disponibilizar aos seus empregados meios de alcançar a igualdade material, fornecendo-lhes acesso a direitos fundamentais como higiene, saúde, educação profissional, financiamento de produção de subsistência. Assim, a obrigação inserta no art. 36 da Lei n 4.870/65 encontra fundamento nos arts. 1º, III, 3º, II e III, e 203 da Constituição, concretizando os princípios e objetivos ali assegurados. Tanto houve a recepção do art. 36 da Lei n 4.870/65 pela nova ordem constitucional que o art. 28, 9º, o da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º de dezembro de 1965; O benefício, por sua natureza, integra a categoria de assistência social e não configura obrigação tributária. Ora, se a lei impõe a aplicação direta de recursos e não a sua arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, não se vislumbra natureza tributária no dever imposto aos produtores de cana, açúcar e álcool. A esse respeito, revela-se bastante esclarecedora a seguinte passagem do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Mairan Maia nos autos da Apelação Cível n 2005.61.02.013528-1/SP, publicado no D.E. de 25/08/2009: A Seguridade Social disciplinada no art. 194 da Constituição é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social inserta no art. 203 da Constituição Federal, prestada independentemente de contribuição. Nesse sentido, a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito ao financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade Social. Outrossim, o art. 195 da Constituição Federal não limita a participação de particulares no custeio da seguridade social, tanto que o caput prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e como dito acima, a assistência social é prestada a quem dela necessitar. No caso dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, a prestação de assistência vinculada no art. 36 da Lei n 4.870/65 tem por finalidade promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar, diante da precariedade das condições de trabalho a que se submetem. Trata-se de obrigação de fazer consistente em implementação e execução de plano que beneficie os trabalhadores da agroindústria em questão, imposta às empresas do setor e diversa da obrigação tributária inserta no art. 3º do CTN, visto não se tratar de obrigação pecuniária, cingindo-se a participação do Poder Público à atividade fiscalizatória. Outrossim, a obrigação harmoniza-se com o princípio da isonomia, visto estarem todas as usinas obrigadas ao cumprimento do dispositivo legal em benefício de toda categoria de

trabalhadores do setor canavieiro. O tratamento diferenciado dispensado a estes trabalhadores se justifica diante das condições precárias e insalubres a que são submetidos. Expõem-se no campo a altas temperaturas que causam doenças de pele, desidratação, conjuntivites, além de utilizarem facões afiados para o corte de cana, que comumente causam ferimentos e acidentes, manuseiam produtos químicos que podem desencadear doenças respiratórias e com frequência se deparam com animais peçonhentos. As condições físicas a que se sujeitam também desencadeiam dores na coluna vertebral, torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa, além de distúrbios psíquicos comuns de acontecer diante dessa realidade. A extinção do Instituto do Açúcar e Alcool não criou óbice à manutenção do benefício. Como a União sucedeu o IAA, assumindo os direitos e obrigações do Instituto, tornou-se responsável pela fiscalização e implementação do PAS. Aliás, o próprio art. 37 da Lei n 4.870/65, acima citado, já previa a responsabilidade da União pela execução do PAS. Atualmente, a Lei n 10.683/2003 atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política relativa ao açúcar e álcool e o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Também não implicou na extinção do PAS a liberação dos preços da cana-de-açúcar, do álcool e do açúcar, antes sujeitos a um preço oficial, porquanto, na ausência de intervenção governamental, figura como parâmetro lógico o preço de mercado dos produtos. Recepcionada a lei que cria uma obrigação aos empregadores do setor agroindustrial canavieiro de investir parte da renda auferida com a produção de cana-de-açúcar e álcool em Plano de Assistência Social, resta recepcionado, da mesma forma, o poder-dever conferido à União de fiscalizar o cumprimento da norma impositiva. Não se trata de ato discricionário, e sim de ato vinculado, cuja obrigação em cumprir decorre da própria lei, devendo ser realizado de ofício, sob pena de configurar omissão administrativa. Ademais, configurando a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República, com eficácia positiva e não apenas interpretativa, conclui-se que há direito subjetivo de se exigir judicialmente do Estado a efetivação do conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis à subsistência humana, dentre os quais se insere a assistência social. Partindo dessa premissa, conclui-se que a pretensão deduzida na presente demanda não implica violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Nesse aspecto, parece-me relevante transcrever as ponderações feitas pelo eminente Ministro Celso de Melo no julgamento do RE n 271.286: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. A jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal vem trilhando o entendimento ora adotado, como se verifica pelos seguintes precedentes: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as réis compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. (TRF - 3ª Região, AC 200561020135281AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230136, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 de 24/08/2009, p. 433) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE

ADVOGADO 1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65. 2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF). 4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65. 6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial. 7- Apelação do autor provida.(TRF - 3ª Região, AC 200561020135475AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233671, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 07/10/2008)Em se tratando de demanda coletiva, que visa à prática de atos em prol de trabalhadores hipossuficientes, como o são os trabalhadores das empresas sucroalcooleiras da região, por meio da efetivação do PAS em prol dos destinatários e da fiscalização de seu cumprimento, a concessão da medida pleiteada representa verdadeiro meio de inclusão social, já que o Plano de Assistência Social visa solucionar problemas coletivos de higiene, saúde, educação profissional, alimentação de subsistência e erradicação do trabalho infantil. O não cumprimento do PAS pelas empresas rés e a não fiscalização pela União, durante longo tempo, não justificam a manutenção indeterminada dessa omissão, até mesmo para evitar os supostos prejuízos causados aos trabalhadores, os quais resultaram, inclusive, em pedido de reparação de danos morais pelo Ministério Público Federal. Todavia, em 2013 sobreveio uma mudança significativa no cenário normativo. Cuida-se da edição da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 10 de outubro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nos 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1o de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1o de dezembro de 1965; e dá outras providências. Esta lei dispõe o seguinte: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...) Art. 42. Revogam-se: I - omissis (...) IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1o de dezembro de 1965. Art. 43. Esta Lei entra em vigor: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao disposto no art. 34 desta Lei; II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos. Retomando: o MPF sustenta na petição de fl. 1969/1991: a) a inconstitucionalidade do art. 38 e 42, inc. IV, da Lei n. 12.865/2013, b) a vedação ao retrocesso social, c) a subsistência do dano moral coletivo. Conquanto seja sensível aos argumentos do MPF, a decisão de extinguir os benefícios assistenciais

previstos na Lei n. 4.870/65 é de caráter político e não pode ser substituída por outra. Se o Congresso Nacional, no uso de sua prerrogativa institucional, extinguir benefícios, direitos ou deveres, não é possível que o Judiciário continue a afirmar a existência de tais direitos e é por esta razão que não há como acolher as alegações de inconstitucionalidade ou de vedação ao retrocesso social. Por sua vez, no que concerne à subsistência do alegado dano moral coletivo, cumpre pontuar que a qualificação de determinado fato como danoso depende de uma lei prévia que preveja o direito objeto de violação. No caso, o Congresso Nacional decidiu politicamente extinguir obrigações presentes e passadas que tivesse como fundamento disposições da Lei n. 4.870/65, razão pela qual não vejo afirmar que existe dano moral coletivo. Portanto, insubsistente o fundamento legal para os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal devido ter ocorrido mudança normativa no curso do processo, é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação por falta de interesse processual. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extingo o processo sem examinar o mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Casso a tutela antecipada concedida a fl. 634/641. Incabível a condenação do autor em custas e em honorários. Prejudicada a prova pericial. PRI.

0000293-79.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO MIRIM LTDA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Despacho de providências preliminares 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede que sejam os réus condenados a promover a recuperação da área degradada e ao pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Afirma que a fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental em 15/03/2002 constatou a extração de areia do fundo do leito do rio Mogi-Guaçu no local denominado Fazenda Falcão, no porto de Areia Mirim, sem a autorização necessária. Diz, ainda, que em vistorias realizadas em 01/10/2008 e 20/05/2010 verificou-se que não houve a recuperação da área degradada. Juntou documentos. 2. Citado o corréu GILBERTO RODRIGUES BORGES, compareceram espontaneamente os demais réus e contestaram a ação, alegando o cumprimento integral da obrigação de fazer consistente na recuperação ambiental da área degradada. Alegaram, ainda, a existência de sentença de extinção da punibilidade na Ação Penal nº 004749-97.2002.403.6102, já transitada em julgado, reconhecendo o cumprimento da obrigação de recuperar a área. 3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica à contestação às fls. 54/69. Requereu a realização de vistoria visando verificar a condição atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada. Conciliação 4. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual 5. O processo encontra-se regular e não há preliminares a serem analisadas. Fixação dos pontos controvertidos 6. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. 7. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. 8. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. 9. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à condição pretérita e atual de degradação do ecossistema local e a efetiva recuperação da área degradada pelos réus. A ocorrência de degradação não foi contraditada pelos réus nestes autos, restando incontroversa. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas 10. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 11. a) Documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido (tais como inquérito, laudos, perícias, termos de autuação, etc). À parte ré cabe a juntada de documentos que permitam inferir fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor; b) Pericial: através de vistoria junto ao local dos fatos por órgão competente para informar o estado atual e as providências necessárias à recuperação ambiental da área degradada pelos réus. Em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, não se mostra pertinente a produção de prova oral. Distribuição do ônus da prova 12. Compete ao Ministério Público Federal o ônus da prova quanto à não recuperação da área. Cabe à parte ré o ônus da prova sobre eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor. Deliberações finais 13. Defiro a realização da vistoria requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ser feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), que deverá proceder à vistoria in loco, no prazo de 30 dias, a fim de informar sobre as condições atuais de degradação do ecossistema e para detalhar as providências necessárias para a recuperação. Instrua-se o ofício com cópias da inicial, da contestação e dos laudos juntados às fls. 198/200 e 214/217 do Inquérito Civil Público em apenso. 14. Com a resposta, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias, e tornem os

autos conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001680-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUCEILE APARECIDA BUZZO SANTOS, qualificada nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2011, modelo 2012, cor branco, chassi 9BD15802AC6659462, placa EWQ9163, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 16/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47655485, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 22/11/2012. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/06/2013 atinge a cifra de R\$28.838,17.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 17/18, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 24/27).Citada (fls. 24-verso), a ré não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 28.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano 2011, modelo 2012, cor branco, chassi 9BD15802AC6659462, placa EWQ9163.A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.Ressalto que a ré admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 09).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 17/18 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º).Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-09.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO HELTO DE MENEZES

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RAIMUNDO HELIO DE MENEZEZ, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi 9BWAA05Z4C4058091, placa EWQ9238, bem alienado fiduciariamente.Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido em 12/12/2011 a Cédula de Crédito Bancário nº 47651749, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 25/02/2013. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 10/07/2013 atinge a cifra de R\$37.373,03.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/17.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 20/21, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 27/29).Citado (fls. 27-verso), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 30.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria.O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi 9BWAA05Z4C4058091, placa EWQ9238.A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora.Ressalto que a ré admitiu tacitamente a sua inadimplência ao deixar de contestar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de forma que, com fundamento no art. 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/08) e planilha de evolução da dívida (fls. 09).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a

busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 20/21 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 75/82, aditando-a com as guias às fls. 90/91 para integral cumprimento. 2. Cumpra-se.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 106 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 142 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto o requerido anuiu tacitamente com o pedido de desistência nos termos requeridos pela autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se nos endereços informados a fl. 102, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Ante o requerimento da CEF às fls. 74/79, e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo de cento e oitenta dias. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. ELISÂNGELA GAMA, OAB/SP nº 279.539, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 998, Centro, SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 2. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 67 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo

569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-71.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA

o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 62 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo executado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Informem as partes sobre eventual acordo no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001762-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILTON FERREIRA DA SILVA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0002399-14.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP Nº 136.774, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Santa Cruz, 61.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1. Diante das cópias juntadas às fls. 115/116, verifico a inoccorrência de prevenção entre este feito e a execução fiscal indicada. 2. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o desentranhamento destas peças, as quais deverão ser anexadas à carta precatória expedida, e substituídas por cópias nos autos. 4. Cumpra-se.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPARUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECOES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida.3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE

LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedênciadados embargos, com a condenação da exeqüente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA pela ausência de homologação pelo Fisco dadeclaração apresentada pelo contribuinte e a inexigibilidade da multa moratória pela ausência de lançamento. No mérito, com relação à CDA nº 80.6.06.050773-01, argumentou a prescrição. Sustentou a ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, ainconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a inconstitucionalidadedo aumento da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Argumentou a ilegalidade dacobrança da multa, da aplicação da taxa SELIC e da incidência de correção monetária. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fl. 65). A embargada ofertou impugnação (fl. 68/90), sustentando a impossibilidade de aembargante discutir o mérito do débito em razão de ter aderido ao PAEX. Argumentou aconstitucionalidade da cobrança da COFINS e a legalidade da inclusão da parcela relativa aoICMS na base de cálculo da contribuição supracitada. Sustentou a inoocorrência da decadência eda prescrição, a constitucionalidade da Lei 9.718/98, da incidência da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios. Juntou os documentos de fl. 91/130Os processos administrativos foram requisitados (fl. 134) e juntados, por linha, conforme certidão de fl. 137. A embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos (fl. 143/173). Pela decisão de fl. 186 o julgamento do feito foi convertido em diligência emrazão da medida cautelar deferida na ADC nº 18 pelo então Eminent Ministro Relator MenezesDireito, que determinou a suspensão das demandas que envolvessem a questão da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafoúnico, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal nº 0000776-56.2006.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados na CDA nº 80.6.04.054561-04 e na CDA nº 80.6.06.050773-01. Passo à análise das arguições. I. CDA nº 80.6.04.054561-04 Trata-se da cobrança de COFINS, competência 07/2000, sendo o crédito constituído por Termo de Confissão Espontânea, conforme processo administrativo nº 13857.000339/00-97 em apenso. Dessume-se da leitura do processo administrativo em apenso (nº 13857.000339/00-97) que a atividade econômica da embargante é o comércio de Livros, Jornais, Revistas e Periódicos em Geral, Instrutivos, Didáticos, Leitura e Lazer, por atacado e varejo. No entanto, a embargada enquadrrou como fundamento legal para a cobrança da exação os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 9.718/98, com redação determinada pela Lei 9.990/2000, que trata da cobrança de PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo (art. 4º) ou pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes (art. 5º) e, com relação ao art. 4º, aplica-setambém a cobrança aos demais produtores e importadores ali referidos (refinarias de petróleo). Portanto, a atividade econômica da embargante é diversa dos dispositivos acima referidos. Neste passo, voltando os olhos para a legislação, vê-se que o fundamento legal que consta da CDA (fl. 55) está em descompasso com a empresa (atividade econômica) explorada pela embargante, fato que torna nulo o título executivo por infringência ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80 e no art. 202, III do CTN, cujas dicções são: Lei 6.830/80: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: ... III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; CTN Art. 202: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: ... III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado Assim, no tocante à CDA nº 80.6.04.054561-04 a execução deve ser extinta pela ausência de condição da ação em face da nulidade do título. 2. CDA 80.6.06.050773-012.1. Do fundamento fático-jurídico da autuação fiscal Trata-se da cobrança de COFINS, competências 06/1998 e 12/1998, com concomitante aplicação de multa punitiva para cada competência inadimplida, sendo o crédito constituído por Auto de Infração, conforme processo administrativo nº 13857.000064/2003-32 em apenso. A embargante afirma que a cobrança de tal crédito envolve a incidência da COFINS sobre receitas que extrapolam a conteúdo de faturamento. Da leitura do processo administrativo, tira-se que a embargante foi autuada em razão de ter sido apurado que a embargante recolheu a exação sobre a receita bruta apurada nos valores de R\$ 232.334,00 (junho/1998) e R\$ 116.314,00 (dezembro/1998), mas que os reais valores do faturamento dos meses de junho e dezembro de 1998 foram, respectivamente, R\$ 283.143,42 e R\$ 292.818,28, ou seja, superiores àqueles sobre os quais foi recolhida a COFINS. O registro desta diferença é lido no seguinte trecho do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRF de Ribeirão Preto: Informa o Auditor encarregado da diligência que as remessas dos fornecedores para o contribuinte e desta para os jornalheiros são feitas em regime de consignação e independentemente de pedido, não havendo emissão de notas fiscais e que o controle da quantidade de exemplares enviados pelas editoras é feito pelo documento Chamada de Encalhe. Já, o controle das remessas e devoluções entre a contribuinte e os jornalheiros é feito através de listagem e das respectivos (sic) comprovantes de depósitos bancários. Foi constatado que as receitas auferidas são identificadas a partir do acerto das contas semanais entre a distribuidora e os jornalheiros, quando esses depositam em conta bancária da contribuinte o produto de suas vendas, devolvendo as mercadorias não vendidas. Com base nessas informações e documentos apresentados pelos fornecedores Fernando Chinaglia Distribuidora S/A e DINAP S/A Distribuidora

Nacional de Publicações-Editora Abril, foi constatado pelo Auditor-Fiscal que as receitas obtidas nos meses de junho e dezembro de 1998, que são contabilizadas pelo regime de caixa, representam os montantes de R\$ 283.143,42 e R\$ 292.818,28, respectivamente. Destaco, ainda, outra passagem do julgado referido: Conforme Termo de Encerramento de Diligência, documento de fl. 742/743, o faturamento obtido pela empresa nos meses de junho e dezembro de 1998 foi de R\$ 283.143,42 e R\$ 292.818,28, respectivamente. Entretanto, da receita bruta apurada em procedimento de diligência fiscal, deveser considerado que a pessoa jurídica apurou e declarou à Secretaria da Receita Federal os valores de R\$ R\$ 232.334,00 para o mês de junho e R\$ 116.314,00 para o mês de dezembro de 1998. Portanto, o lançamento da Cofins nos meses de junho e dezembro de 1998 deveser revisto, de forma que resulte exigência apenas sobre a parcela não efetivamente recolhida ou declarada pela contribuinte, conforme se demonstra:

Período	Receita Bruta	Receita Bruta Declarada	Base de Cálculo para Lançamento	Alíquota Cofins a ser exigida
JUNHO/98	283.143,42	232.334,00	50.809,42	2%
1.016,18	DEZEMBRO/98	292.818,28	116.314,00	176,504,28
2%	3.530,08	TOTAL	4.546,26	

Em resumo: a embargante declarou R\$-232.334,00 em junho/1998, e R\$116.314,00 em dezembro/1998 e a Receita Federal apurou que sua receita bruta foi R\$283.143,42 em junho/1998 e R\$ 292.818,28 em dezembro. Como se pode verificar, a fiscalização concluiu que houve diferenças de receitas (operacionais), ou seja, só faturamento, que não haviam sido base de cálculo da COFINS e foi isto que motivou o lançamento que deu origem à CDA ora atacada. Corrobora tal conclusão o fato de que a exação está fundamentada nos artigos 1º e 2º da LC nº 70/91, disposições que mencionam a incidência sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, como determina o artigo 2º da LC 70/91, que, no caso, é a noção exata de faturamento. Portanto, descabida a invocação da inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 para infirmar o crédito exigido na CDA. De todo o exposto, o crédito principal deve ser mantido porquanto a embargante não conseguiu desconstituir a higidez da CDA.

2.2. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas. Foram aplicadas duas multas punitivas no embargante no percentual de 75% sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 96/97) do PAF n. 13851.000064/2003-32 (autos anexos), com base no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte. Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito acitada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nega-se seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJOURBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quiçá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho acitação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos arts. 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxa extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a anunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxa estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROSCARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITOMACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR. conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed.

Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abrangida pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842/ RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECD.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas punitivas para o percentual de 20% (vinte) por cento se mostra devida e compatível com a Constituição Federal, razão pela qual reduz as multas de 75 % aplicadas no embargante. 2.3. Da verificação da ocorrência de prescrição A prescrição conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue o crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. O tributo perseguido na CDA 80.6.06.050.773 da execução é referente à competência de junho/1998 e dezembro/1998, tendo sido constituído o crédito em 25/05/2001 (fls. 57). Não houve, portanto, a consumação da decadência. Da mesma forma, não há que se falar em consumação da prescrição. Vê-se pelos documentos de fls. 107/118 que o crédito tributário foi objeto de parcelamento (PAEX), deferido em 14/09/2000, situação que perdurou até 11/10/2003. A adesão ao parcelamento resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 174, inc. IV, CTN), fato interruptivo da prescrição. A Súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No caso sob julgamento, como a prescrição não correu no período de 14/09/2000 a 11/10/2003 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/05/2006, não há que se falar em prescrição. 2.4. Da apreciação da pretensão de exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS 2.4.1. Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do

seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias a objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrangem também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C. n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica o desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub exame. 2.4.2. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS. A E.C. n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C. n. 23/83). Por sua vez, a E.C. n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C. n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L. n. 406, de 31/12/1968 (que teve

status de leicomplementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. Apesar disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota. R\$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00 Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se: R\$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00 Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita: ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00 ICMS debitado (ICMS a recolher) = 20,00 ICMS devido (débito - crédito) = 10,00 Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00 Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, apesar disso, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, aquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistem especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito, as contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que o ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e destacado na nota

fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da operação sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para que tais ocorrências são relevantes.

2.4.3. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita)

Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito aos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela autora.

2.4.4. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte

Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p. 656: 359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos

juízos e a segurança das partes. No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente na doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado. A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstância de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n.903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se: E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preencheível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406 Anteriormente, o STF já havia decidido também: EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIÇÃO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO É VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO

PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NOJULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposita pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF -DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOSVELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993 As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Portanto, não há que se falar em direito subjetivo de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2.5. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELIC No que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal. EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoada jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido. (AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 2.6. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decret-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de instabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos

suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurandorever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO: 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispõe: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141)... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a arrecadação de tributos não recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei

nº7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honor

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000639-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001379-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-92.2011.403.6115) JONAS SANTINO BRASILIO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF do documento de fl. 32, facultada a manifestação em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-93.2013.403.6115 - ELZA APARECIDA FERREIRA GOMES MONTEIRO X DONIZETTI FERNANDO FERREIRA GOMES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante Elza Aparecida Ferreira Gomes Monteiro pleiteia a liberação imediata do saldo de FGTS e PIS existente em sua conta vinculada.Pelo despacho de fls. 27 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para emendar a inicial, tanto para retificação do pólo passivo como para esclarecimentos das aparentes contradições nele mencionadas.Intimado o patrono da impetrante pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fls. 28.Determinada a intimação pessoal da impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, novamente ficou silente, conforme certidão de fls. 35.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002044-04.2013.403.6115 - UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP158753 - ANA CRISTINA GRECO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 111/2013 DA UFSCAR X SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por UNIFY - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n 111/2013 da Fundação Universidade Federal de São Carlos, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão de todos os atos pertinentes ao referido certame licitatório, em especial a homologação, adjudicação e assinatura de contrato com a empresa Sopho Business Communicatios - Soluções Empresariais Ltda ou a suspensão da execução de seu objeto, caso o contrato já tenha sido assinado.Requer, ainda, a concessão da segurança em definitivo, a fim de ser confirmada a medida liminar anteriormente deferida, anulando-se o ato que culminou na habilitação da empresa SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - Soluções Empresariais Ltda. E, via de consequência, reconhecendo-se a Impetrante como a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar na concorrência em questão (fls. 16/17).Alega, em resumo, que a empresa vencedora deixou de atender os seguintes itens do Edital: item 1.24 (do Anexo I), 1.7.3 (Anexo I), item 1.2.1 (do Anexo I), item 1.10.6 (do Anexo 1), item 8 (do Anexo I, parte 3), conforme fls. 04/12.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-234.A decisão de fls. 237 postergou a análise do pedido de liminar.A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 243-248.A liminar foi indeferida às fls. 261-63.Às fls. 274-75, a impetrante aditou a inicial para incluir no pólo passivo a empresa vencedora do pregão eletrônico.Às fls. 280-301, a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada.Às fls. 304-09, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em razão de que a comprovação das questões trazidas pela impetrante depende da realização de perícia técnica. No mérito, asseverou que no processo de pregão eletrônico 111/2013.Às fls. 313-21, a empresa SOPHO Business Communications - Soluções Empresariais Ltda prestou informações, alegando, que cumpriu exatamente as exigências do processo licitatório, o qual deve ser mantido em razão da sua proposta ser a mais vantajosa para a administração pública.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 342-49, pela

denegação da segurança pleiteada. É o relatório.

2. Fundamentação

A impetrante sustenta que a empresa vencedora da licitação não atendeu aos itens 1.7.3, 1.2.1, 1.10.6 e 8 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços a serem fornecidos (Anexo 1). Alegou, em resumo, que: a) a empresa Sopho não indicou os modelos de IPs que seriam fornecidos; b) que o equipamento disponibilizado não é capaz de processar 10.000 portas; c) que as ERBs do referido fabricante não permitem 8 ou mais canais de conversação simultâneos; e d) que a Sopho não descreve o fornecimento e instalação do Rack de 44U, fechado e com ventilação, para acomodação de todos os equipamentos fornecidos. A preliminar de carência da ação arguida às fls. 306 merece acolhimento. O Parecer sobre aspectos técnicos do recurso de fls. 477/480 dos autos do processo administrativo, subscrito pelo Técnico Pedro de Jesus Abreu, Chefe do Serviço de Telefonia, e pelo Engenheiro Antonio Frederico Comin, Diretor da DIEET/PU, e elaborado a pedido de Ademir Doricci, Pró-Reitor Adjunto de COF, concluiu-se que a vencedora da licitação atendeu a todos os requisitos técnicos. Do referido Parecer, que, reitera-se, não acompanhou a petição inicial, tendo sido apresentado apenas com o pedido de reconsideração, destaco as seguintes passagens: UFSCar: O modelo IP TOUCH 4028 tem homologação da ANATEL e suporte ao Protocolo SIP (RFC 3261), atendendo ao previsto no edital. (...) UFSCar: A capacidade de 10.000 portas é a somatória de todas as portas, inclusive módulos remotos, trabalhando em rede e com a função de uma única central. Assim o equipamento ofertado pela SOPHO atende às necessidades de portas solicitadas. (...) UFSCar: O modelo AP 4080, ofertado pela SOPHO, permite até 11 (onze) comunicações simultâneas, atendendo e superando o exigido no edital. (...) Licitante habilitada: Outro ponto que merece atenção, é o relato do Recorrente de descumprimento ao item 8 do Termo de referência, pois aduz que a Sopho não descreve no detalhamento de cada localidade, o fornecimento e instalação do Rack de 44U, fechado e com ventilação, para acomodação de todos os equipamentos fornecidos. Contudo, conforme já mencionado e de conhecimento de todas as partes do processo, a SOPHO consentiu com esta exigência, nos termos do item 4.7 do edital. Ademais, não obstante este item, a SOPHO valeu-se da vistoria técnica, exigida no item 2.1 do edital, para sanar todas as dúvidas e lacunas porventura existentes, bem como para confirmar o atendimento integral dos requisitos impostos no certame, mais uma vez, restando superada a questão. UFSCar: Na ocasião da visita técnica este item foi informado a todos os participantes, fato comprovado pela manifestação da licitante habilitada, transcrito no parágrafo anterior. Vê-se, portanto, que há manifestação de cunho técnico elaborada no âmbito administrativo no sentido de que a vencedora do certame atendeu a todos os requisitos técnicos questionados pela impetrante, tanto que o Pró-Reitor de Administração Neocles Alves Pereira julgou improcedente o recurso apresentado pela ora impetrante. Por se tratar de requisitos de ordem puramente técnica, considero inviável afastar as conclusões a que se chegou na via administrativa com base unicamente na prova documental apresentada pela impetrante. Saliento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Como leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao citar Cassagne, em sua obra *Direito Administrativo* (12ª edição, São Paulo: Editora Atlas: 2000, p. 183), a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. (...) se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público. Obviamente que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos admite prova em sentido em contrário. No caso dos autos, contudo, a comprovação do não cumprimento dos itens 1.7.3, 1.2.1, 1.10.6 e 8 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços (Anexo I) pela vencedora do Pregão demanda a produção de prova pericial, a qual é viável apenas em processo sob o rito ordinário, com a inclusão da empresa Sopho no pólo passivo, já que seu interesse pode ser diretamente atingido caso acolhida a pretensão da impetrante. Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante, nesse aspecto, pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. A impetrante alega, ademais, que a empresa Sopho deixou de atender ao item 1.24 das Especificações Técnicas dos Equipamentos e dos Serviços a serem fornecidos (Anexo 1 do Edital), pois não apresentou atestados de capacidade técnica. No entanto, como foi bem salientado pelo Pró-Reitor de Administração da UFSCar na decisão que julgou improcedente o recurso da impetrante, o Edital previa que a apresentação de atestados de capacidade técnica seria exigida após a contratação. Analisando-se o item 12 do Edital, constata-se que não foi previsto como requisito para a habilitação a apresentação de atestados de capacidade técnica. Consta apenas a exigência de Atestado de Visita Técnica (item 12.2.4), que a própria impetrante, em seu pedido de reconsideração, admite que foi atendida. A leitura do item 1.24 do Anexo 1 do Edital, por sua vez, deixa claro que o fornecimento de atestado de capacidade técnica não era exigido para a habilitação, mas após a contratação. Eis o teor do referido item: 1.24. A CONTRATADA deverá fornecer o atestado de capacidade técnica de pelo menos dois clientes onde se encontre instalado uma tecnologia com as mesmas características (grifo nosso). Outrossim, não há prova de que a impetrante tenha impugnado o Edital ou questionado a legalidade do referido item no momento oportuno. Vê-se, ademais, que já foi formalizada a contratação com a vencedora da licitação: Contrato Administrativo n 95/2013 (fls. 516/522). Em seu pedido de

reconsideração, afirmou a impetrante (fls. 247/248): Ocorre que nem mesmo após a adjudicação estes atestados foram apresentados pela SOPHO à Comissão - como também comprovam os documentos ora juntados, que demonstram já ter havido adjudicação e assinatura do contrato, tudo sem que houvesse o oferecimento de atestado de capacidade técnica. Ou seja, mesmo após a adjudicação e a assinatura do contrato, a SOPHO não apresentou os atestados de capacidade técnica exigidos no edital, não podendo esta exigência ser suprida pelo atestado de visita técnica. Contudo, ao contrário do que afirma a impetrante, os documentos ora juntados não demonstram que os atestados de capacidade técnica deixaram de ser exigidos pela UFSCar. Isso porque, embora a impetrante tenha procurado juntar cópia integral do processo administrativo, deixou de juntar cópias das páginas de fls. 519 e 520 do referido processo administrativo, justamente as cópias em que estariam descritas as obrigações da contratada previstas no contrato (Cláusula Terceira). De qualquer forma, pela minuta de Contrato Administrativo que acompanhou o Edital é possível verificar que no item III.1.7 da Cláusula Terceira seria previsto como obrigação da contratada Manter durante a execução deste contrato todas as condições exigidas para a participação na licitação e para a contratação, comunicando à UFSCar qualquer fato superveniente que altere referidas condições (fls. 124-verso do processo administrativo). De acordo com o item 1.25 do Anexo 1 do Edital, O prazo para disponibilização do serviço completo e integrado de telecomunicação de voz em perfeito estado de funcionamento por parte da CONTRATADA, será de 90 dias. Considerando que o Contrato Administrativo n 95/2013 foi formalizado no dia 1º de outubro de 2013, de forma que está em curso a sua execução, considero que não há prova de efetivo descumprimento das exigências do edital para a habilitação ou para a contratação. 3. Dispositivo Diante do acima exposto, denego a segurança, julgando o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência da ação pela inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Comunique-se, por meio eletrônico, à sua Excelência o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002384-45.2013.403.6115 - MARCO ANTONIO SINDORF (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Antonio Sindorf, qualificado nos autos, contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social - INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, com juros e correção monetária. Alega que é militar federal transferido para a inatividade, conforme ato de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 9% de seus proventos, sendo 7,5% referente à sua pensão e 1,5% de adicional para resguardar o direito à pensão de suas filhas. Relata que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao 18 do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustenta a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/150. A liminar foi indeferida às fls. 155/158. À fl. 168/173, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inadmissibilidade da equiparação do regime próprio de aposentadoria do impetrante - militar - com o regime geral da previdência social. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 175/183). É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminar de ilegitimidade passiva A autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade passiva em razão de não ter sido ela quem praticou o ato impugnado, qual seja: o desconto nos proventos do impetrante referente à pensão. No entanto, a jurisprudência do eg. STJ é pacífica na aplicação da Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora contesta o mérito da impetração. Nesse sentido, o precedente: Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 22628, Sexta Turma, Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJE Data: 13/09/2010. Afasto, pois, a defesa contra o processo. Mérito O M.M. Juiz prolator da decisão de fls. 155/158 indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Antonio Sindorf, qualificado nos autos, contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social -

INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, com juros e correção monetária. Alega que é militar federal transferido para a inatividade, conforme ato de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 9% de seus proventos, sendo 7,5% referente à sua pensão e 1,5% de adicional para resguardar o direito à pensão de suas filhas. Relata que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao art. 18 do artigo 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustenta a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/150. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima. A estreita via processual do writ, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele decorrente de fato inequívoco, suscetível de ser cabalmente provado com os documentos acostados à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas suscitadas. Pretende o autor que a União se abstenha de proceder ao desconto de 9% (nove por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da sua pensão militar e a de suas filhas, quando atingirem a maioridade, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de um tratamento diferenciado. A EC n 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei n 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003.** 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e

militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação do autor de que, após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao art. 40 da Constituição da República pela EC n.º 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI n.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas aos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou a extensão extensiva aos militares. (TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos) No mais, inadequado o pedido de restituição do indébito dos valores (item c de fls. 08), porquanto o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, súmula 269). Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO ALÍMINAR pleiteada. Notifique-se o impetrado, a fim de que preste informações no prazo de dez dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF e tornem

conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 28 de novembro de 2013.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal SubstitutoNão tendo havido fato novo nem qualquer mudança no cenáriojurídico que rege a matéria como sigo a mesma linha de entendimento da decisão liminar,mantenho-a pelos seus próprios fundamentos a decisão de fl. 155/158 para o fim dedenegar definitivamente a segurança.3. DispositivoDiante do acima exposto, denego a segurança, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Carlos,21 de fevereiro de 2014. __

0002449-40.2013.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RCO Indústria e Comércio Ltda ME contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja determinada a inclusão de seus débitos no parcelamento especial estatuído pelos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de acordo com a Portaria Conjunta nº 08/2013 ou, alternativamente, que autorize o ingresso de seus débitos nos termos do artigo 17 da referida lei. Narra a inicial que a impetrante parcelou seus débitos, conforme descritos a fls. 09, cujos pagamentos vem honrando regularmente. No entanto, como está com seu parcelamento regular, não pode aderir a parcelamento mais vantajoso estatuído pela Lei 12.865/2013. Argumentou que os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013 instituíram tratamento desigual aos contribuintes. O artigo 39 dispõe que somente as instituições financeiras e seguradoras têm direito ao parcelamento especial para o pagamento dos débitos do PIS e da COFINS. Quanto ao artigo 40, dispõe que as empresas coligadas e controladas no exterior têm direito ao parcelamento especial para o pagamento dos débitos de IRPJ e CSL. Alternativamente, sustenta que tem o direito de ingressar no parcelamento estatuído pela Lei 12.865/2013, nos termos do artigo 17.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/311).A liminar foi indeferida às fls. 323-24.A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 329-41).Às fls. 342/343, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, que a impetrante não faz jus ao parcelamento pretendido, pois não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 346-54, pela denegação da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.A impetrante provoca o poder judiciário para ver assegurado os mesmos benefícios dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, os quais foram direcionados às instituições financeiras, às seguradoras e às multinacionais brasileiras. Ressaltou que estes ramos empresariais certamente recolhem seus tributos no regime de apuração de imposto no lucro real, como faz a impetrante. Em razão disso, assevera a violação ao princípio da isonomia tributária, conforme disposto no artigo 150, II do CTN. Dentre outros assuntos, a Lei 12.865/2013 prevê: a) prazo até 31/12/2013 para o pagamento ou parcelamento de débitos nos termos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (art. 17); b) programa especial de parcelamento direcionado a determinados ramos empresariais (instituições financeiras e seguradoras) para pagamento de débitos de PIS e de COFINS vencidos até 31/12/2012 (art. 39); c) programa especial de parcelamento às multinacionais brasileiras para pagamento de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2012 (art. 40).Como arrazoado na decisão de fls. 323-24, a impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos acima transcritos (artigos 17, 39 e 40 da Lei 12.865/2013). Como aderiu a parcelamentos anteriores, inclusive o estatuído pela Lei 11.941/09, e o está quitando regularmente, fica vedado o reparcelamento de seus débitos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17. Como não se trata de instituição financeira, seguradora ou multinacional brasileira, é vedada a sua inclusão nos parcelamentos especiais dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013.Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o benefício de parcelamento de débitos tributários não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica, conforme disposto no art. 155-A do CTN. Nesse sentido, as regras do parcelamento ou requisitos para o seu ingresso são de atribuição exclusiva do legislador, não do Judiciário.Nesse sentido:Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Parcelamento incentivado. Isonomia. Ofensa reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes. 1. A análise da possibilidade de adesão, pelo contribuinte, ao programa de parcelamento especial de débito tributário em substituição ao acordo de parcelamento fiscal anteriormente firmado demandaria necessariamente, o reexame do Convênio ICMS 51/07 e do Decreto-Lei nº 51.960/07, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A alegada violação do princípio da isonomia, no caso concreto, também se daria de forma reflexa, se existente. 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI-AgR 836442, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, data da decisão: 07/02/2012 - grifei)Assim, denego a segurança, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Comunique-se, por meio eletrônico, à sua Excelência o relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR FISCAL

0001320-05.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

SENTENÇATrata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Lourdes Ferreira Micelli, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 21, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24).Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 27/28.A fls. 72 a CEF informou que o valor depositado nos autos é suficiente para o pagamento dos atrasados, razão pela qual requereu a extinção do feito.Relatados brevemente, decido.A existência de acordo entre as partes na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 72.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

SENTENÇATrata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane da Silva Camargo, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Durval SantAngelo, nº 54, casa nº 617 - quadra nº 16, Conj. Habitacional Dom Constantino Amstalden, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 25/26.A fls. 102 a CEF informou que houve o pagamento da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.Relatados brevemente, decido.A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 102.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Arbitro os honorários advocatícios a defensora dativa nomeada nos autos a fls. 31, no valor máximo para as Ações Diversas, da tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Defiro a entrega, mediante recibo, à CEF dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6188

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-54.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

Autos do processo nº. 0006421-54.2013.4.03.6103 (ação civil pública);Parte autor(a)/Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Réu(ré)/Requerido(a)(s): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em que se postula, como liminar em antecipação de tutela, seja o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO obrigado a cumprir a obrigação de não fazer, consistente em não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada entrada da General Motors do Brasil - GM.Aduz o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, que, por meio de ação premeditada e ilegal, diretores e associados do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO já promoveram quatro bloqueios na Rodovia Presidente Dutra (BR-116): (1º) em 02/08/2012, na altura do km 142, entre 6h30min e 8h, gerando 10 km de congestionamentos; (2º) em 22/01/2013, na altura do km 142, entre 6h30min e 7h30min, gerando 11 km de congestionamento no sentido SP/RJ; (3º) em 11/07/2013, na altura do km 142, por aproximadamente duas horas; (4º) em 11/07/2013, na altura do km 125 (Município de Caçapava/SP, próximo à fábrica da MWM - antiga Mefarsa), uma hora de paralisação, gerando cinco quilômetros de congestionamentos no sentido SP/RJ.Em fls. 220/226 foi proferida a seguinte decisão:(...) Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido do autor coletivo (causa de pedir próxima e remota) - a conduta comissiva praticada pela entidade sindical, consistente no bloqueio de rodovia federal (BR-116 - Rodovia Presidente Dutra), coloca em risco a incolumidade física e patrimonial de particulares e gera grave transtorno na circulação de veículos - e o pedido mediato - inibir a prática de atos atentatórios aos interesses da União e da coletividade - alinham-se às causas constitucionais fixadoras de competência jurisdicional da Justiça Federal, nos termos dos arts. 21, inciso XII, alínea e (compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros) e 109, inciso I, ambos da CR/88 (compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes). Ressalta-se que a Súmula Vinculante nº. 23, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, versa sobre competência em ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo esta a matéria versada nesta ação civil pública. Dessarte, tendo em vista que a presente demanda coletiva envolve condutas praticadas por entidade sindical, as quais podem atentar, por via direta ou reflexa, contra bens, serviços ou interesses de titularidade da União, este Juízo é absolutamente competente para processar e julgar o feito. Passo ao exame da legitimidade ativa ad causum do autor coletivo. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio das ações coletivas. In casu, o órgão ministerial visa à condenação dos supostos infratores ao ressarcimento pelo dano moral causado à coletividade, bem como a concessão de tutela inibitória, consistente em obrigação de não bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas, por qualquer meio, em toda a sua extensão. Vê-se que o interesse discutido em juízo é transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indetermináveis, entre as quais inexistente vínculo fático ou jurídico preciso, mas que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. Por se tratar de interesse difuso (continuidade do serviço público de transporte rodoviário interestadual, incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço público federal, proteção aos direitos individuais fundamentais dos transeuntes, e proteção ao patrimônio público federal), o Parquet Federal detém legitimidade para agir e defendê-lo em juízo. No que tange à legitimidade passiva do SINDICATO DOS METALÚRGICOS

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, tenho-a presente. Vejamos.A documentação acostada aos autos, particularmente as informações encaminhadas pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - ao menos num juízo de cognição sumária -, fazem presumir que a referida entidade sindical (...) tomou para si a responsabilidade pelo orquestramento dos atos que importaram nos bloqueios e/ou paralisações efetuados aos 02/08/2012, 22/01/2013 e 11/07/2013. As diversas fotos de manifestantes (já identificados como metalúrgicos sindicalizados) bloqueando a BR-116, portando cartazes com expressa menção ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, apenas corroboram o depoimento de fls. 202/203, que informou que foi discutido na assembléia o bloqueio do tráfego da Rodovia Presidente Dutra e que ANTONIO FERREIRA DE BARROS falou que os manifestantes iriam interromper a Rod. Presidente Dutra.Ora, tendo em vista que a relação jurídica de direito material posta em juízo envolve supostas condutas perpetradas pela pessoa jurídica de direito privado (entidade sindical), que detém personalidade jurídica própria e é qualificada como titular de direitos e obrigações na ordem civil, resta evidente a pertinência temática subjetiva do pólo passivo desta relação processual e da relação substancial deduzida. Ajuizada a presente ação civil pública somente em face de SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, constando em fl. 12 simples pedido de intimação da União Federal (...) para manifestar eventual interesse no feito, inaplicável, ao menos por enquanto, o disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências (Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas), razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:(...)A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O caso em tela encontra paralelo com a RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), versando, também, sobre a constitucionalidade da proibição ao exercício do direito de reunião e de livre manifestação de pensamento em espaços públicos que, por suas características sociais e históricas, permitam a maior propagação das idéias e opiniões manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade civil. Trata-se daquilo que o direito norte-americano intitulou como doutrina dos fóruns públicos (public-forum doctrine), segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de espaços nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram (SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2007. p. 22-23).A liberdade de expressão é amplamente assegurada pela Carta Magna, no art. 5º, incisos IV (é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato); IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença); XVI (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional); art. 220 (a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição), A garantia da liberdade de expressão tutela a opinião, convicção, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo, ou não, tema de interesse público, sendo oponível ao Estado, a fim de que não exerça a censura (direito de abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira na esfera de liberdade individual). Com efeito, os direitos de associação e de reunião, que se ligam intimamente à liberdade de expressão, encontram-se prescritos no art. 5º, incisos XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente), da CR/88. Trata-se de forma de exercício coletivo da liberdade de expressão, que assegura aos partícipes a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem, ativamente, nas decisões políticas do Estado. É a expressão coletiva da liberdade de manifestação do pensamento e das convicções políticas, filosóficas, culturais, sociais, econômicas ou religiosas. Dentre os elementos que constituem o direito de reunião (subjetivo, objetivo, formal, teleológico, espacial e temporal), destaca-se o elemento objetivo, segundo o qual o exercício deste direito deve ocorrer de modo pacífico e sem o emprego de armas (arma de fogo

ou instrumentos cortantes). Entende-se por reunião pacífica aquela que não visa à violência física e cujos atos dos envolvidos não coloquem em risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. Entretanto, não se descaracteriza o direito de reunião se a violência é proveniente de atos externos, alheios aos seus participantes. A especificidade do direito de reunião reside no fato de que nela concorrem a garantia da liberdade de manifestação e prolação do pensamento coletivo (ideais políticos, sociais, culturais, religiosos, econômicos ou filosóficos) e a exteriorização deste elemento intelectual, por meio de passeatas, marchas ou comícios; assunção de posturas corporais; distribuição de panfletos; uso de faixas e cartazes; ensejando, por conseguinte, situações mais dinâmicas, inclusive pelo deslocamento dos manifestantes por vias públicas. O direito de reunião tem aspectos de direito negativo - dever de abstenção do Estado no processo de preparação e execução do evento e dever de os demais membros da coletividade, que não comungam do ideário que anima a manifestação, respeitarem o exercício do direito de reunião dos opositores - e de direito positivo - dever do Estado de proteger os manifestantes, assegurando-lhes os meios necessários para o efetivo exercício do direito de reunião. A liberdade de expressão, de associação e de reunião encontra seus limites tanto diretamente do texto constitucional quanto pela colisão de direitos que gozam do mesmo status constitucional. Deve, quando configurada essa última hipótese, no caso concreto, o magistrado valer-se dos princípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) e da concordância prática de interesses, a fim de sopesar qual dos princípios prevalecerá e qual interesse juridicamente protegido deverá, naquela ocasião, recuar-se. A medida adotada deve ser útil, ou seja, deve render o resultado esperado, e adequada, gerando menor custo para o indivíduo titular do direito a ser restringido. A questão da livre reunião merece um disciplinamento, de molde a que esteja sempre presente o respeito mútuo, sem que sejam atingidos os postulados básicos da democracia. Todavia, as limitações impostas não podem esvaziar o âmbito objetivo e subjetivo de proteção da norma jurídica, sob pena de neutralizar os próprios ideais e valores democráticos, tais como, a soberania popular, as limitações ao poder político, e a participação, direta ou indireta, do indivíduo nas deliberações políticas do Estado. Passo ao exame dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos juntados aos autos. O Ofício nº 226/2012/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, emanado da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP (fls. 50/58), relata que, no dia 02/08/2012, entre o Km 74,5 e Km 143,5 da Rodovia Presidente Dutra, às 06:25hs, ocorreu a interdição da via rodoviária, com emprego de pneus, objetos e fogo, tendo sido a via pública liberada às 07:20hs. As fotografias estampadas às fls. 51/57 e as notícias de jornais locais (fls. 89/90) corroboram os fatos narrados pelo agente da polícia rodoviária federal, sendo visível o uso de materiais explosivos e emprego de fogo em pneus, na tentativa de obstar o acesso e o trânsito de veículos na rodovia federal. O Ofício nº 038/2013/6ªDel/6ªSR/DPRF/MJ, também de lavra da 6ª Delegacia da PRF em Taubaté/SP, noticia a prática de fato assemelhado ao acima mencionado, vez que, no dia 22/01/2013, às 05:25hs, na altura do Km 142 da Rodovia Presidente Dutra, ocorreu nova interrupção na via pública federal, com o emprego de objetos e pneus, contra os quais foram ateados fogo. O comunicado de ocorrência diversas nº23/013 da 6ª Delegacia da PRF de Taubaté/SP (fl. 110) informa que a concessionária do serviço público federal (Concessionária Nova Dutra) teve que utilizar um caminhão-pipa para apagar as chamas das barricadas e removê-las. O relatório juntado às fls. 207/214, elaborado pela 6ª Delegacia da PRF, descreve a ocorrência de outras paralisações na rodovia Presidente Dutra, na altura do Km 142, que teve início às 06:33hs e término às 08:45hs, e na altura do Km 125, que teve início às 08:35 hs e término às 09:35hs, ocasião na qual os manifestantes, identificados como empregados da GM Motors do Brasil e filiados ao sindicato, atearam fogos em pneus e invadiram os dois sentidos das pistas. As fotografias estampadas no relatório fazem prova da veracidade dos fatos alegados, haja vista que permitem identificar a interdição total da via rodoviária federal, proporcionada pelo uso de pneus e ateamento de fogo. Observa-se que a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL informou (fls. 50 e 106) que não houve um aviso prévio por parte dos sindicalistas, o que demonstra a violação das condicionantes estabelecidas na Constituição Federal para o exercício do direito de reunião. Em se tratando de reunião marcada para espaço aberto e público, imprescindível o prévio anúncio do exercício do direito à autoridade competente. Não se pode olvidar que o aviso prévio, caso tivesse ocorrido, teria permitido ao próprio Poder Público aparelhar-se para que outros bens jurídicos, também constitucionalmente valiosos, fossem protegidos e conciliados, pacificamente, com a anunciada pretensão do grupo de se reunir. Torna-se, claro, que a falta de aviso prévio, o qual deveria indicar o lugar, o itinerário, a data e horário de início e término da manifestação, os organizadores do evento e as medidas de segurança a serem adotadas pela entidade organizadora do evento, comprometeu a proteção ideal dos direitos de terceiros e da ordem pública, colocando em grave risco outros bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional (patrimônio particular, patrimônio público, liberdade de locomoção). A grave situação narrada (e, ao menos num juízo mínimo de delibação, também comprovada com a documentação acostada aos autos) impõe a manifestação do Poder Judiciário para compatibilizar o direito de reunião com o postulado da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). O exercício do direito de reunião encontra-se, pois, limitado, no caso em concreto, pela liberdade de locomoção (CRFB, artigo 5º, inciso XV), pelo dever do Estado de prover segurança a toda a coletividade (CRFB, artigo 144), pela restrição imposta ao direito de greve (Lei nº 7.783/89, artigo 6º, 1º) e até pela necessidade de se observar a política urbana (Estatuto das Cidades, artigo 2º). Em que pese a cognição efetivada em antecipação dos efeitos da tutela (tutela inibitória) ser sumária e provisória, sempre sujeita à revisão em sentença ou até mesmo em

outro momento processual, da análise detalhada das alegações lançadas na petição inicial (fls. 02/12) é possível verificar fortes indícios de (futura) ocorrência de lesão aos direitos constitucionais de locomoção e/ou propriedade (CRFB, artigo 5º, incisos XV e XXII) - dentre outros - de toda a coletividade. Ao menos na situação narrada na inicial e especificamente em relação à Rodovia BR-116 (Presidente Dutra), há de se fazer pequena restrição (o mínimo possível, em prudente juízo de razoabilidade e sem que se atinja o núcleo intangível) aos - também constitucionalmente assegurados - direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (CRFB, artigo 5º, inciso IV) e de reunião (CRFB, artigo 5º, inciso XVI). Presentes, ainda, elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Na já mencionada RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013), em que pese a concessão da liminar pleiteada, constaram as ressalvas/observações abaixo transcritas: (...)O caso em concreto encontra particularidades ausentes na RECLAMAÇÃO 15.887/MG (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Relator Ministro LUIZ FUX, decisão em 19 de junho de 2013). Na mencionada RECLAMAÇÃO pleiteava-se, de forma bastante vaga, que o Reclamante se abstinhasse de realizar manifestações em vias e logradouros públicos em qualquer parte do território estadual. Nestes autos, contudo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL limitou o pedido de abstenção à Rodovia Presidente Dutra e ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, comprovando que já ocorreram quatro paralisações/bloqueios em menos de um ano (os últimos dois ocorridos há menos de dois meses), as quais se deram sem aviso prévio à autoridade competente, e que implicou em grave risco de dano ao patrimônio particular e público. Há de se frisar que a proibição de fechamento e/ou bloqueio da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), importantíssima via entre Rio de Janeiro e São Paulo - talvez a mais importante e mais movimentada rodovia do Brasil -, não inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais (ou em suas proximidades), tornando-as emudecidas ou sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos. Outrossim, tenho que as anteriores manifestações promovidas pela entidade sindical não atenderam ao elemento objetivo contido na liberdade de reunião, porquanto o evento, em razão do emprego de obstáculos (pneus e outros objetos) e ateamento de fogo, não ocorreu de forma pacífica, tendo colocado em situação de risco a incolumidade das pessoas, dos bens alheios e da paz social. A reiterada utilização de bloqueios e paralisações como instrumento (exagerado) de protestos pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, presente já nesta fase do andamento processual o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, configurando-se situação de urgência e excepcionalidade a admitir, de plano, a antecipações dos efeitos da tutela. Registra-se que, ao deferir a medida liminar pleiteada nesta ação coletiva, não se está impedindo o livre exercício do direito de reunião e de manifestação da entidade sindical, em qualquer outro local aberto ao público e em vias públicas, desde que se dê de forma pacífica, sem o emprego de armas e outros instrumentos que coloquem em situação de perigo a incolumidade física e patrimonial de terceiros e dos próprios manifestantes, e mediante prévio anúncio à autoridade competente. A inviabilização do exercício abusivo do direito de reunião na via rodoviária federal (BR-116), nos moldes em que tem sido adotado pela entidade sindical, é que se deve impor nesta decisão, a fim de tutelar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR AO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO que se abstenha de bloquear, impedir ou tumultuar o trânsito na Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e suas avenidas marginais, por qualquer meio (incluindo ação de dirigentes e sindicalizados), em toda a sua extensão, e em especial no km 142, onde localizada entrada da General Motors do Brasil - GM, até ulterior ordem deste juízo. O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa, que arbitro desde já em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, sem prejuízo de os responsáveis responderem, também, pelo crime de desobediência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação URGENTE de SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação/intimação e/ou ofício, que deverá ser encaminhado(a) para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhado(a) da contrafé. Pessoas a serem citadas: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (CNPJ/MF nº. 60.208.634/0001-66, endereço à Rua Maurícia Diamante, nº. 65, Jardim Matarazzo, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.209-750). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP (Advocacia-Geral da União) para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como mandado de intimação e/ou ofício, que deverá ser encaminhado(a) para cumprimento no endereço Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SÃO PAULO - 6ª DELEGACIA - TAUBATÉ. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser

encaminhado(a) para Rua José Bonifácio Moreira, 1711, Jardim Paulista, Taubaté, CEP 12.091-500, telefone 3621-8703. Cientifique-se do inteiro teor desta decisão o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 156, Jardim Pôr-do-sol, CEP 12.220-611, Município de São José dos Campos/SP. Cientifique-se do inteiro teor desta decisão a empresa CCR NOVA DUTRA. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício, que deverá ser encaminhado(a) para Rodovia presidente Dutra, km 184,3, Santa Isabel/SP, CEP 075.000-000, caixa postal 183. Registre-se, intemem-se e cumpra-se com urgência. O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO ofertou contestação às fls. 287/323 alegando, em apertada síntese: (1) incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de um conflito trabalhista (natureza oriunda da greve); (2) sobreposição de jurisdição, tendo em vista o trâmite da ação nº. 0012192-22.2013.4.03.6100 perante a 07ª Vara Federal de São Paulo/SP; (3) ilegitimidade de parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; (4) falta de interesse de agir, sendo injustificável a súbita mudança de posição do procurador que anteriormente concluíra inexistirem elementos para a ação; (5) impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o valor das astreintes; (6) violação do princípio da impessoalidade. Formulou, por fim, os requerimentos de fls. 306/307. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou sua réplica em fls. 329/334, requerendo o não acolhimento das preliminares. Informou, ainda, que não tem outras provas a produzir, ratificando os termos da inicial. Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 336/351, requerendo sua intervenção (...) no pólo ativo da presente ação civil pública, para atuar na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, e a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem eventual interesse no feito. Em fls. 354/355 foi requerido, pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO: (1) juntada na íntegra do Proc. nº 0012192-22.2013.4.03.6100; (2) Oitiva do editor-chefe do jornal OVALE; (3) oitiva do Chefe da 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Taubaté-SP; (4) oitiva do representante legal da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; (5) seja oficiado ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nada mais havendo, vieram os autos à conclusão. *** (1) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a retificação do cadastramento da presente ação, fazendo constar, como assistente do autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL. *** (2) Indefiro, contudo, o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 336/351 para intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem eventual interesse no feito. Da análise detalhada do disposto nos artigos 79/82 e 24/26 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, vê-se que as atribuições, objetivos e esferas de atuação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em nada se tocam com o objeto desta ação. Passam ao largo, portanto, do pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Confira-se: (...) Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte; II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados; III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos; VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos; VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados; XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção; XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes; XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário; XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e

perigosas;XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 2012)I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.VIII - regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários. (Incluído pela Lei nº 12.743, de 2012)Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;V - habilitar o transportador internacional de carga;VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. 1o (VETADO) 2o Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado. 3o A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada. 4o O disposto no 3o aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei. 5o Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.(...)DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSeção I Da Instituição, dos Objetivos e das AtribuiçõesArt. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:I - vias navegáveis;II

- ferrovias e rodovias federais;III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)*** (3) Afasto, também, as preliminares alegadas pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, pois várias se confundem com o próprio mérito (e, como tal, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença) e outras já foram apreciadas - e afastadas de forma bastante fundamentada - na decisão de fls. 220/226, acima transcrita. Para tanto, valho-me ainda das razões expostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 329/334, que adiciono às minhas razões de decidir (cf. RE-AgR 730208, CELSO DE MELLO, STF; AI-AgR 838887, CELSO DE MELLO, STF; HC 97385, CELSO DE MELLO, STF; MS-ED 25936, CELSO DE MELLO, STF).*** (4) Especificamente quanto à alegação de sobreposição de jurisdição, em que pese ter sido formulada pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO de forma bastante genérica, vaga e imprecisa, determino à Secretaria que officie (eletronicamente) à 07ª Vara Federal de São Paulo/SP solicitando cópias integrais da petição inicial da ação nº. 0012192-22.2013.403.6100, que tem como partes UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT, FORCA SINDICAL, SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, SINDICATO DOS QUIMICOS DE

GUARULHOS E REGIAO (SINDIQUIMICOS) e SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício a ser encaminhado de forma eletrônica à 07ª Vara Federal de São Paulo/SP.*** (5) Verifico que a UNIÃO FEDERAL não foi intimada do despacho de fl. 325. Necessária, pois, a intimação pessoal do(a) Procurador(a) Seccional da União em São José dos Campos/SP, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995.*** (6) Quanto aos pedidos formulados pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em fls. 355, itens 2, 3, 4 e 5, postergo sua apreciação para o momento processual posterior à intimação da UNIÃO FEDERAL do despacho de fl. 325. Advirto o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, contudo, que é seu o ônus de, em prazo a ser oportunamente determinado pelo juízo, indicar a qualificação completa das testemunhas, conforme artigo 407 do Código de Processo Civil (Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando--lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência). Ressalto que Tal exigência é importante, pois propicia à parte contrária a possibilidade de contraditá-las (Código de Processo Civil Anotado - versão eletrônica. Coordenadores SANDRO GILBERT MARTINS e ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná. Página 698).*** (7) Remetam-se os autos ao SEDI. Oficie-se à 07ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Publique-se a presente decisão. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406690-87.1997.403.6103 (97.0406690-2) - CARMEN LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X MARIA TADEU MARTINS DE LIMA X MILVIA TOBIAS DE SIQUEIRA X RUBIA MARA CONSTANTINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Com razão o INSS às fls. 235/vº. Assim reconsidero o despacho de fls. 234 para torna-lo sem efeito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3) - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

As fichas financeiras que dão ensejo à execução dos valores relativos aos honorários advocatícios se encontram juntadas às fls. 129-142. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 203. Silente, retornem-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

0404189-29.1998.403.6103 (98.0404189-8) - LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI X JOSE MARCONDES GUIMARAES X JOAO GERMANO COSTA TRAVIZANUTTO X RUY ALBERTO JENKINS X SEVERINO VICENTE DE LIMA X OSCARINA DOS REIS M. DE MELO X GERALDO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES PEIXOTO X EMILIA GALVAO DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS MAMEDE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) LINDOLFO MARQUES CAVALCANTI E OUTROS interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não se pronunciar sobre o requerimento autoral de que a aplicação da prescrição limite-se às verbas anteriores a cinco anos da data do pedido de execução. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, na medida em que a decisão de fls. 213 e 231/verso deixou de se pronunciar sobre o requerimento subsidiário do autor, qual seja, a alegação de contradição na r. decisão em não limitar a prescrição às verbas anteriores a cinco anos da data do pedido de execução. No entanto, não procede a alegação da parte autora, no sentido de que houve inequívoca prescrição da execução, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde que a autora foi intimada

da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 20.910/32. Conforme já explicitado na decisão de fl. 206, o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há de se falar em relação de trato sucessivo, pois a execução contra a União deve ser proposta no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, qual seja, cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplicando a Súmula 85/STJ. No caso dos autos, a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora, tratando-se a alegada contradição de mero inconformismo da parte embargante. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da r. decisão embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

0002536-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002536-0) - JOSE SCHIMIDT FILHO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 188-189. No mais, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 317-323, requerendo, na oportunidade, o quê de direito. Int.

0002005-77.2012.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Informe a viúva do autor se é dependente beneficiária de pensão por morte, comprovando documentalmente nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 4115. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005050-89.2012.403.6103 - ZARIF SALLES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 65: Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 147: Vista à parte autora dos documentos de fls. 149-151.

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do despacho de fls. 34, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão acerca da formação do quadro familiar que ora se estabeleceu entre a autora e o Parquet Federal, será objeto de mérito da ação. Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo técnico juntado às fls. 148.Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 89: Vista às partes dos documentos de fls. 92-95.

0003140-90.2013.403.6103 - BERNADETE DA SILVA SOUSA X IGOR GUSTAVO SOUSA PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 63: Vista às partes dos documentos de fls. 66-70.

0005478-37.2013.403.6103 - THEREZINHA DE JESUS MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 129: Vista às partes dos documentos de fls. 132-133.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 69: Vista às partes dos documentos de fls. 72-74

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06.3.1997 a 30.5.2007, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos.Independentemente do laudo já trazido aos autos, elaborado no bojo de reclamação trabalhista, entendo necessária a complementação, inclusive porque o aludido

laudo foi produzido em ação judicial da qual o INSS não foi parte. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008775-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 118: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003637-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 98: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006676-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-38.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 22: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0008004-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Fls. 29: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-90.2000.403.6103 (2000.61.03.001126-8) - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Indefiro o pedido formulado uma vez que a i.advogada substabelecete de fls. 107, não possui procuração nos autos. Assim, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 106-107, devolvendo-o à i.advogada substabelecida, Dra. Simone Micheletto Laurino, que deverá ser intimada no balcão da Secretaria. Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do Precatório. Int.

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 591: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0) - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ISABEL ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002244-47.2013.403.6103 - GILSON GONCALVES BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-55.2002.403.6103 (2002.61.03.003510-5) - DORIVAL ANTONIO ROSSATO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DORIVAL ANTONIO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2794

ACAO PENAL

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0003185-73.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e OUTROS D E C I S À O Inicialmente, defiro o requerimento de fls. 820/821, haja vista que, o fato da petição ter sido endereçada com o número equivocado, se trata de erro formal, não podendo gerar prejuízo à defesa, sendo importante o efetivo cumprimento do prazo processual, o que ocorreu na espécie. Em sendo assim, defiro a substituição dos informantes ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e MARIANO APARECIDO PINO pelas testemunhas Alexandre João Rodigleano e Estela Regina Rodrigues Kralaue. Destarte, tendo sido ouvidas as testemunhas e informantes arrolados pelo Ministério Público Federal, esta ação penal prossegue com a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Destarte, designo o

dia 25 de Abril de 2014, às 13:00 (treze horas), para a realização da oitava das testemunhas 1) Fábio Tadeu Biebe, arrolada por MARCELO ATHIÊ; 2) João Evangelista de Oliveira, arrolada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA; 3) APF Vitor Ghidetti Avancini, arrolado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA; 4) APF Wellington Dias Moreira, arrolado por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA; 5) EPF Marco Aurélio Maciel, arrolado por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, todos residentes em Sorocaba; 6) Alexandre João Rodigleano, arrolado por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA; 7) Estela Regina Rodrigues Kralaue, arrolada por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Para tal audiência deverão ser requisitados os quatro réus, providenciando a Secretaria o ofício pertinente. Ademais, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitava de Danton Ferrari Júnior, investigador lotado no DENARC em São Paulo, arrolado por MARCELO ATHIÊ; e para a oitava de Márcia Ribeiro Cicivizzo, investigadora lotada no DENARC em São Paulo, arrolada por RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus destinada à oitava da testemunha Carlos José Ramos Lima, arrolada por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ademais, e por oportuno, manifeste-se o defensor dos acusados JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitava do informante ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, arrolados por ambos réus. Por fim, esclareça-se que as oitavas das testemunhas Evans Mark Onuegbo, Iraneide da Silva, Ricardo Emeke e Ozéias de Paula Nascimento (arroladas por RAIMUNDO NONATO FERREIRA) restaram prejudicadas, em razão do fenômeno da preclusão, uma vez que a defesa não acostou aos autos, no prazo fixado por este juízo em fls. 500, o endereço de tais testemunhas. No mesmo sentido, resta prejudicada a oitava da testemunha Rosenilda Rocha Vieira (arrolada por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA), conforme decisão de fls. 730 verso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2014, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA - Danton Ferrari Júnior - ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU MARCELO ATHIÊ, BEM COMO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA - Márcia Ribeiro Cicivizzo - ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU RAIMUNDO NONATO FERREIRA. QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2014, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA - Carlos José Ramos Lima - ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA.

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-58.2014.403.6110 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARI) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, objetivando determinação à autoridade coatora para que regularize a sua situação cadastral, viabilizando o aditamento do contrato de financiamento FIES e a sua matrícula no curso de Direito da UNIP, Unidade Éden. Informa a inicial, em síntese, que o impetrante frequenta o sexto semestre do curso mencionado, mas que, por erro nas informações mantidas pela faculdade em relação a transferências de campus realizadas no primeiro semestre de 2012, não vem sendo possível processar o aditamento de renovação do contrato do FIES e, conseqüentemente, a matrícula do requerente, para frequência regular às aulas. Aduz que já enfrentou o mesmo problema, quando do aditamento de renovação do FIES para o quarto semestre, ocasião em que obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0060414-61.2012.4.01.3400, impetrado em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal; o mandamus, afinal, foi extinto sem julgamento de mérito, por perda do interesse processual, em face da regularização procedida no Sistema Informatizado do FIES, conforme noticiado pela Autarquia naquela feito. Juntou documentos (fls. 11/58). A decisão de fl. 61 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou ao Impetrante que recolhesse as custas processuais devidas e comprovasse a situação atual do MS 0060414-61.2012.4.01.3400. Resposta da parte às fls. 63-4 e 66-8. II) Recebo as petições e documentos de fls. 63-4 e 66-8 como aditamentos à inicial. III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual,

vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do impetrante. O demandante é aluno do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito, no Campus nº 373, localizado à Av. Independência, nº 412, Bairro do Éden, Sorocaba/SP, cujo custeio é 100% realizado por recursos governamentais obtidos pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) nº 25.0978.185.0003655-12, firmado em 20/06/2011 com a Caixa Econômica Federal, representando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme documento de fls. 16-25. Relata a inicial que o impetrante cursou os dois primeiros semestres no Campus nº 373 e, depois, em fevereiro/2012, requereu sua transferência para o Campus nº 2641, localizado na cidade de São Paulo/SP, por necessidade profissional; concluído o trabalho na Capital, pediu nova transferência, agora para o campus de origem (373), porém, sempre para frequência ao Curso de Direito. Ambas as transferências deram-se com anuência da Instituição de Ensino e respeito ao disposto no inciso II da Cláusula Décima Sétima do Contrato do FIES, segundo o qual o financiado, mediante requerimento à Instituição de Ensino Superior, poderá mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Entretanto, ao tentar processar o aditamento de renovação de contrato para o quarto semestre, foi informado pela Universidade que tal não seria possível, por negativa do FNDE, dado que tinha realizado mudança de curso. Impetrou, então, o Mandado de Segurança nº 0060414-61.2012.4.01.3400, em face do Presidente do FNDE, distribuído à 20ª Vara Federal do Distrito Federal, obtendo medida liminar para a regularização da sua situação cadastral. Extrai-se dos autos, ainda, que o Presidente do FNDE, no mandamus precedente, prestou as seguintes informações (fls. 37-9):...ressalta-se que o curso de Direito, consoante e-MEC, no âmbito da Universidade Paulista, no CAMPUS de Sorocaba/SP, é registrado sob o código nº 373; já o curso de Direito no âmbito da mesma Instituição de Ensino Superior, no CAMPUS de São Paulo/SP, é registrado sob o código nº 2641, fato este que vem impedindo que o Impetrante formalize novo aditamento de transferência, referente ao 2º semestre de 2012, na medida em que as informações relacionadas aos cursos e as IES são importadas, pelo SisFIES, da base de dados do e-MEC. Mister se faz destacar que essa divergência de código de curso pode ser solucionada mediante intervenção manual do sistema, a qual exige um lapso temporal minimamente razoável para que tal operação seja efetivamente realizada, uma vez que requer-se análise cuidadosa dos impactos que tal ação poderia ocasionar ao sistema, de modo a evitar consequências indesejáveis que viessem a abalar a própria segurança do SisFIES, já que se trata de sistema com utilização em âmbito nacional, que realiza interfaces com vários outros sistemas públicos informatizados, em especial o e-MEC. Ressaltou o impetrado, ainda, que a Universidade Paulista não podia impedir o estudante/impetrante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que estaria irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, e, principalmente, da Cláusula Décima, incisos I e II, do instrumento firmado, quando da renovação da adesão ao FIES, em 23/04/12, segundo os quais a IES obrigou-se a cumprir fielmente a legislação relativa ao FIES e a não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES (fls. 38-9). Concedida a liminar, o FNDE noticiou o seu cumprimento, nestes termos (fl. 41): Observou-se dos dados constantes do SisFIES, ainda, que foram realizados os aditamentos de renovação semestral referentes aos 2º/2011, 1º e 2º/2012 e 1º/2013. Além disso, a DIGEF/FNDE verificou que se encontram regularizados os aditamentos de transferência de Campus Universitário referentes ao 1º e 2º semestres de 2012. (Sic.) De fato, consta do demonstrativo de fl. 43 que houve registro no SisFIES dos aditamentos de renovação do contrato do FIES até o 1º semestre de 2013 - 5º semestre do Curso de Direito -, bem como dos Aditamentos de Transferência relativos ao 1º e ao 2º semestres de 2012. Com fundamento nesses dados, o Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu sentença em 07/01/2014, julgando extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por entender que houve superveniente falta de interesse processual em face da perda de objeto da impetração. Por coincidência ou não, das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 49-58, verifica-se que ainda no mês de janeiro/2014 o impetrante voltou a ter problemas com o FIES e com a realização da sua matrícula para o 6º semestre do curso de Direito, constando que o seu caso foi passado para a direção (fl. 53). Acresça-se, ademais, que afirma o impetrante estar em dia com as parcelas de amortização da dívida (fl. 08). Finalmente, evidente a urgência na concessão da medida pleiteada, a fim de restituir ao demandante a possibilidade de frequentar regularmente as aulas do curso que está em andamento. IV) Nestes termos, defiro a medida liminar requerida para determinar à autoridade coatora que regularize a situação cadastral do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta intimação, de modo que a diferença de codificação do curso de Direito da UNIP, verificada por ocasião das transferências de campus dentro da mesma Instituição de Ensino ocorridas no 1º e no 2º semestres de 2012, não seja óbice para o aditamento de renovação do contrato de financiamento FIES nem para a rematrícula do impetrante no curso de Direito. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que dê cumprimento ao ora determinado e de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com a contrafé e cópia desta decisão, também em observância aos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. VI) P. R. I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5433

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-31.2012.403.6110) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 56/58 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006623-8) - CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autorizo o pedido de restituição das custas judiciais formulado pela impetrante às fls. 309/310, no valor de R\$ 8,00 recolhido na data de 31/10/2013, em guia GRU, Unidade Gestora 090029, código 18720-8, conforme guia de fls. 306. Consoante o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido incorretamente pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador. Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto, deverá a impetrante encaminhar o pedido de restituição diretamente àquele órgão. Tendo em vista que os autos estão findos, proceda-se ao seu retorno ao arquivo. Intime-se.

0011293-43.2012.403.6105 - JESSICA BELSANI SA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIV NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CAMPUS ITU(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004824-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-45.2012.403.6110) VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002116-06.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito

devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003926-16.2013.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (2) auxílio creche; (3) abono assiduidade; (4) abono único anual; (5) vale transporte; (6) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (7) férias gozadas pelo trabalhador; (8) gratificações eventuais; (9) 13º salário; e, (10) salário maternidade. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, autorizar a compensação do indébito, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos referentes ao período de 03/2008 a 01/2013. Juntou documentos às fls. 120/139. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 147/150. Às fls. 152/153, concessão parcial da medida liminar pleiteada, cuja decisão foi objeto de embargos de declaração, rejeitados nos termos e fundamentos da decisão de fls. 162. Informações prestadas às fls. 191/201. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 268/273. A União (Fazenda Nacional), assim como a impetrante, interpuseram agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, não havendo nos autos ao qual foi dado parcial provimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 366/371, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Cabe consignar inicialmente que a questão afeta ao pedido de compensação ou de mera suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, encontra-se resolvida através da decisão de embargos de declaração de fls. 162. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. FÉRIAS: ABONO PECUNIÁRIO, FÉRIAS INDENIZADAS e FÉRIAS GOZADAS Tanto o abono de férias (férias convertidas em pecúnia) quanto as férias indenizadas, não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP

200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009) Destarte, a impetrante carece de interesse processual quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e férias indenizadas, ante a expressa previsão legal de não incidência, motivo pelo qual não está obrigada a efetuar recolhimento futuros a esse título, assim como eventuais recolhimentos pretéritos poderão ser objeto de requerimentos administrativos de restituição ou de compensação, sem que haja necessidade de qualquer provimento jurisdicional para essa finalidade. AUXÍLIO CRECHE, VALE TRANSPORTE E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS Referidas verbas também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Nos termos da Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, assentou que não têm caráter salarial, assim como quanto às verbas pagas a título de gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. ABONOS Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenham durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. RESP - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNO Com relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, incluindo-se as horas extras, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR;

1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)A pretensão da impetrante no tocante ao 13º salário (gratificação natalina) não deve ser acolhida, uma vez que este integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA).SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA; 24/03/2010 - PÁGINA 86.Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como configuram pagamentos indevidos, os recolhimentos efetuados a esse título no período de julho/2008 a julho/2013, devendo a compensação observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia e férias indenizadas; auxílio creche, gratificações eventuais e vale transporte, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, no quinquênio que antecedeu ao presente ajuizamento.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. O.

0004387-85.2013.403.6110 - ANA JOANA MATTOS(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA JOANA MATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter ordem judicial para que o impetrado conclua imediatamente a análise do seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/164.135.483-3).Aduz que o referido procedimento administrativo encontra-se paralisado sem qualquer justificativa desde 12/04/2013, ocasião em que alega ter entregado toda a documentação exigida pelo impetrado.Sustenta que a omissão apontada configura violação de seu direito líquido e certo à apreciação de seu requerimento pela autoridade administrativa.Juntou documentos a fls. 06/11.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 20/21, aduzindo que o requerimento de concessão de pensão por morte formulado pela impetrante encontra-se pendente de resposta a consulta formulada à Coordenação Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS), órgão vinculado à administração central do INSS, localizada em Brasília/DF, acerca de irregularidades verificadas em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do segurado instituidor da pensão por morte.A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 22/23, para o fim de determinar que o impetrado apreciasse o requerimento da impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias.A fls. 31, o impetrado informou nos autos que o requerimento de concessão de benefício apresentado pela impetrante foi devidamente apreciado, culminando com a concessão da pensão por morte à impetrante, cuja data de início do benefício (DIB) foi fixada em 19/12/2012.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 33, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto do mandado de segurança após a concessão do benefício previdenciário almejado.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/164.135.483-3), com a consequente concessão do benefício.Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que o referido requerimento foi devidamente analisado e o benefício de pensão por morte requerido pela impetrante foi concedido, com DIB em 19/12/2012.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de

interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004964-63.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: férias convertidas em pecúnia; terço constitucional de férias; licenças-prêmio não gozadas; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade, folgas não gozadas, salário-maternidade e ajuda de custo não habitual. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social previdenciária nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 25/64. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 66/72. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 108/117, rechaçando integralmente a pretensão das impetrantes. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 119/124, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇA Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada

Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA
- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO
ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório
Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção
do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3.
Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição
previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não
se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para
manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,
nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA
SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel.
Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de
Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos
empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor
Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE:
11/02/2011)O mesmo ocorre quanto aos valores referentes a férias convertidas em pecúnia, uma vez que estes não
se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não
fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia.Dessa forma, sobre esses
valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da
Lei n. 8.212/1991.Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição
previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), conforme dispõe
expressamente o art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-
contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as
importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela
Lei nº 9.711, de 1998).Destarte, a impetrante carece de interesse processual quanto ao pedido relativo à não
incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de abono de férias (férias
convertidas em pecúnia), ante a expressa previsão legal de não incidência, motivo pelo qual não está obrigada a
efetuar recolhimento futuros a esse título, assim como eventuais recolhimentos pretéritos poderão ser objeto de
requerimentos administrativos de restituição ou de compensação, sem que haja necessidade de qualquer
provimento jurisdicional para essa finalidade, mormente por que teriam sido realizados de forma equivocada pela
empresa impetrante.As impetrantes também carecem de interesse processual no tocante às licenças-prêmio não
gozadas, na medida em que a licença-prêmio é benefício concedido a algumas espécies de servidores públicos,
sendo admitido o seu caráter indenizatório quando convertida em pecúnia.No caso dos autos, entretanto, a
impetrante é pessoa jurídica de direito privado e não há nos autos qualquer comprovação de que seus empregados
recebam benefício semelhante, não havendo, portanto, que se cogitar determinação judicial a fim de afastar tais
verbas da tributação.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho -
CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o
contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por
parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre
a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso
prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele
período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais,
possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente
exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito
da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia,
com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o
entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir
o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha
de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min.
HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO
INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não
se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da

controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS E AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUALQuanto à verba denominada abono assiduidade, esta tem natureza de premiação aos empregados que não faltaram ao trabalho ou chegaram atrasado durante determinado período.Portanto, é indubitável que tem caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com relação às folgas não gozadas, embora as impetrantes não tenham especificado a que se refere esse pedido na petição inicial, constata-se que se trata das ausências legais permitidas, constantes no artigo 473 da CLT - incluindo a licença paternidade - que não forem efetivamente gozadas, ou seja, não usufruídas e pagas em pecúnia, as quais por certo ostentam caráter indenizatório, já que representam o pagamento de um valor a fim de ressarcir o empregado em relação a um direito que não foi usufruído. Ou seja, deve-se destacar que são valores recebidos pela compensação pela renúncia a um direito - direito de se ausentar ao trabalho - fato este que gera necessariamente o entendimento no sentido de que possuem caráter indenizatório, pois não ensejam acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. No tocante à verba denominada ajuda de custo não habitual, o pedido formulado pela impetrante não se apresenta certo e determinado, na medida em que não especifica a quais espécies de ajuda de custo não habitual se refere.Dessa forma, não é viável a apreciação do pedido formulado, tendo em vista que a questão do caráter não habitual da ajuda de custo demanda dilação probatória, não compatível com a via estreita do mandado de segurança, mormente porque não há nos autos nenhum documento relativo a esses pagamentos e, por conseguinte, deve ser reconhecida a carência de ação da impetrante quanto a essa rubrica.COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem

compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos a abono de férias (férias convertidas em pecúnia), licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença

acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e folgas não gozadas, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004996-68.2013.403.6110 - ELLAN S/A(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta que os débitos apontados como impedimento à emissão da certidão almejada encontram-se com a exigibilidade suspensa, posto que foram objeto de recurso administrativo denominado Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), ainda não apreciado conclusivamente pela autoridade impetrada. Sustenta que a demora da administração causa-lhe prejuízo, na medida em que necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de participar de licitação. Juntou documento a fls. 13/71. A medida liminar foi deferida a fls. 78. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 91/98, nas quais aduziu que não houve recusa na expedição de certidão negativa de débito, uma vez que a impetrante, ante a impossibilidade de obtê-la pela internet, deixou de comparecer a uma unidade da RFB, consoante orientação veiculada no seu sítio eletrônico, a fim de requerer a certidão, pretendendo, apenas, a sua obtenção antes do prazo disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 734/2007. Alegou, ainda, que o pedido de revisão protocolado pela impetrante não se amolda às hipóteses de reclamação ou recurso administrativo previstas no art. 151 do CTN e que a GFIP constitui confissão de dívida. O impetrado sustentou, também, que os processos administrativos a seu cargo demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende que seu requerimento seja analisado preferencialmente, em detrimento de outros que se encontram à sua frente na ordem de análise, pretensão essa que afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade, que regem a Administração Pública. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 115/116, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto do mandado de segurança após a emissão da certidão almejada por força da medida liminar. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único (...) Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN). No caso dos autos, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou aos autos com a petição inicial, os débitos apontados como impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal decorrem de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados por meio das Guias da Previdência Social - GPS e as informações constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pela impetrante. Conclui-se, portanto, que as irregularidades verificadas são decorrentes de erro do próprio contribuinte e, dessa forma, não há como qualificar de abusiva ou arbitrária a conduta da autoridade impetrada, uma vez que não é possível constatar de forma inequívoca a não existência de débitos da impetrante e, por conseguinte, não pode ser determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional - CTN. A impetrante, por outro lado, aduz que interpôs pedido de revisão dos débitos, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de pendência de apreciação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG). Entendimento diverso implicaria em admitir que o contribuinte pudesse obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a qualquer momento, com a simples formulação de pedido de revisão de

débitos já constituídos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; Resp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1122887 / SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0025981-7, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Registre-se, finalmente, que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. No caso dos autos, entretanto, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de revisão formulados pela impetrante, em 05/08/2013 e 15/08/2013, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 16/09/2013, decorreram pouco mais de 30 (trinta) dias, não se afigurando, portanto, demora demasiada ou injustificada por parte da Receita Federal. Ainda que assim não fosse, constata-se, do teor das informações do impetrado, que a impetrante sequer instruiu o pedido de revisão de débitos com os documentos necessários à sua apreciação, o que somente ocorreu posteriormente ao protocolo daquele. Portanto, considerando a notícia da existência de débitos em aberto, constata-se que a impetrante não possui o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como não demonstrou que esses débitos enquadram-se nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim como sua pretensão também não encontra respaldo nas outras disposições do artigo 206 do mesmo diploma legal, pelo que também não possui direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0005110-07.2013.403.6110 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) férias gozadas pelo trabalhador; (5) horas extras; (6) salário maternidade; e, (7) adicionais de periculosidade, noturno e de transferência. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto às contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação do indébito. Juntou documentos às fls. 35/80. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 85/87. Às

fls. 91/92, a impetrante requereu a desistência de parte do pedido formulado na petição inicial, relativamente à não incidência das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas acima indicadas, cujo pedido foi homologado às fls. 93/94, juntamente com a concessão parcial da medida liminar pleiteada. A impetrante, assim como a União (Fazenda Nacional), notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, sendo negado seguimento a ambos os recursos, nos termos das decisões de fls. 130/136 e 188/192, respectivamente. Informações prestadas às fls. 149/187. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 194/195. É o RELATÓRIO. DECIDO. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011) FÉRIAS: ABONO PECUNIÁRIO, FÉRIAS INDENIZADAS e FÉRIAS GOZADAS Tanto o abono de férias (férias convertidas em pecúnia) quanto as férias indenizadas, não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador. Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza

remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)HORAS EXTRASO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais

que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE , NOTURNO E DE TRANSFÊNCIACom relação aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, incluindo-se as horas extras, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAO adicional de transferência previsto no art. 469, 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT consiste no valor adicional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário devido, pago ao empregado no caso de transferência provisória para localidade diversa daquela resultante do contrato de trabalho,

em razão da necessidade de serviço. Constata-se, assim, que o referido adicional consiste em remuneração paga ao trabalhador pelo exercício do trabalho em condição mais gravosa - que exige deslocamento do trabalhador - do que aquela originalmente prevista no pacto laboral. Trata-se, portanto, de verba que não possui natureza indenizatória, mas que ostenta nítida natureza salarial e, como tal, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005.1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. Mesmo entendimento é aplicado ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.3. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.4. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez.5. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91.6. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, o MS foi impetrado em OUT 2011 e o STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência.7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.8. Apelação da FN não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial providas, em parte.9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013, para publicação do acórdão.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0004489-02.2011.4.01.3502 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/10/2013 PAGINA: 428)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. 13º REFERENTE AO AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.IV - O aviso prévio indenizado e o 13º referente ao aviso prévio não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.V - Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade, transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-

se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.VII - Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.VIII - Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16.12.2011, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.IX - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.X - No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal.XI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.XII - Agravos legais não providos.(AMS 00140913520114036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343879, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2013)Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como configuram pagamentos indevidos, os recolhimentos efetuados a esse título no período de setembro/2008 a setembro/2013, devendo a compensação observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, no quinquênio que antecedeu ao presente ajuizamento.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. O.

0005328-35.2013.403.6110 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando que o impetrado conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício, com a consequente liberação dos valores atrasados devidos em razão da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 46/125.971.597-0), referentes ao período de 07/11/2003 a 30/09/2008.Aduz que a referida revisão foi deferida a partir de outubro/2008, mas que até a data de ajuizamento do mandado de segurança o impetrado não havia liberado o pagamento dos valores atrasados.Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.Juntou documento às fls. 08/24.Derferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 36, aduzindo que efetuou o pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão de espécie do benefício do impetrante.É o breve relatório.Fundamento e decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento de revisão do seu benefício previdenciário, com o efetivo pagamento das diferenças apuradas em relação a períodos pretéritos.Ocorre que, notificado o impetrado a

prestar informações, este não só reconheceu o direito vindicado, como comprovou a liberação do pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de outubro/2007 a setembro/2008, que foram disponibilizados ao impetrante a partir de 25/10/2013. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Frise-se, ademais, que eventual pretensão do impetrante em relação aos valores referentes ao período de 07/11/2003 a 30/09/2007 implica na admissão indevida de discussão, neste mandado de segurança, sobre o direito do segurado a esse crédito, matéria que sequer foi aventada na petição inicial. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento superveniente da perda de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005367-32.2013.403.6110 - CAROL FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP238276 - MEIRE DIVA ROSSI) X AGENTE ADM FUNDACAO DOM AGUIRRE - UNIVERSIDADE DE SOROCABA - SP X AGENTE ADM DO BANCO DO BRASIL EM SOROCABA - SP (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante CAROL FERREIRA DA SILVA SANTOS visa efetuar a renovação de matrícula no 2º semestre do Curso de Direito, impedida ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas, e para que o segundo impetrado efetue a contratação de financiamento estudantil (FIES). Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão de inadimplência configura conduta abusiva, que a proibição de rematrícula fere o Princípio da Continuidade dos serviços essenciais; que tal vedação não é o meio legal de se cobrar dívidas. Alega ainda que a restrição de castro junto ao SPC/SERASA não configura motivo para a negativa do financiamento estudantil. Juntou documentos às fls. 21/49. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 60/61, foi proferida decisão de indeferimento parcial da petição inicial, com consequente extinção do processo quanto ao pedido formulado em face do Agente Administrativo do Banco do Brasil em Sorocaba, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e nos arts. 295, inciso II e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indeferindo ainda a medida liminar quanto ao pedido formulado em face da autoridade vinculada à Universidade de Sorocaba-UNISO, para renovação de matrícula. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/125, defendendo a legitimidade de sua conduta. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, não reconhecendo como ilegalidade ou abuso de poder o ato de negativa de renovação de matrícula em caso de inadimplência do aluno (fls. 127/129). É o que basta relatar. Decido. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Contudo, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Se a instituição de ensino resolve não mais prestar serviços educacionais ao não pagador, está simplesmente colocando em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual. A Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. A instituição particular apenas não está obrigada a renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior. Nesses termos, transcrevo o julgado que segue: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200401810073, RESP -

RECURSO ESPECIAL - 712313, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/02/2008, P.: 00149)Destarte, constatada a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança pretendida.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005880-97.2013.403.6110 - NELSON PEDROSO JUNIOR(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/551.629.279-0), concedido judicialmente, pelo período de 02(dois) anos, a partir de 11/08/2011, quando deverá ser submetido a nova avaliação médica.Alega que teve reconhecido o direito à concessão do referido benefício nos autos do processo n. 0000337-38.2011.8.26.0443, da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP - Justiça Estadual e que a cessação do mesmo, sem que o INSS tenha realizado nova avaliação médica, importa em descumprimento da decisão judicial transitada em julgado e em violação ao princípio do devido processo legal.Juntou documentos às fls. 11/21.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).O impetrado prestou suas informações às fls. 29/31, aduzindo que o benefício de auxílio-doença foi cessado após o prazo de 2 (dois) anos, conforme determinado em decisão judicial, devendo o requerente solicitar novo pedido administrativo, caso incapacitado para o trabalho.A medida liminar foi deferida às fls. 32/33.O Ministério Público Federal, em seu parecer se manifestou favoravelmente à concessão da ordem, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a apresentação do laudo da nova perícia.É o relatório. Decido.O direito sustentado pela impetrante já foi reconhecido, por decisão transitada em julgado no processo n. 0000337-38.2011.8.26.0443, da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP - Justiça Estadual, benefício concedido pelo período de 02(dois) anos, quando então deveria ser submetido a nova perícia médica.Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante após o prazo de 2 (dois) anos fixado em sentença, sob o argumento de que ao segurado caberia agendar novo exame pericial a fim de obter a prorrogação do benefício.Às fls. 15/18, consta cópia da sentença concessiva do benefício, cujo dispositivo determinou que condeno o requerido a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, no valor de um (01) salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário (nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91), pelo período de dois (02) anos, quando deverá o autor ser submetido à nova avaliação médica (...).Tal comando judicial, não comporta a interpretação dada pelo INSS, ao contrário, como já anteriormente ressaltado, determina que o segurado seja submetido à nova avaliação médica após o período de 02(dois) anos, o que não importa em cancelamento do benefício e realização de nova perícia a ser agendada pelo segurado, mas sim, a constância da concessão do benefício, enquanto perdurarem as condições incapacitantes que fundamentaram o ato concessório.O prazo de 02(dois) anos, no caso, não significa o período de concessão do benefício, e sim, o termo para realização de nova perícia e reavaliação da capacidade laboral do segurado.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para ANULAR a decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante (NB 31/551.629.279-0), bem como para determinar à autoridade impetrada o seu restabelecimento e manutenção, até que sobrevenha nova perícia médica, a ser agendada pelo próprio INSS, em que se constate a cessação da incapacidade laborativa do impetrante, ficando resguardado o direito aos valores que deixaram de ser pagos desde a data de ajuizamento deste mandamus, .Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0000482-38.2014.403.6110 - COPLAC DO BRASIL LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP173843 - ALESSANDRA SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por COPLAC DO BRASIL LTDA. Em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a suspensão de tramitação da ação executiva fiscal (processo n. 0014855-82.2012.8.26.0286) que tramita no Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual e da inclusão de seu nome nos cadastros de devedores mantidos por órgão de proteção ao crédito, referente ao apontamento daquela execução fiscal.Requer, ainda, o fornecimento de informações relativas ao processo administrativo fiscal que deu origem ao débito objeto da execução fiscal mencionada, a fim de verificar a sua regularidade.Juntou documentos às fls. 12/108.Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação da ré (fls. 110)Medida liminar indeferida às fls. 27.Contestação da UNIÃO às fls. 137/141 e réplica da autora às fls. 144/151.O processo foi, inicialmente, ajuizado incidentalmente à ação de execução fiscal acima

mencionada e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, sendo que este Juízo Estadual declinou da competência para o seu processamento, conforme decisão de fls. 158, e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, pelo que foram redistribuídos a esta Vara. É o que basta relatar. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, através do instituto da antecipação de tutela, os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensões com caráter satisfativo, que não visem garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pelo autor possui nítido caráter satisfativo, na medida em que pretende obter a suspensão da tramitação de ação executiva fiscal (processo n. 0014855-82.2012.8.26.0286) que tramita no Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual e da inclusão de seu nome nos cadastros de devedores mantidos por órgão de proteção ao crédito, referente ao apontamento daquela execução fiscal. Pretende, ainda, obter informações relativas ao processo administrativo fiscal que deu origem ao débito objeto da execução fiscal mencionada, a fim de aferir a sua regularidade. Ora, as medidas requeridas pela autora não visam garantir a eficácia de processo algum e representam somente a antecipação dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida em eventual ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Dessa forma é patente a inadequação da via processual eleita pela autora para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhe falta o interesse processual na modalidade adequação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL

000044-80.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YIMING YE X HELCIO CODORNIZ MACHADO FILHO(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Yiming Ye e Helcio Codorniz Machado Filho, denunciados como incursos nas sanções previstas no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e nos artigos 304 c.c. 299, caput, do Código Penal (réu Yiming) e artigo 299, caput, do Código Penal (réu Helcio), todos combinados com o artigo 29 da Código Penal. A Denúncia e o seu aditamento oferecidos pelo representante do Ministério Público Federal foram recebidos em 24/01/2012 e 08/08/2012, respectivamente, e os réus foram citados por edital (fl. 152), réu Yiming Ye, e pessoalmente (fl. 196), o réu Helcio Codorniz Machado Filho, para apresentar resposta à acusação. O réu Helcio Codorniz Machado Filho constituiu defensor nos autos (fl. 169), que apresentou resposta à acusação (fls. 174/188) com argumentos contrários à denúncia relativos ao mérito da causa. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo em relação ao denunciado Helcio, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como requereu a suspensão do processo em relação ao denunciado Yiming, nos termos do artigo 366 do CPP e a solicitação de informações à Polícia Federal sobre os movimentos migratórios do denunciado Yiming. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação em relação ao denunciado Helcio é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Ante a citação do réu Yiming Ye por edital e o decurso do prazo para manifestação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP; determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até comparecimento pessoal do réu YIMING YE, estando também o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 12 (doze) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. Indefiro a realização por este Juízo da diligência requerida pela representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 208, item iii, haja vista que nada impede que tal medida seja efetivada diretamente pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 02 de abril de 2014, às 16h, para realização de audiência de instrução, onde será ouvida a testemunha arrolada na denúncia e interrogado o denunciado Helcio Codorniz Machado Filho. Int.

0003075-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Em resposta ao ofício nº 7799624, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (fl. 200), recebido nesta Secretaria em 03/12/2013, em que solicita a indicação de data para realização do ato deprecado nos autos da carta precatória nº 5007249-33.2013.404.7009/PR (CP nº 323/2013) por videoconferência; informo ao Juízo Deprecado que este Juízo indica o dia 09/04/2014, às 14h, para oitiva da testemunha Leonardo de Souza Sampaio e Silva, arrolada pela defesa. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia deste despacho como o Ofício nº 1070/2013.Int.

0006957-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSEMAR SILVA DE SOUZA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Ferreira dos Santos e Josemar Silva de Souza, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (10/01/2014) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fl. 334), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, o qual informa que durante a instrução criminal demonstrará o grau de culpabilidade dos denunciados e pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Considerando a não apresentação, por parte da defesa, neste momento, de argumentos contrários à denúncia, bem como o disposto no artigo 397 do CPP; verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Assim, designo o dia 31 de março de 2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001671-46.2013.403.6123 - THEREZA DE MORAES DELLA MULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2014, às 13h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE ABRIL DE 2014, às 12h 40min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos

Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-27.2013.403.6121 - DIVA HELENA DE ARAUJO RESENDE(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de destacamento de honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com a autora é extemporâneo, pois referida pretensão deveria ter sido manifestada antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 5.º da Resolução n.º 55/09 do Conselho da Justiça Federal, encontrando-se atingida pela preclusão. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo defensor da autora às fls. 63/64. Com o pagamento do ofício requisitório, dê-se vistas dos autos às partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.Int.

0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ANA DE LOURDES CORREA, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.Alega a autora que, foi demitida sem justa causa da empregadora Entec Ensino e Tecnologia em 03/03/2011 e da empregadora Fundação Valeparaibana de Ensino em 14/12/2012. Portanto, preenche todos os requisitos para proceder ao levantamento do seu FGTS com base no art. 20, I da lei nº 8.036/90.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando que a autora, no dia 20.01.2010, efetuou o levantamento indevido do saldo existente em suas contas vinculadas, vez que os vínculos firmados com as empresas Entec Ensino e Tecnologia (01/02/2005) e da empregadora Fundação Valeparaibana de Ensino (12/02/2001) e Anhanguera Educacional SA (10/02/2009) foram após a concessão da aposentadoria.A parte ré alega ainda que devido ao saque indevido, não há mais valores a serem levantados, salvo a quantia correspondente à multa rescisória no valor de R\$ 14.671,18, depositada em 20/12/2012.Houve réplica (fls. 55/67). É o relato do necessário. Decido.Como é cediço, os empregados adquirem o direito ao FGTS com o ingresso na empresa, decorrente do próprio contrato de trabalho, sendo que parte do seu salário não lhe é paga diretamente, e sim destinada ao referido Fundo, visando à formação de um somatório de recursos que futuramente irá prover a subsistência do trabalhador, quando, pela ocorrência de um evento, legalmente previsto, terá direito de levantar os valores depositados.Ocorrida a rescisão contratual sem culpa exclusiva do trabalhador, independente de ser o contrato por prazo determinado ou não, há o direito do empregado aos créditos devidos pelo empregador ao Fundo, na sua inteireza e com a plenitude das atualizações incidentes sobre esses mesmos créditos, os quais devem estar disponíveis para o titular da conta, nos termos Lei n.º 8.036/90, sob pena de a CEF responder pessoalmente pela retenção indevida.Compulsando os autos verifico que se trata de pedido de saque dos valores depositados referentes ao FGTS em conta vinculada, com fundamento no inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Prescreve mencionado dispositivo legal o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifo nosso).No presente caso, a parte autora juntou aos autos documentos comprovando a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, com as empresas Entec Ensino e Tecnologia em 03/03/2011 (fls. 58/59), Fundação Valeparaibana de Ensino em 14/12/2012 (fls. 13/14) e Anhanguera Educacional SA em 04/11/2013 (fls. 63/65).Portanto, razão

assiste à autora, pois comprovou que preenche todos os requisitos para ao levantamento do FGTS, nos termos do inc. I do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Outrossim, a própria ré afirma em sua peça contestatória, que a demandante faz jus ao valor de R\$ 14.671,18, referente à multa rescisória ocorrida em dezembro de 2012, restando incontroverso o levantamento do referido valor. No entanto, considerando que a requerente já procedeu ao saque de parte da conta vinculada, e que existe controvérsia sobre os demais valores a partir de 01/2012 em razão de depósitos da parte autora e descontos da parte ré sobre o valor constante no Fundo, verifico a necessidade de dilação probatória para apuração dos referidos valores. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a levantar da conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 14.671,18, referente à multa rescisória, visto se tratar de valor incontroverso. A ré afirma que o saldo disponível nas contas vinculadas referentes às empresas Entec Ensino e Tecnologia e Anhanguera Educacional SA é apenas reposição realizada pela CEF, inexistindo qualquer possibilidade de levantamento dos referidos valores. Diz ainda que o valor disponível na conta vinculada referente à empresa Fundação Valeparaibana de Ensino é de R\$ 30.657,36, mas que a autora só tem direito a receber o valor da multa rescisória, R\$ 14.671,18. Portanto, para comprovar suas alegações, providencie a parte ré, demonstrativo que evidencie, detalhadamente, os valores creditados no FGTS da autora e os valores descontados pela CEF a título de reposição, comprovando a exata compensação, visto que, de acordo com a planilha juntada às fls. 43/52, além da multa rescisória, houve outros depósitos indicando que a autora possui valores a levantar no seu FGTS, além da referida multa. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4184

ACAO PENAL

0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 151, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 13 de ABRIL de 2014, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se. Oficie-se, outrossim, conforme requerido à fl. 142.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6486

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 39/2014, em especial, sobre a certidão de fl. 78, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Compulsando os autos verifico que após o protocolo da petição de fl. 233, já houve o aporte, por parte da executada, de outros depósitos judiciais. Tais depósitos foram efetuados na mesma conta judicial, a saber, 2765.005.3623-0. Assim, defiro o pleito da exequente de fl. 233 e determino, além daquelas parcelas mencionadas, a conversão da totalidade dos depósitos efetuados na conta supra referida em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Ato contínuo, providencie a CEF a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, vez que quando da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça o ofício certamente já terá sido expedido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Severo de Queiroz, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional, sendo-lhe mensalmente cobrada as parcelas do valor avençado. Sustenta que a prestação nº 34, vencida em 16.09.2009, foi paga em 05.10.2009. Não obstante, recebeu comunicado do SERASA, datado de 11.10.2009, de que referida parcela se encontrava em atraso. Encaminhou-se, então, à agência da empresa requerida a fim de comprovar o pagamento, sem sucesso, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 304,70, relativo à parcela nº 34, e condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no montante mínimo de 80 salários mínimos. A ação foi originalmente proposta perante a Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul-SP, que deferiu o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/90) aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo estadual e a conexão em relação à ação proposta por Creuza de Fatima Jeronimo de Queiroz, tendo em vista tratar do mesmo contrato. No mérito, sustenta a inexistência de dano a ser indenizado. Réplica às fls. 92/108. Acolhida a preliminar suscitada pela ré e determinada a remessa os autos a esta Vara Federal (fl. 123 vº). Recebidos os autos, foi indeferido o depoimento pessoal da ré (fl. 128) e deferida a produção da prova testemunhal (fl. 132). Foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 165, 185 e 199/200). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 206/217). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extrai-se do extrato de consulta processual a se-guir encartado que a ação proposta por Creuza de Fatima Jeronimo de Queiroz (processo nº 0004633-35.2010.403.6127) já foi sentenciada, razão pela qual resta prejudicado o pedido de reunião dos feitos. Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré em relação à parcela vencida em 16 de setembro de 2009, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbi-trar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no

mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do órgão SERASA de fato ocorreu após o pagamento da dívida, posto que a requerente pagou o que devia em 05.10.2009 (fl. 23) e teve seu nome incluído no referido órgão em 11.10.2009 (fl. 22). Nada obstante, tenho que a restrição ao nome da parte autora, embora tenha se iniciado 6 dias após o pagamento da dívida, foi legitimamente motivada por sua inadimplência e a demora para promover a inclusão e a exclusão de seu nome do órgão SERASA é explicada pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. No caso, o documento de fl. 51 revela que, em 14.12.2009, já não havia restrições ao nome do autor. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pelo requerente neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo, posto que cerca de dois meses após o pagamento do débito teve seu nome retirado dos cadastros do citado órgão. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito foi motivada pela inadimplência deste (àquele momento), bem como que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável (cerca de dois meses), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, tenho que não merece ser conhecido, uma vez que a requerida reconhece a quitação da dívida, tendo inclusive retirado o nome do autor dos cadastros do órgão SERASA. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001418-46.2013.403.6127 - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002717-58.2013.403.6127 - CLEONICE LIBUNE GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002963-54.2013.403.6127 - DEYVID JUNIOR DE SOUZA(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002964-39.2013.403.6127 - RODRIGO ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002966-09.2013.403.6127 - FABIO DE BARROS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003101-21.2013.403.6127 - GONCALINO AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003146-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO MILITAO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003148-92.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MINUSSI FRIGO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003149-77.2013.403.6127 - LUCIANA DONIZETI DO CARMO DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003150-62.2013.403.6127 - LUCIANO ESCOQUI BALICO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003151-47.2013.403.6127 - OSMAR DONIZETI DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003152-32.2013.403.6127 - DORALICE DA CONCEICAO MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003153-17.2013.403.6127 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003154-02.2013.403.6127 - FLAVIO MICHELAZZO AMORIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003169-68.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003171-38.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO SABINO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003172-23.2013.403.6127 - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003173-08.2013.403.6127 - GETULIO NOGUEIRA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003174-90.2013.403.6127 - ANTONIO DE MELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003175-75.2013.403.6127 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003178-30.2013.403.6127 - PAULO APARECIDO MASSAFERA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos

termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003179-15.2013.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003285-74.2013.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES X EMERSON VERNI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003339-40.2013.403.6127 - WALMIR DE BRITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003344-62.2013.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003346-32.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003347-17.2013.403.6127 - EDVAR ANTONIO GRANZIOL(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003446-84.2013.403.6127 - MARCOS BOAVENTURA DOS SANTOS(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003621-78.2013.403.6127 - ROSILDO LINO DO NASCIMENTO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003655-53.2013.403.6127 - SALLUS ABRAHAO CURY(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003696-20.2013.403.6127 - JOAO TADEU SERAPIAO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003895-42.2013.403.6127 - DAGMAR DO AMARAL BORGES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003898-94.2013.403.6127 - RUBENS DE PAULA(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003900-64.2013.403.6127 - MAGALI APARECIDA GONCALVES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004289-49.2013.403.6127 - EVELIN FRANCA NUNES(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000022-97.2014.403.6127 - MIRIAM DE OLIVEIRA FALDA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000079-18.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X VERA LUCIA SAGIORATO X ROBENILTO FERREIRA DOS SANTOS X IVAN ANGELO VIEIRA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a interposição da presente petição, haja vista o polo ativo da demanda não corresponder à mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000191-84.2014.403.6127 - HAIRTON ROSA RAIMUNDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000285-32.2014.403.6127 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA CRUZ(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000286-17.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO BATISTA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000287-02.2014.403.6127 - JOSE LUIS BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000288-84.2014.403.6127 - EDSON ROBERTO BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000289-69.2014.403.6127 - JULIO CESAR SILVA REIS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000290-54.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000291-39.2014.403.6127 - MARCOS FRANCIS MANTOVANI DE MELLO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

0000292-24.2014.403.6127 - AMARILDO FELICE(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumprase.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000293-09.2014.403.6127 - PAULO RENATO MARTINS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000310-45.2014.403.6127 - MARIA IZABEL DE LIMA MARCOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000318-22.2014.403.6127 - ARLINDO AMARO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000319-07.2014.403.6127 - MARCIA HELENA DA SILVA CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000372-85.2014.403.6127 - FRANCISCA CLARA DIAS X RONI CARLOS VAROLLA X MARCIO PAGANINI MARTINS X VANTUIL APARECIDO DA SILVA X ROBERTO CARLOS SEBASTIAO X ERCILIA DONIZETE BRANDAO X SILVONE SEBASTIAO ISRAEL X REGINA BATISTA NICACIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000373-70.2014.403.6127 - PEDRO FRANCISCO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000427-36.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0000450-79.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6528

ACAO PENAL

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6529

ACAO CIVIL PUBLICA

0003337-41.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122537 - JOSE FRANCISCO TORQUI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 527, estes autos devem ficar suspensos em razão da questão de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação ordinária 2009.38.00.020753-8. Considerando a certidão retro, verifico que os referidos autos estão conclusos desde dezembro de 2012. Assi sendo, mantenho a suspensão dos presentes autos até o julgamento a ser proferido nos autos nº 2009.38.00.020753-8 (TRF da 1ª Região).

Expediente Nº 6530

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio on line de valores do réu junto ao sistema Bacenjud restou negativa, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que seja expedida carta precatória para livre penhora de bens do réu quantos bastem para satisfazer a dívida no montante de R\$ 31.279,96 (trinta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos). Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6531

ACAO PENAL

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos... Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Marco Aurélio Felix dos Santos pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, originariamente autuada sob n. 1999.61.05.013617-0. Citado o réu por edital (fls. 488), o prazo prescricional e o andamento processual foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determinada prisão preventiva do réu. O réu foi citado pessoalmente, constituiu Defensor e apresentou defesa escrita (fls. 959/964). Às fls. 959/964 foi mantido o recebimento da denúncia. Foram ouvidas três testemunhas de acusação em audiência neste juízo federal. Atualmente, aguarda-se a oitiva da testemunha de acusação Fábio Miranda perante o juízo deprecado da Comarca de Poços de Caldas-MG, tendo a oitiva dessa testemunha sido designada para o dia 25/04/2014. Pugna o Defensor do Réu pela revogação do decreto de prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva. DECIDO. Em que pese toda argumentação expendida pela Defesa do Acusado às fls. 1.1017/1.023, entendo que a custódia cautelar do réu deva ser mantida. Conforme se constata nos termos de autuação deste feito, a presente ação penal é fruto dos desmembramentos das ações penais nº 0013617-60.1999.403.6105 e 0001777-45.2003.403.6127, cujas ações penais já foram objeto de apreciação deste juízo, tendo sido os réus Cristiano Gonçalves de Oliveira e Kennedy

José Rodrigues de Silva condenados por sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. Consta dos autos que o réu Marcus Aurélio estava foragido da justiça desde 14/05/2002, quando autorizado para a saída temporária do dia das mães e não mais retornou para o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Com bem observou o Ministério Público Federal, o réu Marcus Aurélio responde a outro processo criminal neste juízo federal sob nº 2005.61.27.002084-9 pela prática de outro crime roubo juntamente com os réus Cristiano e Kennedy José. Anote-se ainda, que novamente os réus Cristiano e Kennedy José foram por sentença penal transitada em julgado condenados pela prática de roubo qualificado, conforme consta das ações penais nºs 0001859-16.2004.4103.6105 e 0002543-98.2003.403.6127. Some-se ainda que o réu ainda responde a outros processos criminais na Subseção Judiciária de Piracicaba e Goiânia/GO, conforme consignado em outra oportunidade. Assim, ao contrário do que alega a defesa, o acusado responde a processos extremamente graves, posto que praticados com violência/grave ameaça as pessoas, emprego de arma de fogo e concurso de agentes. O acusado ficou foragido por mais de dez anos e, só foi novamente preso, pois foi hospitalizado em decorrência de um tiro de arma de fogo. Aliás, às fls. 112/115 há notícia de que o réu, em data pretérita, trocou tiros com a Polícia Militar quando de sua prisão. Ante os fatos narrados é pouco crível que de fato o réu Marcus Aurélio esteja ressocializado como alega a defesa. Com relação à alegação de excesso de prazo, a tramitação do presente feito tem sido realizada dentro de prazos razoáveis, não estando os autos paralisados como alega a defesa, e, no presente momento, aguarda o cumprimento de carta precatória expedida para a oitiva de testemunha de acusação com audiência designada. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, uma vez que ainda estão presentes os requisitos da custódia cautelar. No mais, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a antecipação da audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 156/161, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por especialista em ortopedia e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002651-15.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 15 de abril de 2014, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 175/178, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por especialista em ortopedia e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 29 de maio de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000085-59.2013.403.6127 - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.88, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Arroio do Meio/RS, o qual informa que foi designada audiência para o dia 20 de março de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000801-86.2013.403.6127 - JOSE MAURO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 71/73, determino a realização de perícia médica pelo médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 15 de abril de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico de fls. 69/76, determino a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Designo o dia 15 de abril de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 08:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 29 de maio de 2014, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002698-52.2013.403.6127 - TALITA MATTOS TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003066-61.2013.403.6127 - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINÉ CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003282-22.2013.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003361-98.2013.403.6127 - SIDNEI FRANCISCO QUITERIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de maio de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003489-21.2013.403.6127 - ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade

é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003490-06.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003495-28.2013.403.6127 - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de maio de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003601-87.2013.403.6127 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 29 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003637-32.2013.403.6127 - CELIA MARIA MARTINS VENEZIAN(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003660-75.2013.403.6127 - ZENAIDE DOMINGOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003669-37.2013.403.6127 - ARIIVALDO BARBOSA HANSEN(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003686-73.2013.403.6127 - ANTONIO REGINALDO DA ROSA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de maio de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003712-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003726-55.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES PEREIRA IBRAHIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003736-02.2013.403.6127 - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003738-69.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003739-54.2013.403.6127 - IVONE MARIA DE JESUS ALMEIDA DE LIMA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003780-21.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003870-29.2013.403.6127 - VICENTE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de maio de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de abril de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000090-47.2014.403.6127 - VINICIUS ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Tendo em conta as peculiaridades do presente caso, justifica-se a realização de perícia médica neste juízo e, para

tanto, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de maio de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 6533

ACAO PENAL

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP. Após, intimem-se as defesas dos corréus para manifestação na mesma fase processual. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6534

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de Ação de Usucapião com sentença já proferida, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se às fls. 331/332 e 340. Assim a remessa ao arquivo seria a consequencia lógica. Ocorre que, tendo a parte ré necessitado das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, o profissional nomeado para cumprir tal mister precisa ser remunerado. Nos presentes autos houve a nomeação de 02 (dois) advogados para atuação como curador especial, a saber, Dr. André R. A. Andreoli, OAB/SP 155.003, pelo D. Juízo Estadual, e Dr. Sérgio L. Minussi, OAB/SP 172.465, por este Juízo Federal. Após a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, foi verificado o equívoco, vez que o i. advogado nomeado pelo D. Juízo Estadual já havia sido remunerado. Foi determinado então que o Dr. André R. A. Andreoli devolvesse o quanto percebido indevidamente, através de GRU. Tal devolução, entretando, deu-se por depósito judicial, conforme verifica-se à fl. 378. Assim, para que se possa, finalmente, arquivar os autos, manifeste-se o i. causídico, Dr. Sérgio L. Minussi, OAB/SP 172.465, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se não se opõe à expedição de alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 378, dando-se por satisfeito, sendo certo que tal procedimento abreviará o desfecho dos honorários advocatícios pendentes nos presentes autos. Vale lembrar que até o momento o Dr. Sérgio L. Minussi não efetuou de forma correta seu cadastro no sistema AJG. Havendo concordância com a disposição supra, expeça-se o competente alvará de levantamento, arquivando-se os autos na sequência. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-56.2011.403.6138 - LUZIA DE JESUS MELLO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006865-50.2011.403.6138 - MARIA HELENA ROSA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-94.2010.403.6138 - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILIA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000449-03.2010.403.6138 - MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X JACI BATISTA HENRIQUE(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE SOUZA LOPES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000869-08.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO JOSE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE MELLO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-84.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PEREIRA AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA ROCHA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALHA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003093-79.2011.403.6138 - SERGIO BRANDAO TOTOLI(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BRANDAO TOTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE RENATA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI DE AVILA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0007279-48.2011.403.6138 - ORLANDO EVARISTO DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO EVARISTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA EUFRASIA PETTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000199-62.2013.403.6138 - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000843-05.2013.403.6138 - DONIZETTE APARECIDO BUOZZO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTE APARECIDO BUOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-95.2010.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Despacho de fls. 14 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/26). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica apresentada às fls. 34/35. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45). O presente feito foi apensado aos autos nº 0000156-93.2011.403.6139, onde a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 48/49), pois a colheita da prova testemunhal ocorreu naquele processo. A autora manifestou-se às fls. 56/57, apresentando cópia de seu documento de identidade. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fl. 45. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/05/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 21/05/1954, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 57. Quanto à prova material, observo que a autora não apresentou documento em nome próprio. Contudo, para comprovação do alegado labor rural, apresentou documentação em nome de terceiro, seu marido João Floriano Borba de Campos, a saber: 1) certidão de óbito, ocorrido em 23/04/2009, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) CTPS onde constam os registros dos seguintes vínculos empregatícios: como trabalhador rural, nos períodos de 01/08/1968 a 18/08/1969 e de 06/01/1970 a 01/07/1972 para o empregador Fazenda Prelúdio Mário Dandria; e como serviços gerais, no período de 01/07/1974 a 18/12/1974, para o empregador Agropecuária Bonfigioli S/A (fls. 10/13). Observo, ainda, que se encontra anexada aos autos, a pesquisa do CNIS - Cidadão em nome da autora e de seu marido, João Floriano Borba de Campos (fls. 59/62). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino, pois não ficou comprovada a atividade rural por seu falecido esposo, João Floriano Borba de Campos, no período de carência do benefício ora pleiteado. Conforme se verifica da CTPS juntada às fls. 10/13, todos os vínculos empregatícios nela registrados são extemporâneos ao período a ser comprovado. Observo da pesquisa CNIS/ DATAPREV realizada em nome do marido da autora que, embora ele possua outros vínculos de natureza rural, estes também ocorreram anteriormente ao período de carência (entre os anos de 1995 e 2009), sendo, portanto, extemporâneos. Ademais, conforme se infere da mesma pesquisa, o falecido marido da autora também possui vínculos de natureza urbana, tendo o último, registrado no CBO nº 5174 (Porteiros e Vigias), ocorrido entre 01/08/2003 e 01/09/2006, ficando, assim, descaracterizada a qualidade de segurado especial. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000416-10.2010.403.6139 - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Edina Isabel Ribeiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 37 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 43/49). Réplica às fls. 51/57. Laudo médico apresentado às fls. 87/92. Sobre o qual manifestou-se o INSS (fl. 94v) e a parte autora (fls. 98/100). À fl. 104 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Estudo social juntado às fls. 152/163. Sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 166/168. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/176. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ...EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve

ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 05/11/2009 (fls. 85/92). No respectivo laudo, o perito judicial conclui que (...) a autora portadora de graves e irreversíveis lesões neuro-psiquiátrica devido a esquizofrenia com distúrbios mormente de humor, caráter, comportamento e juízo crítico; Cujos males globalmente a impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. (fl. 91) Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 18/09/2012 (fls. 152/154), com visita domiciliar à casa da autora, na qual se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora sem renda; (ii) sua mãe Iracema, trabalhadora rural que recebe cerca de R\$ 500,00 por mês; (iii) seu padrasto Waldir de Abreu, também trabalhador rural e recebe cerca de R\$ 500,00 por mês dependendo da produção; (iv) seu filho Alex de 17 anos e trabalha na lavoura recebendo cerca de R\$ 500,00 por mês; (v) seu filho Axel com 16 anos que está na 7ª série; (vi) sua filha Denise de 12 anos que está na 5ª série; (vii) seu filho Alan com 11 anos que está na 5ª série. Todos moram em casa cedida pelo dono da fazenda. (fl. 151/154). Tem-se, portanto, que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo, uma vez que a maioria dos filhos da autora não possuem idade para trabalhar. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do laudo pericial (05/11/2009), ocasião em que ficou evidenciada a situação de deficiência da autora nos autos e diante da ausência de requerimento administrativo. Ressalto, por fim, que o INSS poderá reavaliar, a qualquer tempo, eventual alteração da situação de fato constatada no estudo social, pois há outro filho da autora que se aproxima de idade apta para o trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da perícia médica, em 05/11/2009 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Edina Isabel Ribeiro (CPF 381.928.278-52 e RG 28.177.878-4) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05/11/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS (SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Angela Maria de Oliveira Zacarias, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Antonio Cypriano dos Santos, cujo óbito ocorreu em 25.09.1987 (fl. 12). Juntou

procuração e documentos (fls. 07/15). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 24/29). Réplica (fl. 33). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 34). Em audiência de instrução realizada em 23.10.2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 40/43). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, o documento apresentado às fls. 71/72 demonstra que a parte autora na época do falecimento do de cujus, já havia tentado pleitear o aludido benefício, o qual foi indeferido. Assim, afastado a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24v/25. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Angela Maria de Oliveira Zacarias sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Antonio Cypriano dos Santos. O óbito de Antonio Cypriano dos Santos, ocorrido em 25.09.1987, foi provado na fl. 12. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. (parei aqui) Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa do falecido deve ser comprovada, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante à qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito, é questão incontroversa. A pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS à fl. 27, demonstra que a filha do falecido, representada pela autora, recebeu o benefício de pensão por morte após a morte do pai, com DIB em 25/09/1987, mas cessado em razão da maioridade, em 04/06/2009. Resta, portanto, analisar se à época do evento morte, a autora preenchia o requisito da dependência econômica. A autora alegou em sua exordial que figura como dependente de seu esposo e para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, por cópias, a saber: i) certidão de casamento com Antonio Cypriano dos Santos (fl. 11) e ii) certidão de nascimento de Maira Denise Zacarias dos Santos, constando como genitores a autora e Antonio Cypriano dos Santos (fl. 13). Embora a autora tenha noticiado uma separação do autor aproximadamente três meses antes do óbito (fls. 81/82), trata-se de uma separação de curto período, que não impede o preenchimento da dependência econômica. Separações de fato, não formalizadas, de curto espaço de tempo não necessariamente demonstram o intuito de casal de cindir a sociedade conjugal, devendo-se, muitas vezes a circunstâncias esporádicas da vida a dois. Tal fato, aliás, é relativamente claro no presente caso, em que o motivo da separação momentânea foi o fato de que o autor não cuidava de sua saúde, segundo o depoimento juntado aos autos pelo INSS, o que demonstra uma preocupação da autora com o de cujus. Saliente-se ainda, que no mesmo depoimento à Autarquia Federal (fls. 81/82) a parte autora declarou que o marido continuava colaborando com as despesas da casa. Desta forma, verifico que os documentos apresentados pela autora (fl. 11 e fl. 13) servem como prova da dependência econômica relatada por ela. Neste sentido, a prova oral produzida. A autora afirmou que foi casada com o Antonio por 04 anos. Casou em novembro de 1984 e o esposo morreu em 1987. A filha do falecido, Maira nasceu em 1988. Quando Antonio morreu já estava grávida. Na época ela foi tentar pedir a pensão por morte, mas só concederam para a filha. Só ficou sabendo quando cessaram a pensão. Quando o falecido morreu vivia com ele. Morava na Rua Maestro Jangão, na Vila Aparecida com o esposo. Depois que ele faleceu se mudou para a Rua Francisco de Lima. O falecido foi sepultado no único Cemitério de Itapeva. Ele foi velado na casa da mãe dele, na Rua Josino Brisola, 90, pois na casa da autora não tinha espaço. Antonio tinha passado por uma cirurgia de úlcera no estômago e antes de ser internado ele sentiu muita dor. A autora que o levou para o hospital, pois ele estava em sua casa. Não ficou com o marido no hospital, só visitava, pois não era permitido acompanhante. Os familiares dele pagaram as despesas com o enterro. A declarante do óbito foi a irmã dele. A casa em que moravam não era alugada, era da mãe da autora. Ele era inspetor de alunos na escola Dom Silvio até o falecimento. Ele passou mal no serviço, mas não falou para ninguém. Ele só contou para autora quando chegou em casa, momento em que foram de táxi para o Hospital. O falecido foi operado, ficou um tempo de licença médica e depois voltou a trabalhar. Ele tinha úlcera, mas como continuou bebendo, teve complicações. Ele ficou internado por 03 dias e veio a óbito. A autora estava no hospital quando ele morreu, mas não dentro, pois o paciente não podia ter acompanhante. A irmã do falecido costumava acompanhar nas consultas, porque ela tinha carro (fl. 41). A testemunha José Maria de Oliveira afirmou que conheceu o marido da autora. Eles eram casados e moravam na Vila Aparecida. A mãe da autora morava junto com eles. Conhece a filha deles. Não sabe precisar se na época da morte, ela já era nascida. Não foi ao velório e nem ao enterro. Não sabe o motivo da morte, só sabe que ele bebia muito. Ficou sabendo do casamento deles, pois foi convidado (fl. 42). A testemunha Alfredo Ribeiro afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos, pois trabalhavam como bóia-fria. Conheceu o marido dela, que era

conhecido como Sabiá. Eles tiveram uma filha. A autora morava na Rua Maestro Jangão com o marido. Morava próximo a eles. Eles nunca se separaram. Foi ao enterro de Antonio, a autora estava lá. Quando ele morreu, a autora estava grávida. Moravam juntos a mãe da autora, a autora e o marido (fl. 43). Assim, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Antonio Cypriano dos Santos, conforme pleiteado na peça inicial. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Angela Maria de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Edison Dias Leite, a partir da data do requerimento administrativo em 18/12/1987 (fl. 71/72). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Angela Maria de Oliveira Zacarias (CPF nº 105.937.558-39 e RG nº 23.919.181-X); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/12/1987 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-93.2011.403.6139 - CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Carmen Cecília Campos, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo João Floriano Borba de Campos, cujo óbito ocorreu em 23/04/2009 (fl. 08). Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 20/31). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 36). À fl. 38 foi designada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas por ela e foi determinado o apensamento a este feito dos autos nº 0000184-95.2010.403.6139 (fls. 43/46). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Carmen Cecília Campos sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo João Floriano Borba de Campos. O óbito de João Floriano Borba de Campos, ocorrido em 23/04/2009, foi provado na fl. 08. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio da cópia da certidão de óbito (fl. 08), onde foi consignado o registro do casamento com o falecido em 11/07/1979, provas essa considerada suficiente. Resta, portanto, analisar

se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, a autora alegou que na época do evento morte, seu marido era segurado da previdência social, conforme se extrai da cópia dos seguintes documentos juntados: I) a própria certidão de óbito, onde o de cujus foi qualificado como lavrador (fl. 08); II) cópia da CTPS do falecido, onde constam registros dos seguintes vínculos empregatícios: como trabalhador rural, nos períodos de 01/08/1968 a 18/08/1969 e de 06/01/1970 a 01/07/1972 para o empregador Fazenda Prelúdio Mário Dandria; e como serviços gerais, no período de 01/07/1974 a 18/12/1974, para o empregador Agropecuária Bonfigioli S/A (fls. 10/13). Consigno, ainda, que se encontra anexada aos autos, a pesquisa do CNIS - Cidadão em nome da autora e de seu marido, João Floriano Borba de Campos (fls. 53/56). A certidão de óbito, em que consta o de cujus qualificado como lavrador, deve ser vista com reserva, na medida em que se pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Observo da CTPS do falecido, bem como das pesquisas nos sistemas CNIS/DATAPREV em seu nome que, embora ele ostente registro de vínculos de natureza rural, o último findou-se no ano de 1995. Verifico, ainda, que, o falecido marido da autora também possui vínculos de natureza urbana, sendo o último registrado no CBO nº 5174 (Porteiros e Vigias) e ocorrido entre 01/08/2003 e 01/09/2006. Dessa forma, resta descaracterizada a qualidade de segurado especial do de cujus, pela existência de vínculo de trabalho de caráter urbano incompatível com a pretensa qualidade de trabalhador rural. Não há início de prova material de que, após o trabalho urbano, o falecido tenha voltado a exercer atividades rurais. Por outro lado, sendo considerado como trabalhador urbano, constato que, por ocasião do evento morte, o falecido já não ostentava qualidade de segurado, por ter sua última contribuição à Previdência Social ocorrido no ano de 2006. Destarte, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 09/2007. Dessa forma, não estando preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-90.2011.403.6139 - JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Maria Faria, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 29 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 17/21). Réplica às fls. 24/25. Laudo pericial apresentado às fls. 38/40. Em audiência de instrução realizada em 14/04/2004 foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 55). Segundo laudo médico pericial apresentado à fl. 118. À fl. 132 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Às fls. 139/140 o INSS informou que o benefício assistencial pleiteado pelo autor foi implantado sob o nº 5399816381. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/147. Audiência realizada em 12/12/2013 na qual não houve conciliação (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, entretanto, verifico que são incontroversas a incapacidade e a hipossuficiência do autor, visto que o réu concedeu administrativamente o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência ao autor (fl. 139/140).Dessa forma, apenas é necessário verificar se há valores atrasados que não foram pagos pelo Réu.Observo que o autor não apresentou previamente requerimento administrativo perante o réu. Assim, não há que se falar em mora do INSS anterior à citação. Ademais, pelos documentos constantes dos autos, é possível concluir que a incapacidade já existia no momento da citação.Por esta razão, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, que se deu em 05/08/2002 (fl. 11v), até a implementação do benefício em 16/03/2010 (fl. 140). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a estabelecer o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 5399816381 a partir de 05/08/2002 e a pagar os atrasados de mencionada data até 16/03/2010.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSE MARIA FARIA (RG 10.156.923) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05/08/2002; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Eurico Aparecido Roberto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 22 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido do autor e apresentou quesitos (fls. 32/38). Estudo social apresentado às fls. 73/74. Laudo médico pericial juntado às fls. 92/100. À fl. 131 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/147. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação

continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 04/05/2010 (fls. 93/100). No respectivo laudo, o perito judicial conclui que (...) o autor portador de hanseníase dimorfa em uso de talidomida e apresentando como sequela da medicação placas avermelhadas pelo corpo com febre e icterícia, quadro compatível de eritema nodoso, apresentando também trombose venosa profunda em perna direita, quadro também de efeito colateral do medicamento; cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. (fl. 98) Verifico que, apesar da incapacidade ser temporária, não existe nenhuma previsão de melhora ou cura no futuro próximo, o que permite a concessão do benefício. Aliás, o próprio tratamento tem apresentado complicações sérias, como constatado pelo perito judicial. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 17/07/2009 (fls. 73/74), com visita domiciliar à casa do autor, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) o autor que não trabalha, (ii) sua mãe com mais de 60 anos e que não trabalha; (iii) seu sobrinho, com 15 anos na época. Moram os três em um cômodo de aproximadamente 4m² alugado e recebem ajuda de terceiros. (fl. 73/74). Tem-se, portanto, que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo, uma vez que recebem R\$ 82,00 do Programa Bolsa Família, única fonte de renda do autor. Ainda que se contabilize na renda familiar a remuneração de Pablo, sobrinho do autor, conforme CNIS juntado às fls. 152/154, a renda per capita é inferior ao estabelecido em lei. Assim, faz jus o autor ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data da citação (03/08/2007 - fl. 27). Com efeito, a perícia constatou que a doença que acomete o autor data da 2005 (fl. 99). Ademais, ressalto que não há nos autos notícia de requerimento administrativo prévio. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da citação, em 03/08/2007 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Eurico Aparecido Roberto (CPF 285.451.518-88 e RG 32.119.696-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 03/08/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS

Delza Kenau da Silva Assis, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu companheiro Helio Fernandes de Carvalho,

cujo óbito ocorreu em 21.09.2004 (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 28/36). Réplica (fl. 37). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 39). Em audiência de instrução realizada em 10.11.2011, restou prejudicada a oitiva da autora e suas testemunhas (fl. 45). Manifestação do Ministério Público Federal, solicitando a nomeação de curador especial para cuidar dos interesses dos menores Emerson e Erique (fl. 52). Despacho de fl. 53 considerou desnecessária a nomeação de curador especial, designou nova data para realização de audiência e determinou a remessa dos autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo da demanda. Em audiência de instrução realizada em 07.02.2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 64/67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de prescrição (fl. 28), em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. A alegação de litisconsórcio necessário (fl. 28) já foi objeto da decisão de fl. 53. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Delza Kenau da Silva Assis sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido companheiro Hélio Fernandes de Carvalho. O óbito de Hélio Fernandes de Carvalho, ocorrido em 21.09.2004, foi provado na fl. 09. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurada do de cujus quando de seu óbito é questão incontroversa. A CTPS apresentada (fl. 15) demonstra que de 21/07/1995 até a data de seu passamento, em 21/09/2004, ele trabalhava para o empregador Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no cargo motorista. Resta, portanto, analisar se a autora preenche o requisito da dependência econômica. Narra a peça inicial, que a autora dependia economicamente do companheiro, com quem teve dois filhos. Porém, quando ele veio a falecer, em decorrência de politraumatismo, somente os filhos tiveram o direito de receber o benefício, ora pleiteado (fl. 03). Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: i) certidão de óbito, em que a autora consta como declarante (fl. 09); ii) certidão de casamento do falecido com Ligia Maria Costa de Carvalho, constando Averbação de Divórcio Consensual em 20/10/2003 (fl. 10); iii) escritura pública de declaração (fl. 11) e iv) fichas de cadastro e atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, da família da autora, desde 30/01/2003 (fls. 17/23). Verifico que os documentos apresentados (fls. 09/10 e fls. 17/23) servem como prova da dependência econômica relatada por ela. No mesmo sentido, a prova oral colhida. A autora afirmou que viveu com o Hélio por 11 anos. Tiveram dois filhos. Viveram na mesma casa. Quando passaram a conviver, ele já se encontrava separado de fato da esposa, mas o divórcio só ocorreu depois. O falecido morava aqui e a esposa em São Paulo. O falecido era motorista de ambulância da Prefeitura de Taquarivaí. A autora é do lar. O companheiro faleceu em decorrência de acidente de trânsito. O companheiro não estava trabalhando quando faleceu. O endereço da autora na época era Rua José Lopes, 347 (fl. 65). A testemunha Maria Judite Pinto de Carvalho afirmou que há 01 mês se mudou de Taquarivaí para Itapeva. Conhece a autora e conheceu o companheiro dela, pois eram vizinhos. Eles viveram, por aproximadamente 11 anos. Ela cuidava da casa e ele trabalhava como motorista. Eles sempre estavam juntos no mercado, na igreja e na rua. A autora estava no velório recebendo os pêsames. O falecido era quem mantinha a residência do casal. Quando o falecido foi morar com a autora, ele estava separado (fl. 66). A testemunha Maria das Graças Oliveira afirmou que conhece a autora há muitos anos. Embora morasse aqui em Itapeva, visitava a autora a cada dois, três meses. Considerava a autora e o falecido como um casal. Eles tiveram dois filhos. Ele trabalhava com a ambulância da Prefeitura. No velório a autora estava recebendo os pêsames (fl. 67). Assim, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos

necessários, observo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Helio Fernandes de Carvalho, conforme pleiteado na peça inicial. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Delza Kenau da Silva Assis em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Helio Fernandes de Carvalho, a partir da data da citação, em 06/04/2010 (fl. 25). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIO: Delza Kenau da Silva Assis (CPF n.º 105.888.518-92 e RG n.º 29.352.145-1); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/04/2010 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-14.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES X FRANCISCO GUIMARAES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Narciso de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/28). À fl. 29 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 35/41). Juntou documentos às fls. 42/45. Réplica às fls. 50/56. Estudo social apresentado à fl. 67. Sobre ele manifestou-se o autor às fls. 71/72. Laudo médico pericial às fls. 111/112. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 117/119). À fl. 122 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Novo laudo médico pericial apresentado às fls. 125/128. O autor apresentou alegações finais às fls. 141/148 e o INSS às fls. 150/153. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 155/163. Realizada audiência em 06/11/2013, não houve proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a duas perícias médicas, sendo a primeira realizada em 17 de junho de 2010 (fls. 111/112). Respondendo aos quesitos constantes nos autos, informou o perito médico o seguinte: 1- O examinado é portador de paraparesia crural devido doença denominada síndrome da cauda equina, diagnosticada com ressonância magnética e neurocirurgia realizada. 2- Trata-se de doença adquirida, sem data definida ao certo de início. Foi submetido à neurocirurgia na tentativa de amenizar a doença em 22/09/2005, que já vinha acometendo o doente, com pouca melhora. Podemos definir, então, o início da piora da doença no ano de 2005.3- (...) 4- O mal detectado causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho pela impossibilidade de executar esforço físico e pela dor. 5- O requerente pode realizar a maioria dos atos rotineiros da vida diária, mas já precisa do auxílio para realizar sua higiene pessoal. 6- Não há possibilidade de reversão ou amenização à luz do conhecimento médico hoje disponível.7- (...).Afirma, ainda, o perito que (...) o autor é incapaz para o trabalho de forma total e permanente. Segue afirmando que o autor Pode gerir sua vida de forma autônoma, mas já precisa de ajuda na higiene pessoal pela dificuldade em controlar seus esfíncteres. (fl. 112).No segundo exame pericial, realizado em 14 de março de 2011, o perito médico concluiu que: Através do exame físico e exames complementares, apresentados pelo autor durante entrevista, constatamos que o periciando apresentou um quadro de hérnia de disco na coluna lombar. Submetido a tratamento cirúrgico, sendo feito a laminectomia na coluna lombar, associado a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia. Do visto e

exposto acima concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade. (fl. 127/128). Cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 436 do CPC: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cito a jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento, não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. (...). (TRF 3.^a Região, AC n.º 93.03.083360-0, 2.^a Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289) TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. (...) OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. (...) 1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existem outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito. 2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do convencimento do julgador (...). (TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010 (sem os destaques) Observe-se que no primeiro laudo pericial consta que o autor submeteu-se a neurocirurgia para tentativa de amenização da doença que o acometia havia quase cinco anos (22/09/2005). Mesmo decorrido esse período, segundo o perito médico, as seqüelas decorrentes de tal enfermidade ainda causavam ao autor a incapacidade total e permanente para o trabalho. O expert afirmou que não há possibilidade de reversão ou amenização à luz do conhecimento médico hoje disponível. Diante desse quadro, embora o segundo laudo pericial tenha atestado que a incapacidade laborativa do autor é parcial e permanente, não é crível que o estado clínico do autor tenha se alterado tanto em apenas nove meses. Nesse prisma, o que se pode questionar sobre o caso em tela é se existem atividades profissionais que o autor, atualmente com quase 60 anos de idade, analfabeto (fl. 67) e com limitações supra mencionadas, pode exercer. Entendo que não há. Consta nos autos que o autor sempre desempenhou atividades rurícolas, às quais é inerente a realização de esforços físicos. Ademais, o fator etário e a falta de qualificação profissional dificultam sua colocação em outra profissão em que não seja exigido esforço físico. Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora tem direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do autor, foi realizado estudo social (fl. 67) em 10/08/2007, com visita domiciliar ao autor, ocasião em que se apurou que o autor (...) é analfabeto e desempregado, atualmente reside na zona rural de favor na casa de amigos, não tem moradia e nem renda fixa, sobrevive de ajuda de terceiros, a cada mês fica na casa de um conhecido, às vezes também fica na casa de sua irmã aqui em Itapeva. (fl. 67) Conforme relatado pela assistente social, o autor não possui renda, sendo presumida, assim, a hipossuficiência do autor. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da citação que se deu em 21/06/2006 (fl. 31v). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: NARCISO MORAES (CPF 122.711.818-01 e RG 24.273.807-2) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 21/06/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004661-30.2011.403.6139 - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE

BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Grazielle Barbioti de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.À fl. 19 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos (fls. 31/37). Réplica às fls. 39/41.Laudo pericial juntado às fls. 65/72. Sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 74/75) e o INSS (fl. 76).A Justiça Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, tendo os autos sido redistribuídos a esta Juízo. (fl. 81)Estudo social apresentado às fls. 103/107.Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/135.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per

capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 04/03/2010 (fls. 65/72). No laudo respectivo, o perito médico afirma que a autora (...) se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, cardíaca, pulmonar, etc. Não havendo, assim quadro mórbido que a impeça de exercer atividades de uma criança para sua idade. Conclui dizendo que a autora Apesar de apresentar epilepsia, a mesma esta controlada com medicação correta, sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades normais de uma criança para sua idade e para o futuro. (fl. 71) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pela autora, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Ademais, o Perito que elaborou o laudo de fls. 65/72 é especialista em Medicina do Trabalho e está habilitado para exercer o ofício para o qual foi nomeado. Ressalto, ainda, que a eventual existência de crises de 2 ou 3 minutos que possam levar a morte (fl. 123) não se relaciona à incapacidade para o trabalho. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006088-62.2011.403.6139 - JOAO VITOR SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ILLDERLI APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Vitor Silva de Almeida, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A Justiça Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, tendo os autos sido redistribuídos a esta Juízo (fl. 26). Despacho de fl. 28 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos (fls. 30/38). Laudo pericial juntado às fls. 55/62, sobre o qual manifestaram-se o INSS (fls. 65/68) e a parte autora (fls. 77/78). Estudo social às fls. 72/74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/85. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 18/04/2012 (fls. 55/62). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor apresentou desde seu nascimento má formação no pé. Devido à má formação necessitou ser submetido a diversos procedimentos cirúrgicos. Última há 3 anos e segundo sua mãe ainda necessita realizar mais uma cirurgia. Ainda não foi ao médico para agendar esse novo procedimento cirúrgico. Ao exame clínico foi observado que o autor apresentou quadro de limitação de movimento de pé e atrofia da perna. Apresenta dificuldade para realizar atividades desportivas como jogar bola, praticar educação física. Não tem comprometimento para realizar tarefas diárias. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de má formação de pé direito. Apresenta limitação de movimento de pé e diminuição de força muscular por atrofia da perna. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e definitiva. (fl. 59) Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, existem atividades profissionais que o autor, atualmente com 13 anos de idade, poderá exercer quando completar idade para tanto. Para a percepção do benefício em tela, tem de ser evidenciada a total incapacidade para o exercício de atividades que permitam o próprio sustento, o que não se verifica no caso. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Priscila de Paula, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 13 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, (fls. 15/19). Juntou documentos (fls. 20/24). À fl. 29 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Estudo social apresentado às fls. 43/44. Laudo pericial juntado às fls. 48/55. Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/71. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no

parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 19/06/2013 (fls. 48/55). Do laudo respectivo merece a transcrição do seguinte texto: Autor relata que nunca trabalhou. Estudou até a 7ª série e não concluiu seus estudos. Autor apresentou quadro de nódulo na tireoide com início há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de câncer de tireoide. Realizou cirurgia par retirada do tumor e sessões de iodoterapia. Atualmente realiza acompanhamento médico para controle de possível recidiva da doença. Faz uso de reposição do hormônio e uso de synthroide. Apresentou melhora do quadro e sem sinais de recidiva da doença. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos dica demonstrado que a Autora é portadora de remissão de câncer da tireoide. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 52). Em suma, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o trabalho. A autora é pessoa jovem não estando incapacitada para o trabalho que garanta seu sustento. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Aparecida de Almeida Proença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 31 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a realização da perícia e, por fim, foi determinada a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 34/40). Réplica às fls. 47/50. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 51. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi negado seguimento (fls. 137/138). Primeiro laudo juntado às fls. 83/92. Liminar revogada à fl. 97. Audiência de instrução e julgamento realizada em 02/06/2010, ocasião em que foi requerida pela parte autora nova perícia médica, o que foi deferido. (fl. 100) Estudo social juntado às fls. 149/151. Às fls. 159/160 foi reconhecida a incompetência absoluta para o julgamento da presente demanda pelo Juízo estadual, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. A autora realizou exames complementares às fls. 171/221. Segundo laudo médico pericial juntado às fls. 227/234. Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 240/244. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 11/12/2012 (fls. 229/234). Do laudo médico pericial merece a transcrição do seguinte trecho:Autora desempenhou atividade do lar e serviços gerais.Autora apresentou quadro de cansaço e falta de ar aos mínimos esforços com início aproximadamente em 2007.Passou em consulta médica e verificado ser portador de hipotireoidismo e derrame pericárdico.Realiza tratamento clínico e segue em acompanhamento fazendo uso de reposição de hormônio de tireoide (levotiroxina).Apresentou melhora do quadro ao exame complementar de ecocardiograma.Resultado de exames realizado em 2011 que se encontra na fl. 209 demonstra redução do derrame pericárdico em comparação ao realizado anteriormente.Portanto é importante realizar acompanhamento com endocrinologista e verificar se a dosagem do hormônio (medicação) está adequada, pois o derrame pericárdico deve estar relacionado à complicação de hipotireoidismo.Sua incapacidade ainda permanece, pois apresenta ainda o derrame pericárdico e assim deve evitar atividade com esforço. Porém com controle adequado deve ocorrer o desaparecimento desse derrame.Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diário.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial e derrame pericárdico.Sugiro reavaliação em 1 ano após tratamento regular, pois verificado que o derrame encontra-se reduzindo. Essa redução só será possível com o uso adequado de medicamento para tireoide. Portanto o tratamento deve ser regular com especialista.Concluo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fls. 232/233).Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 29/12/2010 (fls. 149/151), com o comparecimento da autora na Sala do Serviço Social, onde a assistente social realizou entrevista social, ocasião em que se apurou que o núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a

autora que não está trabalhando; (ii) seu esposo que trabalha como pedreiro e possui uma renda mensal média de um salário mínimo; (iii) seu filho Edvan com 16 anos de idade; (iv) seu filho Pedro com 11 anos de idade e (v) sua filha Stefani com 09 meses de idade. Todos moram no sítio de propriedade da sogra da autora (fls. 149/150). Tem-se, portanto, que a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo, uma vez que a maioria dos filhos da autora não possuem idade para trabalhar e as únicas rendas da família decorrem do trabalho de seu marido como pedreiro e do Programa Bolsa Família. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos desde a data do laudo pericial (22/07/2010), ocasião em que ficou evidenciada a situação de deficiência da autora nos autos e diante da ausência de requerimento administrativo. Ressalto, por fim, que o INSS poderá reavaliar, a qualquer tempo, a permanência da incapacidade da autora, conforme mencionado à fl. 233. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir da perícia médica, em 22/07/2010 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Aparecida de Almeida Proença (CPF 182.271.178-99 e RG 36.582.091-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22/07/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007105-36.2011.403.6139 - LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luciana de Oliveira Moraes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 23 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Laudo pericial juntado às fls. 33/34. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos (fls. 37/43). A Justiça Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, tendo os autos sido redistribuídos a esta Juízo. Estudo social apresentado às fls. 56/60. Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 05/08/2010 (fls. 33/34). No laudo respectivo, o perito médico, respondendo aos quesitos apresentados, afirmou que a autora (...) é pessoa jovem, sem deformidades físicas, com grau de inteligência normal que se expressa bem, e pode exercer atividade física que lhe garanta a subsistência em ambiente fechado, sem exposição ao sol ou a produtos químicos, pois tem capacidade mental e física de receber treinamento técnico para outras atividades laborativas. Segue no laudo afirmando que A autora não pode ser considerada inválida nem deficiente. (fl. 34) Em suma, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o trabalho. A autora é pessoa jovem não estando incapacitada para o trabalho que garanta seu sustento, pois conforme informado por ela mesma durante a realização do estudo social, encontra-se trabalhando como empregada doméstica (fl. 59).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o filho e a nora da autora residem na parte superior do imóvel em que ela mora (fl. 98), converto o julgamento em diligência para que a assistente social complemente o respectivo laudo com

informações sobre eles. Após, vista às partes da complementação do Estudo Social.

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010684-89.2011.403.6139 - DURVALINA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Durvalina Amaro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 63 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação do INSS. Às fls. 65/67 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgar a lide e remeteu os autos para este Juízo Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83). Juntou documentos (fls. 84/92). Réplica às fls. 93/99. Estudo social apresentado às fls. 102/104. Sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 106/108. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/121. Sobre o qual manifestou-se a autor às fls. 123/130. Em audiência realizada em 07/11/2013 não houve conciliação. Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 141/143. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulada da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO

PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em 02/08/2013 (fls. 115/121). Do laudo respectivo, vale a transcrição do seguinte trecho:A obesidade grau 4 gera transtornos importantes tanto metabólicos quanto osteoarticulares, sobre tudo em coluna vertebral e articulações de carga, limitando a mobilidade. Este quadro traz restrições as atividades laborais que podem ser executadas pela parte autora. A pericianda poderá executar trabalho para lhe garantir a subsistência na posição sentada, como, por exemplo, telemarketing, recepcionista.Deve se considerar que o enquadramento nesses tipos de função executada na posição sentada terá como fator limitante a idade e a escolaridade da parte autora associado a dificuldade para sair de casa e dirigir-se ao trabalho, tendo em vista a grande dificuldade de mobilização apresentada pela pericianda.Os quadros de artrose observados em coluna lombar e joelhos não são graves, e poderão ser tratados com o uso de analgésicos e/ou anti inflamatórios. Não pode ser considerados como incapacitantes para o trabalho ou manutenção das atividades diárias. (fl. 116)Em suma, a perita concluiu que a autora não possui incapacidade para o trabalho. Além disso, ela mesma afirmou no estudo social (fl. 102) que trabalha em casa como costureira. Atividade esta compatível com sua condição física atual, uma vez que é possível trabalhar sentada. Por fim, ressalto que a autora recebe ajuda de suas filhas que efetuam o pagamento de suas despesas mensais (fl. 102). Outrossim, a casa onde reside a autora, como se pode observar das fotos de fls. 55/61 e 104, não indica situação de miserabilidade.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedro Bonifácio da Silva, qualificado na petição inicial e representado por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, recebido por ele desde o ano de 1993.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/40).Despacho de fl. 43 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou quesitos (fls. 49/50) e resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 51/57).Réplica apresentada às fls. 59/60.O feito foi saneado, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 62).O autor apresentou quesitos à fl. 63.Laudo médico pericial apresentado às fls. 77/79. Sobre ele manifestou-se o autor (fls. 86/87) e o ministério público (fls. 88 e 93/95).O autor apresentou alegações finais às fls. 111/112 e o INSS à fl. 120.O processo foi sentenciado pela justiça estadual paulista às fls. 124/128.O INSS apresentou apelação (fls. 131/137) a qual foi recebida à fl. 138. Acórdão de fl. 146 anulou a sentença proferida e determinou a devolução do feito à Vara Judicial de origem para prosseguimento do feito com a realização de estudo social.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 151).À fl. 154 foi determinada a realização de estudo social. Estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 165/166. Sobre o laudo social manifestou-se a parte autora, juntando fotografias (fls. 169/177), e o INSS à fl. 179.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181/189.À fl. 217 foi designada audiência de tentativa de conciliação/instrução,

na qual foi colhido o depoimento pessoal do representante da parte autora (fls. 218/21/219). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no entendimento do STF a esse respeito, expresso no acórdão abaixo transcrito: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 580963/PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: DJe-225 13-11-2013). Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida a perícia médica em 14 de janeiro de 2005. No respectivo laudo, o médico perito, respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o seguinte: Periciando deu entrada na sala de exames acompanhado de seu genitor (...). Apresenta facies aparvalhada, dentes em péssimo estado de conservação. Comportamento infantilizado, retraído e tímido. Nota-se grave dificuldade para compreensão de ordens verbais simples, respondendo melhor às gestuais(...). Não há indícios clínicos de simulação. (...) Discussão e Conclusão: O periciando é portador de encefalopatia infantil crônica grave que resultou em oligofrenia severa. Apresenta como principal seqüela distúrbio mental caracterizado por diminuição acentuada da inteligência, capacidade de abstrair e das demais funções cognitivas. A etiologia da encefalopatia não pôde ser determinada. Independente disto, a lesão está estabelecida e não há tratamento curativo. As seqüelas presentes estão consolidadas e ainda pode haver piora das funções indenes restantes. É considerada pessoa deficiente mental grave. É totalmente dependente de terceiros e necessita de assistência médica periódica eventual. É alienado mental total. Apresenta incapacidade total e permanente para qualquer labor formal e remunerado para manutenção de sua subsistência (fl. 78).Questionado se a enfermidade de que sofre o autor é congênita, respondeu: Sim. Provavelmente congênita, vide discussão (fl. 79). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 03/10/2012, com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: o requerente; seu pai, João Bonifácio da Silva, com 69 anos de idade, aposentado; sua madrasta Albertina Nunes de Barros Primo, com 66 anos de idade, pensionista; sua irmã Sandra da Silva, com 45 anos de idade, do lar; sua irmã Ângela Maria da Silva, com 35 anos de idade, do lar; e seu irmão Josuel Bonifácio da Silva, com 26 anos de idade, desempregado.Foi informado pela assistente social que a renda família é constituída pela aposentadoria recebida pelo pai do autor e pela pensão recebida por sua madrasta, ambos no valor de um salário mínimo.Realizada pesquisa nos sistemas CNIS/DATAPREV, ficou comprovado o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo pai do autor, João Bonifácio da Silva (NB 144.709.919-0, com DIB em 14/10/2003 e DER em 05/05/2008), no valor de um salário mínimo na competência 10/2013 (fl. 212), bem como o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte pela madrasta do autor, Albertina Nunes de Barros Primo (NB 123.929.762-6, com DIB em 26/05/2002 e DER em 28/05/2002), também no valor de um salário mínimo na competência 11/2013 (fl. 226).Também verifico, pela mesma pesquisa, que não há nenhum benefício previdenciário em nome dos demais membros do grupo familiar e que nenhum deles possui registros de vínculos empregatícios, não auferindo qualquer renda.Dessa forma, ficou comprovado o preenchimento do requisito hipossuficiência, pois a renda per capita familiar do autor é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Assim, verifico que, na época da cessação do benefício assistencial recebido pelo autor, ele preenchia todos os requisitos necessários ao seu recebimento.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a restabelecer/ implantar o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 101.615.449-3) em favor da parte autora, a partir da data em que o referido benefício foi cessado, em 01/08/2011, conforme observo da pesquisa no sistema DATAPREV/HISCREWEB (fls. 192/202). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Pedro Bonifácio da Silva, incapaz, representado por seu genitor João Bonifácio da Silva (CPF 492.775.298-49 e RG 8.227.174) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/08/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011556-07.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Simone Ferreira Saboia Machado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 23 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, e apresentou quesitos (fls. 43/65). Réplica às fls. 70/71. A Justiça Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, tendo os autos sido redistribuídos a esta Juízo (fls. 78/80). Laudo pericial juntado às fls. 90/98. A autora requereu a desistência da ação (fl. 101), o que não foi aceito pelo INSS (fl. 103). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da autora de desistência da ação, uma vez que o INSS não concordou com referido pleito, conforme petição de fl. 103. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para

fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 26/09/2012 (fls. 90/98). No laudo respectivo, o perito médico verifica que a autora (...) Não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diário. Conclui ao final que (...) a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 94)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012855-19.2011.403.6139 - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Igenes dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 29 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 34/50).Estudo social apresentado às fls. 55/58. Sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 62/63).Laudo pericial juntado às fls. 71/80.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 84 da autora para juntada do laudo médico elaborado administrativamente pelo INSS, pois ele não teria nenhuma utilidade, visto que sua conclusão foi no mesmo sentido da perícia judicial.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17/04/2013 (fls. 71/80). No laudo respectivo, o perito médico afirma que a autora (...) Apresentou melhora do quadro ao exame medico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de pressão alta, diabete melitus, dislipidemia e mialgia. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 75)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-69.2012.403.6139 - BRUNA LEME MACIEL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do

filho Yuri Gabriel Leme da Costa, ocorrido em 18/05/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 02/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 16/22). Em audiência de instrução, realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 28/31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Yuri Gabriel Leme da Costa, ocorrido em 18/05/2010 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, a CTPS de seu genitor Amarildo Leme Maciel, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 12/02/2008 a 05/12/2008, no cargo trabalhador rural, para o empregador Transcolima Transporte Coletivo Ltda e ii) 19/05/2009 a 17/06/2009, no cargo trabalhador rural, para o empregador Fernando Alves Bernardino Itapeva Me (fls. 10/11). Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 11/12) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 33/33 v, verifico que o pai da autora exerceu atividade urbana, para o empregador Toltec Engenharia e Construção Ltda, no período entre 18/08/2009 e 21/07/2010, com CBO 7170 (ajudantes de obras civis). Sendo assim, verifica-se que o genitor da autora, cuja qualidade de segurado especial ela pretendia que lhe fosse estendida, não desempenhava atividades rurícolas no período a ser comprovado para concessão do benefício ora requerido (entre 18/07/2009 a 18/05/2010). Desta forma, o documento com o qual se comprovaria o exercício de atividade rural pela autora, por extensão dessa qualidade, inerente ao seu pai, não serve como início de prova material. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que durante a gravidez do Yuri, catava batatinha e colhia feijão. É amiga da mãe do Yuri. Foi morar com o companheiro no dia 14/10/2009. Antes de morar com o companheiro morava com os pais. O pai era rurícola e a mãe era do lar. Disse que o pai só trabalhou uns dias na empresa na Toltec Engenharia e Construção Ltda como serviços gerais, na cidade, quando, de fato ele trabalhou quase 01 ano. Na época da gravidez, o companheiro também trabalhava na batatinha (fl. 31). A testemunha Marli Chaves afirmou que conhece a autora há aproximadamente dezoito anos, pois moravam na mesma Vila. A autora morava com os pais. O pai dela trabalhava só como rurícola. Quando ela ficou grávida já estava morando com o marido. O companheiro dela também é rurícola. Já trabalhou no campo com a autora na ranca de feijão. Durante a gravidez a autora trabalhou até o sexto mês de gestação, pois a criança nasceu no sétimo mês. Depois do nascimento do filho, a autora não trabalhou mais (fl. 29). A testemunha Luciana Olimpio da Cruz afirmou que conhece a autora desde que ela tinha 14 anos. Conheceram-se, pois os pais trabalhavam juntos na resinagem. Trabalhou junto com a autora na batatinha. A autora morava com os pais e quando descobriu que estava grávida, foi morar com o pai da criança. O companheiro da autora também arranca feijão, sem registro. O pai da autora já trabalhou na Transcolima, lidando com mato e madeira. Não soube dizer se pai da autora já trabalhou na cidade, sabia apenas que ele trabalhava na resinagem (fl. 30). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando as inconsistências da prova testemunhal, não está comprovada

a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-79.2012.403.6139 - DELMAR RODRIGUES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de qualquer justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, intime-se o autor, pessoalmente, para justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002856-08.2012.403.6139 - ALICE TAVARES DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alice Tavares de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Decisão de fl. 45 deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à autora e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido, apresentou quesitos e documentos (fls. 47/58). Réplica às fls. 54/56. Estudo social apresentado às fls. 59/63. Sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 65/67 e o INSS à fl. 69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/72. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam

garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 29/07/2013 (fls. 59/63), apurou-se que o núcleo familiar é formado por três pessoas, quais sejam: a autora; seu marido, Noel Rodrigues de Oliveira, aposentado, com 73 anos; e seu filho, Reginaldo Tavares de oliveira, 33 anos, que trabalha como eventual entregando panfletos. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo marido da requerente, no valor de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais) e de seu filho em média de R\$ 200,00 (duzentos reais). Possuindo renda per capita de R\$ 382,66 (trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Observo que a aposentadoria do marido da autora é superior a um salário mínimo e deve ser considerada. Além disso, o filho da autora é maior, concluiu o ensino médio e trabalha, não havendo motivos pelos quais ele não possa auferir renda e contribuir para o sustento da família. Verifico, ainda, que a família habita imóvel próprio de alvenaria, havendo, inclusive, máquina de lavar roupas aparentemente nova e em bom estado (fl. 63). Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Outrossim, por mais que se considerem as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-21.2012.403.6139 - MARILENE DE JESUS SOARES(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marilene de Jesus Soares Bueno, qualificada nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por

morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Luiz Carlos Bueno, cujo óbito ocorreu em 19.09.2000 (fl. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 24/48). Réplica (fls. 51/53). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de prescrição (fl. 24/25), em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Marilene de Jesus Soares Bueno sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Luiz Carlos Bueno. O óbito de Luiz Carlos Bueno, ocorrido em 19.09.2000, foi provado na fl. 10. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica de esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada, à sociedade, por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 11) e da certidão de óbito (fl. 10), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a autora era casada com o falecido e que tiveram dois filhos. Declarou que dependiam exclusivamente da renda dele para sobreviver. Assim, somente os filhos receberam o benefício da pensão até a maioridade, oportunidade em que foi cessado o benefício (fl. 03). Para demonstrar a qualidade de segurado do de cujus, a parte autora juntou, por meio de cópias, um único documento, a saber, a CTPS de Luiz Carlos Bueno, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 01/07/1992 a 01/08/1993, para o empregador Cerâmica Medeana Ltda, no cargo trab braçal; b) 20/02/1995 a 15/03/1995, para o empregador E S Prestação de Serviços Ltda, no cargo t rural; c) 01/07/1996 a 11/04/1997 e de 01/01/1998 a 01/10/1998, para o empregador Cerâmica Medeana Ltda, nos cargos oleiro e serv. gerais (fls. 12/13) e b) a qualificação civil da CTPS da autora (fl. 14). Ao analisar a CTPS apresentada (fls. 12/13) observo que o último vínculo de trabalho para o empregador Cerâmica Medeana Ltda, cessou em 01/10/1998. Destarte, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, a qualidade de segurado do de cujus, se estenderia até 01/10/1999. Ocorre que, o evento morte se deu somente em 19/09/2000 (fl. 10), quando esposo da autora já não detinha mais a qualidade de segurado. Não bastasse isso, verifica-se através da pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS, à fl. 39, que o de cujus recebia o benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 03/12/1999, o que corrobora a falta da sua qualidade de segurado. Embora se tenha concedido o benefício de pensão por morte aos filhos da autora (fl. 41), verifico que tal concessão foi equivocada. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado do de cujus se baseou em um benefício de aposentadoria por invalidez, sob o nº 114.518.785-1, recebido de 03/12/1999 a 19/09/2000 (fls. 46/47). Todavia, ao analisar atentamente a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 39), verifica-se que o benefício sob o nº 114.518.785-1, trata-se, na verdade, de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Benefício este, tipicamente concedido à pessoa que não possui comprovada a qualidade de segurado, como é o caso do falecido Luiz Carlos. Desta forma, não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurado quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-acidente, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/104. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 18, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Ademais, consoante comprovado nos documentos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 107/110), o autor permanece percebendo benefício, com cessação agendada para 01/08/2014. Na própria petição inicial reconhece tal situação, afirmando que o INSS reduziu seu pagamento mensal para 50% e, posteriormente, a 25%, até a cessação implementar-se. Além disso, a empresa telefônica confirmou a proposta para reabilitação do segurado em nova função (fls. 24/25). Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No tocante ao pedido de intimação ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente a seu benefício, indefiro, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Observa-se, inclusive, à fl. 18, que o PA encontra-se disponível à parte para vistas. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria, bem como esclarecendo a informação de fls. 109/110, uma vez que consta denúncia no INSS de retorno ao trabalho por parte do autor. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-87.2010.403.6139 - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ana Clara de Camargo Macedo, ocorrido em 03/01/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 26/38). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 39). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 16/08/2011 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 45/48). O INSS apresentou proposta de acordo somente com relação ao nascimento da criança Lucas, por não haver prova material que abranja o nascimento da filha Ana Clara (fls. 56/60). Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 10/04/2013, foi homologado o acordo para o recebimento de salário-maternidade com relação ao menor Lucas Camargo de Souza (fls. 68/69). Ante os pagamentos noticiados, foi declarada extinta a execução (fl. 81). Manifestação do advogado da autora requerendo o prosseguimento do feito com relação a menor Ana Clara de Camargo Machado (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no

inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Clara de Camargo Macedo, ocorrido em 03/01/2006 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 19/06/2006 a 13/08/2006, para o empregador José Theodoro Swart, no cargo serviços gerais e b) 06/11/2007 a 03/02/2008, para o empregador Ysbrand Wilhelmus Swarf, no cargo serviços gerais (fls. 17/18) e ii) CTPS do companheiro Daniel Lima Souza, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 19/06/2006 a 27/08/2006, para o empregador Paulo Swart, no cargo de serviços gerais; b) 01/11/2006 a 14/02/2007, para o empregador José Theodoro Swart, no cargo serviços gerais; c) 06/11/2007 a 03/02/2008, para o empregador Ysbrand Wilhelmus Swarf, no cargo serviços gerais e d) 26/03/2008, sem data de saída, para o empregador Indústria e Comércio Iracema Ltda, no cargo trabalhador rural (fls. 21/23). Os documentos apresentados pela parte autora (fls. 17/18 e fls. 21/23) não servem como início material, já que são todos posteriores ao nascimento da filha Ana Clara, ocorrido em 03/01/2006 (fl. 14). Embora a autora junte aos autos a CTPS de seu companheiro Daniel Lima Souza, não há nos autos qualquer prova de que na época do nascimento da filha, a autora já vivia em regime de união estável com ele. Aliás, no registro de nascimento de Ana Clara, a registranda é filha de outro genitor, Claudinei Souto de Macedo (fl. 14). Ademais, em seu depoimento pessoal em audiência, a autora, que tinha 16 anos de idade na época do nascimento da filha, embora tenha alegado que sempre desempenhou atividades rurais, afirmou que não trabalhou durante a gravidez. Informou, ainda, que conviveu maritalmente apenas com o pai de seu filho Lucas. Não se pode, assim, estender a ela a qualidade de segurado do pai de sua outra filha. As testemunhas Cecília Brisola e Isabel Pereira Santiago, arroladas pela autora, corroboraram a afirmação de que a autora, assim como seu companheiro, sempre trabalhou em atividades rurícolas, porém não souberam precisar se ela desempenhou atividades rurais durante a gestação da criança Ana Clara. Desta forma, não restando comprovada a qualidade de segurada especial da autora, durante o período a ser comprovado para obtenção do benefício, de rigor a improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 601

ACAO PENAL

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que a audiência hoje realizada não foi devidamente gravada, estando ausente o som, necessário se faz a designação de nova audiência. Assim, designo audiência para o dia 14 de abril de 2014 às 15:30 horas.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes. No que tange a requisição da devolução da carta precatória expedida para o interrogatório do réu José Ângelo Goulart, intime-se o defensor constituído, para que no prazo de 2 dias, manifeste se o réu tem interesse em ser reinterrogado por este Juízo. Em caso de negativa, permanecem os efeitos da carta já expedida, inclusive no que se refere à data, não havendo necessidade de requer a devolução da mesmo independente de cumprimento. Permanecem as demais deliberações. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Designo o dia 08/05/2014 às 14h00, para a realização de audiência para oitiva das duas testemunhas de defesa ROBERTO RIBEIRO BARROS e ALESSANDRO WENGER, bem como para o interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para que possa a testemunha substituída à fl. 613, Alessandro Wenger, ser ouvida pelo sistema de videoconferência e, por consequência, para que aquele Juízo adote as providências necessárias ao comparecimento da testemunha para a aludida audiência naquele Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato processual, perante o setor de informática responsável pelo agendamento das videoconferências (call center), bem como o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para a transmissão. Intimem-se a testemunha Roberto no endereço à fl. 612 e o réu no endereço à fl. 503, para que compareçam na audiência acima designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o Defensor Constituído à fl. 579.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

A preceder o início da instrução processual, diante da consulta da secretaria à fl. 1579, determino providencie a defesa do corréu LEILÇO LOPES SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Intime-se.

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Acerca do requerimento da defesa à fl. 326/327, a respeito da qual se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 329, indefiro o pleito. De fato, não cabe ao órgão ministerial a investigação da qualificação e endereço das testemunhas arroladas pela defesa (art. 396-A do CPP). Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, proceda-se pesquisa do endereço das testemunhas LUIZ CARLOS RODRIGUES e ISABEL CRISTINA VIEIRA RODRIGUES nos sistemas a disposição deste Juízo, ou seja, no BACENJUD e WEBSERVICE. Antes, porém, no sentido de viabilizar estas pesquisas, faz-se necessário que a defesa apresente o CPF das testemunhas (única fonte de pesquisa no BACENJUD que não admite buscas pelo nome ou qualquer outro meio), ou, no caso do Webservice, ao menos a data de nascimento somada ao nome da mãe das referidas pessoas. Assim, providencie a defesa estes dados, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo diverso do endereço anteriormente diligenciado (fl. 239), deliberarei sobre nova data de audiência a depender da natureza do ato de

intimação (mandado ou carta precatória).Coincidente(s) o(s) endereço(s) resultante(s) das pesquisas ora determinadas, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a própria defesa traga aos autos a qualificação e endereço atualizado das testemunhas.No silêncio, e, indeferida desde logo nova devolução de prazo, dado o fato deste feito integrar a Meta 02/2013 do CNJ, e, portanto, inadmitindo-se mais delongas à finalização da instrução, voltem os autos conclusos para a designação de audiência para o interrogatório do réu.Intime-se o defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) Designo o dia 10/04/2014 às 15h00, para a realização de audiência para oitiva das quatro testemunhas de defesa RAFAEL VICENTE CARBONELL RIVERA JUNIOR, MARIO DE CARVALHO NETO, CASSIANO TADEU DE CARVALHO e ROSANGELA DI MAZZIO NEIVA DE CARVALHO, bem como para o interrogatório do réu.Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas e ao réu.No que pertine à testemunha Rafael Vicente Carbonell Rivera Junior, representante legal de empresa SQG Empreendimentos e Construções Ltda, citado na defesa (fls. 785/797), determino a expedição de Carta Precatória à Subseção de São Paulo para intimação para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha em ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo.Ademais, pela grande demanda da Subseção de São Paulo, o agendamento das videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, redundaria na designação da audiência para data ainda mais distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante da Meta 18/2013 do CNJ. Verifico que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas (fls 759/761 e fl. 881, verso).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o Defensor Constituído.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP276189 - AUGUSTO CLAUDIO DE MATTOS E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP178893 - LUIS EDUARDO DE SOUZA E SP312843 - GISELE PRICILA MOURA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA E SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)
DECISÃOFls. 3497/3505, 4812/4816 e 4822/4823: Passo a apreciar os pleitos formulados pelo Ministério Público Federal: 1) CITAÇÃO de MARCOS ROBERTO AGOPIAN e PAULO CESAR DA SILVA: considerando que os denunciados não foram localizados nos endereços constantes dos autos (MARCOS - fl. 2556; PAULO CESAR - fls. 1102 e 2433), e a notícia de que, diante da prisão preventiva decretada, encontram-se foragidos da Justiça, deverão ser citados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.2) CITAÇÃO de ORIDIO KANZI TUTIYA: o denunciado não foi localizado no endereço indicado à fl. 2523, mas possui defensor constituído (procuração encartada à fl. 1710 - Dr. José Wellington Porto - OAB/SP 72583), e ainda não foi procurado para citação nos logradouros de fl. 1792 e 4814, que demandam a expedição de carta precatória. Assim, considerando a inexistência de prisão decretada em desfavor desse denunciado e antes da expedição da deprecata, determino, preliminarmente, a intimação do defensor constituído nos autos, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde o acusado poderá ser localizado para citação.3) CITAÇÃO de ANDREI FRANSARELI: o denunciado não foi localizado nos endereços constantes às fls. 2189 e 3468, mas há instrumento de procuração encartado à fl. 1578 - Dr. Silvano Silva de Lima - OAB/SP 140.272. Nessa esteira, considerando a inexistência de prisão decretada em desfavor desse denunciado, preliminarmente, antes da expedição de novas cartas precatórias (fl. 4815), determino a intimação do defensor constituído nos autos, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde o acusado poderá ser localizado para citação.4) CITAÇÃO de DONIZETTI DA SILVA: o denunciado não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fl. 4007), nem constituiu defensor. Nessa

esteira, defiro o pedido de citação por edital, pelo prazo de 15 dias. 5) COMPARTILHAMENTO DE PROVAS: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para compartilhamento dos elementos de prova colhidos neste feito e nos autos conexos n.ºs. 0004344-25.2012.403.6130 (interceptação telefônica), 0002806-72.2013.403.6130 (Quebra de sigilo bancário), 0002830-03.2013.403.6130 (Busca e apreensão), 0002848-24.2013.403.6130 (Arresto e Seqüestro), para guarnecer a apuração dos atos de improbidade administrativa, crimes fiscais, obtenção indevida de benefícios previdenciários e infrações disciplinares e éticas, requerendo:a) empréstimo de provas ao Inquérito Civil Público n. 1.34.043.000125/2013-22 e ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.34.043.000151/2013-51, e a eventuais procedimentos e inquéritos a serem instaurados para apurar atos conexos ao objeto desta ação penal;b) envio de cópias de peças encartadas nos feitos referidos à Receita Federal, ao Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, ao Conselho Regional de Medicina-SP, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª. Região, ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região, para adoção das providências cabíveis nas respectivas esferas de atribuição. Verifico que o compartilhamento de provas já havia sido deferido à fl. 798 dos autos.Realmente, o pedido de compartilhamento ou uso de prova emprestada de elementos probatórios destes autos e daqueles acima citados é permitido legalmente.A legal obtenção da prova para apuração de crimes, mesmo no caso de interceptações telefônicas, não inviabiliza a posterior utilização dessas provas para outros fins judiciais ou administrativos. Inclusive, a jurisprudência do STF já tem mais de um caso de autorização ou aceitação de utilização de elementos sigilosos obtidos em processo penal para outros fins (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. PROVA EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes.2. Na espécie, o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal no processo administrativo perante a Corte de Contas foi devidamente autorizado, ressaltando-se, inclusive, a determinação judicial de restrição da publicidade, daí porque não há falar em ilegalidade do compartilhamento das provas.3. A utilização da prova emprestada pelo Tribunal de Contas só será válida se o processo administrativo lá desenvolvido observar as garantias do devido processo legal. Assim, não há prejuízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RMS 43329 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0225125-5, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 08/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OPERAÇÃO CARONTE. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO ENVOLVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA ILICITUDES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO, VÍCIO NO TERMO DE INDICIAMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO OU COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COLHIDAS EM OUTROS PROCESSOS. SEGURANÇA DENEGADA.1. A impetração tem origem em investigações da Polícia Federal sobre irregularidades praticadas no INSS de Belém/Pará. Por meio da chamada Operação Caronte, apurou-se que servidores do INSS, com habitualidade, facilitavam o andamento de procedimentos administrativos previdenciários, mediante fraude, inserindo dados inverídicos, criando falsas situações de regularidade de pessoas jurídicas junto ao INSS, emitindo Certidões Negativas de Débito (CNDs) e Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa (CPDs - EN) indevidamente e autorizando recebimento irregular de créditos previdenciários.2. A Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra o impetrante em função da reestruturação organizacional que envolve o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda, nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 e do Regimento Interno da SRFB.3. Termo de indiciamento que, no caso concreto, contém descrição dos fatos e dos dispositivos legais pertinentes, amparado em vasta documentação constante de Processo Administrativo. Inexiste vício no termo de indiciamento do servidor se os ilícitos a ele imputados são descritos de forma clara, viabilizando a defesa.4. Análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita. Proteção, in casu, do interesse público e do zelo pela moralidade administrativa.5. Nada impede, no Direito brasileiro, o compartilhamento, na instância disciplinar, de provas civis, administrativas ou penais obtidas em outros processos, inclusive diálogos colhidos mediante interceptação autorizada, assegurando-se, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.6. O prazo prescricional para a punição disciplinar, de acordo com o art. 142 da Lei 8.112/1990, tem início com a ciência do fato pela Administração. Precedentes do STJ.7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado. Precedentes do STJ.8. Sobre a razoabilidade da demissão e as justificativas apresentadas para os ilícitos apontados no PAD,

incide o entendimento de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com restrições, pela via do mandamus, à dilação probatória. Precedentes do STJ.9. Segurança denegada.(MS 15825 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0190770-1, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2011)PROCESSO PENAL - PROVA EMPRESTADA - COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS: INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CF - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. É legal e constitucional o compartilhamento de informações e das provas colhidas em processo penal, inclusive das interceptações telefônicas obtidas mediante autorização judicial, com órgãos da administração pública e com o Ministério Público, com vista a instauração de processo administrativo e disciplinar. Precedentes do STF e do STJ.2. Necessidade da manutenção do sigilo das informações pelos órgãos compartilhadores, a quem cabe valorar as provas.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na APn 536, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19-3-2009)O que precisa ficar devidamente comprovado é que a interceptação foi originalmente solicitada e deferida visando efetivamente sua utilização em apurações de crimes e isso inegavelmente é o caso dos autos. As interceptações telefônicas e telemáticas, bem como as demais quebras de sigilo de dados e medidas cautelares, foram regularmente deferidas para apuração de crimes de quadrilha, estelionato e falsidades documentais.Com isso, perfeitamente cabível, em um segundo plano, que esses elementos possam ser utilizados como provas em outros procedimentos investigatórios (prova emprestada). É certo que a análise desse Juízo Criminal é somente prelibatória no sentido de abstratamente ser possível o deferimento de entrega das provas sigilosas para utilização em outros fins públicos, uma vez que não é competente para aferição de legalidade de outros procedimentos investigatórios. Essa aferição e julgamento delibatório, no sentido de ser cabível ou não a utilização dessas provas em cada caso concreto, especificamente falando, caberá à própria autoridade oficiante no feito. Destarte, como estamos diante de pedidos de utilização de provas emprestadas em relação a fatos direta ou indiretamente relacionados com os fatos apurados nos feitos oriundos da Operação Agenda, cabível a autorização de uso desses dados sigilosos, devendo ser mantido o sigilo em relação a terceiros.Deverão ser expressamente catalogados nos autos, pelo órgão ministerial, as peças e elementos de provas encaminhados a cada um dos órgãos/procedimentos mencionados.6) COMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - Suspensão do pagamento de determinadas verbas: Requer o órgão ministerial que determinadas verbas salariais dos acusados ADRIAN ANGEL ORTEGA (GDAPMP, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação), RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (GAE, GDASS, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação) e LEONILSO ANTONIO SANFELICE (GAE, GDASS, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação), todos servidores públicos afastados dos cargos que ocupam por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com fulcro no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, sejam suspensas, pois seriam vinculadas ao efetivo exercício do cargo. Pois bem. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de proibir a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções até decisão judicial definitiva sobre a prática de crimes de que são acusados, exceto as que desaparecessem quando cessa a atividade.A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos (g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DAS PARCELAS QUE CESSAM QUANDO DO NÃO-EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO-FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é proibida a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até o trânsito em julgado do processo criminal pelo qual responde, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. Precedentes.2. Recurso conhecido e parcialmente provido.(RMS 13088 / PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0047622-8, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 1)ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CRIME. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.II - Não obstante o dispositivo em comento não seja explícito quanto à manutenção da remuneração, a Eg. Corte Especial deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, no afastamento em questão, não deve ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado, até o julgamento definitivo da ação penal. Precedentes.III - Consoante entendimento desta Corte, é vedada a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até a decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que são acusados, excetuando-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade.

Precedentes.IV - Recurso conhecido e provido. (RMS 19.188/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/10/2006)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. DENUNCIA POR CRIME FUNCIONAL.- Por visar ao interesse da administração, não é ilegal o afastamento do servidor que responde por crime contra a administração, vez que tal procedimento procura evitar impedimentos na apuração da falta ou delito.- Mesmo afastado, em razão da garantia de irredutibilidade de vencimentos, o servidor faz jus a sua percepção, excluídas as parcelas que cessassem quando do não exercício do cargo. (RMS 1804/PR, 2.^a Turma; Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 20/03/1995 - sem grifo no original.)Como consta das referidas decisões, a prática de ilícito pode, de fato, culminar na perda de cargo público. Para isso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, faz-se necessário processo administrativo com resguardo do contraditório e da ampla defesa, ou decisão condenatória com trânsito em julgado.Assim, o servidor, considerado culpado, perde definitivamente o cargo e os direitos a ele inerentes, sem qualquer violação a irredutibilidade de vencimentos.Nos casos de afastamento provisório, enquanto não há condenação definitiva, o servidor não pode perder qualquer de seus direitos, porquanto afastado de suas funções sem culpa comprovada, por interesse da Administração, por questões administrativas, ou do Estado, quando decretada prisão preventiva, por questões de processo penal.Ocorre que, nesse entendimento, excetuam-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade.No caso dos autos, os denunciados percebem vantagens de caráter eventual e transitório, concedidas apenas enquanto estiverem submetidos aos fatores que ensejam o seu pagamento, as chamadas gratificação de serviço (propter laborem) .Com efeito, as verbas indicadas como gratificações de produtividade (GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - Lei n. 11.907/09; GAE - Gratificação atividade executiva - Lei Delegada n. 13/92; e GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - Lei n. 10.855/04), seriam devidas apenas aos servidores em efetivo exercício, na medida em que são atribuídas e calculadas em função do desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do INSS, aferidos em avaliações periódicas.A supressão destas, portanto, no caso de afastamento do servidor, não fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.Dessa forma, estando referidas verbas intrinsecamente ligadas ao efetivo desempenho da atividade laboral, o afastamento do cargo público, ainda que temporário, leva à suspensão do pagamento.As verbas consistentes no adicional de insalubridade e auxílio-alimentação são indenizatórias, pois, cessando a atividade, desaparece a causa do pagamento.Assim sendo, os servidores afastados, ainda que por interesse da Administração, deixam de ter direito ao recebimento das mencionadas rubricas.Em face do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo órgão ministerial, para que, em complementação às medidas cautelares capituladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja suspenso o pagamento das verbas a seguir discriminadas, enquanto os servidores permanecerem afastados dos cargos públicos que ocupam, em virtude dos crimes apurados nesta ação penal, oficiando-se à autarquia previdenciária:a) GDAPMP, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação de ADRIAN ANGEL ORTEGA;b) GAE, GDASS, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação de RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS;c) GAE, GDASS, adicional de insalubridade e auxílio-alimentação de LEONILSO ANTONIO SANFELICE.7) AFASTAMENTO de EDISON CAMPOS LEITE dos cargos que ocupa no Município de Osasco e a suspensão temporária da habilitação para exercício da profissão de fisioterapeuta, concedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.^a Região, sob a inscrição n. 80.408-F, com fulcro no artigo 319, VI, do CPP.O artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, apresenta o seguinte rol de medidas alternativas à prisão, in verbis:Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;IX - monitoração eletrônica.Depreende-se do próprio texto legal que a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva.No que tange a EDISON, o Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região concedeu o pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n. 0015383-42.2013.403.0000/SP, para substituir a prisão cautelar pelas seguintes medidas: a) retenção de seu passaporte e comunicação às autoridades de fronteira; b) comparecimento pessoal a todos os atos do processo; c) comunicação prévia, ao juízo, acerca de qualquer mudança de endereço ou de viagem superior a cinco dias (fl. 763). Cumpre frisar que, ao julgar o mérito do writ, a ordem foi deferida em parte, confirmando-se os termos da medida

liminar.No caso em apreço, o acusado é funcionário da Prefeitura Municipal de Osasco, consoante documentos colacionados pelo órgão ministerial (fl. 3509 - Secretaria da Saúde - matrícula 0130578) e informações carreadas pelo próprio denunciado (fl. 3429) e, utilizando-se desse cargo, teria emitido os laudos médicos falsos tratados nos autos, como ponderou o Parquet Federal.Isto posto, entendo pertinente que seja imposta a ele a medida cautelar de afastamento do cargo público para obstar a reiteração da conduta delituosa. Vale lembrar, que a mesma restrição foi imposta pelo Colendo Tribunal aos acusados ADRIAN ANGEL ORTEGA, LEONILDO ANTONIO SANFELICE e RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, os quais também se utilizaram, em tese, dos cargos públicos que ocupam para perpetração das fraudes e demais delitos apurados nesta ação penal.Noutro giro, não vislumbro, neste momento processual, necessidade de suspensão temporária da habilitação do réu para o exercício da profissão de fisioterapeuta. Assinalo que o afastamento do acusado do cargo público, por ora, atende perfeitamente ao escopo de evitar novas fraudes, porquanto, segundo os elementos existentes no feito, os laudos periciais falsos foram emitidos no desempenho da função pública.Ademais, medida semelhante não foi imposta aos demais acusados, que se encontram na mesma situação jurídica de EDISON. Some-se que o pleito poderá ser reapreciado no curso da ação penal, caso novos elementos que levem à decretação da medida sejam colacionados aos autos. Oficie-se ao Município de Osasco comunicando-se a presente decisão. 8) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DENÚNCIA: Tratando-se de mero erro material na descrição dos fatos relacionados ao crime de quadrilha, que não altera a imputação feita aos acusados, desnecessária nova citação.9) VISTA DE PASSAPORTES: Providencie a Secretaria o apensamento aos autos dos passaportes entregues pelos acusados ADRIAN e RENATA, para apreciação do Ministério Público Federal.10) REQUISICÃO DE DOCUMENTOS AO INSS: Em vista da apuração de fraude no pedido de concessão de auxílio-doença, que teria sido instruído com documentos falsos confeccionados pelos acusados APARECIDO MIGUEL e EDISON CAMPOS LEITE, determino que a Gerência Executiva do INSS em Osasco envie, para este Juízo, os atestados e relatórios médicos apresentados pelo segurado Wanderley das Mercês Ferreira, CPF nº. 070.874.568-73, por ocasião da realização de perícias médicas. Oficie-se. 11) JUNTADA DE DOCUMENTOS: Defiro a juntada dos documentos relacionados pelo órgão ministerial às fls. 3503/3505 e 4822/4823 e encartados às fls. 3506/3942 e 4824/5013. Intimem-se.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Publique-se as deliberações de audiência à fl. 304, para que a defesa das corrés Aparecida e Fernanda possam ofertar suas alegações finais.Outrossim, desapensem-se os pedidos de liberdade n.s 0004402-91.2013.403.6130 e 0004401-09.2013.403.6130, acautelando-os em secretaria, para a continuidade do acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares substitutivas das prisões neles constantes, bem como ulteriores determinações.O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Defiro a juntada dos documentos requeridos pela defesa (destituição do advogado constituído e procuração do novo defensor). 2. Defiro o requerido pelo MPF, oficiando-se à CEF. Verifique a Secretaria se consta em seus arquivos os antecedentes criminais em nome dos acusados, providenciando-se a respectiva juntada aos autos. 3. Defiro o pedido solicitado pelo defensor do réu Cícero, aguardando-se por 48 horas a juntada de novos documentos. 4. Homologo a desistência da testemunha de defesa Luis Ricardo da Silva Oliveira. 5. Venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de liberdade provisória formulado em favor dos corrés Aparecida e Cícero. 6. Após juntada dos documentos faltantes, não havendo mais diligências a providenciar, vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, em seguida para a defesa das rés Aparecida e Fernanda e, finalmente, para a defesa do acusado Cícero. Saem os presente intimados. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1171

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRILANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Com o retorno dos mandados e cartas expedidas para citações dos confinantes, temos o seguinte: 1. Jacinto Souza dos Santos - citado à fl. 873. O confinante apresentou declaração de reconhecimento de limites à fl. 869;- não citados (certidão à fl. 881). Os confinantes apresentaram declaração de reconhecimento de limites à fl. 869; 3. José Soares da Silva e Idair Ramiro Soares da Silva - não citados (certidão à fl. 885). Os confinantes apresentaram declaração de reconhecimento de limites à fl. 865; 4. Gilberto de Paula Izidoro e Marly Codinhoto Domingues Isidoro - citados à fl. 876/876vº. Conforme petição de fls. 860/862 os confinantes venderam o lote à NORBERTO ZAGO e SONIA DUCATTI ZAGO, que apresentaram declaração de reconhecimento de limites à fl. 864; 5. José de Andrade Garcia - não citado (certidão à fl. 880); 6. José Francisco dos Santos - não citado (certidão à fl. 885) - Conforme petição de fls. 842/843 o confinante vendeu seu lote para VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES e ALINE PACHECO NOVAES; 7. Luigi di Prinzio e Anna Midea Di Prinzio - Conforme certidão de fl. 885 os confinantes são falecidos; 8. Elio Blumer e Maria Barone Blumer - Conforme certidões de fls. 879 e 885 o confinante Elio é falecido e a confinante Maria Barone não foi citada. A autora apresentou novo endereço para citação da confinante Maria Barone Blumer à fl. 861; 9. Primante & Cia Ltda - não citada (certidão à fl. 882); 10. Lorenço Oliva e Annete Aparecida Oliva - A confinante Annete foi citada por hora certa e o confinante Lorenço é falecido, conforme certidão de fl. 878; 11. Alcídio Lopes Besteiro e Lucia Maria Câmara Besteiro - A confinante Lucia Maria não foi citada e o confinante Alcídio é falecido, conforme certidão de fl. 884; 12. Antônio Antunes - não citado - (certidão à fl. 883). À fl. 862 a autora apresentou endereço já diligenciado; 13. Agrinco do Brasil - não citada - (certidão à fl. 831). A autora apresentou novo endereço à fl. 843; 14. Helcias Nogueira Paranaguá e Marna Tiberia Grieco Paranaguá - não citados (certidão à fl. 840). Os confinantes apresentaram declaração de reconhecimento de limites à fl. 863; 15. Fiorentino Natal Di Prinzio e Nely da Silva Pereira Di Prinzio - citados à fl. 858; 16. Carmela Filomena Di Prinzio Menezes e Elcio de Souza Menezes - A confinante Carmela foi citada à fl. 858 e o confinante Elcio não foi citado (certidão à fl. 858). A autora apresentou novo endereço para citação do confinante Elcio às fls. 861/862; 17. Gustavo Antonio Di Prinzio - não citado (certidão à fl. 858) - A autora apresentou novo endereço para citação do confinante à fl. 862; 18. José Eloy Martins e Vera Lúcia dos Reis Martins - não citados (certidão à fl. 858vº) - A autora apresentou novo endereço para citação à fl. 843; 19. Nadir Maria da Silva - não citada (certidão à fl. 858vº); 20. Espólio de Benedito Clemerio de Santana Neto - não citado (certidão à fl. 858vº) - A autora apresentou novo endereço para citação à fl. 844; 21. Joaquim Rodrigues de Araújo - não citado (certidão à fl. 858vº); 22. Autili Carbono Califano - não citado (certidão à fl. 858vº); 23. Luiz Martins e Isabel Schoti Martins - não citados (certidão à fl. 855/855vº) - conforme petição de fls. 842/845 os confinantes venderam os 2 lotes para: 1) CLAUDIO FERREIRA BORGES, VERA LUCIA DE SANTANA BORGES, GILMAR FERREIRA BORGES, SILAINE CARO LOPES BORGES, WALDIR FERREIRA BORGES e ELAINE EBOLI BORGES; 2) PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA e MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos. Determino. Fls. 842/845: Remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão de LUIZ MARTINS, ISABEL SCHOTI MARTINS, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, GILBERTO DE PAULA IZIDORO E MARLY CODINHOTO DOMINGUES IZIDORO do polo passivo; b) inclusão dos confinantes: CLAUDIO FERREIRA BORGES, EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES, GILMAR FERREIRA BORGES, SILAINE CARO LOPES BORGES, WALDIR FERREIRA BORGES, ELAINE EBOLI BORGES, PEDRO TEOTÔNIO DE LIMA SILVA, MARIA JOSÉ DE LIMA SILVA, VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES, ALINE PACHECO NOVAES, NORBERTO ZAGO e SÔNIA DUCATTI ZAGO no polo passivo da presente ação. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação dos confinantes citados, bem como dos que apresentaram declaração. Expeça-se o necessário para citação dos confinantes abaixo e no caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 01) Pedro Teotônio de Lima Silva e Maria José de Lima Silva (endereço à fl. 845); 02) Victor Marcel Imbuzeiro Novaes e Aline Pacheco Novaes (endereço à fl. 845); 03) Claudio Ferreira Borges e Vera Lúcia de Santana Borges (endereço à fl. 860); 04) Gilmar Ferreira Borges e Sislaine Caro Lopes Borges (endereço à fl. 861); 05) Waldir Ferreira Borges e Elaine Eboli Borges (endereço à fl. 861); 06) José Eloy Martins e Vera os Reis Martins (endereço à fl. 843); 07) Espólio de Benedito Clemério de Santana Neto (endereço à fl. 845); 08) Agrinco do Brasil (endereço à fl. 845); 09) Elcio de Souza Menezes (endereço à fl. 861); 10) Gustavo Antonio di Prinzio (endereço à fl. 862); 11) Maria Barone Blumer (endereço à fl. 861); Vista à autora acerca das certidões de fls. 855, 858, 873, 875/876 e 878/885. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos confinantes não citados, bem como da confinante Rita Soares Selzzo. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se, com urgência, a determinação anterior para citação dos confinantes, consignando tratar-se de processo inserido em META do CNJ. Ante a informação de óbitos dos confinantes supramencionados, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores dos confinantes. Outrossim, esclareça a autora a indicação de Vera Lucia Blumer Marangoni, Mario Barone Blumer, Benedita Ignes da Silveira e Leticia Aparecida Soares Santa Silveira na petição de fls. 861/862. Por fim, apresente a autora, cópia da certidão de óbito ou do formal de partilha do confinante ORLANDO IAZZETTI para comprovar a qualidade de herdeiros das pessoas indicadas às

fls. 740/741.Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001848-77.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-98.2012.403.6133) LAYS ROBERTA DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 52: (...) Após a juntada do laudo técnico, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias.Intime-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 58/128).

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-11.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O contexto fático do caso em tela, no qual o segurado encontra-se em gozo de benefício há quase dez anos, aliado à conclusão médica sobre a necessidade de submissão do autor à especialista enseja o deferimento do pedido para a realização de nova perícia.Assim, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intimem-se.Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 09/05/2014 ÀS 09:45 HORAS COM O ORTOPEDISTA.

0002453-23.2013.403.6133 - DIANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIANA MARIA ROCHA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2013). Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, conforme fl. 14. Às fls. 38 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de que se averiguasse o valor da causa.Parecer contábil às fls. 40.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 09/05/2014 ÀS 10:15 HORAS COM O ORTOPEDISTA.

0002781-50.2013.403.6133 - SANDRA EGINA FARO HAVERY(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 09/05/2014 ÀS 10:45 HORAS COM O ORTOPEDISTA.

0002978-05.2013.403.6133 - ORLANDO DE LIMA FERREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 06/05/2014 às 11:00 com o neurologista e dia 09/05/2014 às 09:15 horas com ortopedista.

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEAO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 07/05/2014 às 11:00 com o Neurologista.

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 09/05/2014 ÀS 08:45 HORAS COM O ORTOPEDISTA.

0000266-08.2014.403.6133 - MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da perícia agendada para o dia 09/05/2014 ÀS 08:15 HORAS COM O ORTOPEDISTA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-24.2011.403.6133 - LEDIS FERREIRA MACHADO X JOAQUIM GERALDO MACHADO X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X JANIO MACHADO FERREIRA X LUIZ RODOLFO FERREIRA X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X IVANETE DE LOURDES MACHADO X JANETE MARIA FERREIRA NETO X IONE DO CARMO FERREIRA NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO MACHADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE LOURDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DO CARMO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a autora IVANETE DE LOURDES MACHAFO a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, em razão da divergência apontada no extrato em anexo, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

Expediente Nº 177

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-61.2011.403.6133 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO com validade de 60 (sessenta dias) (fls. 308/309).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 38

CARTA PRECATORIA

0010129-37.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X GILBERTO ROQUE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 26 /03 /2014___, às 16 :_00_ horas, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se for o caso, a comparecer(em) na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida(s) de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.Cumpra-se, servindo esta de mandado.Após, intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 430

MONITORIA

0002188-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDESIO BORGES VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 25, que deixou de intimar o requerido por não tê-lo encontrado no local apontado pela autora, sendo informada pelo irmão do réu de que este residiria em Santa Bárbara do Oeste/ SP, em endereço indicado nos autos. Ressalta-se que a carta de citação juntada à fl. 23 foi recebida pela cunhada do requerido, Ileni dos Santos Vieira - parentesco indicado pela sra. Oficiala. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-85.2013.403.6136 - JOSE MORALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0005082-58.2013.403.6136 - RICHARD RODRIGUES FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Igualmente, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a indeferir o pedido de oitiva de testemunhas e produção de prova pericial a fim de comprovarem período trabalhado em condições especiais. Por fim, inexistente, igualmente, obscuridade, na medida em que prolatada de forma absolutamente clara e objetiva. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fl. 124. Int.

0006414-60.2013.403.6136 - JOSE APARECIDO MARCHION(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Fls. 87/91: mantenho a decisão de fl. 85 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO RODRIGO BARATO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): THIAGO RODRIGO BARATO, RG 490102463 e CPF 37851707854, residente na Rua Francisco Puzzo, 735, Solo Sagrado, CEP 15.808-180, Catanduva/SP. DESPACHO - MANDADO Nº 205/2014 - SD Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a presente lide tratar-se de execução por quantia certa, disciplinada pelo Capítulo IV do Título II - Livro II do Código Processo Civil, a citação havida à fls. 22/23, em cumprimento ao despacho de fl. 19, observou os termos da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não aplicável ao caso. Assim, reconsidero o despacho de fl. 19 e determino nova citação do executado. I) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) THIAGO RODRIGO BARATO, supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 11.860,30 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel; VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos; VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 205/2014 - SD ao(à) executado(a) THIAGO RODRIGO BARATO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade. Int. Cumpra-se.

0006188-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): MÁRIO AFONSO MENEGHELLI, RG 36545077, CPF 054.896.288-04, end.: Av. São Vicente de Paula, 1000, Jd. S. Remo, Catanduva/SP; e MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI, RG 3942162, CPF 566.044.838-00, end.: Av. São Vicente de Paula, 1000, Jd. S. Remo, Catanduva/SP. DESPACHO - MANDADO Nº 206/2014 e 207/2014 - SD Chamo o feito à conclusão. Verifico que a empresa coexecutada foi citada na pessoa de seu representante legal, o coexecutado Mário Afonso Meneghelli, em endereço nesta cidade de Catanduva. Assim, reconsidero o despacho de fl. 59 e determino que se proceda à tentativa de citação do coexecutado e sua cônjuge, também coexecutada, no endereço de citação da empresa ré. I) CITEM-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) MÁRIO AFONSO MENEGHELLI e MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em)

a dívida de R\$ 300.067,46 (trezentos mil sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 206/2014- SD ao(à) executado(a) MÁRIO AFONSO MENEGHELLI; e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 207/2014- SD ao(à) executado(a) MÁRCIA GUAREZZI MENEGHELLI, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

0006436-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, RG 10086230-1/PR e CPF 061.552.959-30, residente na Rua Eduardo Antonio Bertolo, 140, Jd. Paulista, CEP 15.950-000, Santa Adélia/SP.DESPACHO - MANDADO Nº 204/2014 - SDChamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que, não obstante a presente lide tratar-se de execução por quantia certa, disciplinada pelo Capítulo IV do Título II - Livro II do Código Processo Civil, a citação havida à fl. 25, em cumprimento ao despacho de fl. 23, observou os termos da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, não aplicável ao caso.Assim, reconsidero o despacho de fl. 23 e determino nova citação do executado.I) CITE-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, supraqualificado, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 23.897,13 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir

mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 204/2014 - SD ao(à) executado(a) JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou restando infrutífera a diligência para penhora de bens, ou ainda, em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

000058-15.2014.403.6136 - SUELEN CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHAEL DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA ELISENA DA SILVA OLIVEIRA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00.Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Logo, nas ações distribuídas perante a Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 431

ACAO PENAL

0006392-02.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Valdemar Gobatto, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos no art. 334, do CP, e do art. 33, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0344/2013), que, em 26 de julho de 2013, por volta das 7h40, na altura do Km 399 da Rodovia Washington Luiz, em Catiguá, em operação destinada à identificação de automóveis e cargas furtadas/roubadas, os policiais militares Pedro Martins de Carvalho Filho e Arcencio Arcanjo abordaram o caminhão/cavalo trator Scania, placas BSG - 4360 - Maringá - PR, nele estando acoplada carreta, placas AFG - 6268 - Vitorino - PR, oportunidade em que surpreenderam o acusado transportando pneus cuja importação é proibida. Resolveram, então, inspecionar a carga, o que os levou a constatar que alguns pneus estavam encaixados dentro da banda de rodagem de outros, com peso anormal. Nesta oportunidade, o motorista apresentou certo nervosismo, e, assim, os policiais, com o emprego de um canivete, abriram a lateral de um dos pneus, localizando no espaço entre os pneus acoplados, tabletes contendo 547 Kg de massa bruta de maconha, e 126 Kg de pasta base de cocaína. Aos prestarem depoimento, mencionaram os policiais que o acusado teria dito que vinha de Antônio João/MS, nas proximidades da fronteira com o Paraguai, que passaria por Catanduva/SP para deixar parte da carga, e que, posteriormente, seguiria para São Paulo/SP. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, disse que teria sido contratado por Rosivelto Batista da Silva, vulgo Gaúcho, que, no ponto, disse ser dono dos pneus, confirmando, também, a contratação dos serviços de transporte. De acordo com ele, trabalharia no ramo de reciclagem há 6 anos, sendo que o carregamento fora feito em sua residência, em Ponta Porã/MS, local em que os pneus estavam guardados e que, atualmente, desenvolveria suas atividades comerciais. Submetidas a perícia, atestou-se que as substâncias apreendidas eram de fato cocaína e maconha, elencadas como entorpecentes pela legislação. Quanto aos pneus encontrados, após serem

encaminhados à DRF em São José do Rio Preto, lavrou-se auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, comprovando-se a irregular importação. No caso concreto, sustenta o MPF que a origem estrangeira dos pneus, bem como o fato de os entorpecentes neles inseridos terem sido carregados em Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, atestariam a natureza estrangeira da apreensão. Com a denúncia, arrolou duas testemunhas. Recebi, à folha 114, a denúncia. Autorizei, a requerimento da Polícia Federal, e após a oitiva do MPF, a incineração das drogas apreendidas nos autos. Através de auto de incineração, a Polícia Federal deu conta da destruição do material entorpecente. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita. Com a manifestação, arrolou testemunhas e requereu diligências. Entendi que não estariam presentes, no caso, as causas que autorizariam a absolvição sumária do acusado. Acolhi, em parte, o requerimento de diligências, afastando as reputadas inúteis. Designei data para o interrogatório judicial. No ato, determinei a expedição de cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Houve a juntada aos autos, por ofício, de documento contendo fotos e vídeos relativos aos fatos tratados na ação. Interoguei o acusado na data marcada. Produzida a prova testemunhal, as partes não requereram a realização de diligências consideradas imprescindíveis. O MPF, em alegações finais, às folhas 297/309, postulou a condenação do acusado como incurso nas penas dos arts. 304, do CP, e 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. As provas dos autos, na visão de seu membro oficiante, seriam bastantes à atestar tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes imputados ao acusado, ficando afastada, posto divorciada destes mesmos elementos, a alegação de desconhecimento do ilícito (transporte de entorpecente e de pneus importados irregularmente). No ponto, salientou que não se estaria diante de traficância considerada de pouca monta, senão, pela própria natureza e quantidade do entorpecente encontrado, de evento nitidamente relacionado a organização criminoso bem estruturada. Daí, seria possível concluir que a participação do acusado era fundamental na prática do crime. O grande valor do produto demonstraria que o acusado era pessoa ligada, por laços de confiança, à organização criminoso. Mesmo que não tenha, no caso, sido possível obter maiores detalhes sobre o dono do entorpecente, o que importa é que a ciência do ilícito, pelo acusado, restou provada. Teria, ademais, recebido elevada retribuição financeira pelo trabalho, isto sem comparada com o valor da mercadoria transportada, e do próprio trabalho a ser realizado. Portanto, importou e transportou, do Paraguai, o entorpecente, e transitou pelo território nacional, antes de acabar sendo preso, por muitos quilômetros, atravessando dois Estados da Federação. Assim, a reprimenda, no que toca à causa de aumento derivada da transnacionalidade do ilícito cometido, deveria ficar fixada em patamar superior ao previsto como sendo o mínimo. Quanto ao crime de contrabando, teria restado categoricamente provado nos autos que a mercadoria (pneus usados) transportada era de importação proibida, e que tal negócio não estava acobertado por decisão judicial autorizatória. O acusado, por sua vez, em alegações finais, tecidas, por memoriais escritos, às folhas 312/344, sustentou tese de que seria inocente, com conseqüente entendimento fincado na absolvição. Em primeiro lugar, explicou que nunca havia se envolvido em ilícitos, e que, desta forma, possuiria a condição de primário possuidor de bons antecedentes, além de manter residência fixa e ocupação regular. Em seguida, sintetizou os fatos tratados na denúncia, e passou a alegar que não haveria sido produzida prova capaz de responsabilizá-lo pelo crime de tráfico transnacional de entorpecente. Segundo ele, embora tenha sido encontrada, no interior de alguns dos pneus que transportava, a droga apreendida não lhe pertenceria, tampouco, de sua parte, havia ciência de que se fazia escondida no interior da carga. Foi apenas contratado, por Rosivelto, o Gaúcho, para fazer o frete, sendo que, ao partir de Antônio João, passaria por Catanduva para deixar parte dos pneus que carregava. Inclusive, durante o trajeto, foi parado algumas vezes pela polícia, e nada de ilegal foi constatado. Como pretendida concluir o trabalho no mesmo dia, acabou ficando nervoso quando os policiais militares disseram que iram descarregar os pneus para fins de fiscalização. Acrescentou, ainda, que não participou do carregamento do caminhão antes da partida, fato este devidamente comprovado pela prova testemunhal colhida. Como o entorpecente havia sido escondido em pneus distribuídos aleatoriamente por toda a carga, não tinha como saber que carregava o material ilícito. Na sua visão, ao dar início à viagem, o material já havia sido alocado no interior dos pneus, sem que pudesse descobrir a circunstância. Além disso, a diferença de peso não poderia ser sentida pelo transportador. Na verdade, entende que foi envolvido no ilícito por terceiro, mostrando as provas que a responsabilidade deveria recair em Rosivelto. De forma eventual, em caso de condenação, alegou que a pena deveria ficar fixada no mínimo, com possibilidade de diminuição no montante máximo. Teria, ainda, direito de apelar em liberdade, segundo a legislação aplicável. Por fim, no que se refere ao delito do art. 334, do CP, levadas em conta as circunstâncias, a conduta seria manifestamente insignificante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora o acusado insinue, à folha 318, que, durante seu interrogatório, teria havido a infringência, por parte deste juiz, do devido processo legal, na medida em que a oportunidade para eventuais esclarecimentos posteriores às indagações judiciais, quanto a ele, ocorreu antes da faculdade também atribuída ao MPF, o que se observa, no caso concreto, é que não demonstrou qual teria sido o real prejuízo decorrente disso, implicando, assim, reconhecer que, verdadeiramente, e sem razão alguma, tenta chamar a atenção para nulidade inexistente. Aliás, não é demais mencionar que, pelo teor do audiovisual em que está consubstanciado o interrogatório do acusado, inegavelmente permitiu-lhe o juiz, facultando, neste aspecto, a ampla e irrestrita participação, muito mais do que, em tese,

permitiria a legislação processual penal em vigor (v. art. 188, do CPP). Por meio dela, assinalo que cabe apenas ao juiz, após proceder ao interrogatório, indagar das partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando, as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. No entanto, o patrono presente à ausência não se limitou a indaga-lo sobre pontos obscuros, na medida em que realizou diretamente perguntas sobre os mais variados aspectos da acusação, alguns deles, inclusive, que nada tinham de aparentemente relevante para a solução da demanda criminal. Se afigura, também, estranha a insurgência, isto porque o advogado criminal não é parte no processo, e, assim, se o acusado, este sim vinculado ao polo passivo da ação, já estava sendo indagado, nada mais correto do que continuar a prestar seus eventuais esclarecimentos através do patrono. A parte contrária, no caso, é o MPF, representado pelo membro oficiante. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo criminal. Imputa o MPF, na denúncia, a prática, por Valdemar Gobatto, dos crimes de contrabando ou descaminho (v. art. 334, do CP), e de tráfico transnacional de drogas (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06). Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0344/2013), que, em 26 de julho de 2013, por volta das 7h40, na altura do Km 399 da Rodovia Washington Luiz, em Catiguá, em operação destinada à identificação de automóveis e cargas furtadas/roubadas, os policiais militares Pedro Martins de Carvalho Filho e Arcênio Arcanjo abordaram o caminhão/cavalo trator Scania, placas BSG - 4360 - Maringá - PR, que nele trazia acoplada a carreta de placas AFG - 6268 - Vitorino - PR, oportunidade esta em que surpreenderam o acusado transportando pneus cuja importação é proibida. Resolveram eles, então, inspecionar a carga, o que os levou a constatar que alguns pneus estavam encaixados dentro da banda de rodagem de outros, com peso anormal. Nesta ocasião, o motorista apresentou certo nervosismo, e, assim, os policiais, com o emprego de um canivete, abriram a lateral de um dos pneus, localizando no espaço entre os pneus acoplados, tabletes contendo 547 Kg de massa bruta de maconha, e 126 Kg de pasta base de cocaína. Aos prestarem depoimento, disseram que o acusado teria mencionado que vinha de Antônio João/MS, nas proximidades da fronteira com o Paraguai, e que passaria por Catanduva/SP para deixar parte da carga, seguindo, posteriormente, para São Paulo/SP. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, disse que fora contratado por Rosivelto Batista da Silva, vulgo Gaúcho, que, no ponto, disse ser dono dos pneus, confirmando, também, os serviços de transporte da mercadoria. De acordo com ele, trabalharia no ramo de reciclagem há 6 anos, sendo que o carregamento fora feito em sua residência, em Ponta Porã/MS, local em que os pneus estavam guardados e que, atualmente, desenvolveria suas atividades comerciais. Submetidas a perícia, diz o MPF, atestou-se que as substâncias apreendidas eram de fato cocaína e maconha, elencadas como entorpecentes pela legislação penal. Quanto aos pneus encontrados, após serem encaminhados à DRF em São José do Rio Preto, lavrou-se auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, comprovando-se cabalmente a irregular importação. No caso concreto, sustenta o MPF que a origem estrangeira dos pneus, bem como o fato de os entorpecentes neles inseridos terem sido carregados em Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, atestariam a natureza estrangeira da apreensão. Cumpre saber, assim, se, pelas provas produzidas nos autos, os crimes acima realmente existiram, restando assim demonstrado o dolo do acusado na realização das condutas típicas. De acordo com o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, constitui crime importar, exportar, remeter, preparar, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, punido com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Além disso, vale ressaltar que, pelo art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Anoto, em complemento, que O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal (v. art. 70, caput, da Lei n.º 11.343/2006). Por sua vez, constitui também crime importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (v. art. 334, caput, do CP). Por outro lado, vejo, às folhas 2/5, pelo teor do auto de prisão em flagrante delito, que, no dia 26 de julho de 2013, o acusado foi preso pela polícia militar em razão de estar transportando carregamento de droga ilícita, além de pneus importados irregularmente. De acordo com o relatado por Pedro Martins de Carvalho Filho, policial militar que, no auto, funcionou como condutor e primeira testemunha, na dada acima, juntamente com os policiais militares Arcanjo e Silvanei, compunha equipe que trabalhava na fiscalização para fins de identificar veículos e cargas roubados. Assim, por volta das 7h40, abordaram um caminhão, acoplado à carreta, no posto de pedágio de Catiguá. Por sua vez, explicou que vinha sendo conduzido pelo acusado, e que transportava pneus usados. Valdemar, então, apresentou nota fiscal eletrônica, porém parte dos pneus eram importados, e tal informação não constava da nota. Além disso, ao inspecionarem a carga, perceberam que alguns dos pneus estavam encaixados no interior de outros, apresentando peso anormal. Neste momento, o acusado apresentou certo nervosismo, fato este que, ali, despertou a atenção dos policiais. Decidiram, então, empregando um canivete, abrir a lateral de um dos pneus, ocasião em que identificaram, no espaço existente entre os que estavam dispostos no interior, tabletes com características que davam conta de se tratar material entorpecente. Em vista disso, resolveram se dirigir à

Delegacia da Polícia Federal, e, após, em outros pneus dispostos da mesma forma, encontraram substâncias entorpecentes escondidas. Pelos testes preliminares, tratava-se de cocaína e maconha (547 Kg de maconha, e 126 Kg de cocaína). Apreenderam, assim, o caminhão, a carreta e carga de pneus, destinando-os à RFB. Disse, ainda, que Valdemar mencionou estar vindo de Antônio João, sendo que, após passar por Catanduva para despejar parte da mercadoria, viajaria a São Paulo, seu destino final. Valdemar afirmou, ainda, que ao passar pelo pedágio de Catiguá, iria se encontrar com pessoa indicada por Gaúcho. Ele estava se comunicando, através de mensagens enviadas pelo aparelho celular, desde o início da viagem, com Gaúcho. Esta pessoa, responsável por havê-lo contrato, residia em Ponta Porã, e possuiria uma propriedade rural em Antônio João. Valdemar também afirmou que receberia R\$ 4.000,00 pelo serviço. Negou, também, ter ciência de que transportava o material entorpecente, já que não havia acompanhado o carregamento. Em seu poder, a polícia encontrou a quantia de R\$ 5.173,00, além de celular e notas fiscais. Por sua vez, Luís Henrique Arcênio Arcanjo, ouvido, no auto, como segunda testemunha, confirmou a versão passada por Pedro. Na oportunidade da prisão, compunha, com os policiais militares Martins e Silvanei, equipe que trabalhava na identificação de veículos e de cargas roubados. No horário citado anteriormente, abordou, junto à praça de pedágio de Catiguá, o caminhão conduzido pelo acusado, sendo que ao veículo estava acoplada carreta. Transportava pneus usados. Verificou que os pneus, em parte, eram importados, destoando, assim, da nota fiscal eletrônica apresentada pelo motorista. Este, indagado, afirmou que vinha de Antônio João, e que, após descarregar, em Catanduva, porção da carga, rumaria para São Paulo, seu destino final. Ao inspecionarem a carga, observou que alguns pneus estavam dispostos no interior de outros e que apresentavam peso anormal. Com o auxílio de um canivete, ao abrir a lateral de um deles, encontrou no espaço existente material que dava conta de se tratar entorpecente. Valdemar informou que, após o pedágio, encontraria pessoa indicada por Gaúcho, com quem vinha mantendo contato por meio do celular (mensagens). Gaúcho, segundo o que lhe fora passado, morava em Ponta Porã, e possuiria uma propriedade em Antônio João. Ele teria contratado Valdemar para fazer o transporte. Valdemar confirmou que coletou o material na propriedade, e que, pelo serviço, ganharia R\$ 4.000,00. Após chegarem à DPF, descarregaram a carga do caminhão, e, em outros pneus com as mesmas características anteriores, encontraram, também, substâncias entorpecentes escondidas, identificadas por testes como maconha (547 Kg) e cocaína (126 Kg). O caminhão, a carreta, e todos os pneus foram encaminhados à DRF. Ao ser interrogado no inquérito, Valdemar disse que há 22 anos trabalharia como motorista profissional, e confirmou que havia sido abordado pela polícia no pedágio de Catiguá. Conduzia caminhão acoplado a carreta, e transportava pneus usados. Além disso, afirmou que acompanhou a vistoria da carga, e o momento em que, em pneus alocados em outros, houve a localização do entorpecente. No entanto, foi categórico quanto ao fato de desconhecer o ilícito. Havia saído, no dia anterior, de Antônio João, e parou para dormir num posto de combustíveis às margens da rodovia em que acabou surpreendido. Teria de descarregar parte dos pneus em Catanduva, antes de seguir para seu destino final, São Paulo. Segundo ele, fora contratado por Gaúcho, e, em razão do trabalho, receberia R\$ 4.000,00. Conheceu Gaúcho em Ponta Porã, sabendo que se dedica ao comércio de pneus usados. Explicou que Gaúcho manteria depósito de pneus em Antônio João, local onde o caminhão foi carregado. Esclareceu, também, que no momento em que o veículo estava sendo carregado, apareceu, no local, pessoa conduzindo um caminhão Ford F 4000, que, por sua vez, trazia os pneus em que acharam a droga. Nada obstante, não tinha ciência disto, até a abertura dos mesmos. Indagado, não soube informar se os pneus com a droga iriam ficar em Catanduva, ou se seguiriam para São Paulo. Gaúcho, de acordo com Valdemar, seria, na verdade, Rosivelto, titular da empresa emitente da nota fiscal. Além disso, aduziu que, embora os pneus transportados fossem importados, Gaúcho possuiria autorização judicial liminar para este negócio. Tanto a carreta quanto o cavalo trator seriam de sua propriedade. Confirmou, também, que durante o trajeto se comunicou, com Gaúcho, por mensagens expedidas pelo celular. Havia acordado com Gaúcho informa-lo do momento em que chegasse a Catanduva, já que, a partir daí, seria procurado por terceiro que se responsabilizaria por indicar o local da descarga. Disse, também, que havia sido vistoriado durante o trajeto, e que nada de ilícito descobriram os policiais. O peso do entorpecente, em vista da carga, não poderia ser sentido pelo motorista. Portanto, ao ser preso, o acusado sustentou que, contratado por Rosivelto, mais conhecido como Gaúcho, transportava, desde Antônio João, no Mato Grosso do Sul, em caminhão e carreta de sua propriedade, carga de pneus usados que, em parte, seriam entregues, em Catanduva, a terceiro desconhecido. Ao chegar à cidade, teria de avisar Rosivelto, que se encarregaria de entrar em contato com a referida pessoa. Sabia, assim, que os pneus eram importados, já que Rosivelto possuía, em seu favor, liminar concedida em processo que o autorizava a comprar e vender tais produtos. Além disso, afirmou que receberia, em razão do contrato de transporte, a quantia de R\$ 4.000,00. Ao ser abordado, acompanhou o momento em que houve a descoberta do entorpecente no interior daqueles pneus que haviam sido colocados, em um segundo momento, no caminhão. No ponto, teriam sido posteriormente trazidos ao local do carregamento em veículo F - 4000. Mencionou, também, que viajaria, com destino final, a São Paulo, e que, durante o trajeto que até então empreendia, comunicou-se com Rosivelto através de mensagens expedidas pelo celular. Negou, veementemente, contudo, que, de sua parte, havia ciência de que, no bojo dos pneus, havia sido escondido o entorpecente encontrado pela polícia, sendo certo que, além de não haver acompanhado, no destino, a instalação da carga de pneus usados, isto não poderia ser percebido facilmente. Havia sido fiscalizado pela PRF, que nada descobriu, e, pelo peso, o material ilícito seria imperceptível. Vejo, por outro

lado, às folhas 30/32, pelos documentos denominados auxiliar de nota fiscal eletrônica, e de saída interestadual, que os pneus transportados, caracterizados como sucatas em bom estado para fins de reforma (1185 peças), deveriam ser entregues, em São Paulo, à empresa Evandro Klinger Soares Fernandes - ME. Consta dali que as tais mercadorias teriam sido adquiridas por R\$ 7.702,50. Assim, de acordo com a documentação citada, a carga, em sua totalidade, estava endereçada a cidade de São Paulo, não a Catanduva, ao contrário do que mencionado pelo acusado anteriormente. As fotos sacadas na oportunidade pela polícia, às folhas 13, e também 193, permitem visualizar, precisamente, a forma empregada para esconder o entorpecente nos pneus transportados. Rosivelto Batista da Silva, ouvido na fase do inquérito, afirmou que há 6 anos trabalharia com a reciclagem de pneus, sendo, há 2, proprietário da Recicladora de Pneus Car. Negou que fosse mais conhecido por Gaúcho, e sim Gauchinho. Vanderley, titular da loja Clínica da Roda, é que seria conhecido por Gaúcho. Esta pessoa também trabalharia com a reciclagem de pneus em sua empresa. Afirmou, ainda, que Valdemar Gobatto, caminhoneiro, já teria feito, para ele, diversos fretes, e que o contratou para levar pneus, até São Paulo, para Evandro. Quanto às mercadorias, seriam adquiridas em Antônio João, Bela Vista, Ponta Porã e outras da região, todas em território nacional, não sendo, assim, responsável pela importação das mesmas, em que pese soubesse que algumas eram oriundas do exterior. Teve ciência da prisão em flagrante de Valdemar, pelo transporte de entorpecente, através de Evandro. Como não havia ainda recebido a encomenda, telefonou para saber do ocorrido. Os pneus apreendidos, em sua totalidade, seriam entregues a Evandro. Os pneus, além disso, não foram carregados em Antônio João, e sim em Ponta Porã, na medida em que desenvolveria suas atividades, inclusive a guarda dos produtos, nesta cidade. Os pneus transportados por Valdemar estavam depositados neste local, e, acompanhado do funcionário Giovani Florentim, carregaram o caminhão antes da partida. O motorista, segundo ele, não participou do trabalho de carregamento. Nada pagou a Valdemar, isto porque caberia a Evandro, destinatário, os custos do frete. Assim, segundo Rosivelto, contratante do frete, nada pagou a Valdemar, sendo que, ademais, os pneus, em sua totalidade, deveriam ser entregues em São Paulo, a Evandro. Prova, por sua vez, às folhas 74/81, o laudo de perícia criminal federal que teve por objeto o aparelho eletrônico de telefonia celular apreendido em poder do acusado, que não foram achados pelos subscritores, adotando-se a tecnologia necessária, quaisquer registros de mensagens SMS nas memórias do aparelho e dos cartões SIM examinados (Os signatários informam que não foram encontrados registros de mensagens SMS nas memórias do aparelho e dos cartões SIM examinados - v. folha 77). Geovane Florentin Correa, ouvido, na condição de informante, em carta precatória expedida a Subseção de Ponta Porã, afirmou que há 2 anos, aproximadamente, estariam trabalhando, como empregado, na empresa recicladora de pneus usados pertencente a Rosivelto Batista da Silva. Segundo ele, além de coletá-los em cidades da região, como Bela Vista, Ponta Porã e Antônio João, caberia a ele proceder, sempre auxiliado no mister pelo patrão, ao carregamento dos caminhões contratados para encaminhá-los a Campo Grande, ao Paraná, e também a São Paulo. Explicou que não conhecia Valdemar Gobatto, já que muitos seriam os caminhoneiros contratados, embora reconhecesse que, durante o período ao qual vinculado à empresa de Rosivelto, os carregamentos sempre se deram na residência dele. Em regra, precisaria de 3 horas para carregar um veículo com o material reciclável. Os pneus, para fins de transporte, seriam colocados soltos nas carrocerias. Mencionou, ainda, que os caminhões contratados para os fretes não pernoitariam no local antes de serem carregados, e que, após a conclusão desse específico trabalho, prontamente, seguiriam o destino da entrega. Ouvido, em juízo, Pedro Martins de Carvalho Filho, na condição de testemunha, afirmou que participara, na condição de policial militar, da abordagem que resultou na prisão do acusado. Na oportunidade, fazia fiscalização de rotina, junto ao pedágio de Catiguá, destinada ao levantamento de eventuais ilícitos relacionados a roubos de cargas. Ao vistoriar o caminhão que vinha sendo conduzido por Valdemar, encontrou o material entorpecente, mais precisamente maconha e cocaína, em grande quantidade, escondido em pneus que faziam parte da carga do veículo. A droga havia sido alocada, em tijolos, no interior de pneus menores, por sua vez instalados em outros maiores. Chamou a atenção, neste caso, o fato de o motorista ter dito que vinha de Mato Grosso do Sul, de Antônio João, e que viajaria a São Paulo, sendo certo que tal rota não é a naturalmente empregada nessa viagem. O acusado, embora negasse ter conhecimento do ilícito a ele imputado, disse que passaria por Catanduva a fim de deixar parte da carga, e havia muito mistério quanto ao local em que isto ocorreria. De acordo com o depoente, o acusado sempre esteve nervoso durante a fiscalização, e, ao ser encontrada a droga, seu estado piorou muito. Luís Henrique Arcênio Arcanjo, ao depor, em juízo, assinalou que participara, no dia da prisão, da operação montada pela polícia militar na praça de pedágio de Catiguá, e que se destinava a fiscalizar veículos. Disse que ao ser abordado o caminhão conduzido por Valdemar Gobatto, pessoa esta por ele reconhecida em audiência, houve a apresentação de nota fiscal que tinha informações discrepantes das mercadorias transportadas, pneus importados. Daí, efetuaram busca na carga do veículo, e lograram encontrar entorpecente, cocaína e maconha, em grande quantidade, distribuído em tabletes. Estes estavam alocados em pneus menores instalados em maiores. Isto chamou a atenção da polícia. Com a abertura de um deles, pôde ser vista a droga. Explicou, também, que os pneus em que achado o material ilícito estavam espalhados, de forma aleatória, pela carroceria. Com o acusado, a polícia apreendeu, também, cerca de R\$ 5.000,00, sendo que, segundo admitiu, R\$ 4.000,00, diriam respeito ao valor pago pelo serviço de transporte. De acordo com o acusado, teria sido contratado por Gaúcho, e procedeu ao carregamento na cidade de Antônio João. Salientou, também, que o acusado havia dito que parte dos pneus seriam descarregados em Catanduva, e que, durante o trajeto, comunicou-

se com o contratante através de mensagens expedidas por celular. Contudo, o acusado negou saber que havia droga no veículo. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, ouvido, como testemunha, em juízo, disse que se responsabilizou pela lavratura do auto de prisão em flagrante relacionado ao caso, e que o nome de Rosivelto surgiu a partir de informações constantes da nota fiscal apreendida em poder do acusado, e de declarações prestadas por ele próprio, quando interrogado. Desconhecia, também, quaisquer informações a respeito de Valdemar ser alvo de escutas telefônicas, ou de outros procedimentos investigatórios. Silvanei da Silva Carvalho, como testemunha, disse que participou, como policial militar, da abordagem que deu causa à prisão do acusado, o que teria ocorrido durante operação de rotina montada junto à praça de pedágio de Catiguá. De acordo com o depoente, depois de entrevistar o acusado, e de analisar os documentos que, na oportunidade foram por ele apresentados, por haver discrepância quanto ao verdadeiro objeto da carga, resolveram vistoriá-la. Assim, lograram êxito em encontrar, em pneus menores introduzidos em maiores, cocaína e maconha, em grande quantidade. Como havia muitos pneus, resolveram levar o caminhão até a DPF, a fim de que pudessem concluir a vistoria. Vale ressaltar, desde já, isto a partir das precisas conclusões técnicas consignadas nos laudos de exame preliminar de constatação de substâncias, às folhas 10/11, bem como nos laudos de perícia criminal federal, às folhas 58/65, e 66/73, que o material, de fato, era constituído de maconha e cocaína (listadas como sendo de uso proscrito no país, conforme legislação penal complementar). No total, chegou-se ao montante de 125,90 quilos de cocaína, e 545,89 de maconha. Prova, também, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 105/106, que a carga se referia a pneumáticos usados importados irregularmente do Paraguai, sujeitos ao perdimento administrativo. No caso, as mercadorias seriam de importação proibida. Embora, e para fins estatísticos, houvesse sido especificada, às folhas 107/108, no demonstrativo da RFB, estimativa de valores tributários porventura devidos se a importação não se fizesse irregular, não se deve esquecer de que, no caso dos autos, a entrada dos produtos no território nacional é terminantemente vedada pela legislação aduaneira. Colhe-se, ainda, da documentação fiscal, isto em relação ao cavalo trator e semirreboque empregados nos transportes das mercadorias, que, de março de 2010 a junho de 2013, circularam pela fronteira com o Paraguai diversas vezes (77 vezes o cavalo trator, e 81, o semirreboque). No interrogatório, Valdemar Gobatto assinalou que havia sido contratado por Rosivelto, mais conhecido como Gaúcho, a fim de transportar carcaças de pneus para São Paulo. Disse que sempre trabalhou como motorista, e que, atualmente, não manteria endereço fixo, fazendo suas paradas entre viagens nas residências de sua atual sogra, em Ponta Porã, e também em Vitorino, no Paraná. De acordo com ele, ao contrário do que havia dito aos policiais quando foi abordado, o veículo foi carregado na casa de Rosivelto, em Ponta Porã, e não em Antônio João (a primeira assertiva pautou-se pelas informações constantes da nota). Além disso, mencionou que parte dos pneus, justamente os maiores, foram trazidos ao local em um caminhão F 4000, e jogados posteriormente sobre o restante da carga, em seguida coberta com a lona protetora. Quando isto se deu, parte dela já havia sido ali anteriormente instalada. Nos pneus maiores estavam alocados os tabletes de droga então encontrados. Explicou que seguiu de Ponta Porã em direção a Catanduva, e não diretamente para São Paulo, seu destino final, porque havia combinado com o dono dos pneus que parte do carregamento teria como destino esta cidade. Reconheceu, no entanto, que, na nota fiscal, não havia menção alguma sobre isso. Não sabia onde deveria entregar parte dos pneus, sendo que tal informação, quando passasse pela praça de pedágio de Catiguá, deveria ser obtida com Rosivelto, através de mensagens por telefone. Comunicara-se, aliás, com ele, antes de pernoitar num posto localizado às margens da rodovia. Na medida em que as carcaças de pneus são coletadas na fronteira, sabia que a carga era composta, ao menos parcialmente, de produtos importados. No caso, chamou sua atenção o fato de os pneus grandes apresentarem estado de conservação incompatível com a finalidade de normal reaproveitamento, isto após processo de ressolagem, já que aparentavam ser novos. Assim, depois do ocorrido, descobriu que foram colocados no caminhão para justamente servir de meio para o transporte do material entorpecente localizado. Recebeu, de Rosivelto, aproximadamente, R\$ 5.000,00, quantia esta que deveria ser empregada no custeio dos pedágios e no pagamento do frete contratado, R\$ 4.000,00. No ponto, negou que o acerto do transporte deveria ser feito, em São Paulo, pelo destinatário das mercadorias. Dirigiu, após partir de Ponta Porã, sem interrupção, afora nas oportunidades em que foi parado pela polícia rodoviária federal em Rio Brillante, e no posto fiscal de Brasilândia. Nas ocasiões, fiscalizado pelos agentes, nada de irregular encontraram. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendendo que os elementos constantes dos autos permitem a conclusão no sentido da condenação do acusado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Em pese tenha, nas vezes em que se manifestou, seja pessoalmente, ou mesmo por intermédio de seu advogado constituído, defendido desconhecer que transportava no caminhão que vinha conduzindo, o entorpecente que acabou sendo descoberto e apreendido pela polícia, no meu entendimento tal versão acaba sendo desmerecida pelas provas. E tal convicção é formada pela livre apreciação dos elementos colhidos tanto na fase investigatória quanto durante o curso da instrução criminal (v. art. 155, caput, do CPP). Em primeiro lugar, de acordo com a nota fiscal (eletrônica) que estava em poder do acusado, por ele apresentada à polícia, a carga de pneus usados transportada deveria ser entregue em São Paulo, não em Catanduva. Nesse passo, constato que o contratante do frete, ouvido, mencionou que as mercadorias se destinariam a São Paulo. O acusado, em sua defesa, salientou que, após deixar Ponta Porã, comunicou-se, através de mensagens expedidas pelo celular, com o proprietário dos pneus, chegando, inclusive, a sustentar que foi por

ele orientado a entrar em contato logo após o posto de pedágio onde acabou abordado e preso, mas, por meio de perícia realizada no aparelho apreendido quando da prisão, nenhum registro ali havia. Rosivelto, dono dos pneus, afirmou que o frete seria custeado pelo comprador das mercadorias, em São Paulo. Valdemar, contudo, disse que recebera, dele, por volta de R\$ 5.000,00, sendo que parte desta quantia, R\$ 4.000,00, seria destinada ao frete, e o restante dela, a despesas pelo trajeto. Note-se que houve a apreensão, em poder dele, às folhas 33/34, e 43, do montante de R\$ 5.173,00. O documento auxiliar de nota fiscal eletrônica de folha 30 indica que a carga valia R\$ 7.702,50, e, portanto, não se mostra muito difícil perceber o gritante descompasso existente entre o frete, se comparado com as carcaças transportadas naquela ocasião. Os policiais ouvidos como testemunhas afirmaram que o acusado teria dito que vinha de Antônio João, não de Ponta Porã. Ele mesmo, na fase do inquérito policial, admitiu a assertiva, embora, em juízo, tenha tentado dar explicação que não se mostrou convincente. Segundo o funcionário de Rosivelto, Giovane, sempre esteve obrigado a proceder aos carregamentos de pneus destinados ao Estado de São Paulo. Neste mister, salientou, o patrão ajudava. Isso ocorria na residência dele, em Ponta Porã, não em Antônio João. Ademais, de acordo com Geovani, os pneus seriam colocados soltos nas carrocerias, e, no caso dos autos, a cocaína e a maconha estavam escondidas em pneus acoplados uns aos outros (menores no interior de maiores). Há, inclusive, prova testemunhal que atesta que este proceder é conhecido da polícia, fato que levantou, então, suspeita. Os pneus maiores em que encontrada a droga, pelas fotografias sacadas, aparentam estado incompatível com aquele fim a que teriam, qual seja, a ressolagem, circunstância esta, aliás, que acabou sendo reconhecida pelo acusado quando do interrogatório judicial. O próprio acusado admitiu que aqueles pneus em que localizado o entorpecente haviam sido alojados no caminhão quando parte do carregamento estava concluída, o que, neste momento, tratando-se, não se esqueça, de caminhoneiro experiente, posto há mais de 20 anos nesta profissão, poderia ter percebido que, além de não apresentarem o mesmo estado dos demais, possuíam em seu interior outros menores. Tenho para mim, no caso, que, depois de haver carregado seu caminhão com as carcaças dos pneus que deveria transportar até São Paulo, isto ainda na cidade de Ponta Porã, o acusado dirigiu-se até Antônio João, e, ali, recebeu os pneus que continham o entorpecente. Nesta mesma oportunidade, não há dúvida, foi-lhe pago o frete, acrescido das despesas de viagem (diferença encontrada em seu poder pela polícia). Só assim há sentido na menção ao surgimento de veículo F 4000 com os pneus em que escondidos os tabletes contendo o entorpecente. Se, antes de seguir seu destino, sabia o acusado, de antemão, que faria, necessariamente, duas paradas obrigatórias, Catanduva, e, após, São Paulo, o mínimo que se esperava é que soubesse indicar, precisamente, o local em que ocorreria o primeiro transbordo de parte das mercadorias. Mostra-se irrelevante a alegação de que fora, no percurso, fiscalizado por agentes públicos em duas oportunidades. Isto só demonstra que o engenho criminoso ao qual anuiu poderia acabar surtindo os efeitos desejados. Corrobora, além disso, minha a conclusão, o que foi bem percebido pelo membro do MPF oficiante, o fato de tamanha quantidade de entorpecente ser entregue a transporte, pelos verdadeiros donos, a alguém que não estivesse plenamente ciente da conduta. Contudo, tal circunstância, por si só, não se presta à conclusão de que o acusado integraria a organização criminosa proprietária do entorpecente, tudo indicando, pelo contrário, que esse trabalho constituiu apenas evento isolado. Provada, também, a transnacionalidade. A natureza da droga, aliada a sua quantidade, bem como as circunstâncias do fato, expostas detalhadamente acima, em especial aquela que dá conta da região de onde partiu o carregamento, não se esquecendo de que estava escondida em pneus importados, mostram-se suficientes para autorizar a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e da competência da Justiça Federal (v. art. 70, caput, da Lei n.º 11.343/2006) (v. E. STJ no acórdão no agravo regimental no agravo em recurso especial 299657/CE (2013/0063393-4), Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2.10.2013: 2. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, prescindindo-se da efetiva transposição das fronteiras nacionais, já que não há qualquer menção a esse requisito no tipo penal). Quanto ao delito do art. 334, caput, do CP, em primeiro lugar, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância. Na forma vista acima, as mercadorias introduzidas irregularmente em solo nacional, pneus usados, têm a importação proibida, sendo, portanto, inegavelmente incorreto pretender tratar deste caso a partir da visão que se prende à tutela de interesses meramente tributários do Estado. Daí, saber se o valor do tributo devido em decorrência da entrada do produto irregular está, ou não, abaixo daquele patamar que, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, interessaria à cobrança, é obviamente irrelevante (v. E. TRF/3 no acórdão em recurso em sentido estrito 5730 (autos n. 0000497-38.2008.4.03.6006/MS), Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 13.8.2012: 3. Em se tratando de importação de pneus usados de origem estrangeira, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos. Contrabando não é um delito puramente fiscal, sendo inaplicável o princípio da insignificância). No ponto, anoto que, anteriormente, mencionei que a mensuração tributária do ilícito aduaneiro se deu apenas para fins estatísticos. Além disso, não se poderia admitir como insignificante, posto manifestamente reprovável, o proceder daquele que transporta pneus usados importados irregularmente no mesmo contexto em que se vale da conduta para também traficar. Por outro lado, nos autos, julgo que o acusado se limitou, apenas, a transportar os pneus internados irregularmente. Estes, pelas provas, haviam sido coletados em cidades da região em que estabelecida a empresa de Rosivelto, pelo funcionário encarregado deste mister. Assim, os elementos colhidos não são seguros quanto à efetiva participação

dele na prática do apontado ilícito. Sua absolvição, no ponto, é medida que se impõe. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno Valdemar Gobatto como incurso nas penas do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, ficando absolvido, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, da imputação relativa ao delito previsto no art. 334, caput, do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada bem acima do mínimo legal. Embora o acusado não ostente maus antecedentes criminais, tomando por base a documentação relacionada à questão constante dos presentes autos, e sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido, desfavorecem sua situação. São 125,90 quilos de cocaína, e 545,89, de maconha. Não é pouco. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há, no caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. O acusado não confessou a infração cometida, negando-a, isto sim, em todas as oportunidades em que ouvido. Como é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, e tampouco há nos autos prova segura de que integre a organização criminosa proprietária do entorpecente apreendido, incide a causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06 (v. ... o grau de diminuição poderá ser determinado pelo grau de reprovabilidade apontado pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas - grifei - STJ, HC 141.556, Og Fernandes, 6.ª T., u., 19.11.09; - José Paulo Baltazar Júnior. Crimes Federais. Livraria do Advogado, sétima edição, página 863). A diminuição fica estabelecida, desta forma, em 1/2 (v. E. STJ no acórdão no agravo regimental no agravo em recurso especial 299657/CE (2013/0063393-4), Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2.10.2013: 6. À luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3(dois terços). 7. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há se falar em ocorrência de bis in idem em razão de ser considerada a quantidade de droga apreendida tanto para exasperar a pena-base do agravante, como para não incidir a fração máxima do redutor previsto no 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006). Com isso, a pena passa a ser de 3 anos e 6 meses de reclusão. Sobre este montante, aplica-se a causa de aumento relacionada ao viés transnacional do delito por ele praticado (v. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006), que, entendo, há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no dispositivo. Assim, a pena final resta estabelecida em 4 anos e 1 mês de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 400 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é semiaberto (v. art. 33, caput, e , do CP). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Com fundamento no art. 62, caput, e , c.c. art. 63, caput, e , da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do caminhão e do semirreboque empregados na prática do ilícito. Como tais bens, em que pese apreendidos nos autos, não foram leiloados em caráter cautelar, dê-se ciência à Senad para que adote as medidas cabíveis. Declaro perdidos, ainda, em favor da União Federal, os valores apreendidos à folha 43, já que caracterizados como proveito do ilícito, devendo ser revertidos diretamente ao Funad. Transitada em julgado a sentença, dê-se cumprimento ao disposto no art. 63, 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. As mercadorias importadas irregularmente que vinham sendo transportadas no veículo apreendido foram declaradas perdidas em razão do descumprimento da legislação aduaneira. Não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, confirmo, na íntegra, a decisão que permitiu a incineração. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Entendo que o acusado tem direito de recorrer em liberdade, já que além de primário e de bons antecedentes (v. art. 59, da Lei n.º 11.343/2006), não se dedica a atividades ilícitas e também não integra organização criminosa direcionada ao tráfico, ficando, nada obstante, desde já sujeito à medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (v. art. 319, inciso I, c.c. art. 387, 1.º, todos do CPP). Revogo, conseqüentemente, a decisão de folhas 45/49. Expeça-se alvará de soltura clausulado, bem como carta precatória destinada à fiscalização da medida cautelar imposta na sentença (ao local de residência do acusado - Rua Leman, 43, Centro, em Vitorino, no Paraná). Não mais interessando à persecução penal, determino a destruição do aparelho de telefonia celular indicado à folha 33, item 4. Intimem-se as partes a fim de que informem se permaneceu em poder de algumas delas por ocasião das alegações finais, o documento de folha 197 (disco contendo as fotografias tiradas pela polícia militar), ficando desde já obrigadas a imediatamente devolvê-lo em Secretaria, para fins de juntada, em sendo afirmativa a resposta. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 19 de fevereiro

Expediente Nº 433

CARTA PRECATORIA

000035-69.2014.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Alzemiros da Silva Medeiros.DESPACHOTendo em vista o requerimento do MPF de fls. 31, cancelo a audiência agendada para o dia 09 de abril, às 15h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 23 de abril de 2014, às 15h30min.Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação DANIEL RODEGUEIRO LODDI para que compareça neste Juízo na nova data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001503-37.2009.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº158/2014 ao Comandante da 1ª Cia do 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Catanduva/SP, rua Três de Maio, 15, Higienópolis, Catanduva, com a finalidade de apresentar o policial DANIEL RODEGUEIRO LODDI, RE 103.600 perante este Juízo na nova data agendada. Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003287-10.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVES ANTONIO DA SILVA(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Cloves Antônio da Silva.DESPACHOTendo em vista o requerimento do MPF de fls. 143, cancelo a audiência agendada para o dia 09 de abril, às 14h30min., REDESIGNANDO-A para o dia 23 de abril de 2014, às 15h00min.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº159/2014 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial WALTER LUIS JORGE, RE 884.931-5 perante este Juízo na nova data e horário acima mencionados.Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado Cloves Antônio da Silva, RG 22.624.373/SSP-SP e CPF 109.535.818-96, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, a este Juízo Federal de Catanduva/SP, localizado na Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva, para participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório, redesignada para o dia 23 de abril de 2014, às 15h00min.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº160/2014 a Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP para que providencie a escolta do réu Cloves Antônio da Silva, preso do CDP de Taiúva/SP, para este Juízo na nova data designada.Comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Taiúva, acerca da referida escolta na nova data agendada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº161/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Taiúva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº214/2014, à advogada dativa Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro - OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, ou RUA CEARÁ, 527, APTO 120, ambos na cidade de Catanduva /SP.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 721

ACAO PENAL

0008157-84.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MIRANDA DA SILVA X ADILSON CARLOS PEIXOTO

Trata-se de respostas escritas trazidas por ADILSON CARLOS PEIXOTO (fls. 176-179) e WILSON MIRANDA DA SILVA (fls. 180-185) onde alega, o primeiro, através de sua defesa dativa, que é pessoa de pouca instrução e que estava desacompanhado de advogado quando foi ouvido em sede policial. Alega nulidade das avaliações das mercadorias, uma vez que foram realizadas sem o crivo do contraditório e que não pode ser considerado autor do delito, já que teria veementemente negado que as mercadorias lhe pertenciam. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. WILSON, por sua vez, alegou que não se encontra, nos autos, qual deveria ter sido o valor dos impostos a serem recolhidos, não havendo, portanto, qualquer lesão a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Afirma que a conduta é atípica e que deve ser aplicado o princípio da insignificância, nos termos da Lei n. 11.033/2004, que deu nova redação ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002. Pugnou por oficiar-se à Receita Federal com vistas a obtenção dos valores dos impostos que deveriam ter sido recolhidos. Em síntese, o relatório. Decido. Consta dos autos que, no dia 12 de novembro de 2012, por volta das 16h15min., na Rodovia Anhanguera, Km 151,6, em Limeira, SP, ADILSON CARLOS PEIXOTO e WILSON MIRANDA DA SILVA, juntamente com Rômulo Nelson Júnior, que obteve o benefício da suspensão condicional do processo na Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG (fls. 133-134), foram surpreendidos transportando, de forma livre e consciente, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos e acessórios, petrechos de pesca, mochilas, maquiagens etc.). É dos autos ainda que, no exercício de atividade de fiscalização, policiais rodoviários estaduais teriam abordado um ônibus da empresa Viação Guerino Seiscento, que vinha do Paraguai com destino a Campinas, SP, e encontraram, na posse dos referidos passageiros, diversas mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Apreendidas as mercadorias descaminhadas, as mesmas foram remetidas para o órgão fazendário que, nos procedimentos administrativos instaurados, lavrou os respectivos autos de infração, relatando que os valores das mercadorias relativas a cada denunciado foram: Adilson Carlos Peixoto (n. do procedimento administrativo-fiscal 13609.721881/2012-41 - R\$ 129.508,19); Wilson Miranda da Silva (n. do procedimento administrativo-fiscal 13609.721883/2012-30 - R\$ 26.822,92) e Rômulo Nelson Júnior (n. do procedimento administrativo-fiscal 10680.726288/2012-30 - R\$ 10.132,18). Cumpre ressaltar, nesse passo que, no despacho que recebeu a denúncia em face dos acusados, por suposto cometimento do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 93), foi determinada, primeiramente, a requisição das certidões criminais, com vistas à verificação da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Em manifestação de fls. 117-119, o Ministério Público Federal, ao analisar os antecedentes de WILSON MIRANDA DA SILVA, informou que o acusado responde ao processo criminal n. 200870010026904, perante o Juízo Federal de Londrina, PR, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º-B, incisos I, II e III, ambos do Código Penal, e que já fora condenado, nos autos da ação penal n. 200961060044929, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, pela prática de delito previsto no artigo 334, do Código Penal. No tocante ao acusado ADILSON CARLOS PEIXOTO, afirmou o Órgão ministerial que este acusado já foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo, tendo sua punibilidade extinta pelo cumprimento das condições impostas (fls. 101-103). Nota-se, portanto, que ambos os acusados não foram obrigados a dizer que praticaram o ato ilegal pelo qual estão sendo processados. Apenas relataram que já praticaram a conduta e que faziam do comércio de mercadorias estrangeiras seu meio de vida. Não é de se aplicar, portanto, o postulado no princípio da insignificância. Nesse sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Ordem denegada. (STJ. HC n. 200601619083 (63419), Rel. Min. PAULO MEDINA, 6ª Turma, DJE de 28.10.2008) - grifei CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA. I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal,

desinteressantes ao ordenamento positivo. II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie. III. O comportamento do réu, voltado para a prática reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. IV. Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). V. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. VI. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. VII. Ordem denegada. (STJ, HC 66316, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 05.02.2007, p. 307) - grifeiNo caso dos autos, é patente a prática reiterada dos atos descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ambos os acusados, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância e permite o prosseguimento normal do processo penal. Não encontro, portanto, nenhum dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 05 de junho de 2014, às 14h00. Requisitem-se e intimem-se os acusados e as defesas dativas, pessoalmente. Ciência ao MPF. Realizado o ato, voltem os autos imediatamente conclusos, para nova deliberação.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020119-07.2013.403.6143 - FELIPE FOCH(SP223382 - FERNANDO FOCH) X FERNANDA CARDOSO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARCELO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ELAINE CRISTINA ZANI FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020120-89.2013.403.6143 - AVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020121-74.2013.403.6143 - JAIME GUANAES COTINGUIBA NEVES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020123-44.2013.403.6143 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020124-29.2013.403.6143 - JOSE DE LURDES DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020125-14.2013.403.6143 - JURACI FERREIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020126-96.2013.403.6143 - RAQUEL ELAINE CARMELLO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020127-81.2013.403.6143 - RITA GOMES SALES DE SOUSA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020128-66.2013.403.6143 - SIDNEI DE JESUS SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020129-51.2013.403.6143 - CLAUSMIR PANINI(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-49.2014.403.6143 - OSVALDO CARDOSO FILHO X BENEDITO LEITE PILOTO X ODETE CAMPANA X VALTER DA SILVA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-34.2014.403.6143 - SEBASTIAO CIRINO FERREIRA X EURIDICE BRAGUIM X ISVI MARTINS X ANGELO LUIS BUENO X MONICA FERNANDA GOMES X NATALICIO STURNICHI X ELINEL CASSIO DE ARAUJO X MARIA LUISA CASSIMIRO X ANTONIO CARLOS LOPES PINHEIRO X ANA PRISCILA FAVORATTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-19.2014.403.6143 - ANA MARIA DE MATOS X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X HENRIQUE DE LIMA X PEDRO SCRICH(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000316-04.2014.403.6143 - CLAUDIO JOSE ZAMBINATI X ELAINE APARECIDA PORTA X NELSON SIMEONATO X ANDRE LUIS RODRIGUES X SOLANGE MARIA FELIX X PAULO SERGIO FELIX X ANDRE LUIS RODRIGUES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-62.2014.403.6143 - JOSE LUIZ SCHIMIDT(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-47.2014.403.6143 - EDUARDO VEITONIS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-37.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA MARQUES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-22.2014.403.6143 - SERGIO EDUARDO BATISTELA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-07.2014.403.6143 - EDUARDO SILVESTRE RIBEIRO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000375-89.2014.403.6143 - GABRIELA PIEROBON MARIA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-74.2014.403.6143 - OSCAR EMILIO BERRETA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-59.2014.403.6143 - MARLEI MARIA MULLER CARDOSO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-44.2014.403.6143 - JOSE GERALDO ORZARI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-29.2014.403.6143 - LUIS CARLOS DAMACENA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-14.2014.403.6143 - RENATO EDUARDO PASCOTTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-51.2014.403.6143 - MARIA DE FATIMA BACCI(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-36.2014.403.6143 - EDILAINE DOS SANTOS RESENDE RIBEIRO(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-21.2014.403.6143 - CAMILA PARDO PULZ SILVA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-68.2014.403.6143 - EMIR PESSOA MIGUEL(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-53.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO BUZO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-38.2014.403.6143 - PAULO CESAR COSTA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-36.2014.403.6143 - GERALDO INACIO DE ASSUNCAO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-21.2014.403.6143 - JORGE LUIZ ZAROS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-85.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO LORENCETTI - ESPOLIO X CLAUDETE APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO(SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000526-55.2014.403.6143 - ELISANGELA APARECIDA VIDAL(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-40.2014.403.6143 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-25.2014.403.6143 - KATIA ALESSANDRA DE SOUZA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-10.2014.403.6143 - NILZA DOS SANTOS SOUZA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-92.2014.403.6143 - ALINE CRISTINA FERREIRA PAGLIUCA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-77.2014.403.6143 - VALDIRENE BRAZ DA SILVA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-62.2014.403.6143 - ADEMAR PAULO DE AMORIM(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-47.2014.403.6143 - RITA JOSE(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-32.2014.403.6143 - MARINILZA ALVES ADORNO(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-54.2014.403.6143 - TANIA FERREIRA DE FREITAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-39.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS UNIDA X KAREN MAYARA MIGUEL X ELENICE TEODORO DE OLIVEIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-24.2014.403.6143 - CLAUDIA CRISTINA FROES(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-09.2014.403.6143 - LAZARA MARIA PINTO DA CONCEICAO X MATEUS HENRIQUE DA CONCEICAO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-91.2014.403.6143 - JOAO PAULINO NETO X KARINA SOTTINI DE AQUINO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-76.2014.403.6143 - ANDREIA OLIVEIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-61.2014.403.6143 - IRINEU SANTO FUZARO X VALDIR ANTONIO LUIZON X JAIR SILVINO(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-46.2014.403.6143 - CLAUDINEI TRESCELLER X TANIA CRISTINA COSTA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-31.2014.403.6143 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO X LEONARDO FERNANDES GONCALVES(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-16.2014.403.6143 - VERA LUCIA ROCHA NEVES VENECIAN X RODRIGO ALEXANDRE VENECIAN(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-98.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO PERUCHI(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP215989 - SONIA MARIA ROCHA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-83.2014.403.6143 - ADELSON FERNANDO MARCHETTI(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-68.2014.403.6143 - ROQUE JOSE BEZERRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-67.2014.403.6143 - FLORINDO ELEUTERIO DA SILVA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-06.2014.403.6143 - ISAIAS MARTINS(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-88.2014.403.6143 - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-28.2014.403.6143 - GILBERTO VIEIRA DA CUNHA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-24.2014.403.6143 - AIAS RAQUEL CHUKS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-91.2014.403.6143 - VALDENIR CORDEIRO DA PENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-76.2014.403.6143 - GERALDO APARECIDO SANTONINO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP329672 - THAIS DA SILVA FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 723

PETICAO

0016539-66.2013.403.6143 - PATRICIA JULIANA MARCHI ALVES(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X VALDIR TOZATTI

Fls. 32: defiro. Entreguem-se os autos ao peticionário, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, procedendo-se com as cautelas de praxe. Intime-se, para retirada em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-79.2013.403.6143 - REGINA CELIA STENZEL(SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016161-13.2013.403.6143 - MANOEL MISSIAS DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019089-34.2013.403.6143 - EDSON APARECIDO RISSI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019090-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO ADAO DE ALMEIDA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019091-04.2013.403.6143 - ADENILSON ARAUJO BARBOSA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019096-26.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DONISETI VITORINI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019097-11.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO BOM(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019104-03.2013.403.6143 - SALETE VENANCIA DE CARVALHO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019105-85.2013.403.6143 - EDSON LUIZ DA SILVA LAVOURA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019106-70.2013.403.6143 - CELSON BATTISTA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019118-84.2013.403.6143 - JOAO DE DEUS AGUIAR(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019128-31.2013.403.6143 - GILBERTO DE JESUS ARAUJO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019130-98.2013.403.6143 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019134-38.2013.403.6143 - JOSE ALVES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019135-23.2013.403.6143 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019136-08.2013.403.6143 - MILENI TANK(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019137-90.2013.403.6143 - ROSALINA DONIZETTI CORREIA DE OLIVEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019138-75.2013.403.6143 - ANA PAULA CLAUDINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019139-60.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FAVARO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019140-45.2013.403.6143 - RONNY VON FLORENCIO DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019141-30.2013.403.6143 - ANTONIO LUIS SCREMIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019142-15.2013.403.6143 - ALEX SANDRO GRISOLIO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019143-97.2013.403.6143 - MARCOS PINHEIRO LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019144-82.2013.403.6143 - EDSON ROBERTO DALMAZO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019145-67.2013.403.6143 - ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019146-52.2013.403.6143 - THAISA FRANCISCHETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019147-37.2013.403.6143 - JURACI PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019148-22.2013.403.6143 - GIOVANA MEIRE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019149-07.2013.403.6143 - JOSE FIDELCINO VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019150-89.2013.403.6143 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019151-74.2013.403.6143 - JOSE NARCELIO PEREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019153-44.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019154-29.2013.403.6143 - DEMERVAL CARVALHO LIMA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019155-14.2013.403.6143 - MANOEL SANTOS PERES VILCHES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019158-66.2013.403.6143 - RODRIGO SAMPATARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019159-51.2013.403.6143 - ROSELI LUIZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019161-21.2013.403.6143 - MARIZA CRISTINA DOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019167-28.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA MARTINS DE CAMARGO PINTO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019168-13.2013.403.6143 - RUBENS LAUDENZAK(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019169-95.2013.403.6143 - GERANILSON CASSIO DOS REIS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019170-80.2013.403.6143 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019171-65.2013.403.6143 - SILVIO CESAR PINTO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019172-50.2013.403.6143 - FERNANDA DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019173-35.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO BENEDITO LEMOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019174-20.2013.403.6143 - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019175-05.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK

VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019176-87.2013.403.6143 - DONIZETE XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019177-72.2013.403.6143 - JOSE HENRIQUE BERNARDO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019178-57.2013.403.6143 - JOAO PEDRO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019180-27.2013.403.6143 - FERNANDA CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019181-12.2013.403.6143 - NILZA HELENA SCHARANK VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019182-94.2013.403.6143 - JOSE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019183-79.2013.403.6143 - EDSON GIOVANI SALVADIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019184-64.2013.403.6143 - FRANCISCO JOSE VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019186-34.2013.403.6143 - NADIR DA SILVA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019187-19.2013.403.6143 - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019188-04.2013.403.6143 - EDSON DA SILVA CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019190-71.2013.403.6143 - WILLIAN FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019257-36.2013.403.6143 - BENEDITO JOAO CANTAO X DARIO PINHEIRO X NATALINO DA SILVA BARBOSA X MARCOS APARECIDO MATIELO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019258-21.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO LIBERATO X ANTONIO FRANCISCO SEQUINATTO X LUIZ DE SOUZA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019625-45.2013.403.6143 - JOAQUIM MARTINS BERNARDES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019626-30.2013.403.6143 - RONALDO ADRIANO OSSUNA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019627-15.2013.403.6143 - DALCIO DONISETI GONCALVES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019628-97.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ALBERTINO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019629-82.2013.403.6143 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019630-67.2013.403.6143 - JESUINO DONIZETI OSSUNA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019844-58.2013.403.6143 - MARIA ALICE BIAZZI X CELIO JOSE DE LIMA X JOSE WILSON DA SILVA X INDALECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019845-43.2013.403.6143 - EDILANIA PEIXOTO DE LIMA X APARECIDA DE FATIMA GOMES X GRACILIANO GOMES DE PAULA X OSMIR JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA SILVA (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019846-28.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA PEREZ AISSA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019847-13.2013.403.6143 - ANDREIA CRISTINA PEREZ CASTILHO (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019848-95.2013.403.6143 - ARIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019849-80.2013.403.6143 - NILZA LUCIA PEREZ CARREIRA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019850-65.2013.403.6143 - ELIZABETH CARLOTTI DE SOUZA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019912-08.2013.403.6143 - APARECIDA DAS DORES FERREIRA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019913-90.2013.403.6143 - LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019914-75.2013.403.6143 - VALDECIR FOGUEL(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019915-60.2013.403.6143 - SUELI CHINELO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019916-45.2013.403.6143 - SIRLEI AMELIA LEME(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019967-56.2013.403.6143 - TAMARA CAMPAGNOLO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019968-41.2013.403.6143 - ELIEL PEREIRA DA SILVA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019969-26.2013.403.6143 - CRISTIANE FILOMENA RICCI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019970-11.2013.403.6143 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019971-93.2013.403.6143 - GISELE RENATA SENTINELLA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019974-48.2013.403.6143 - ARISTIDES PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019975-33.2013.403.6143 - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019976-18.2013.403.6143 - GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019977-03.2013.403.6143 - LENICE DE MELLO BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019978-85.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019979-70.2013.403.6143 - JULIO CESAR BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019980-55.2013.403.6143 - SUELI BARBOSA PINTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019981-40.2013.403.6143 - HENRIQUE XAVIER FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019982-25.2013.403.6143 - AMELIO ROSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019983-10.2013.403.6143 - ADAO XAVIER DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019984-92.2013.403.6143 - LINDAURA PERPETUA MACHADO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019985-77.2013.403.6143 - ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019986-62.2013.403.6143 - MARIA AP DOS SANTOS FERREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na

forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019987-47.2013.403.6143 - MOACIR PINHO PEREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019988-32.2013.403.6143 - VALENTIN PASTRE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019989-17.2013.403.6143 - ZENEIDE GOMES DA SILVA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019990-02.2013.403.6143 - DIRCEU FERREIRA(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019991-84.2013.403.6143 - GILMAR DEVALDIVINO DE BARROS(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020048-05.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO DEGASPARI X ENI NEVES DE FARIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020065-41.2013.403.6143 - JACQUELINE MAGDA DOS SANTOS(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020066-26.2013.403.6143 - ADRIANO GONCALVES BARRETO NETO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020067-11.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA PINTO GONCALVES BARRETO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020131-21.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO URSULINO DE ASSIS(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020132-06.2013.403.6143 - ISRAEL LEME DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020133-88.2013.403.6143 - SERGIO CASANOVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020134-73.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020135-58.2013.403.6143 - SILENE APARECIDA KILIAN VIEIRA VILLA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020136-43.2013.403.6143 - VALNEY JONAS BASSINELLO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020137-28.2013.403.6143 - IZABEL MARCIANA DE JESUS BUENO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020183-17.2013.403.6143 - TATIANA NAZUTI MARTINI DINIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020187-54.2013.403.6143 - INACIO MARQUES LINHARES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020188-39.2013.403.6143 - GENIVALDO CARNEIRO COSTA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020189-24.2013.403.6143 - DIRCEU GROSSI JUNIOR(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020190-09.2013.403.6143 - JOEDER DIEGO VIEGAS(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento

do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020193-61.2013.403.6143 - ADRIANA DE CASSIA MELIATO DE GOES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020194-46.2013.403.6143 - PAULO EDUARDO DE ARAUJO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020195-31.2013.403.6143 - GUMERCINDO DE GOES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020196-16.2013.403.6143 - ELOISA RAMOS ZANARELLI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020197-98.2013.403.6143 - CLAUDEMIR ISAIAS ALVES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020202-23.2013.403.6143 - MANOEL JOAQUIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020203-08.2013.403.6143 - AMANDA CRISTINA PIMENTEL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020206-60.2013.403.6143 - JOSE LUIS TALPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020207-45.2013.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DA CUNHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020208-30.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020209-15.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAPAROTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020211-82.2013.403.6143 - ISAIAS GOMES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015994-93.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015996-63.2013.403.6143 - SILVIO PEDROSO DA ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016001-85.2013.403.6143 - JOSE ILSO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016006-10.2013.403.6143 - ARTUR TEIXEIRA DINIZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016020-91.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016024-31.2013.403.6143 - CELIO JOSE MOREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016863-56.2013.403.6143 - VALTER MANOEL DONISETI CORREA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016867-93.2013.403.6143 - MOISES TEIXEIRA DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016868-78.2013.403.6143 - VALTER SOARES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017374-54.2013.403.6143 - SINVAL DA SILVA FERNANDES(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017631-79.2013.403.6143 - JAILTON DE JESUS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017633-49.2013.403.6143 - CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017651-70.2013.403.6143 - JEFFERSON TIAGO NETO DE ARAUJO(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018156-61.2013.403.6143 - ANSELMO ANDREATO X JULIANA REGINA DE CARLI X FERNANDA DONIZETI ESPIRITO SANTO X LUCIANI MARIA DE CARLI X RITA DE CASSIA VALLE FONTANETTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018385-21.2013.403.6143 - SIDNEI DE JESUS SANTANA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018748-08.2013.403.6143 - PAULO MAURICIO NOGUEIRA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018749-90.2013.403.6143 - ADIEL BASTOS SANTOS(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0018753-30.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA MAIA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0019121-39.2013.403.6143 - JOSE WILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020186-69.2013.403.6143 - NORMA GERUSA DA SILVA MOTA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020210-97.2013.403.6143 - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0020217-89.2013.403.6143 - KELLY VIVIANE DO PRADO PAGOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X SANTO APARECIDO CORREA(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X DAVID EVANDRO PINHEIRO(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLAUDIO VITOR DO CARMO(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-21.2013.403.6143 - DEOCLIDES RISSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0007790-60.2013.403.6143 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP321421 - GIVANILDO CAMPOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0012908-17.2013.403.6143 - JUMARA ELAINE FIORAMONTE(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0012914-24.2013.403.6143 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0013257-20.2013.403.6143 - JOSE RINALDO RIMEIRO X ALEXANDRE PINTO LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA BARBOSA X CARLOS PASCHOAL(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0013723-14.2013.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0013764-78.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013765-63.2013.403.6143 - NOELI APARECIDA PORFIRIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013766-48.2013.403.6143 - JOAO LUIZ ZANIBONI(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013767-33.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA CLEMENTINO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013768-18.2013.403.6143 - VANDA DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013769-03.2013.403.6143 - KLEBER MARTINS BORGES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013770-85.2013.403.6143 - DORINDO MASTRI NICOLA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013771-70.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013772-55.2013.403.6143 - LUIZ BONATO FILHO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014058-33.2013.403.6143 - NATANEL CORREA DOS SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014059-18.2013.403.6143 - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014060-03.2013.403.6143 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014061-85.2013.403.6143 - DANTE MORANDI NETO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014062-70.2013.403.6143 - ANDRE DEL TEDESCO MORICONI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014332-94.2013.403.6143 - AILTON DE MENDONCA SANTOS(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014333-79.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014334-64.2013.403.6143 - SILVIO CESAR ANTUNES(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014335-49.2013.403.6143 - MARIO KILIAN(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014336-34.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014338-04.2013.403.6143 - IONE DE JESUS FIGUEIREDO DE SOUZA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014339-86.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS DE GODOI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014340-71.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014565-91.2013.403.6143 - APARECIDO ORLANDO BASSO X ANTONIO SEVERIONO DA SILVA X BENEDITO MOREIRA X JOSE ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X JOSE FUSO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014566-76.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO DALFRE X FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA X AMAURI CERQUEIRA LEITE X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X JOSE RONALDO LANDGRAF(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014679-30.2013.403.6143 - TATIANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014680-15.2013.403.6143 - MARIA ROSANE ZUTIN MELAO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014681-97.2013.403.6143 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014682-82.2013.403.6143 - IZILDINHA CECILIA PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015324-55.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE ASSIS DRAGO X ALVARO DE BARROS FRANCO X JAIR DA SILVA X ORIZON SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016077-12.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO CLAUDIO X JOAQUIM RODRIGUES DA MATA X ADONIAS DE JESUS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016538-81.2013.403.6143 - LAURICE SOUZA DOS SANTOS(SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017380-61.2013.403.6143 - CLODOALDO VALDECIR RIBEIRO(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017592-82.2013.403.6143 - FRANCISCO LISZT NUNES JUNIOR(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017593-67.2013.403.6143 - ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017594-52.2013.403.6143 - MARCELO MARTINS(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017595-37.2013.403.6143 - GUILHERME LOPES FERREIRA(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017596-22.2013.403.6143 - SIMONE SIMIONATTO DAL POSSO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017597-07.2013.403.6143 - EDSON EDERALDO CORNEGIAN(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-24.2014.403.6143 - DERMEVAL DA SILVA X CINESIO DE SOUZA X ROBERTO BERNARDES GONCALVES X JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO STAHL(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-21.2014.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 229

MONITORIA

0000250-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANE ANDREA BELLAN

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000265-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 232), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 142/215). Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco), se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Decorrido o prazo supra, determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 167.306,41, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 3.373,13. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se esta acometida das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sob pena de ser considerada não portadora. Decorrido o prazo supra, determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 159.892,08, em favor da parte autora; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 20.790,73 em favor do advogado Fernando Valdrighi - OAB/SP 158.011. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0004624-47.2013.403.6134 - RODRIGO MARCOS DE SOUZA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 276), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl.264/267). Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 7.574,75, em favor do autor. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME X MARINA AMELIA LOPES X MARIANA LOPES TENERELLI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desentranha-se a petição de fls. 48/51. Autue-se na forma prevista no art. 299 do Código de Processo Civil. Por força da regra prevista no art. 306 do CPC, determino a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

0015041-59.2013.403.6134 - BENEDICTO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto, defiro a habilitação em relação a habilitante ELOYDIS UGO SOARES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor BENEDICTO SOARES como sucedido e sua herdeira, habilitada nesta oportunidade, como autora. Int.

0015288-40.2013.403.6134 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/41 - Tendo em vista a decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010652-78.2013.403.6183 - TATIANA DOLORES DE MORAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a doença referida nos documentos médicos de

fls. 31/44 incapacita a parte requerente para o exercício atividade laborativa declarada, qual seja, a de operadora de loja. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000112-84.2014.403.6134 - JOAO DESTRO NETO X MATHEUS DOMICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Aceito a competência para processar e julgar o feito e ratifico os atos processuais já praticados, considerando que não houve atos de conteúdo decisório. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação foi postergada para após as respostas dos réus (fls. 137), indefiro-o, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Deverá o requerido CREA pronunciar-se de forma circunstanciada sobre a concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, e, por consequência, do título de Engenheiro Eletricista, aos concluintes da requerida FAM do ano de 2009 - conforme documento de fls. 118 - e os eventuais óbices para o mesmo tratamento relativamente aos concluintes dos anos anteriores, pormenorizando as porventura existentes diferenças nas respectivas grades curriculares. Prazo: 30 dias. Em seguida, manifestem-se as demais partes no prazo de 10 dias, voltando-me conclusos. Intimem-se.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 211, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000281-71.2014.403.6134 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000398-62.2014.403.6134 - FERNANDA DE SOUZA BARBIZANI (SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 27.120,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000406-39.2014.403.6134 - ELSON RODRIGUES GOMES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-24.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO BATISTA GUIMARAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo

dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 13.954,20) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-74.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000341-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Recebo os embargos interpostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ TROY DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 15h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000242-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 15h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 04/04/2014, às 14h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EXECUCAO FISCAL

0014796-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC : (PROCESSO n. 0014796-48.2013.403.6134) (Fica o executado, Sr. Nilton Cesar dos Santos, intimado a comparecer na Secretaria desta 1ª. vara Federal de Americana, localizada na Av. Campos Salles n. 277- Girassol- Americana-SP, para informar os dados de sua conta bancária (nome do bando, N. da agencia e N. da conta) a fim de possibilitar o procedimento de levantamento do bloqueio/penhora, existente nos autos, munido de documentos pessoais). Em 14 de março de 2014. Eu, _____ (Wagner Eduardo Norberto de Souza), analista judiciária, subscrevi.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000405-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-66.2013.403.6134) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 -

EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Acolho a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária. Ao impugnado, para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000531-07.2014.403.6134 - WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014833-75.2013.403.6134 - LUPATECH S.A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 209/210: tendo em vista a juntada de documento (fls. 211/218), manifeste-se a requerente, em 05 dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-42.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

No presente caso, não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Anote-se, demais disso, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Na questão trazida no processo principal, verifica-se que a parte autora alega que não foram observados os prazos ventilados nos artigos 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 271/2011, que dispõem: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. Contudo, os autos de infração juntados apontam que as irregularidades teriam se dado quanto a adaptadores de plugues e tomadas, e não tomadas fixas ou móveis, não estando os adaptadores entre os produtos mencionados nos artigos 5º e 6º acima colacionados. Observa-se que a aludida portaria, em seus artigos 7º e 8º, estabelece que as demais determinações contidas em seu bojo deverão ser cumpridas a partir da data de sua publicação. Não há, pois, irregularidades manifestas nos autos de infração, legitimando todas as consequências daí derivadas, inclusive a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA gerada, o que encontra respaldo no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Ao SEDI, para correção do polo passivo, devendo constar o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Cite-se. Intimem-se.

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Tendo em vista que o requerente promoveu o depósito do montante integral do crédito tributário, aplica-se o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pelo que defiro o pedido de liminar. Assim, determino a sustação do protesto lançado contra a parte autora, referente ao título 8011105165580 (fls. 12). Publique-se, registre-se e cumpra-se pelo meio mais expedito. Após, cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ANNA AMBROSIO BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie o levantamento do montante depositado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado à fl. 630.Cumpra-se.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES BERTHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/412 - Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à fl. 412 e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Após, cumpra-se o determino à fl. 413.Int.

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.Após, cumpra-se o despacho de fl. 303.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.Cumpra-se.

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em nome da Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo em razão da quitação do débito. Intimem-se e cumpra-se.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação, os herdeiros habilitados à fl. 212. Ato contínuo, expeça-se o PRECATÓRIO/RPV. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001770-80.2013.403.6134 - OZIEL JORGE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OZIEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se o processo ao arquivo. Cumpra-se.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160 - Defiro o pedido de preferência do credor, pelo requisito doença, tendo em vista que a sua enfermidade está relacionada no rol das doenças graves, indicadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004, conforme atesta o laudo médico pericial de fls. 83/85. Intimem-se.

0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PAULISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 - Indefiro o pedido de preferência do credor, pelo requisito doença, pois, apesar de seu crédito ser de natureza alimentar, a sua enfermidade não está relacionada no rol das doenças graves, indicadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004. Int.

0015110-91.2013.403.6134 - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 194. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 107

EXECUCAO FISCAL

0000092-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAGDA CELESTE DE QUADROS ALVES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000092-11.2014.403.6129 Exequirente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executado: Magda Celeste de Quadros Alves S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo

fiscal proposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Magda Celeste de Quadros Alves, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 0071/2011, no valor nominal de R\$ 1.251,37 (Um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 13). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 09/01/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.251,37 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado

critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

000094-78.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA ASEVEDO ENGENHARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 000094-78.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Oliveira Asevedo Engenharia e Materiais para Construções - MES E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Oliveira Asevedo Engenharia e Materiais para Construções - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 047108/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54 (Um mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.194,54 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado

o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 12 de fevereiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

Expediente Nº 108

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002742-77.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOAO CARLOS NEVES BELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP311124 - KARLA

TAWATA)

S E N T E N Ç A Cuidam os presentes autos de ação possessória proposta pela empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra João Carlos Neves Belo, qualificado nos autos, visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel descrito como casa de patrimônio NP 371.761 ou NP 65.135, situado na Estação Operacional de Pedro de Toledo (patrimônio), situado na cidade de Pedro de Toledo, São Paulo. A parte autora aduz ser empresa concessionária de exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista; que, em 26 de fevereiro de 2012, foi apurado por um funcionário da empresa terceirizada, GERSEPA - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., que o réu vem tubando a posse da autora, pois se utiliza do terminal estação Pedro de Toledo como sua residência fosse. Juntou documentos (fls. 27/73, 1º volume).O processo teve início perante o juízo federal em Santos e foi indeferida, em 22.03.2012, a liminar de reintegração de posse (fls. 74-75, 1º volume).O DNIT e ANTT se manifestaram pela concessão de medida liminar de desocupação do imóvel, conforme pedido da empresa-autora e juntaram documento (fls. 122-133).O réu, citado (fls. 135/136), apresentou resposta, por meio de contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido inicial da parte autora e juntou documentos (fls. 147/232, 1º volume). Réplica anexada no processo (fls. 236/239, 2º volume).A União instada a se manifestar, inicialmente, disse não ter interesse em integrar a lide (fl. 246); depois, informou se tratar o bem imóvel como de natureza não operacional, o qual não foi transferido para a gestão da parte-ré, ALL (fls. 261/279).Foi determinada a intimação das partes sobre a informação da União e, após, o juízo processante determinou a remessa dos autos para este juízo, em atenção ao contido no Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013, TRF3ª Região, que implantou a Vara Federal de Registro (fls. 280/81).Remetidos os autos, foram recebidos, em 17.10.2013, e determinada abertura de vista as partes (fl. 290/299). É o breve relato. Decido.Trata-se de ação possessória proposta pela pessoa jurídica de direito privado, empresa ALL contra João Carlos Neves Belo, visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel descrito na peça vestibular como casa de patrimônio NP 371.761 ou NP 65.135, situado na Estação Operacional de Pedro de Toledo (patrimônio), situado na cidade de Pedro de Toledo, São Paulo. Tomo aqui em consideração os informes trazidos ao conhecimento do juízo processante pela União e pertinentes a situação administrativa do citado imóvel, objeto da controvérsia possessória, a saber, o imóvel objeto desta ação possui natureza não operacional, foi transferido para a SPU, conforme Termo nº 7.039 da referida Inventariança (fls. 261/262, 2º volume).De fato, segundo consta do informe da Inventariança da Rede Ferroviária Federal -RFFSA, Secretaria Executiva, Ministério dos Transportes, 1) O imóvel é considerado não operacional [...] 2. (...) o imóvel em trato foi transferido para dita Superintendência (SPU) conforme Termo nº 7039, cópia anexa. (...) O imóvel não foi incluído no contrato de concessão para a América Latina Logística - ALL. (ofício nº 1086/2013/USARP-MP de fls. 263/264, 2º volume).Igualmente é a informação prestada pela Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, A RFFSA informa que o imóvel em tela é de natureza não operacional (...) Quanto a propriedade do imóvel, cabe ressaltar que este imóvel nunca foi passado para gestão da ALL, e desde a concessão da ferrovia encontra-se classificado como não operacional, logo a ALL não tem legitimidade para propor ação. (ofício nº0256/2013/JUR/SPU/SP de fl. 276, 2º volume).Diante dessa situação fática verificada nos autos duas situações processuais, pelo menos, se apresentam.1. Exclusão da lide do DNIT.Pertinentemente ao interesse do DNIT nesta ação de manutenção/reintegração de posse, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ, tal interesse processual resta afastado.Ora se imóvel objeto da manutenção possessória, cuida-se de um bem classificado como não operacional que não foi transferido para a gestão, pelo contrato de concessão, para a empresa ALL - América Latina Logística, não se verifica interesse processual da autarquia citada.Tal se deve, pois, por aplicação do art. 2º, II, da Lei nº 11.483/07, verbis,Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008Tenho que não há o alegado interesse da autarquia no presente feito de natureza tão-somente possessória. Tal se deve, uma vez que o citado imóvel não se encontra abrangido pela concessão de bens públicos, sendo de titularidade da União.2. Ilegitimidade ativa da empresa ALL.Com isso, se o imóvel não foi transferido para a FERROBAN, com atual denominação ALL - América Latina Logística, concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas, no contrato respectivo, não há como esta empresa, ora autora, defender a posse do mesmo.A discussão quanto ao tema da legitimação ativa já foi abordada na contestação do réu (fls. 142/143), observo, ainda, se tratar de matéria a ser analisada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. É sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 301, 4º, do Estatuto Processual Civil.Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Nesse contexto, regra geral, a ação judicial somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da

sentença. Logo, para que o juízo possa pronunciar-se quanto ao mérito da ação, imprescindível a existência de legitimidade de agir para a propositura da causa. No sistema do processo civil tradicional, isto é, não se tratando de causas que envolvam interesses metaindividuais, via de regra, conforme preceitua o artigo 6º, do Estatuto Processual Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com efeito, somente em casos excepcionais quando haja expressa previsão legal, admite-se exceção à regra da legitimação ordinária, situações que a doutrina conceitua como de substituição processual ou de legitimação extraordinária. Não é o que se verifica na presente demanda. Não bastasse isso, verifico que o réu, em tese, possui título hábil a justificar a sua posse direta sobre o imóvel. Tal se deve, pois, existe um contrato de locação entre o Senhor Wilmar Silbet, padraсто de João Carlos Neves Belo, demandado, e a RFFSA. Inclusive, tendo o último efetivado recadastramento em 29.10.2010 perante o SPU e vem pagando os valores locatícios, tudo conforme documentos de fls. 266/275. Nesse cenário, emerge a evidência de que a empresa ALL, de fato, é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda. Tal se deve, porquanto a discussão principal delimitada nos autos cinge-se, eminentemente, ao pleno exercício do direito possessório de imóvel, do qual jamais teve posse, direta ou indireta, visto se tratar de imóvel não operacional, transferido da extinta RFFSA para o SPU (1) O imóvel é considerado não operacional [...] 2. (...) o imóvel em trato foi transferido para dita Superintendência (SPU) conforme Termo nº 7039, cópia anexa. (...) O imóvel não foi incluído no contrato de concessão para a América Latina Logística - ALL. (ofício nº 1086/2013/USARP-MP de fls. 263/264, 2º volume). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da ALL - América Latina Logística. Por consequência, condeno a parte autora (ALL) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, em observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 14 de março de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 861

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004880-29.1998.403.6000 (98.0004880-4) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO MONITORIA

0007240-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCINE PALHARIN DE MAYO X DEISE MARA PALHARIN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E SP171503 - SILVIA HELENA CAVALHEIRO FICHEL)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2014, às 14h30min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005951-66.1998.403.6000 (98.0005951-2) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CELSO BARBOSA DE ARRUDA X JUSSARA BARBOSA DE ARRUDA DOS SANTOS MACHADO X MARIA CRISTINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA X SERGIO BARBOSA DE ARRUDA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 -

MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 17h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0) - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 17h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGAS DINIZ ROQUE(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X ITAMAR ROQUE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Defiro o pedido de f. 708.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a ré FUFMS para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Diante da inércia do procurador da parte autora, intime-se este (autor), pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, justificar a sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III, 1º).Intime-se, também, o procurador do autor, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se, com urgência.

0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6) - CAMILA MOLINA KERN(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WEBSERVICE, este Juízo recebeu informação sobre o possível endereço do genitor da autora (Rua Salvina Maria do Carmo n. 189, Bairro Flávio Garcia, Coxim, MS).Assim, depreque-se a intimação da autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se permanece o interesse na demanda.Após, conclusos.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA DFONSECA

Autos n.º *00125336720074036000*Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia o recebimento de pensão por morte instituída por Jorge Ventura de Oliveira, seu genitor, falecido em 22/08/2003, que era servidor do Ministério da Fazenda.Narrou, em suma, ser pessoa maior e incapaz parcialmente e definitivamente, eis que padece de patologia denominada de síndrome cervicobraquial à direita, desde o ano de 2000. E, embora perceba benefício previdenciário de auxílio-doença, alega que não é suficiente, pelo que entende fazer jus à sua cota parte na pensão.Regularmente citada, a União, arguiu, preliminarmente, que havia duas pessoas recebendo a pensão do falecido, sua ex-esposa, decorrente de sentença de divórcio (Salma Elias) e um

filho, maior e inválido (Adilson Elias de Oliveira), os quais deveriam integrar, obrigatoriamente, o polo passivo da presente ação. No mérito, que somente o filho maior e inválido faz jus à pensão por morte, o que não é o caso da demandante que apenas possui incapacidade parcial permanente, e mais, que não há dependência econômica com o falecido, eis que perceptora de benefício previdenciário de auxílio-doença. Após requerimento da parte autora, os corréus Salma Elias e Adilson Elias de Oliveira, na pessoa de sua curadora (Erodete Barbosa D' Fonseca) foram regularmente citados e apresentaram contestações de fls. 109/113 e 122/124, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus à pensão postulada, eis que não se enquadra no conceito legal de filha maior e inválida. Réplica da autora, onde requer a produção de prova testemunhal. A ré Salma também requereu a produção de prova testemunhal, enquanto que o réu Adilson, nada requereu. Contudo, à fl. 155, o patrono de Salma Elias peticionou nos autos informando o falecimento de sua cliente, anexando, para tanto a certidão de óbito de fl. 156. Às fls. 164/165, o patrono de Adilson Elias de Oliveira renunciou ao mandato que fora lhe outorgado. No parecer de fls. 170/172, o MPF opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à Salma Elias, bem como que fosse determinada a realização de prova pericial para averiguar a situação de incapacidade da demandante. À fl. 173, foi determinada a intimação de Adilson Elias de Oliveira, na pessoa de sua curadora Erodete Barbosa D' Fonseca, para regularização de sua representação processual. No entanto, embora devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado conforme se observa da certidão de fls. 184. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, verifico que a corré Salma Elias, de acordo com o contido na petição de fls. 29/30 percebia pensão por morte instituída por Jorge Ventura de Oliveira, decorrente de sentença judicial de divórcio. Desta forma, com o seu óbito, devidamente comprovado, não há outra medida a se tomar, salvo a de extinguir o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC c/c art. 222, I da Lei 8.112/90. Já com relação ao réu Adilson Elias de Oliveira, verifico que foi devidamente intimado na pessoa de sua curadora para regularizar a representação processual (fl. 183), mas deixou de atender à determinação do Juízo. Não obstante tal fato, que em situações normais, implicaria a decretação de revelia ao réu, não há como ignorar o fato de que Adilson Elias de Oliveira se trata de pessoa totalmente incapaz. Logo, ante a esta situação especial, acrescida da renúncia do patrono, entendo por bem que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública da União para assumir a defesa de tal pessoa. Por fim, considerando que o deslinde da questão controversa passará, necessariamente, pela produção de prova pericial médica para avaliação da alegada incapacidade da autora, determino, desde já, a realização de tal prova, para o que nomeio o DR. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Em caso positivo, quais e desde quando? 2) A incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Tais patologias a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais? Em caso positivo, desde quando? 4) É possível afirmar que, em decorrência de tais patologias, a demandante pode ser considerada uma pessoa inválida? Em caso positivo, desde quando? 5) Há outros esclarecimentos que deseja o perito fazer? Intimem-se as partes do teor desta decisão, inclusive a DPU, no patrocínio do interesse de Adilson Elias de Oliveira, que poderão, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, salientando que por se tratar de autora beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários fica fixados no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, também no prazo sucessivo de cinco dias. Cumprido todo o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001073-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001073-8) - WESLEI XAVIER DA SILVA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Diante da inércia da procuradora do autor, intime-se este (autor), pessoalmente, a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informar se já obteve a revalidação de seu diploma e se ainda tem interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III, 1º). Intime-se, também, a procuradora do autor, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se, com urgência.

0001547-83.2009.403.6000 (2009.60.00.001547-9) - THEODORO DOS SANTOS MALHADO (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Autos n.º *00015478320094036000* Baixa em diligência Ante a apresentação: a) de extratos de conta poupança (00051635-1; agência 0228) diversa da que é objeto do presente feito; b) de cópia de cheque que comprova a abertura de conta corrente (01009773-0; agência 0017) em 06/1978 e não da conta poupança (001568.663-1, agência 0017), bem como; c) de solicitação de fornecimento de extratos administrativamente datada de 2008 e sem qualquer comprovante de não atendimento (fl. 15), intime-se a parte autora para apresentar em 15 dias extratos da conta poupança 001568.663-1, agência 0017, de sua titularidade, referentes ao período do Plano Verão (fev/89), ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 17 de março de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002157-51.2009.403.6000 (2009.60.00.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSON RIDHER RATIER QUEIROZ

Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia do réu, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização deste. Entendo que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização do endereço do réu. Ora, basta ver que em pesquisa ao sistema BacenJud foram informados cinco novos possíveis endereços do réu (f. 96-98). Entretanto, foi empreendida diligência somente em um deles, conforme se infere da certidão lavrada à f. 105-verso. Assim, depreque-se a citação de Gilson Ridher Ratier Queiroz à Subseção Judiciária de Florianópolis (SC), consignando na carta precatória os quatro endereços ainda não diligenciados a que alude o parágrafo anterior. Resultando infrutíferas as diligências nos supracitados endereços, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006471-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FILINTO VENTURA CHAVES X MARIA ZULMIRA DOS SANTOS CHAVES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009608-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE COUTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor executado pelo autor ultrapassa o limite para requisições de pequeno valor. Sendo assim, altere-se o tipo do ofício de n. 2014.33 para precatório, intimando-se o INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007200-23.1996.403.6000 (96.0007200-0) - VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ODILON LUIZ OCAMPOS X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X DJALMA DELLA SANTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X HOMERO SCAPINELLI X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X JOSE PUIA X APARECIDA LAIDES BONETO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X APARECIDA LAIDES BONETO X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X CREODIL DA COSTA MARQUES X DJALMA DELLA SANTA X HOMERO SCAPINELLI X JACSON MARTINS FEDOROWICZ X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PUIA X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUCIA VILLAR CHAVEZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA DA CONCEICAO DINIZ LOPES X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X ODILON LUIZ OCAMPOS X VANIA MARIA FERREIRA MELO EGYDIO X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA CAETANO(MS008406 - JUSCELINO FLAVIO MACEDO FILHO)

Intime-se o executado José Sérgio Siqueira, no endereço de f. 548, para que proceda à devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 30 dias, podendo parcelar a importância devida, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Quanto a Creodil da Costa Marques e Zilda Gomes de Oliveira

Caetano, uma vez que não devolveram integralmente os valores recebidos, autorizo o desconto em folha dos valores remanescentes, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8.112/90.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL TEODORO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARCELINO VIEIRA
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 26 de março de 2014, às 16h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 29/05/2014, às 14:30horas, para a oitiva da testemunha de defesa Marilda Vieira, arrolada pela defesa do acusado Franklin Rodrigues Masruha às fls.629. Intime-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 10 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2827

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fl. 248: Intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, atender o requerido pelo Ministério Público Federal.Campo Grande-MS, em 11 de março de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande-MS, em 12 de março de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Instadas as partes a se manifestarem acerca do inerte e a União Federal, às fls. 366/369, requereu seja a embargante intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. O MPF, às fls. 371/372, se manifestou contrário ao pedido da União Federal. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O pedido também pode ser formulado na petição inicial ou no curso do processo. Verifico que, efetivamente, antes da prolação da sentença de f. 275/278, através da petição de f. 209/214, houve requerimento de gratuidade de justiça, com base na Lei n.º 1.060/50. Destarte, concedo a gratuidade de justiça. Considerando que o embargante faz jus a tal benefício, e suspendo a cobrança das custas e honorários fixados na sentença de f. 275/278, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei. Nº 1060/50. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de março de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Jacqueline Alcântara de Moraes para, em cinco dias, trazer aos autos a qualificação e endereço das testemunhas: Fernando de Moraes e Josias Quintal (fls. 697). Campo Grande, 12 de março de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2829

CARTA PRECATORIA

0001293-37.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIL BENITES DE AZAMBUJA(RS007574 - JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA E RS070897 - PIETRO MIORIM E RS078518 - LAURA VALLS GERMANO DA SILVA E RS090694 - EDUARDO BOLSONI RIBOLI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 08 de MAIO de 2014, às 14:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha arrolada pela defesa APF Warley Ezequiel da Silva, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 5004815-86.2013.404.7004/PR da 1ª Vara Federal de Umuarama-PR.

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Celio Luiz Wolf, Evanilde Inês Wolf, Edson Fortunato da Costa, Thiago Eduardo Torres Corvallan e Ariane Wolf, incursando-os nas penas do art. 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente crime contra o sistema financeiro nacional). Célio estaria incurso por 23 vezes; Evanilde, por 16; Edson, por 8; Thiago, por 5; e Ariane, por 4 vezes, conforme operações descritas na denúncia, relacionadas a bens móveis e imóveis. Em síntese, narra a denúncia que os

acusados, nos autos da ação penal n. 20046000003647-3, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, já conclusos para sentença, foram denunciados pela prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, Lei n. 7492/86), pois efetuaram depósitos de vultosas quantias em contas de laranjas, que remeteram tais valores para o exterior por meio de contas CC5 do Banco Banestado/PR. Tais recursos foram auferidos com as atividades (e fraudes) efetuadas pelas empresas do grupo, em especial Refrigeração Paulista e Frioterm Ar Condicionando (esta última utilizada para mascarar as fraudes da primeira) (f. 1.173, vol. 5). Célio Luiz Wolf teria efetuado as operações de câmbio não autorizadas, remetendo mais de 1,2 milhão de reais para o exterior, provenientes de vendas não registradas, realizadas pela sua empresa Refrigeração Paulista, com o objetivo de evitar a tributação, estando a empresa em situação falimentar. Nesta ação penal, o MPF denuncia os acusados pelas operações de lavagem que teriam sido realizadas para ocultar e dissimular a origem dos valores que reingressaram no território nacional, ocorridas entre os anos de 1997 e 2011. São descritas diversas operações onde há compras e vendas e arrematações realizadas com recursos que seriam pertencentes a Célio, sendo que os demais denunciados seriam utilizados como laranjas. A denúncia foi recebida às f. 1.214, vol. 5. Os denunciados trouxeram as alegações preliminares de f. 1.254/1.261/ vol. 5 (Edson), f. 1.280/1.293/vol. 5 (Célio), f. 2.687/2.692/vol.11 (Ariane), f. 2.740/2.746/vol. 12 (Thiago), f. 2.856/2.861/vol. 13 (Evanilde). As defesas de Edson, Ariane, Thiago e Evanilde pedem absolvição sumária, sustentando atipicidade da conduta, posto que desconheciam a suposta existência de remessa de valores ao exterior, bem assim a alegada origem ilícita de sua origem. A defesa de Célio Luiz, após responsabilizar a política econômica brasileira pela situação falimentar que acabou por se encontrar em meados da década de 90, alegou que passou a trocar reais por dólares para preservar o dinheiro necessário para quitação de verbas salariais e rescisórias, tributos e encargos sociais. Pede absolvição sumária, dada a atipicidade da conduta, alegando que os valores supostamente remetidos ao exterior têm origem lícita e não representaram acréscimo patrimonial. Sobre as alegações preliminares, o MPF se manifestou às f. 5.580/5.581/vol. 26. Passo a decidir. As preliminares levantadas devem ser rejeitadas por este Juízo. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória e individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Assim sendo, não há como negar a existência de prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, sendo certo que a instrução criminal dará a palavra final sobre a questão. Além disso, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, que trata da absolvição sumária dos acusados. As alegações relativas à inexistência do dolo específico, à inexistência de acréscimo patrimonial decorrente da evasão, à ausência de correlação dos recursos com a aquisição das propriedades e à licitude dos valores dizem respeito ao próprio mérito da ação penal e não têm o condão de sustentar a absolvição sumária dos acusados, sem que sejam submetidas à instrução processual. Diante do exposto e por mais que dos autos consta: 1) Ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra Celio Luiz Wolf, Evanilde Inês Wolf, Edson Fortunato da Costa, Thiago Eduardo Torres Corvallan e Ariane Wolf, qualificados. 2) Designo audiência para oitiva das testemunhas exclusivamente de acusação, indicadas pelo MPF às f. 1.201, vol.5, conforme quadros abaixo. Destaco que as testemunhas de acusação, comuns à defesa, serão ouvidas após o término da oitiva das testemunhas exclusivamente de acusação, evitando-se assim a inversão de ordem. OITIVAS POR VIDECONFERÊNCIANOMEDATAHORA1. APF WAGNER THALES S. ARAÚJO04/06/201414:00HORAS2. CARLOS SYLVIO DA C. SAMPAIO 28/05/201415:00 HORAS3. EVA VIEIRA MUTA28/05/201414:00 HORASOITIVAS PRESENCIAISNOMEDATAHORA1. APF CHRISTIANO CUNHA AYRES22/05/2014.14:00 HORASAPF DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JR22/05/2014.14:00 HORASGISELE BRUN DE ARRUDA22/05/2014.14:30 HORAS JANE CLEIA NUNES DA SILVA21/05/2014.14:30 HORAS ROGÉRIO DE MATOS NEVES21/05/2014 14:30 HORASSÍLVIO LUIZ DA SILVEIRA LEMOS29/05/201414:00 HORASSOLANGE DA SILVA29/05/201414:00 HORAS WALTER PAVON21/05/201414:00 HORAS9. WILSON SOUZA FONTOURA21/05/201414:00 HORAS3) O MPF deverá apresentar a qualificação completa das testemunhas Márcia, Márcio e Paulo (itens 14, 15 e 16 do rol constante da denúncia/f. 1.201), para fins de identificação e intimação. Cumprida tal exigência, conclusos para designação de data e hora. 4) Concluída a etapa descrita nos itens 2 e 3, os autos virão conclusos para designação de audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha IDALMO NUNES CARDOSO, comum à acusação e à defesa de Edson (f. 1.261). Na mesma ocasião, será designada ainda audiência neste Juízo, para oitiva presencial, das testemunhas igualmente comuns à acusação e defesa: EFIGÊNIA ESPÍNDOLA GIMENES (também de defesa/EDSON, f. 1.261, e Evanilde, f. 2.861) ERLY DE OLIVEIRA (também de defesa/EDSON, f. 1.261) GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO (também de defesa/EDSON, f. 1.261) GILMAR DA SILVA SOUZA (também de defesa/EDSON, f. 1.261) ITAMAR DE OLIVEIRA SERPA (também de defesa/EDSON, f. 1.261, e Evanilde, f. 2.861) 5) Para oitiva das testemunhas de acusação, também arroladas pela defesa de Edson (f. 1.261, vol 5) e Thiago (f. 2.746, vol. 12), quais sejam, Vilma Aparecida Silva Rodrigues e Zilmar Wilson Rodrigues, residentes em Jaraguari/MS, será expedida carta precatória, após conclusão da etapa de oitiva das testemunhas exclusivamente da acusação. 6) Caso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5186

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-45.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO(MG088776 - FABRICIO FAUSTO LIMA RABELO)

Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ajuizar a presente demanda não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 80/94. Na mesma oportunidade deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSANDRO FERREIRA VILELA

Fica a parte autora intimada comprovar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória de citação, expedida às fls. 63.

0000578-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

Fica a parte autora intimada comprovar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória de busca e apreensão de veículo, expedida às fls. 42.

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE

Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 23v.

ACAO MONITORIA

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa acerca do ofício encartado às fls. 72, em que o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó-MS

informa que enviará a carta precatória expedida nestes autos às fls. 69 para a Comarca de Nova Andradina-MS, visto que o réu lá possui endereço.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que queiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003291-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA PERES

Fica a parte autora intimada comprovar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória de citação, expedida às fls.38.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o ofício de fls. 308, em que a UNIPRIME NORTE DO PARANÁ informa que JOSÉ CARLOS DA SILVA não é cooperado daquela Cooperativa. No mesmo prazo, deverá indicar a diretriz que o feito deverá seguir.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

0,10 Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES

Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Fica a parte autora intimada comprovar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória de citação, expedida às fls. 45.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Intime-se a CAIXA para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 126), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do resultado obtido na pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD (fls. 99/105), devendo dizer qual a diretriz que o feito deverá seguir).

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5196

CARTA PRECATORIA

0003712-29.2011.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X K BARATO SUPERMERCADO LTDA - EPP X FARAH ABDEL RAHMAN MAH D HUSSEIN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Carta Precatória nº 0003712-29.2011.403.6002, (processo original, n. 010.06.001294-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul/MS, que a Fazenda Nacional move contra Ki Barato Supermercado Ltda - EPP e Outros) em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, Centro, em Dourados/MS, foi(ram) o(s) executado(s) procurado(s) e não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam INTIMADOS o executado FARAH ABDEL RAHMAN MAHD HUSSEIN, CPF nº 583.003.171-04, bem como, seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada nos autos supra que recaiu sobre o apartamento 502 do 5º andar do CONDOMÍNIO ANTILHAS, situado na Rua Monte Alegre, n.2135, matrícula n 80.996 do CRI local. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) executado(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/113, defiro o pedido do exequente de fl. 115. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença acima mencionada. Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0001039-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 316/327. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000806-23.1997.403.6002 (97.2000806-7) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORESUL(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ) X NELSON JOSE GOUVEA ME

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001468-50.1998.403.6002 (98.2001468-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA STELA GOMES

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 73: Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Quanto ao pedido de restrição de veículos em nome dos executados, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO/DECISÃO DE FL. 77: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Tendo em vista a certificação de que, até esta data, não houve resposta ao ofício n. 014/2014-SF02, entregue em 05/02/2014, por parte da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, reitere-se com urgência, referido ofício, solicitando que aquele D. Juízo coloque à disposição deste, através da conta 005.1290-7, agência 4171 da Caixa Econômica Federal, o valor do produto arrecadado na arrematação do imóvel de matrícula n. 54.487 nos autos n. 0012488-69.2003.812.0002, conforme seu ofício n. 1072/2013 de 15/03/2013, sendo que o valor remanescente da dívida nestes autos soma a importância de R\$ 40.826,54 até setembro/2013. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 094/2014-SF-02.

0000270-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000270-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON) X IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE PEREIRA SILVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000270-02.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA e JOSE FERREIRA SILVESTRE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, IMASI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 01.971.951/0001-70 e JOSE PEREIRA SILVEIRA, CPF nº 105.337.101-20 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 49.999,69 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscrita sob os números 13.6.96.0000100-76, 13.3.96.000013-85, 13.2.97.000824-95, 13.2.978.000825-76, 13.6.97.000987-65, 13.6.98.004385-68, 13.7.98.000739-40, 13.6.98.004386-49, 13.2.98.001746-18, 13.6.98.004387-20, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citados(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de março de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Fl. 106: indefiro. Tendo em vista que as informações obtidas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD estão disponíveis para consulta do exequente, intime-se-o para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, sobre qual(is) bem(s) deseja que recaia a penhora. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001173-37.2004.403.6002 (2004.60.02.001173-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CARLOS QUADROS DA SILVA
Intime-se o exequente para retirar as cópias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo, sem a devida retirada, arquivem-se referidas cópias em pasta própria, à disposição do exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001234-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DE FL. 81: Considerando: a) que o(s) executado(s) CLAUDINO DE OLIVEIRA, CPF nº 252.508.929-49, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes

e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 5.592,20). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 85: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 81.

0001242-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDGAR VALDES
DECISÃO DE FL. 72: Considerando: a) que o(s) executado(s) EDGAR VALDES, CPF nº 811.435.408-91, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;. DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 5.592,20). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 76: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 72.

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON CHAVES DOS SANTOS
Fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA
F. 65: Defiro. Expeça-se o mandado, nos seguintes termos: a) penhore o veículo HONDA/NX 150, placa HQK 9403-MS, de propriedade do executado MARLON LIBORIO FERREIRA, conforme demonstrativo de fl. 58; b) cientifique o executado de que terá o prazo de trinta dias para oferecer Embargos, contados da intimação da

penhora; c) providencie o registro da penhora no CRI desta comarca;d) nomeie depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;e) avalie o(s) bem(s) penhorado(s), intimando-se o executado no endereço declinado na inicial, a saber: Rua Cuiabá, n. 1.720, Centro, Dourados/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

Apesar de mencionar a juntada do contrato de constituição da empresa executada e suas eventuais alterações, tal documento não acompanhou a petição de fls. 103/126. . PA 0,10 Sendo assim, providencie a executada a juntada aos autos de cópia do contrato acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, porque imprescindível para a comprovação de suas alegações.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103/126. Intime-se

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Fls. 108/144 - Dado o tempo decorrido da realização da penhora, Fls. 42/44, expeça-se mandado para os seguintes atos:1) Constatação e reavaliação do imóvel, matrícula 57.449 do CRI local;2) Intimação do executado, Aloisio Romeo Feil ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. ALOISIO ROMEO FEIL, CPF.149.226.909-30, a respeito da reavaliação efetuada, na Rodovia Dourados/Caarapó, s/nº, Km 07, Zona Rural, Dourados/MS. Valor do débito até julho/2013: R\$ 6.703,69. Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO..

0001871-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001871-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista a informação supra e, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, que declara: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação, dou por citado o executado, FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 201.

0005019-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005019-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 232/234: defiro a suspensão da execução conforme requerido pelo exequente, em aguardo à efetivação dos depósitos a serem efetuados pela executada.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente, consignando-se que os comprovantes dos depósitos efetuados deverão ser juntados aos autos à medida em que forem protocolizados, devendo os autos retornarem ao arquivo SOBRESTADOS após a juntada.Intime-se.

0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Fl. 30: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.Intime-se.

0002342-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA

DECISÃO DE FL. 52:Considerando:a) que o(s) executado(s), ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 06.878.548/0001-15, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 8.196,80). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 56: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 52.

0003187-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO DE FL.30: Considerando: a) que o(s) executado(s) ARLETE LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 356.369.631-49, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro sobre dinheiro; .PA 0,10 c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.174,48). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 34: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 30.

0005180-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X

OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 34/37: defiro o pedido da exequente para determinar a expedição de Mandado de: a) PENHORA do veículo HONDA/C 100 BIZ, placa HSQ6224, de propriedade da executada OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF n. 448.159.991-04, conforme requerido pela exequente; b) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; c) AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s); d) INTIMAÇÃO da executada OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF n. 448.159.991-04, residente na Rua Jacinto Cáceres, 335, Canaã III, nesta cidade, sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Não sendo encontrado o bem a ser penhorado, proceda-se à: A) PENHORA sobre os bens que guarnecem a residência da executada, de tantos bens quantos bastem para total garantia da execução, conforme requerido pela exequente; B) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; C) AVALIAÇÃO do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se a executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Quanto aos demais pedidos de folhas 34/37, ficam indeferidos, uma vez que, cabe a credora a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E DEMAIS ATOS.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA
Expeça-se Carta Precatória para citação de SILVIO MARQUES FERREIRA, CPF n 595.189.361-53, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 152.199,50 - out/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se ainda o executado acima mencionado, do arresto de fl. 15, bem como de que em não havendo pagamento, será convertido o referido arresto em penhora e se assim o for, fica o executado intimado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos a execução fiscal. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

0000014-78.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANILDA DE MELO GALDINO MARINHO
Tendo em vista o transcurso de prazo do edital de citação, sem manifestação ou pagamento da dívida por parte do(a) executado(a), manifeste-se o exequente conforme determinado no despacho de f. 34.

0000025-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA
Tendo em vista o transcurso de prazo do edital de citação, sem manifestação ou pagamento da dívida por parte do(a) executado(a), manifeste-se o exequente conforme determinado no despacho de f. 35.

0000059-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCILIO CLEMENTE
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000059-82.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL move contra MARCÍLIO CLEMENTE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, MARCÍLIO

CLEMENTE, CPF N 080.611.731-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.674,53 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada até janeiro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 4193/11 e 4747/11 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de março de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0000838-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO

DECISÃO FL. 23 Considerando:a) que o(s) executado(s) ADELZA NERES SANTIAGO SOBRINHO, CPF nº 080.227.981-34, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;.DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.099,36). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO FL.27: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 23.

0001128-52.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA Tendo em vista o transcurso de prazo do edital de citação, sem manifestação ou pagamento da dívida por parte do(a) executado(a), manifeste-se o exequente conforme determinado no despacho de f. 20.

0003760-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERFIL CERAMICA E METALURGICA LTDA ME Tendo em vista o transcurso de prazo do edital de citação, sem manifestação ou pagamento da dívida por parte do(a) executado(a), manifeste-se o exequente conforme determinado no despacho de f. 24.

0001991-71.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM

Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001991-71.2013.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO ME, CNPJ N 02.816.398/0001-64, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.891,29 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), atualizada até abril de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 122 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de março de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 5247, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto

0002869-93.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GONCALVES & SALGADO LTDA - ME(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)
Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição trazida aos autos pela Fazenda Nacional à fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6272

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATHAN ROGERIO OLIVEIRA LARA

Considerando a apresentação de emenda à exordial pela parte autora (fls. 78), apesar de fora do prazo estabelecido, dou prosseguimento ao feito dispensando especial atenção para o postulado da economia processual. Assim, redesigno a Audiência para o dia 29/05/2014, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo. Por sua vez, tendo em vista a ausência de resposta até o presente momento, reitere-se o Of. nº 018/2014-SO, o qual deverá ser respondido no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o litisconsorte passivo JONATHAN ROGÉRIO OLIVEIRA LARA e intime-se o Parquet.

Expediente Nº 6273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000224-60.2011.403.6004 - NEY DA SILVA OLIVEIRA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS

DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de data para a realização de perícia, intimem-se as partes com urgência acerca da data designada, 20/03/2014, às 13h30. Com a entrega do laudo complementar, expeça-se solicitação de pagamento nos termos já deferidos e intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 6274

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000099-87.2014.403.6004 - DANILO VARGAS JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do DNIT, em que se pretende indenização por danos materiais e morais. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à demanda. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 08/05/2014, às 14:30 h, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

0000754-37.2006.403.6005 (2006.60.05.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X NEVIO PIOVESAN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X GILDO PAULINO BERNARDI(MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União, objetivando a cobrança da CDA inscrita sob o n.º 13 6 06 000363-14, oriunda de cédula rural emitida pelo Banco do Brasil, cedida à União por força da Medida Provisória 2196-3/2001, em que figuram como executados NÉVIO PIOVESAN e GILDO PAULINO BERNARDI. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 141/153, NÉVIO PIOVESAN e sua esposa, MARIA JULIETA PIOVESAN sustentam a inexigibilidade da dívida, aduzindo, em síntese que a execução é nula e que está prescrita. Isso porque MARIA JULIETA PIOVESAN não foi citada, embora seja o caso de litisconsórcio necessário-unitário - o que faz da execução nula de pleno direito. No que tange à prescrição, disse que, como o vencimento das parcelas deu-se em 21/12/2005 e não houve a interrupção da prescrição em razão de a autora não ter sido citada, a dívida encontra-se prescrita desde 2008, se considerado o prazo trienal, ou de 2010, se analisada sob a ótica do prazo quinquenal. A União discordou dos argumentos apresentados, à fl. 157, afirmando que os executados são somente NÉVIO PIOVESAN e GILDO PAULO BERNARDI, de maneira que MARIA JULIETA PIOVESAN, por não ser executada, não deve ser citada, sendo a única determinação legal a ser cumprida a de ser intimada da penhora, o que já foi feito. Relatei. Decido. O pedido formulado pelos autores não merece acolhimento. Isso porque, em análise à cédula rural hipotecária de fls. 05/08 e ao termo de retificação de fls. 09/12, verifico que as partes contratantes são NÉVIO PIOVESAN e GILDO PAULINO BERNARDI. Em consequência, a CDA foi constituída em desfavor de ambos, não figurando como executada MARIA JULIETA PIOVESAN. Ocorre que o fato de a esposa do executado ter assinado seu consentimento à cédula rural deu-se em respeito às regras civilistas de outorga uxória, em virtude de um bem do casal ter sido dado em garantia da dívida.

Não sendo MARIA JULIETA PIOVESAN parte passiva da execução, não há obrigação de ser citada, apenas de ser intimada da penhora que recaia sobre bens imóveis, nos termos do art. 12, 2º, da Lei de Execução Fiscal, o qual transcrevo a seguir: Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.(...) 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação. Referida providência foi tomada, conforme certidão de fl. 96, não havendo, portanto, qualquer nulidade oponível à execução. De outro modo, também não há que se falar em prescrição, pois a dívida teve vencimento em 21/12/2005 (conforme a CDA - fl. 04) e a execução foi ajuizada em 25/05/2006, sendo o despacho que determinou a citação do executado exarado em 26/05/2006 (fl. 19), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativa ao quantum debeatur.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO e JAIME ELIAS SIMON ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a anulação do processo administrativo fiscal pelo qual foi aplicada pena perdimento do veículo Caminhão M. Benz L 1418, ano/modelo 1989, placas AGF-1745, Chassi 9BM384024K88556638, e das mercadorias (pneus) que nele eram transportadas. O primeiro requerente alega ser o legítimo proprietário do caminhão, que teria sido adquirido mediante contrato de compra e venda firmado com José Baldacin, cuja transferência teria se dado mediante o pagamento integral do preço, em 28.2.2010. Prossegue afirmando que o veículo, então conduzido por Valdir Aparecido da Rosa, foi abordado, em 23.1.2010, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na Rodovia MS-160, trecho Tacuru/Sete Quedas, transportando irregularmente mercadorias supostamente de origem estrangeira (pneus usados), de propriedade do segundo requerente. Ambos apresentaram defesa administrativa, que foi indeferida. Intimados a manifestar sobre possível ocorrência de litispendência (f. 89) e a trazer aos autos documentação que comprovasse a propriedade do veículo (f. 93), os autores peticionaram às f. 90-91 e f. 94. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 95-96). Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 98-108). A decisão agravada foi mantida (f. 109). Citada, a União apresentou contestação às f. 110-116. Alegou, em síntese, que embora o primeiro autor afirme ser o proprietário do veículo e não ter participado do ilícito aduaneiro, o contrato de compra e venda apresentado por ele não atende aos requisitos formais de validade, posto que não foi registrado e o reconhecimento das assinaturas em tabelionato ocorreu após a apreensão do veículo, o que indica uma tentativa de burlar a lei e enganar o Juízo. Sustentou que, ainda que o primeiro autor fosse o proprietário, ele teria responsabilidade no ilícito, pois não comprovou sua boa-fé, na medida em que emprestou seu veículo para o transporte de pneumáticos ao segundo autor, sabendo que este tinha por hábito introduzir no país ilicitamente esse tipo de mercadoria, haja vista a existência de outro processo em que ambos são partes. Quanto à alegação de que a mercadoria estaria acompanhada de nota fiscal, a União asseverou que se trataria de mera simulação, na medida em que Jaime Elias Simon não estaria autorizado a comercializar produtos sem a devida habilitação dos órgãos tributários, bem como que o emitente da nota fiscal tem endereço no Paraguai, assim declarado na nota fiscal. Em

relação ao princípio da proporcionalidade, como fundamento para a anulação da decisão administrativa, ressaltou que não há de se aplicar a referida tese por infringir o pressuposto da razoabilidade e da isonomia. Por fim, requereu a total improcedência da pretensão dos autores. Juntou-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0000662-17.2010.403.6006 (fls. 119-121). Os autores impugnaram a contestação (fls. 123-126). Juntou-se decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo parcialmente a antecipação de tutela apenas para impedir a decretação da pena de perdimento do veículo apreendido até ulterior decisão (fls. 128-129). Intimadas a especificarem provas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 131-132 e a Fazenda Nacional manifestou não pretender produzir provas (folha 133). Deferido parcialmente o requerimento da parte autora, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha José Baldacin e ofício à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, para informar sobre a exata quantidade de pneus apreendidos (folha 134). Os autores interpuseram agravo (f. 135-138), tendo sido a decisão agravada mantida (f. 139). Inferido (f. 142) novo requerimento dos autores (f. 141). Juntado ofício da Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo informando a impossibilidade de avaliar as mercadorias, pois foram destinadas à Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS (fls. 145-152). Juntada carta precatória de oitiva da testemunha (f. 170-184). Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, os autores não se manifestaram (v. certidão de f. 185) e a Fazenda Nacional requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (folha 187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A respeito da matéria ora em discussão, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78). Quanto à pena de perdimento, prevê o Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Já o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) dispõe no seguinte sentido: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4º O titular da

unidade de destino comunicará o fato referido no 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. O Regulamento Aduaneiro anterior (Decreto nº 4.543/02 - art. 617) trazia a mesma redação. Logo, a pena de perdimento de veículo encontra sim amparo normativo (em consonância com os dispositivos acima transcritos) e somente será aplicável se este conduzir mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 37/66 E Nº 1.455/76. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PERDIMENTO DO VEÍCULO AFASTADO. 1. O perdimento do veículo está previsto no art. 617, V do Regulamento Aduaneiro em vigor à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), que prevê o apenamento do veículo nas hipóteses de estar em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie, bem como quando conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. [...] (AMS 00093578020074036000, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Esclarecida a questão normativa, passo a analisar a pena de perdimento combatida pelos autores, sob o prisma da legalidade. A apreensão de veículos utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é constante nesta região, pois a maioria das viagens que ocorre com destino às cidades fronteiriças com o Paraguai ou que delas partem para outras localidades do país destina-se muitas vezes à prática de atividades comerciais. Nos casos em que veículos servem de instrumento para a prática delitiva, entendo que as respectivas apreensões são legítimas, na medida em que sejam utilizados como meio de transporte de mercadorias estrangeiras. Fato é que o ato da autoridade fiscal que determina a apreensão e decreta o perdimento de veículo é vinculado, de modo que, enquadrando-se a situação nas hipóteses legais, tem a autoridade administrativa o dever-poder de agir, sob pena de responsabilidade funcional. De acordo com a legislação, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento e que o proprietário do veículo, sendo seu condutor ou não, é responsável pela infração, aplica-se a pena de perdimento ao veículo de forma obrigatória, vinculada. Analisando o caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência da infração, sendo necessário apenas observar a cópia do termo de apreensão/retensão de mercadorias e auto de recolhimento, lavrado pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF (fls. 33-35). Além disso, a apreensão e o posterior perdimento de automóvel não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, quando ficar constatada a responsabilidade deste no cometimento do ilícito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação. 2. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 2008.70.02.003544-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 30/03/2010) No caso dos autos, a decisão de perdimento dos bens em questão, constante das fls. 28-31, está fundamentada no fato de que os pneus eram acompanhados de nota fiscal avulsa emitida pela Agenfa de Sete Quedas/MS, município fronteiriço com o Paraguai, tendo como remetente Jaime Elias Simon, CPF 034.822.691-81 e destinatário a empresa Darci Detoni ME, CNPJ 03.777.985/0001-54, localizada em Curitiba/PR. Contudo, em consulta ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o endereço declarado pelo emitente da nota fiscal, Jaime Elias, é no Paraguai, bem como que o CPF constante na nota fiscal pertence a Allan Elias Simon, residente em Sete Quedas (MS). Como visto, em casos como dos autos, para o enquadramento legal da pena de perdimento, é imprescindível a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Considerando que a responsabilidade do proprietário é um dos requisitos legais da pena de perdimento, é perfeitamente possível ao magistrado a análise da efetiva existência desse requisito legal (responsabilidade do dono do veículo) no caso concreto, com o escopo de determinar se o ato administrativo correspondeu ao critério da legalidade ou não. Quanto a essa questão, o primeiro autor aduz que seu recurso na esfera administrativa foi indeferido por ausência de legitimidade, porque que o contrato de compra e venda do veículo estaria eivado formal e materialmente, pois este não teria sido registrado e o reconhecimento de assinaturas em cartório teria ocorrido posteriormente à ocorrência do ilícito. Tal sustentação também foi aduzida pela ré, em sua contestação (fl. 112-

113). Contudo, entendo que o contrato de compra e venda de veículos de f. 61 é hábil para comprovar a propriedade do veículo em nome de JOSÉ ANTONIO PRADO, até porque o vendedor, José Valdacin, quando ouvido à f. 182-183 (em 2012), confirmou ter efetuado a transação com o primeiro autor há uns três anos e que o veículo estava na posse daquele, o que configura a tradição e, por conseguinte, a transferência da propriedade. Quanto à matéria de fundo, observo que o primeiro autor alega sua boa-fé, sob o fundamento de que as mercadorias transportadas pertenciam a terceira pessoa, e por isso não concorreu para a prática do suposto delito. No entanto, conforme documentos dos autos, bem como citado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, ele não logrou demonstrar sua boa-fé, na medida em que as mercadorias (pneus) transportadas estavam acompanhadas de nota fiscal, cujo emitente tinha endereço no Paraguai. Aliás, na própria narrativa da inicial, o primeiro autor admite que as mercadorias seriam de origem estrangeira. Outrossim, o vendedor José Valdacin assegura em seu depoimento que o primeiro autor trazia pneus do Paraguai, inclusive, negociou o caminhão objeto dos presentes autos em troca de 110 pneus importados, fato este que afasta a presunção de boa-fé que militaria em seu favor. Nestas condições, é irreprimível a decisão administrativa que, analisando o contexto probatório produzido naquela esfera, afastou, fundamentadamente, a boa-fé alegada, e aplicou a pena de perdimento mediante decisão devidamente motivada e baseada em norma legal que disciplina a matéria (e não apenas estendeu, de forma automática, a pena de perdimento ao proprietário do veículo). Ademais, observo ser prática rotineira a utilização dos argumentos de venda, locação, cessão e empréstimo, para fins diversos, como estratégia para ver afastada a pena de perdimento ao veículo transportador, cominada no art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, quando utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras sem regularidade fiscal. A esse respeito, assim se posicionou a Dra. Luciane Kravertz, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, em decisão prolatada nos Autos de Ação Ordinária nº 1999.70.02.002907-8: Abstraindo-se tudo o que foi dito, e de se registrar, por fim, que, em Foz do Iguaçu, a regra é a apreensão de veículos titularizados por pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, sob o argumento de pertencer o bem a terceiro, há a desconstituição da pena de perdimento. Cuida-se de uma burla à lei. Com a garantia da inaplicabilidade da pena de perdimento, a pessoa conscientemente cede seu automóvel para a prática do ilícito. Encobre-se a realidade e permite-se, com isso, a perpetuação da prática delituosa (...)(...) No caso dos autos, verifica-se a participação do impugnante na concretização do ilícito, na medida em que forneceu o veículo para o transporte das mercadorias, nos termos do art. 95, incisos I ou II, do Decreto-lei nº 37/66, que Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, especialmente no caso de caminhões: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (grifamos) O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) não condiciona a aplicação da pena de perdimento à comprovação da intenção do agente de lesar o fisco (dolo): Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002) Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). A responsabilidade pode ser atribuída pela ação dolosa ou culposa do agente, o que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), in verbis, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, o proprietário pode concorrer culposamente para a prática de ilícito fiscal por ato próprio ou de terceiros. No primeiro caso, ele próprio age omissiva ou comissivamente de forma contrária ao direito, violando um dever jurídico preexistente. No segundo, a conduta infracional é praticada por um terceiro, mas a culpa do proprietário decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. No caso, não há como o primeiro autor negar que havia previsibilidade de que seu motorista viesse a transportar mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas em sua atuação, que abrangia a região de fronteira com o Paraguai, fato que é muito corriqueiro no cotidiano de nossa realidade. Menos ainda quando se tem notícia de que JAIME ELIAS SIMON já esteve envolvido em situação bastante semelhante (importação ilegal de pneus, lastreada por NF da mesma empresa FRED PNEUS, levada a efeito nesta mesma região), tal como se extrai às f. 119-121. Nesse contexto e diante das circunstâncias do fato, é de se concluir que o proprietário do veículo tinha efetivamente o potencial conhecimento do transporte de mercadorias contrabandeadas por seu motorista, o que chancela a pena de perdimento. E não há de se invocar o princípio da proporcionalidade na hipótese concreta. Afinal, a proporcionalidade não deve ser interpretada unicamente sob o enfoque matemático, mas levada em consideração a partir de uma interpretação sistemática do texto constitucional, que prevê o uso legítimo da propriedade se e quando esta for empregada de acordo com sua função social. Ora, quando se tem comprovada a má-fé e a utilização não eventual de determinado patrimônio para finalidades espúrias e criminosas, a adoção do princípio da proporcionalidade sob a ótica estritamente matemática geraria inequívoco estímulo ao criminoso habitual, que passaria a calcular seus carregamentos de acordo com o

valor do veículo transportador, perenizando-se na prática delituosa. Segue ementa que adota uma visão ampla do princípio da proporcionalidade nestas hipóteses: **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.** 1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação. 2. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 2008.70.02.003544-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 30/03/2010) Em se tratando de penalidade, a proporcionalidade a ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. E ainda que assim não fosse, observo que, no presente caso, em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 20.077,20 e o veículo em R\$ 55.000,00 (f. 32), a noção de desproporção matemática não ocorre. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de f. 128, comunicando-o sobre a presente sentença. Fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei. Após, deverá a parte recorrida ser intimada a, querendo, apresentar contrarrazões, que também ficam recebidas, se observados os requisitos e prazo legais. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que as Guias de Recolhimento da União foram apresentadas mediante cópias (fl. 339). Desta feita, intime-se a parte autora a regularizar, em 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo recursal, juntando aos autos as vias originais, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

Fica a parte ré EMBRAPA intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000651-80.2013.403.6006 - ALESIO UMBELINO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 81/82. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado (fls. 41/42), os quais arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 3º, 1º, da resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000371-75.2014.403.6006 - MARIA ANTONIA LEITE (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000372-60.2014.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000373-45.2014.403.6006 - ALINE DE MATTES RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000374-30.2014.403.6006 - RUTINEIA FERNANDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000375-15.2014.403.6006 - LEANDRO LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000376-97.2014.403.6006 - JONATHAN CRISTIANO RAMOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000377-82.2014.403.6006 - CLAUDENIR RODRIGUES DA CRUZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000378-67.2014.403.6006 - JOCIMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000379-52.2014.403.6006 - PAULINHO ROBERTO ESPINDULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000380-37.2014.403.6006 - JOSE AURELIO NOGUEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000381-22.2014.403.6006 - EDILSON ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000382-07.2014.403.6006 - EVANI CORREA BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000383-89.2014.403.6006 - ANDRESSA DE PAULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000384-74.2014.403.6006 - MAURA VERISSIMO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000385-59.2014.403.6006 - GISELI ROCHA SANTIN(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000386-44.2014.403.6006 - ZOREIDE APARECIDA ESSER(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000389-96.2014.403.6006 - IVONE PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao

arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000390-81.2014.403.6006 - NILZA PAULINA BRITTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000391-66.2014.403.6006 - MIGUEL TONINATTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000395-06.2014.403.6006 - EDIMARA ANDRADE DA COSTA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000396-88.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERNANDES AGUIAR(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000397-73.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES TONINATTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000398-58.2014.403.6006 - SONIA SOARES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000399-43.2014.403.6006 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000400-28.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES PAULETO MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000401-13.2014.403.6006 - JANETE DE JESUS SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000402-95.2014.403.6006 - MARCILENE DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000497-28.2014.403.6006 - SAULO BATISTA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000498-13.2014.403.6006 - REINALDO LEMOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000501-65.2014.403.6006 - MARCELO BATISTA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000502-50.2014.403.6006 - SIDINEIA RIBEIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000503-35.2014.403.6006 - NIVALDO MARQUES DE MATOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000603-24.2013.403.6006 - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: DÉBORA DA SILVA ROSÁRIORG / CPF: 48.781.464-2 SSP/SP / 082.840.579-48FILIAÇÃO: LUIZ CARLOS DO ROSÁRIO E MARTA ROSELI DA SILVA ROSÁRIODATA DE NASCIMENTO: 07/06/1993Verifico a necessidade de se comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Assim, defiro o

requerido pela autarquia ré (fl.48). Depreque-se o depoimento pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí. Antes, porém, intime-se a parte autora a arrolar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Sem prejuízo, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Intimem-se. Cite-se.

0000604-72.2014.403.6006 - FLORISVALDO SOUZA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido, para responder, no prazo legal. Requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, converto o rito da ação para o ordinário. Ao Sedi, para as devidas alterações.